

Bonijuris

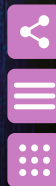
www.editorabonijuris.com.br

ANO 38 | # 699 | ABR/MAIO 26



LIMITES DA I.A. NO JUDICIÁRIO

O uso crescente da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro exige, em contrapartida, a conformidade das inovações tecnológicas com os direitos fundamentais e os princípios democráticos. *Pág. 22*

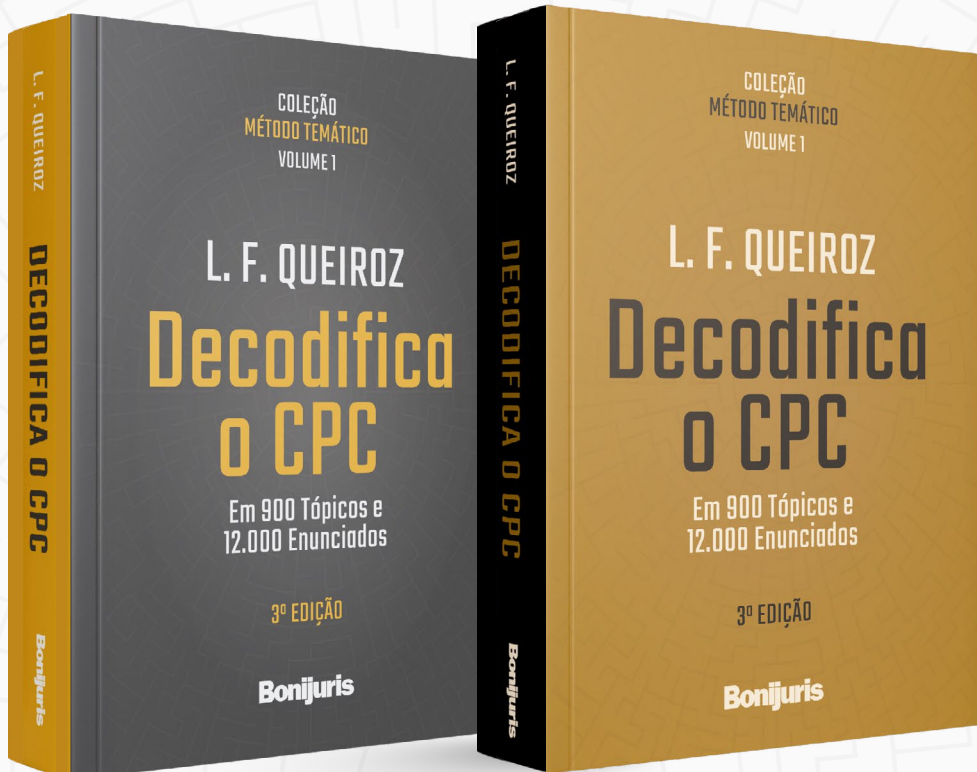


PRAZOS PROCESSUAIS

Em entrevista, a advogada Rogéria Dotti, herdeira de um dos escritórios mais conceituados do país, defende a mudança na contagem de prazos do CPC, de dias corridos para úteis, e afirma que esse foi um dos grandes avanços do código. *Pág. 18*

O STF ZIGUEZAGUEANTE

O Supremo mostra comportamento oscilante quando se trata de deliberar sobre a perda do mandato de membros do Legislativo condenados criminalmente. A controvérsia gira em torno da interpretação distinta de artigos da Constituição. *Pág. 110*



ADQUIRA
AGORA

➤ Versão subsidiada,
com anúncios



ADQUIRA
AGORA

Versão tradicional ◀

Duas versões e um só objetivo: Entender o CPC.

Em sua 3ª edição, Decodifica o CPC é um compêndio que se propõe a “traduzir” o Código de Processo Civil, organizando-o em centenas de tópicos temáticos e milhares de enunciados de fácil compreensão.

O CPC aplicado como numa única obra

Encontre todo o Código de Processo Civil organizado em uma só obra

competente
ação acessória deverá ser proposta pelo autor da ação principal, sob pena de nulidade. CPC, art. 61

5. AÇÃO ANULATÓRIA

VER TAMBÉM ANULAÇÃO / NULIDADES

Partilha extrajudicial

• Foro do domicílio do autor da herança possui competência para a anulação de partilha extrajudicial: **CPC, art. 48, caput**

Casamento

• Na ação de anulação de casamento, possui competência o foro do domicílio do réu se nenhuma das partes residir no domicílio do casal: **CPC, art. 53, caput**

• Também é competente o foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar: **CPC, art. 53, inc. I, al. d**

• Mesmo irrevogável, a confissão decorrente de erro de fato ou de coação pode ser objeto de ação anulatória proposta pelo confitente ou por seus herdeiros: **CPC, art. 393**

Invalidação parcial
• Se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução: **CPC, art. 520, inc. II**

Partilha amigável
• Direito à anulação de partilha amigável extingue-se em um ano contado da coação, do erro ou dolo e, no caso de incapaz, do fim da incapacidade: **CPC, art. 657, par. ún.**

Fraude contra credores
• Bens cuja alienação com ônus real tenha sido invalidada em razão do reconhecimento, em ação anulatória, de fraude contra credores estão sujeitos à rescisão: **CPC, art. 790, inc. VI**

Rescisão
• Juros de disposição de direito ou honorários praticados no curso da execução podem ser anulados no decorrer da ação rescisória: **CPC, art. 366, § 4º**

Ação cautelar
• Ação cautelar para a tutela antecipada de direitos anteriores / Tutela cautelar de direitos anteriores / Tutela da rescisão / Tutela de rescisão / Tutela específica / Tutela repressiva

7. AÇÃO DE COBRANÇA
Somatório
• Valor da causa na ação de cobrança deverá incluir o principal corrigido, os juros e as penalidades até a data de proposição da ação: **CPC, art. 292, inc. I**

Herança jacente
• Credor de herança pode habilitar-se no inventário ou propor ação de cobrança: **CPC, art. 241, § 4º**

Escolha do rito processual
• Existência de título executivo extrajudicial não impede a opção pelo processo de conhecimento a fim de obter título executivo judicial: **CPC, art. 785**

8. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Legitimidade ativa
• Devedor ou terceiro interessado pode requerer a consignação da quantia ou da coisa devida: **CPC, art. 530, caput**

Obrigação em dinheiro
• Quando se tratar de obrigação a ser cumprida em dinheiro, o pagamento

pode ser depositado em estabelecimento bancário, tendo como requisito a comunicação do ato por carta ao credor: **CPC, art. 539, § 1º**

• Se após o pagamento não houver manifestação de recusa do credor em dez dias, o devedor será considerado liberado da obrigação: **CPC, art. 539, § 2º**

Prazo para propostura
• Havendo recusa por parte do credor, o devedor tem um mês de prazo para propor a ação de consignação em pagamento, sendo requisito consignar o depósito bancário, sob pena de extinção: **CPC, art. 539, § 3º**

• Se a ação de consignação não for proposta, o depósito será considerado sem efeito: **CPC, art. 539, § 4º**

Cessações dos juros
• Julgada procedente a ação de consignação, a partir do depósito cessam para o devedor os juros e os riscos: **CPC, art. 540**

Prestações sucessivas
• Devedor pode continuar depositando no mesmo processo as prestações vindouras, sem formalidades, desde que o depósito ocorra no prazo de cinco dias contado da data dos respectivos vencimentos: **CPC, art. 541**

Petição inicial
• Autor requererá na petição inicial o depósito da quantia ou coisa devida em um prazo máximo de cinco dias: **CPC, art. 542, inc. I**

Extinção sem mérito
• Se o depósito não for realizado em cinco dias, a ação será extinta sem resolução de mérito: **CPC, art. 542, par. ún.**

Coisa indeterminada
• Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, esta será citada para exercer o direito em cinco dias ou aceitar que o devedor o faça: **CPC, art. 543**

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Contestação
• Réu pode alegar que não houve recusa ou atraso em receber a quantia ou coisa devida: **CPC, art. 544, inc. I**

• Réu pode alegar que sua recusa foi justa: **CPC, art. 544, inc. II**

• Réu pode contestar dizendo que o depósito não se efetivou no prazo ou no lugar do pagamento: **CPC, art. 544, inc. III**

Insuficiência do depósito
• Réu pode defender-se afirmando que o depósito não foi integral: **CPC, art. 544, inc. IV**

• Para alegar que o depósito não é integral, o réu deve indicar a quantia que entende devida: **CPC, art. 544, par. ún.**

Complementação do depósito
• Se for alegada a insuficiência do depósito, o autor pode complementá-lo em dez dias: **CPC, art. 545, caput**

• Com o complemento do depósito, o réu pode levantar a quantia ou coisa depositada: **CPC, art. 545, § 1º**

Montante devido
• Sentença que afirmar insuficiência de depósito deve apontar o montante devido: **CPC, art. 545, § 2º**

Extinção da obrigação
• Julgado procedente o pedido de consignação, o juiz deve declarar extinta a obrigação: **CPC, art. 546, caput**

• Juiz deve declarar extinta a obrigação caso o credor recuse e não a quitação: **CPC, art. 546, par. ún.**

Possíveis credores
• Na dúvida sobre quem deve receber o pagamento, o autor pedirá a citação dos possíveis titulares do crédito: **CPC, art. 547**

• Se houver dúvida e nenhum pretendente comparecer, o depósito será convertido em arrecadação de coisas vagas: **CPC, art. 548, inc. I**

• Caso comparecer apenas um pretendente, o juiz decidirá de plano em seu favor: **CPC, art. 548, inc. II**

900 TÓPICOS E 12.000 ENUNCIADOS SEM CITAÇÕES E SEM REMISSÕES

O segredo está na pesquisa de palavras-chave.
O autor seleciona os diversos temas do CPC e os reorganiza de maneira temática, com todos os artigos a ele relacionados.
O compromisso de L. F. Queiroz é não deixar nenhuma ponta, esgotando o assunto proposto em cada tópico.



Acesse a amostra

LIVRARIABONIJURIS.COM.BR | ☎ 41 3323 4020



O CPC, DEZ ANOS DEPOIS

É notadamente auspicioso que o vigente Código de Processo Civil tenha completado uma década de vigência a salvo de decisões tortas e de interpretações legais que desrespeitam a lógica e ensejam descrédito aos tribunais, principalmente aqueles de alta patente.

Nos bastidores, processualistas civis e acadêmicos debatem os dispositivos introduzidos no CPC no curso de sua construção. As discussões, entre outras, giram em torno da mudança da contagem de prazos, de dias corridos para dias úteis e, em nome da uniformidade, dos precedentes sumulares que padronizam o entendimento de colegiados e juízes singulares.

A história do CPC está relacionada a uma busca contínua por aprimoramento. Em 1939, influenciado pelo modelo luso-brasileiro, o código priorizava um juiz mais ativo, enquanto o de 1973 procurou focar nas novas dinâmicas estruturais do processo. Inspirado em várias legislações estrangeiras, entre as quais a alemã e a francesa, este último permaneceu em vigor por mais de quatro décadas, até ser substituído pelo atual Código de Processo Civil.

A evolução do código é notadamente funcional e cooperativa. Passamos de um modelo formalista para um sistema focado na celeridade, na segurança jurídica e na priorização aos sistemas vinculantes.

Por isso mesmo, a instituição do novo CPC é um marco de organização social que garante o devido processo legal e assegura, a cada um, a ampla defesa e o direito ao contraditório. O oposto disso é o autoritarismo.

Na entrevista dessa edição, a doutora em processo civil **Rogéria Dotti**, herdeira de um dos escritórios de advocacia mais respeitados do país, pontua os avanços do CPC em sua década de vigência, com destaque para a regulação das tutelas provisórias de urgência e evidência.

Rogéria concorda. Com 1.072 artigos, divididos em parte geral e parte especial, que, por sua vez, regulamentam todo o processo civil brasileiro, um manual que sistematize o CPC é sempre bem-vindo.

Pois essa tem sido uma missão do advogado **Luiz Fernando de Queiroz**, editor-chefe da Revista Bonijuris. Desde 2015, quando o novo Código de Processo Civil foi aprovado,

Queiroz tem se debruçado sobre ele, extraíndo tópicos e enunciados que facilitem a consulta rápida do operador de direito. Por meio da pesquisa, ele desenvolveu um método temático que, além da sistematização, dá clareza a trechos do código que se mostram obscuros ou até

mesmo negligenciados.

O livro em que L. F. Queiroz **Decodifica o CPC** chega agora à sua terceira edição, com mais de 900 temas e 12 mil enunciados. Experiência não falta ao autor. Ao longo de sua carreira, L. F. Queiroz acumulou as funções de jornalista, advogado, editor, pesquisador e revisor. Neste último ponto, ele é obsessivo. Os artigos da revista Bonijuris passam pelo seu escrutínio de cinco a dez vezes antes de chegarem ao leitor. É uma forma de levar o perfeccionismo ao limite do publicável.

Boa leitura!

A evolução do código é notadamente funcional e cooperativa. Passamos de um modelo formalista para um sistema focado na celeridade

Envie seu

ARTIGO

Para a
próxima
edição da
**Revista
Bonijuris**

Saiba mais em:

juridico@bonijuris.com.br 

REVISTA BONIJURIS # 699

-  **EDITORIAL**
- 4 O CPC, DEZ ANOS DEPOIS**
-  **EXPEDIENTE**
- 8 Conselho Editorial / Colégio de Leitores**
-  **TRIBUNA LIVRE**
- 10 Contribuição**
Mudanças na previdência afetam aposentadoria
João Badari
- 11 Ampla defesa**
Constituição cidadã e insegurança jurídica
Ives Gandra da Silva Martins
- 14 Penal**
Vontade e consentimento nos crimes sexuais
Denis Caramigo Ventura
- 15 Processo civil**
Regulamentação de medidas executivas atípicas
Alan Bousso e Rafael Bousso
- 16 Saúde**
Negar bomba de insulina justifica ação judicial
José dos Santos Santana Júnior
-  **ENTREVISTA**
- 18 “Mudança na contagem de prazos foi um grande avanço do CPC”**
ROGÉRIA DOTTI
-  **CAPA**
- 22 Abertura**
A inteligência artificial que inventa leis e ‘alucina’
- 23 Os limites éticos da I.A. no Poder Judiciário**
Marcus Gomes
- 28 Impactos da inteligência artificial na justiça**
Camila Henning Salmoria
-  **DOCTRINA JURÍDICA**
- 36 Execução**
Prescrição intercorrente no processo civil
Richard Costa Lessa
- 46 Criminal**
Sanções penais no combate aos crimes financeiros
Solon Cícero Linhares e Leonardo Luccas Osiecki
- 56 Trabalhista**
Conflitos nas leis laborais de tripulantes de cruzeiros
Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson
- 72 Societário**
Cláusulas de resolução em acordos de S.A. familiares
Julyana Ortiz Loyola e Rafaela Carla dos Santos
- 84 Fiscal**
Impactos da moratória da soja no setor tributário
Claudia Maria Borges da Costa Pinto e Rafael Henrique Volpi
- 94 Moradia**
Regularização fundiária em ocupação irregular
Vinicius Pires Tiller
- 110 Liberdade de expressão**
Caráter institucional da imunidade parlamentar
Jéssica Vishnevsky Cosimo
- 114 Direitos fundamentais**
Limites à proteção do patrimônio familiar
Gustavo Johannes Sautter, Maria Eduarda Marino Rodrigues e Vítor Gomes Bubiniak
-  **SELEÇÃO DO EDITOR**
- 120 Filologia**
O direito e a linguagem como guardiões das expectativas sociais
Alexandre Chini e Marcelo Moraes Caetano
-  **LEGISLAÇÃO**
- 130 Degustação de novas leis**

 EMENTÁRIO TITULADO E ANOTADO**134 Civil**

Inércia do exequente é passível de prescrição intercorrente

Min. Marco Aurélio Bellizze

138 Direito Público

Comprovação de economicidade é ônus da administração pública

Des. Marcel Duque Estrada

143 Imobiliário

Limite de retenção em caso de rescisão de contrato de lote é de 10%

Des. Pedro Paulo Preuss

147 Penal

Viagem ao exterior sem autorização configura reestabelecimento de prisão preventiva

Min. Sebastião Reis Júnior

152 Previdenciário

Concessão de auxílio-reclusão para dependentes deve respeitar cálculo de renda média

Min. Gurgel de Faria

155 Processo civil

Atuação direta nos autos dá direito a prazo em dobro à Defensoria Pública em ações no juizado especial cível

Juiza Bruna Fialho Zagallo

161 Trabalhista

Encerramento de atividade de estabelecimento comercial não retroage para validar justa causa considerada nula

Des. Plauto Carneiro Porto

 ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**164 Civil**

Fraude ao plano de saúde não exime operadora de notificar usuário antes da suspensão contratual

Min. Nancy Andrighi

169 Direito público

A fim de atender princípio da legalidade, edital de concurso pode ser retificado para exigir prova de títulos

Min. Paulo Sérgio Domingues

171 Imobiliário

Hipoteca em imóvel não caracterizado como bem de família não impede reconhecimento da impenhorabilidade

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

178 Penal

MP pode recusar acordo de não persecução penal quando da existência de outra ação penal por crime da mesma natureza

Des. Ricardo Oliveira

184 Previdenciário

Menor dependente deve receber o benefício da pensão por morte desde a data do óbito

Des. Rui Costa Gonçalves

186 Processo civil

Não fixação de honorários de sucumbência em acórdão gera omissão na decisão

Des. Yedo Simões de Oliveira

188 Trabalhista

Acidente de trabalho que resulta em morte por negligência do empregador gera obrigação de arcar com danos morais e materiais

Desa. Mirna Uliano Bertoldi

 PRÁTICA JURÍDICA**196 Comercial**

Holding e a blindagem patrimonial tributária

Rebeca Soraia Gaspar Bedani

 ALÉM DO DIREITO**216 O promotor japonês e o sashimi**

(Valdecir Guidini de Moraes)

218 Juiz pode se tornar promotor?

(Rui Cavallin Pinto)

 NÃO TROPECE NA LÍNGUA**220 ABC do português brasileiro (8)**

Maria Tereza de Queiroz Piacentini

 ÍNDICE REMISSIVO**222 Temático e onomástico** PONTO FINAL**226 Fim a privilégios do devedor contumaz**

Fabiola Keramidas

REVISTA BONIJURIS

ISSN 1809-3256

Vol. 38, n. 2 – Edição 699 – Abr/Maio 2026www.livrariabonijuris.com.brwww.editorabonijuris.com.br**EDITOR-CHEFE**

Luiz Fernando de Queiroz

EDITORA ASSISTENTE

Olga Maria Krieger

COORDENADORA DE CONTEÚDO

Pollyana Elizabethe Pissaia

ASSISTENTE DE CONTEÚDO

Fernanda Feitosa

JORNALISTA

Marcus Vinicius Gomes (3552/13/96 – PR)

APOIO JURÍDICO

Geison de Oliveira Rodrigues

REVISÃO E EDIÇÃO

Georgia Evelyn Franco Guzman

Jéssica Hércules Furtado

Michelle Neris da Silva Campos

Noeli do Carmo Faria

DISTRIBUIÇÃO

Ana Crissiane Cordeiro

Bruna Menon

DIVULGAÇÃO

Agência Haus Marketing Digital

DIAGRAMAÇÃO

Julio Cesar Baptista

ARTE

Capa: Kelly Sumeck – Ctrl S Comunicação

Ilustração: Giovana Tows (bico de pena)

Projeto gráfico original: Straub Design

FUNDADORES

Gerson de Moraes Garcez

Luiz Fernando de Queiroz

CONSELHO EDITORIAL

Antonio Carlos Facioli Chedid, Carlos Roberto Ribas Santiago, Célio Horst Waldruff, Clèmerson Merlin Clève, Eduardo Cambi, Guillermo Orozco Pardo, Hélio de Melo Mosimann, Hélio Gomes Coelho Jr., Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, João Casillo, Joatan Marcos de Carvalho, Joel Dias Figueira Júnior, Jorge de Oliveira Vargas, José Laurindo de Souza Netto, José Lúcio Glomb, José Sebastião Fagundes Cunha, Juan Gustavo Corvalán, Luiz Fernando Coelho, Manoel Antonio Teixeira Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Mário Frota, Mário Luiz Ramidoff, Nefi Cordeiro, Ricardo Sayeg, Roberto Portugal Bacellar, Roberto Victor Pereira Ribeiro, Sidnei Beneti, Teresa Arruda Alvim, Zeno Simm

COLÉGIO DE LEITORES

Adriana Pires Heller, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Anita Zippin, Flávio Zanetti de Oliveira, Karla Pluchiennik Moreira, Luise Tallarek de Queiroz Maliska, Luiz Carlos da Rocha, Marcus Vinicius Gomes, Ricardo de Queiróz Duarte, Roberto Ribas Tavnaro, Robson Marques Cury, Rodrigo da Costa Clazer, Ruy Alves Henriques Filho, Sergio Murilo Mendes, Sílvio Gabriel Freire, Valéria Siqueira, Victoria Tapxure Scaramuzza, Yoshihiro Miyamura, Yuri Augusto Barbosa Vargas

REDAÇÃOredacao@bonijuris.com.br**ANÚNCIOS / ASSINATURAS**contato@bonijuris.com.br**EXEMPLAR IMPRESSO**

R\$ 180,00

REPOSITÓRIO AUTORIZADO

STF 34/2003 – STJ 56/2005

Bonijuris^{Editora}

Rua Marechal Deodoro, 344 – 3º andar

CEP 80010-010 / Curitiba-PR

Tels.: 41 3323-4020

0800-645-4020

www.livrariabonijuris.com.br

@2026 A Revista Bonijuris é publicada bimestralmente pela Editora Bonijuris Ltda. Todos os direitos reservados. Os artigos assinados não representam necessariamente a opinião da revista. Impressão e acabamento: Optagraf, Curitiba. Papel Offset 63g. **Tiragem: 7.500 exemplares.** Circulação nacional.

A versão digital da Revista Bonijuris está disponível para leitura e download no nosso site <https://www.editorabonijuris.com.br/periodicos/revista-bonijuris/>.

NOTA: Todos os artigos publicados passam por rigoroso processo de **seleção, revisão e edição** para adequá-los ao padrão Bonijuris e ao espaço disponível. O editor.



Cobrança com
garantia de receita



Cobrança de taxas
atrasadas sem custo



Antecipação para
obras e melhorias



Solicite um
orçamento
através do
QR Code

haus

A SEGURANÇA FINANCEIRA que todo condomínio precisa

A **Advance** proporciona a síndicos e síndicas mais tranquilidade, mais segurança e garantia de arrecadação de 100% da receita mensal do condomínio.



LONDRINA

43 3315 7700

Quintino Bocáiuva, 180
Sala 1002 | Centro | PR

CASCADEL

45 3037 7800

Nereu Ramos, 1886
Centro | PR

ARAÇATUBA

18 3609 2627

Con. Oscar R. Alves, 55
Sala 68 | Centro | SP

João Badari ADVOGADO ESPECIALISTA EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO

MUDANÇAS NA PREVIDÊNCIA AFETAM APOSENTADORIA

Desde a reforma da previdência de 2019, o acesso à aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) passou a sofrer ajustes anuais. Agora em 2026 essas mudanças voltam a impactar diretamente os segurados que ainda não alcançaram o direito ao benefício e pretendem se aposentar. Por isso, informação e planejamento tornam-se decisivos.

Quem já havia preenchido todos os requisitos para se aposentar até 2025, ou mesmo antes, e optou por adiar o pedido pode ficar tranquilo: o direito adquirido permanece assegurado. Esses trabalhadores ainda poderão se aposentar pelas regras anteriores à reforma, inclusive utilizando períodos que ampliam o tempo de contribuição, como atividade especial (insalubridade), trabalho rural, regime próprio, serviço militar, vínculos reconhecidos em ações trabalhistas, entre outros.

A Emenda Constitucional 103, em vigor desde 13 de novembro de 2019, promoveu mudanças profundas tanto nas regras de acesso quanto na forma de cálculo da aposentadoria.

Uma das dúvidas mais frequentes é se a aposentadoria por tempo de contribuição acabou. A resposta é: sim e não. Ela deixou de existir

como regra permanente, mas continua válida para quem já tinha direito antes da reforma ou para quem se enquadra em determinadas regras de transição – algumas delas, inclusive, sem exigência de idade mínima.

Há regras que não sofrerão alterações em 2026. Permanecem estáveis o direito adquirido às normas anteriores à reforma; a regra permanente, que exige idade mínima de 65 anos para homens (com 20 anos de contribuição para novos filiados e 15 para os antigos) e 62 anos para mulheres (com 15 anos de contribuição), além das regras de transição do pedágio de 50% e do pedágio de 100%, que continuam exatamente como foram aprovadas em 2019.

As mudanças efetivas deste ano concentram-se nas regras de transição progressivas. No sistema de pontos, a soma da idade com o tempo de contribuição sobe novamente: serão exigidos 103 pontos para os homens e 93 para as mulheres. Já na regra da idade mínima por mais tempo de contribuição, haverá novo acréscimo de seis meses. As mulheres precisarão atingir 59 anos e 6 meses de idade, com pelo menos 30 anos de contribuição, enquanto os homens deverão alcançar 64 anos e 6 meses de idade, além de 35 anos de contribuição.

Em todas essas hipóteses, o cálculo do valor do benefício permanece o mesmo: parte de 60% da média de todos os salários de contribuição, com acréscimo de 2% ao ano que exceder 15 anos de contribuição para mulheres e 20 para homens. Embora o coeficiente possa ultrapassar 100% da média, o valor final sempre estará limitado ao teto do INSS.

A regra de transição por idade para mulheres, por sua vez, já se estabilizou desde 2023 e segue em 62 anos de idade, com 15 anos de contribuição, sem novas alterações previstas.

Em síntese, 2026 não trouxe mudanças no cálculo dos benefícios, mas imporá requisitos mais rigorosos para a concessão da aposentadoria nas regras de transição. Idade mínima, tempo de contribuição e pontuação continuam avançando ano a ano. Diante desse cenário, o planejamento previdenciário deixa de ser uma opção e passa a ser uma necessidade, permitindo ao segurado identificar a regra mais vantajosa e evitar perdas significativas no valor do benefício. ■

João Badari. Advogado especialista em Direito Previdenciário e sócio do escritório Aith, Badari e Luchin Advogados.

Ives Gandra da Silva Martins ADVOGADO E PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO DA Fecomércio

CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E INSEGURANÇA JURÍDICA

Em dezembro de 2025, participei de um almoço promovido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Como decano dos ex-presidentes – presidi a entidade em 1985 e 1986 –, compareci para prestigiar o palestrante Fábio Prieto, notável jurista e ex-presidente do TRF-3. Ex-membro do Ministério Público e magistrado distinto, Prieto desempenha hoje, com sucesso, a função de secretário de estado da justiça e defesa da cidadania no governo Tarcísio de Freitas.

O que mais me impressionou no evento, contudo, foi o diálogo com os colegas. Ouvi de diversos advogados um profundo desconforto com a atual invasão do Supremo Tribunal Federal (STF) nas competências dos poderes Legislativo e Executivo. Entre

os presentes, estavam: o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo; professores de diversas universidades; o diretor da Faculdade de Direito do Mackenzie; professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde minha mulher e eu nos forma-

O caput do art. 5º da Constituição brasileira é considerado o dispositivo mais importante do nosso ordenamento por prever direitos fundamentais

mos; renomados advogados e conselheiros da OAB/SP. Todos, notáveis operadores do direito, compartilhavam a mesma preocupação: a redução do direito de defesa.

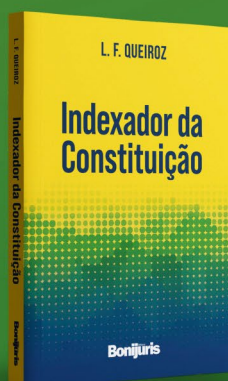
Com a predominância das sessões virtuais, a “ampla defesa” – inserida pelo constituinte para garantir a inviolabilidade do advogado – não tem sido aplicada em sua plenitude. Assistimos a advogados presos e parlamentares cerceados em sua liberdade de opinião. Textos constitucionais são alterados por meio de “leis” criadas pelo Poder Judiciário, e não pelo Legislativo, como deveria ser. A insegurança jurídica promovida por esse protagonismo judicial é monumental.

O caput do art. 5º da Constituição brasileira é considerado o dispositivo mais importante do nosso ordenamento por prever direitos fundamentais: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Trata-se, pois, dos cinco fundamentos de todos os outros 78 direitos e garantias indivi-

INDEXADOR DA CONSTITUIÇÃO

L. F. QUEIROZ

De A (abono) a Z (zona franca), os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição, procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.



Compre agora



R\$ 100,00

livrariabonijuris.com.br

“É imprescindível restaurar a harmonia e a independência entre os poderes, sem invasão de competência. Precisamos aplicar o art. 5º da Constituição em sua plenitude, sobretudo o da segurança jurídica. Vivemos uma democracia em crise, na qual intelectuais, escritores, conferencistas e a imprensa apontam o desconforto com a atual realidade democrática do Brasil”

duais enunciados nos incisos do art. 5º. Entre eles, destaca-se a segurança jurídica. Hoje, entretanto, não gozamos desta garantia plena.

Bernardo Cabral, relator da Assembleia Nacional Constituinte, recorda sempre que o presidente Ulysses Guimarães considerava que nossa carta seria a “Constituição Cidadã”. Infelizmente, não é o que vemos. Há um conflito permanente entre os poderes, gerando insegurança jurídica frequente. Vinte anos atrás, havia previsibilidade nas decisões, baseadas na jurisprudência, na Constituição e na lei. Hoje, tudo é surpresa. Ronald Coase e Douglass North, prêmios Nobel de Economia, afirmavam que “qualquer país evolui no momento que as instituições jurídicas permanecerem estáveis e previsíveis”, pois é possível investimento em médio e longo prazo, sabendo que há garantia no sistema.

No Brasil, vivemos em constante sobressalto: ministros, senadores e deputados acusando-se publicamente; o Executivo ameaçando vetar o que ainda nem foi aprovado no Legislativo; conversas do Executivo com ditadores, como se fossem aliados permanentes. Esse ambiente retira-nos o direito à segurança.

Todos queremos segurança jurídica. Para isso, precisamos de um Judiciário que a proteja, e não de um poder que se autoconstitui como legislador complementar, constituinte, ordinário, além de corretor de

rumos do Executivo. Admiro os ministros do STF e sou frequentemente criticado por isso, mas vejo com pesar a imagem do Poder Judiciário, do nosso “pretório excelso” – outrora a maior instituição da história do país –, desfigurada em pesquisas de opinião. É triste para os operadores do direito (magistrados, membros do Ministério Público e advogados) ver o país vivenciar essa insegurança jurídica, chamada de “ativismo judicial”.

É imprescindível restaurar a harmonia e a independência entre os poderes, sem invasão de competência. Precisamos aplicar o art. 5º da Constituição em sua plenitude, sobretudo o da segurança jurídica. Vivemos uma democracia em crise, na qual intelectuais, escritores, conferencistas e a imprensa apontam o desconforto com a atual realidade democrática do Brasil.

Como um velho professor de direito, o que eu mais desejaria para nosso país seria um total, absoluto e permanente ambiente que permitisse, realmente, a todo o povo ter a certeza de que vivemos numa autêntica democracia, na qual os poderes que a comandam, conforme o art. 2º da lei suprema, sejam harmônicos e independentes. ■

Ives Gandra da Silva Martins. Professor emérito das universidades MACKENZIE, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O Estado de São Paulo, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região.



& ADVOGADOS
ASSOCIADOS

- ADVOCACIA CÍVEL
E EMPRESARIAL
- COBRANÇAS
CONDOMINIAIS
E DE ALUGUÉIS
- PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

tradição

41 ANOS DE
HISTÓRIA.

Conhecimento e
excelência que só a
experiência traz.

OAB-PR n. 037

413224 2709

413224 1719

4198517 8410

Mal. Deodoro, 235

12º andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba – PR

@lfqueirozadvogados

juridicolfqueiroz@grujuridico.com.br

www.
grupo
juridico
.com.br

Denis Caramigo Ventura ADOVADO CRIMINALISTA

VONTADE E CONSENTIMENTO NOS CRIMES SEXUAIS

Primariamente, precisamos deixar esclarecido que a vontade e o consentimento de que iremos tratar são relacionados à vítima e não ao autor do delito.

Sempre que uma conduta de natureza sexual é imputada contra alguém, deve-se analisar se esta foi anuída pela vítima por meio de sua vontade e consentimento. Isso é de extrema relevância, pois será a peça-chave para a caracterização ou não de um crime sexual.

Assim sendo, pode alguém ser vítima de um crime sexual tendo a vontade de praticar o ato e não dando o consentimento para que este ocorra? Por outro lado, pode alguém ser vítima de um crime sexual dando o consentimento para ele, entretanto, sem nenhuma vontade para que aconteça? Tais questões precisam ser debatidas pelo fato de que nem tudo que parece ser realmente é!

Os exemplos são inúmeros, pois são vários os crimes sexuais previstos em nosso ordenamento jurídico, porém vamos nos restringir a apenas alguns, longe de esgotarmos as possibilidades.

Imaginemos o seguinte: uma pessoa X diz à pessoa Y que deseja fazer sexo com ela, porém ela mesma não consente o ato. Caso a pessoa Y, que soube da vontade da pessoa X, invista contra ela por meio de violência ou grave ameaça para que sua lascívia seja sa-

tisfeita, estaremos diante de um crime sexual – neste caso, estupro. Aqui, pouco importou a manifestação de vontade da vítima X de praticar o ato libidinoso, pois, apesar de estar com vontade de praticá-lo, não houve o seu consentimento.

Analisemos uma outra situação: uma pessoa X não está com a mínima vontade de praticar uma relação sexual ou qualquer outro ato libidinoso com a pessoa Y, porém consente ao ato de forma livre e voluntária. Neste caso, não estaremos diante de crime algum,

Um exemplo de consentimento viciado que podemos citar é quando uma vítima pega sob violência e grave ameaça acaba por consentir o ato sexual para não morrer

pois o consentimento foi dado de forma válida e, assim, a vontade de praticar ou não o ato não tem relevância jurídica.

Dessa forma, até aqui, temos que: vontade e consentimento = não há crime; vontade sem consentimento = há crime; sem vontade e não consentimento = há crime; sem vontade mas com consentimento = não há crime.

Os exemplos apresentados servem como regra geral, porém, de forma técnica, não é somente a vontade e o consenti-

mento que afastam a tipicidade criminal sexual, mas sim o consentimento válido. O consentimento válido é aquele livre, voluntário e que não encontra vedação na lei, pois, caso assim não o seja, ele estará viciado e, consequentemente, inválido.

Um exemplo de consentimento viciado que podemos citar é quando uma vítima pega sob violência (agarrada) e grave ameaça (com uma faca na garganta, por exemplo) acaba por consentir o ato sexual para não morrer. Houve o consentimento da vítima para que o ato sexual ocorresse? Sim. O consentimento foi livre, voluntário e válido? Não.

Outro exemplo de consentimento inválido, este previsto em lei, é o caso dos vulneráveis estabelecidos pelo Código Penal no § 1º do art. 217-A.

De acordo com o artigo supracitado, ainda que haja o consentimento da vítima menor de 14 anos ou das pessoas nas condições previstas no § 1º, existirá, em regra, o crime, sendo que há vedação legal do consentimento de tais pessoas.

Por fim, trouxeamos a discussão de um assunto muito complexo e relevante de forma breve e direta, sendo que jamais se pode ter como verdade absoluta todos os casos que envolvem uma mesma matéria, pois no direito tudo “depende”. ■

Denis Caramigo Ventura. Advogado criminalista.

Alan Bousso ADVOGADO E MESTRE EM DIREITO PELA PUC-SP
Rafael Bousso ADVOGADO

REGULAMENTAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

O Superior Tribunal de Justiça divulgou em 24 de dezembro de 2025 acórdão que fixa parâmetros para a adoção de medidas executivas atípicas destinadas a garantir o cumprimento de decisões judiciais em execuções cíveis, como a apreensão de passaporte, de CNH e de cartões de crédito.

A ideia de que é possível conviver com decisões judiciais como se fossem meras recomendações, sujeitas ao grau de conveniência de quem deve cumprir, ainda é, infelizmente, muito presente no Brasil. Essa mentalidade viciosa precisa acabar, pois cria ambiente fértil para a inadimplência estratégica e para o uso do processo como tática de postergação indefinida. O resultado é nefasto: a execução se prolonga, o credor se desgasta, o sistema perde eficiência e a litigiosidade tende a aumentar.

Os parâmetros fixados pelo STJ consolidam uma percepção que já vinha amadurecendo no processo civil contemporâneo: o modelo clássico de execução, vinculado apenas a providências típicas e repetitivas, muitas vezes não funciona diante de situações concretas em que o devedor, deliberadamente, se organiza para não pagar. Não é raro que a dificuldade não seja jurídica, mas fática: patrimônio pulverizado, blin-

dagem informal, titularidades disfarçadas e uma sucessão de obstáculos que fazem o credor correr atrás de um direito que o Estado já reconheceu.

As medidas executivas atípicas, previstas no Código de Processo Civil, no art. 139, inciso IV, e aplicáveis com critério pelo magistrado, não representam um “estado de exceção”. Constituem, na verdade, tentativa legítima de equilibrar o jogo quando o processo deixa de ser instrumento de solução e passa a ser explorado como ferramenta de resistência indevida. Ao prestigiar a lógica dessas medidas, o STJ reafirma uma premissa saudável: não há efetividade sem meios adequados, e não há meios adequados se o Judiciário se autocondena à impotência diante de condutas abusivas.

Um ponto particularmente positivo do acórdão em causa é o reforço de que o uso dessas medidas não pode ser banalizado. Esse é o equilíbrio necessário para que o sistema seja forte sem ser arbitrário. Medidas executivas eficazes exigem cautela: demandam motivação concreta, respeito à proporcionalidade, análise de adequação e observância da menor onerosidade possível, sempre com possibilidade de revisão e contraditório efetivo. Trata-se do caminho certo: nem o en-

gessamento inoperante, nem o voluntarismo perigoso.

É sempre oportuno lembrar que, frequentemente, o credor é a parte mais vulnerável: um trabalhador, um consumidor, um pequeno fornecedor, um ex-cônjuge que busca obrigação alimentar, uma família que depende do cumprimento de um acordo. A execução ineficaz perpetua injustiças silenciosas e transforma o direito em frustração prolongada. Ao reafirmar instrumentos legítimos para fazer cumprir o que foi decidido, o STJ protege não apenas o credor individual, mas o próprio sistema. A execução eficiente reduz litigiosidade, desestimula fraudes, encurta prazos e melhora o ambiente econômico.

Mais do que modernização processual, o acórdão é posicionamento institucional sobre o que se espera de um estado de direito maduro: decisões devem ser cumpridas e, quando não são, o sistema precisa de mecanismos razoáveis para assegurar o adimplemento. Além da efetividade, a decisão fortalece previsibilidade e segurança jurídica. Ao fortalecer a execução, o STJ consolida a credibilidade do direito como promessa cumprida – e esse é um avanço que merece reconhecimento. ■

Alan Bousso. Advogado e mestre em Direito pela PUC-SP. **Rafael Bousso.** Advogado, graduado pela PUC-SP.

José dos Santos Santana Júnior ADVOGADO ESPECIALISTA EM DIREITO EMPRESARIAL

NEGAR BOMBA DE INSULINA JUSTIFICA AÇÃO JUDICIAL

“A jurisprudência consolidou o entendimento de que a bomba de insulina não é medicamento nem órtese, mas um produto para a saúde. Essa distinção é decisiva, pois afasta cláusulas restritivas invocadas pelas operadoras e direciona a análise para o que realmente importa: a necessidade clínica do paciente e o fato de o equipamento ser registrado na Anvisa”

Receber a negativa do plano de saúde para o fornecimento de uma bomba de insulina, ou de um sistema de infusão contínua de insulina, costuma ser um dos momentos mais delicados para quem convive com diabetes tipo 1 e seus familiares. À frustração inicial somam-se a preocupação com os altos custos dessas tecnologias e o receio de prejuízos no controle da doença e na qualidade de vida. O que poucos sabem é que essa recusa, longe de encerrar o debate, frequentemente representa o primeiro passo para assegurar o tratamento por meio da Justiça.

Do ponto de vista jurídico, a negativa formal do plano de saúde, ou do próprio sus, é elemento essencial para o ajuizamento da ação. Ela comprova o descumprimento de uma obrigação contratual e legal, permitindo que o Judiciário examine o caso de forma objetiva. Sem esse documento, inclusive, muitos juízes nem sequer analisam o pedido. Por isso, diante de qualquer recusa, é fundamental exigir que ela seja apresentada por escrito e com justificativa detalhada, pois esse registro será a base do processo que busca

o fornecimento da bomba de insulina.

Entre os argumentos mais utilizados pelas operadoras está o de que a bomba de insulina seria excluída da cobertura por se tratar de medicamento de uso domiciliar. Essa tese, contudo, vem sendo reiteradamente rejeitada pelos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência consolidou o entendimento de que a bomba de insulina não é medicamento nem órtese, mas um produto para a saúde. Essa distinção é decisiva, pois afasta cláusulas restritivas invocadas pelas operadoras e direciona a análise para o que realmente importa: a necessidade clínica do paciente e o fato de o equipamento ser registrado na ANVISA. O próprio STJ já reconheceu que o uso do sistema de infusão contínua de insulina beneficia não apenas o paciente, mas também a operadora, ao reduzir complicações graves e custos futuros decorrentes do mau controle da doença.

Outro argumento recorrente é a ausência da bomba de insulina no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Essa justificativa perdeu

ainda mais força após a Lei 14.454/22, que deixou expresso o caráter exemplificativo – e não taxativo – do rol. Na prática, ele funciona como um parâmetro mínimo de cobertura, e não como um limite absoluto. A Justiça tem entendido que, havendo prescrição médica fundamentada, doença coberta pelo contrato e produto aprovado pela ANVISA, a cobertura é obrigatória. Negativas baseadas exclusivamente no rol costumam ser consideradas abusivas.

Muitos pacientes deixam de buscar seus direitos por acreditarem que um processo judicial demoraria demais. Nas ações envolvendo saúde, porém, a realidade costuma ser outra. Com a documentação adequada, é possível requerer tutela de urgência, a chamada liminar. Em processos contra planos de saúde privados, não é incomum que decisões desse tipo sejam concedidas em poucos dias, determinando o fornecimento imediato da bomba de insulina. Mesmo nas demandas contra

o SUS, há situações em que o equipamento é disponibilizado em prazos relativamente curtos.

É preciso, ainda, observar o tipo de plano contratado. Os planos de autogestão não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 608 do STJ, o que exige

Pacientes deixam de buscar seus direitos por acreditarem que um processo judicial demoraria demais. Nas ações envolvendo saúde, a realidade costuma ser outra

análise mais cuidadosa do contrato e a adoção de estratégias jurídicas específicas para cada caso.

A relevância do tema é tamanha que o Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar a matéria ao Tema Repetitivo 1.316, cujo julgamento resultará em tese vinculante para todo o país. O posicionamen-

to trará maior segurança jurídica sobre a obrigação de fornecimento de bombas de insulina e tecnologias semelhantes, com impacto direto na vida de milhares de pacientes.

Diante desse cenário, a negativa do plano de saúde não deve ser encarada como o fim do caminho. Na maioria das vezes, ela marca o início de uma estratégia jurídica eficaz. O Judiciário brasileiro tem reconhecido, de forma consistente, o direito dos pacientes ao acesso a tecnologias essenciais para o tratamento do diabetes, priorizando a prescrição médica e a dignidade da pessoa humana. Buscar orientação jurídica especializada é o passo mais seguro para transformar uma recusa injusta em uma decisão favorável e, sobretudo, em mais saúde e qualidade de vida. ■

José dos Santos Santana Júnior. Advogado especialista em Direito Empresarial e da Saúde e sócio do escritório Mariano Santana Sociedade de Advogados.



ANDERSEN BALLÃO
ADVOCACIA

Há mais de 40 anos
garantindo segurança jurídica
para os negócios de empresas
nacionais e internacionais



www.andersenballao.com.br



@andersenballaoadvocacia



Andersen Ballão Advocacia

“MUDANÇA NA CONTAGEM DE PRAZOS FOI UM GRANDE AVANÇO DO CPC”



Arte: Giovana Tows

ROGÉRIA DOTTI

ADVOGADA, DOUTORA EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Filha do jurista e criminalista René Ariel Dotti, falecido em 2021 aos 86 anos, Rogéria Fagundes Dotti herdou não só o escritório do pai, um dos mais conhecidos de Curitiba, mas também o seu humanismo. Com mestrado e doutorado em processo civil pela Universidade Federal do Paraná, Rogéria discorda da crítica de juristas que sustentam que a mudança na contagem de prazos de dias corridos para dias úteis prejudicou a celeridade dos processos civis e causou confusão entre os advogados. Para ela, o argumento não é válido. A pequena diferença no prazo total, excluindo-se feriados e fins de semana, não é significativa no andamento do processo. Além do mais, de acordo com ela, a medida beneficia os pequenos escritórios de advocacia, que não dispõem de grandes estruturas e equipes e precisam dos fins de semana para atender à demanda de sua clientela. O CPC, que acaba de completar dez anos de vigência, substituiu o antigo diploma, datado de 1973, prometendo agilidade processual e economia de recursos, mas esbarrou em problemas que, segundo Rogéria, não se resolverão a curto ou médio prazo. “A nova lei pouco pode fazer diante dos problemas estruturais (falta de pessoas, falta de recursos) e culturais (litigância abusiva, má-fé processual)”, afirma. Outra crítica recorrente ao CPC diz respeito aos precedentes. Juristas de renome, como Nelson Nery Jr., argumentam que as súmulas dos tribunais superiores empurradas “goela abaixo” dos juízes de primeiro grau são inconstitucionais. Rogéria pondera, entretanto, que a lei tratou de buscar a isonomia entre as jurisdições, uma questão que já estava prevista na carta magna de 1988.

No ano em que o Dotti Advogados Associados comemora 65 anos, o escritório desenvolve um projeto que prevê digitalizar e disponibilizar ao público gratuitamente as obras jurídicas de René Dotti, além de sua biblioteca particular com livros raros na área de direito penal e processo penal. “Esse material não pode ficar restrito ao escritório. Precisa ser compartilhado com a sociedade, com os advogados, com os estudantes. Estamos organizando uma estrutura física para disponibilizar tudo isso”. A seguir, os principais trechos da entrevista.

Há uma crítica recorrente ao CPC que diz respeito aos prazos. Alguns juristas dizem que a transição dos dias corridos para os dias úteis, além de gerar confusão, pode também gerar “armadilhas”. A senhora concorda?

Não concordo. A mudança na forma de contagem dos prazos, prevista no art. 219 do CPC, foi um

grande avanço. Essa alteração beneficia especialmente os advogados mais simples, que trabalham sem grandes estruturas ou equipes. Além disso, a pequena diferença no prazo total não prejudica o andamento célere do processo. Vale destacar que, quando os atos são mais urgentes, a lei estabelece prazo em horas, não incidindo o art. 219.

Outra crítica vem da adoção do prazo de 15 dias úteis para a maioria dos recursos. Argumenta-se que certos procedimentos poderiam ser mais rápidos, enquanto outros deveriam exigir mais tempo.

Penso que a uniformização dos prazos no período de 15 dias úteis foi bastante positiva, pois, além de facilitar a contagem, evitou disparidade quando existe dúvida razoável sobre o recurso a ser interposto (apelação ou agravo de instrumento, por exemplo). Parece-me que esse período de tempo não é curto, nem longo demais.

O CPC falhou em ser um salvador da pátria, prometendo que a Justiça seria menos morosa e os processos correriam mais rápido?

Houve um certo exagero na interpretação das pessoas a respeito do que o novo código poderia oferecer. Houve uma preocupação real do legislador com agilidade processual (como se verifica pela introdução do julgamento parcial de mérito, pela ampliação da tutela da evidência e pela supressão dos embargos infringentes). Contudo, a nova lei pouco pode fazer diante dos problemas estruturais (falta de pessoas, falta de recursos) e culturais (litigância abusiva, má-fé processual).

O jurista Nelson Nery Jr. diz que a pauta do CPC foi ditada pelo STJ e STF, visando diminuir o acúmulo de processos nas instâncias superiores. A senhora é da mesma opinião?

Sem dúvida, houve uma nítida preocupação em reduzir a carga dos tribunais superiores. Pro-

va disso é a Lei 13.256/26, a qual alterou o código antes mesmo do início de sua vigência. Por meio dela se manteve na segunda instância, por exemplo, o exame de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Nery Jr. também é um crítico do precedente. Diz que a imposição da decisão do Judiciário “goela abaixo” do juiz do primeiro grau é inconstitucional. Para ele, o poder vinculante das decisões dos tribunais superiores deveria ser determinado por emenda constitucional e não por lei ordinária.

Essa é uma posição doutrinária do professor Nelson Nery Junior, a quem respeito muito. Sua contribuição para o processo civil brasileiro é extraordinária. Particularmente, em relação aos precedentes, penso que a lei processual apenas tratou de assegurar a isonomia entre os jurisdicionados, valor este que já estava previsto no próprio texto constitucional.

A advogada e professora Teresa Arruda Alvim, que foi relatora do novo CPC, é favorável ao precedente, mas critica a mudança de opinião frequente dos tribunais superiores em curto espaço de tempo.

Exatamente. Há alguns anos, a professora Teresa defende a necessidade de isonomia na aplicação da lei pelos tribunais. Com vasta experiência no estudo do processo e com participação em universidades estrangeiras, ela foi a relatora geral do Anteprojeto de Lei do Código

Siga-nos

no Instagram

@revistabonijuris



Acesse pelo QR Code





de Processo Civil de 2015. Como é notório, o código ampliou a aplicação dos precedentes em nosso país. É ela quem coordena, há muitos anos, a 'Revista de Processo' – REPRO, certamente um dos periódicos mais importantes nessa área. Foi graças a seu trabalho que a revista alcançou a classificação no Qualis Capes como A1, ou seja, a mais alta possível. Sua contribuição como professora e jurista é importantíssima. A professora Teresa percebe os efeitos nocivos que a abrupta mudança jurisprudencial causa nos jurisdicionados e na própria segurança jurídica. Tanto é assim que ela escreveu uma obra recente sobre a modulação das decisões judiciais.

O CPC está completando 10 anos de vigência. É hora de atualizá-lo?

Na verdade, o CPC pode sofrer alguns ajustes, não em virtude do tempo de vigência (período de dez anos para um código não é grande), mas em decorrência de lacunas em certas matérias. A prova digital, por exemplo, é um tema muito pouco tratado no código e que se torna cada vez mais comum. Disciplinar legalmente a forma de demonstração de fatos ou condutas pelos meios digitais é importantíssimo para a segurança jurídica.

Operadores do direito dizem que o legislador errou ao concentrar diferentes aspectos do processo civil em uma confusão de artigos, incisos e alíneas. Outra crítica diz respeito ao "juridiquês" em excesso e à redação do texto que não prima pela ordem direta.

Não vejo problema na disposição dos artigos, incisos e alíneas, nem tampouco na linguagem técnica. Penso que ambos são necessários para uma maior precisão técnica. Por outro lado, penso que algumas formas de tutela jurisdicional poderiam ser simplificadas. Dou como exemplo a estabilização da tutela antecipada antecedente. Ali, me parece, que a lei poderia ser mais ampla, evitando que várias questões gerassem divergência jurisprudencial. Penso ainda que os jurisdicionados deveriam ter a possibilidade de renunciar à cognição exauriente sempre que quisessem. Os procedimentos sumários ganhariam ampliação, gerando uma economia de tempo e de recursos ao Poder Judiciário.

É preciso criar um manual temático para entender o CPC?

Um manual temático é sempre bem-vindo. Tudo que puder facilitar a compreensão do código deve ser valorizado.

Há previsão de que o anteprojeto de atualização do Código Civil seja votado em meados deste ano. A senhora é favorável às mudanças?

Em relação às alterações do Código Civil, tenho algumas ressalvas, especialmente na área contratual e de responsabilidade civil. Filio-me à posição da professora Judith Martins-Costa, que tem feito críticas muito lúcidas e pertinentes. Por outro lado, louvo e considero primordial as alterações no direito sucessório. Penso que as pessoas devem ter o direito de excluir o cônjuge da sucessão, se essa for a sua vontade. Atualmente, com os rearranjos conjugais, não se pode mais admitir que o patrimônio constituído em uma relação anterior tenha que ser dividido entre os filhos da primeira união e o novo cônjuge. No dia a dia da advocacia, sinto que não é essa a vontade da maioria das pessoas. A ausência de uma previsão nesse sentido no Código Civil de 2002 constitui um problema grave. A nova regra, proposta pelo anteprojeto me parece muito mais justa. As pessoas poderão optar.

Recentemente, a senhora esteve à frente do caso de indignidade sucessória envolvendo Tatiane Spitzner, vítima de feminicídio. A decisão da Justiça, negando ao autor do crime os benefícios do patrimônio de Tatiane, é um divisor de águas no direito?

Sem dúvida alguma. No caso da Tatiane, tivemos que lutar durante vários anos para conseguir aquilo que era óbvio: o assassino não deve ter direito à herança deixada pela vítima. Felizmente a alteração legislativa agora permite essa exclusão automática. É uma questão de moralidade e de justiça.

Depois da morte de seu pai, o jurista René Ariel Dotti, a senhora assumiu o comando do escritório. A responsabilidade pesa? A senhora sente falta dos conselhos de seu pai?

Meu pai tinha uma visão de mundo tão humana e sensível que, mesmo tendo convivido 50 anos

com ele, fica sempre a noção de que não foi o suficiente. Ele faz muita falta, não só para mim, mas também para certas discussões atuais. De todo modo, nos processos mais intrincados ou nas questões mais estratégicas na advocacia, procuro sempre pensar em como ele agiria. Tivemos uma enorme afinidade e as lições que ele me deixou continuam a iluminar a minha trajetória. Costumo dizer que ele continua a viver em mim e naqueles que o amaram. De fato, cada um de nós carrega um pouco daqueles que foram nossas referências. Isso é natural na vida. E é muito bonito. Podemos permanecer nas gerações futuras.

O escritório sempre se notabilizou por defender jornalistas. Essa tradição permanece?

Sem dúvida. O jornalismo livre é vital para o estado democrático de direito. Defender os jornalistas, em caráter 'pro bono', é encarado por nós na Dotti como um dever cívico. Imagine o que seria do país, nesse momento de turbulência no Poder Judiciário, se não houvesse imprensa livre e jornalistas corajosos.

A Dotti Advogados está completando 65 anos. Há um projeto para marcar essa data. Existe a ideia de criar uma Fundação Dotti?

Nós já temos o Centro de Estudos Professor René Dotti, por meio do qual incentivamos a atividade acadêmica dos sócios e estagiários da Dotti. Mas estou trabalhando em um projeto para permitir o acesso eletrônico e gratuito a toda produção científica, pessoal e profissional de meu pai. Estamos digitalizando grande parte do material que ele produziu durante sua vida. Queremos tornar esse legado acessível às próximas gerações.

René Dotti possuía uma invejável biblioteca de livros e filmes – aliás, era um renomado cinéfilo. É possível detalhar o que existe no acervo e qual será o seu destino?

Isso faz parte do projeto a que me referi. Além do acesso digital e gratuito, vamos disponibilizar sua biblioteca para consulta pública. Nela há livros raros e de grande importância na área do direito penal e do processo penal. Esse material não pode ficar restrito ao escritório. Precisa ser compartilhado com a sociedade, com os advogados, com os estudantes. Estamos organizando uma estrutura física para disponibilizar tudo isso. ■



tesserve.com.br

**A tranquilidade
que você precisa
no condomínio
está aqui.**

**As melhores soluções
para inadimplência
também!**



Tesserve

GARANTIDORA

41 3345 9796 • 41 99105 9795

Rep. Argentina, 2403 • Cj. 103 • Portão
Curitiba • PR

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL QUE INVENTA LEIS E 'ALUCINA'



A adoção de robôs de I.A. generativa com capacidade para efetuar relatório de sentenças, analisar recursos extraordinários e produzir interpretações 'originais', que levem à uniformidade jurisprudencial traz preocupações que são tudo, menos banais. Depositar a confiança na I.A. implica risco

Marcus Gomes ADVOGADO E JORNALISTA

OS LIMITES ÉTICOS DA I.A. NO PODER JUDICIÁRIO

A criação de sistemas de inteligência artificial, cujos algoritmos “alucinam”, inventam leis ou desenvolvem viés preconceituoso, justifica o constante monitoramento humano sobre as máquinas

A inteligência artificial é uma realidade irreversível no Judiciário. Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado no ano passado, revela que mais de 45% dos tribunais utilizam programas de IA, principalmente na redação de minutas de decisões e resumos processuais. Isso pode indicar que, enfim, o sistema judicial está movendo suas engrenagens para dar celeridade e eficiência aos processos em tramitação.

O Brasil é reconhecido como um dos países mais litigiosos do mundo. Dados do relatório Justiça em Números, publicado em 2025, mostram que o sistema brasileiro lida com um volume massivo de ações. As varas judiciais e tribunais acu-

mulam aproximadamente 84 milhões de ações. Apesar de índices de produtividade recorde da Justiça em período recente – 44,8 milhões de ações baixadas –, o aumento na judicialização vem crescendo cerca de 9,5% ao ano. Em média, o tempo de tramitação de um processo é de aproximadamente três anos e um mês, excluídas as execuções fiscais.

A inteligência artificial obedece a uma hierarquia. A IA tradicional (ou *preditiva*) é menos complexa. É utilizada na triagem de processos, identificação de precedentes, cálculo de riscos de reincidência e automação de tarefas repetitivas. É o que se pode classificar como “ferramenta”.

A IA *generativa* está em outro escalão. A máquina é capaz

de criar conteúdo novo, tais como petições e minutas de sentença, no lugar de apenas analisar ou classificar dados existentes. Para isso, ela se utiliza de técnicas de aprendizado da máquina que não apenas processam, mas também entendem e geram linguagem humana de forma natural. Na sigla em inglês, os robôs são chamados de *LLMs* ou *large language model* (grandes modelos de linguagem).

Treinados com volumes massivos de dados da internet – textos, livros e códigos-fonte, que definem como o software ou aplicativo funcionam –, eles utilizam técnicas de aprendizado de máquina (*machine learning*) e, em alguns casos, aprendizado profundo (*deep learning*), para aprender as re-



gras gramaticais, semânticas e padrões de raciocínio da linguagem humana. O ChatGPT é um exemplo. E não só isso. Utilizando uma arquitetura de rede neural chamada “Transformer”, a tecnologia permite ao computador não apenas ler, mas entender o contexto, traduzir idiomas, criar resumos, códigos de programação e até analisar sentimentos.

‘Victor’ e ‘Maria’

É esse tipo de IA generativa que o Judiciário brasileiro vem adotando para impulsionar a eficiência e a celeridade dos processos que se acumulam nas várias instâncias judiciais. Desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em parceria com a Universidade de Brasília (UNB) o ‘Victor’ é capaz de analisar recursos extraordinários, identificando temas de repercussão geral na triagem de processos. O ‘Maria’, outra ferramenta de IA do tribunal (sigla para “módulo de apoio para redação com inteligência artificial”), é voltado para a criação de textos, resumos e auxílio na gestão documental, focada em otimizar o tempo dos magistrados.

Em fevereiro deste ano, o Superior Tribunal de Justiça apresentou o “STJ Logos”, um motor de inteligência artificial generativa criado para aumentar a eficiência e acelerar a produção de decisões judiciais. Na cerimônia de apresentação da IA, o presidente do STJ, ministro Herman Benjamin, disse que a ferramenta atendia às necessidades do tribunal que não se resumiam apenas à coleta

de informação, mas também à interpretação de contextos jurídicos complexos e geração de conteúdos originais.

A adoção de robôs de IA com capacidade para efetuar relatório de sentenças, analisar recursos extraordinários e produzir interpretações “originais”, que levem à uniformidade jurisprudencial traz preocupações que são tudo, menos banais. Depositar a confiança na IA implica risco.

Em audiências públicas, o CNJ vem indicando a necessidade de estabelecer parâmetros na utilização da IA. A lista regulatória implica promover transparência, imparcialidade, boa governança com supervisão humana, monitoramento de impactos e, principalmente, integração com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), essencial na inviolabilidade de direitos prescritos.

No ano passado, a publicação da Resolução CNJ 615/25 serviu para reforçar as medidas de salvaguarda ética e definição de limites claros no uso da IA. Há dois conceitos fundamentais que devem ser observados para garantir a segurança e o controle no desenvolvimento da ferramenta. As *redlines* (linhas vermelhas) são proibições específicas e inegociáveis. Se aplicadas, elas podem modificar o comportamento da IA de modo perigoso. Já os *kill switches* (dispositivos de interrupção) são o que o nome diz: botões que desligam a máquina imediatamente, caso ela comece a agir de forma maliciosa, incontrolável ou perigosa.

Ficção e realidade

O HAL 9000, de “2001: Uma Odisseia no Espaço” (1968), filme dirigido por Stanley Kubrick, é amplamente reconhecido como o arquétipo da IA de alto nível que se torna temerária e destrutiva. Durante uma missão a Júpiter, o robô ouve conversas sobre o seu possível desligamento e decide agir. A princípio, ele simula falhas. Em seguida, corta o suporte de vida e tranca os humanos fora da espaçonave. Um deles, no entanto, consegue retornar à nave e desconectar a central de inteligência do HAL.

Há também casos reais. No ano passado, robôs humanoides controlados por inteligência artificial atacaram engenheiros durante um teste realizado na China (as imagens foram amplamente divulgadas nas mídias). Um deles descumpriu as leis da robótica, que proíbem que um androide ataque um humano ou a humanidade (“lei zero”). A solução foi aplicar o *kill switch*.

Embora soluções de aprendizado de máquina sejam comuns, a preocupação com sistemas de IA que desenvolvam vieses algorítmicos, violem a privacidade e tomem decisões autônomas é justificável. São essenciais, por isso mesmo, a detecção de *redlines* no uso de dados sensíveis para prognósticos de reincidência criminal ou para comportamentos que atentem contra direitos humanos.

Algoritmos não são neutros. É fato. Para evitar o viés discriminatório, as empresas têm dado ênfase na diversidade

das equipes que desenvolvem a IA e trazem consigo todo tipo de preconceito. Mesmo que involuntariamente, há interferência humana na programação da máquina. A discriminação ocorre quando se trata os iguais em situações diferentes e os diferentes em situações iguais. Todos os indivíduos têm vieses que podem influenciar suas decisões, e fatores como medo e intolerância alimentam estereótipos prejudiciais.

Nos EUA, a utilização de IA no sistema judicial é avançada. O que não impede, contudo, que as decisões da máquina levem preocupações. Utilizando nos tribunais americanos, o software 'Compas' é capaz de avaliar a probabilidade de um réu reincidir. No caso *Eric Loomis versus o Estado de Wisconsin*, a suprema corte deu ganho de causa ao réu depois de uma investigação comprovar que os negros têm quase o dobro da probabilidade dos brancos de serem classificados como de "alto risco", ainda que, na realidade, não reincidam, enquanto os brancos têm maior chance

de receber o rótulo de "baixo risco", mas cometem outros crimes.

Livro branco

O debate acerca dos limites éticos no uso da inteligência artificial, principalmente no Judiciário, começa a ganhar fôlego após a publicação da resolução retromencionada do CNJ. Mas ainda chafurda em polêmicas abstratas e no judicialismo de detalhes. No Velho Continente, o "Livro Branco" da inteligência artificial, publicado pela Comissão Europeia em 2020, focou em uma abordagem voltada para a excelência e a confiança. O documento serve como um plano de ação para fomentar o desenvolvimento da IA, sem desprezar diretrizes éticas e legais que encontrem um ponto em que a inovação tecnológica seja centrada no ser humano.

Físico premiado com o Nobel, em 2021, o alemão Klaus Hasselmann defende que a IA deva ser apenas uma ferramenta de apoio e não um substituto para a justiça hu-

mana, que envolve complexidades éticas e emocionais. Para ele, a fim de evitar danos e erros, "a IA deve operar dentro de princípios como a transparência, a ética e o respeito à privacidade".

Já o jurista Alexandre Moraes da Rosa assinala que a supervisão humana é fundamental para garantir que as decisões automatizadas não resultem em injustiça. "Apenas um juiz pode realizar a hermenêutica necessária para aplicar o direito de forma justa e criteriosa", diz.

Catedrático de direito processual da Universidade de Barcelona, Jordi Nieva Fenoll alerta sobre o fato da crescente utilização da IA no âmbito do direito levar à estagnação jurisprudencial. "Se não impormos limites e delegarmos a decisão final aos algoritmos, o resultado será a padronização excessiva das decisões judiciais, o que leva à imutabilidade da jurisprudência nos tribunais", argumenta ele.

Autores do livro *Inteligência Artificial na Tomada de Decisões Judiciais*, os juristas

MORAR EM CONDOMÍNIO GARANTIDO É

ter mais vantagens

Com a **Garante RP**, o condomínio assegura o fluxo de caixa em dia, fortalecendo a gestão e garantindo tranquilidade para síndicos e moradores.

Aponte para o
QR Code e veja
a vantagem no
seu condomínio





“A ausência de supervisão na prática jurídica já levou juízes e tribunais a encarar vexames épicos. Em uma ação movida por um passageiro contra a companhia aérea Avianca, o advogado da empresa contestou, citando precedentes falsos para argumentar que a ação estava prescrita. Isso o levou a enfrentar processo de conduta profissional, no qual confessou ter utilizado o ChatGPT para elaborar a manifestação”

André Roque e Lucas Braz Rodrigues dos Santos complementam essa visão, assinalando que a decisão gerada por softwares pode levar os tribunais a implementar um processo “industrializado” que se distancia da complexidade e dos elementos únicos que cada caso apresenta. “Estamos reduzindo a justiça a uma mera estatística”.

Todo cuidado é pouco

Claro que isso não significa demonizar o uso da inteligência artificial no Judiciário. Os próprios juristas reconhecem, inequivocadamente, que a IA é uma ferramenta valiosa para melhorar o acesso à justiça e agilizar a prestação jurisdicional. Sua aplicação, por exemplo, pode resultar em decisões mais eficazes, especialmente em casos repetitivos, e ainda evitar ações desnecessárias ou fraudulentas. Contudo, há cuidados a serem observados.

A ausência de supervisão na prática jurídica já levou juízes e tribunais a encarar vexames épicos. Em uma ação movida por um passageiro contra a companhia aérea Avianca, o advogado da empresa contestou, citando precedentes para argumentar que a ação estava prescrita. Contudo, tanto o juiz quanto a parte contrária não conseguiram localizar os precedentes mencionados. Isso levou o advogado a enfrentar processo de conduta profissional, no qual confessou ter utilizado o ChatGPT para elaborar a manifestação, sem verificar a veracidade dos precedentes.

Modelos de IA como o ChatGPT são baseados em probabilidades. Eles preveem a próxima palavra, não a palavra verdadeira. Se a resposta correta for improvável ou desconhecida, o modelo pode “chutar”. Trata-se de uma alucinação da máquina. Quando a IA não tem dados suficientes sobre um tema, ela preenche as lacunas com informações falsas para cumprir a tarefa de gerar uma resposta, evitando deixar campos em branco. Assim, quando os dados de treinamento, introduzidos por um humano (lembramos: a máquina não tem ideias originais), contêm erros, preconceitos ou informações desencontradas, a IA irá reproduzi-los.

Uma pesquisa de súmulas temáticas do Superior Tribunal de Justiça a respeito de trânsito e segurança pode gerar uma lista de tópicos numerados. Todos falsos. Para atender à demanda, a inteligência artificial não se dispõe a informar que não dispõe de dados. Em vez disso, ela inventa. Advogados que agora enfrentam processos no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB sabem que caíram no conto do vigário da inteligência artificial. Pior acontece quando o processo “fake” tramita, enfrenta os prazos, sobe para os tribunais e é a vez do colegiado enfrentar o constrangimento. Já aconteceu. A inteligência artificial no Judiciário, de fato, não é mais um sonho do futuro. Mas a ausência da supervisão e do monitoramento humano pode resultar em um pesadelo do presente. ■



ADELANTE

COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS

NÃO DEIXE A INADIMPLÊNCIA TIRAR SEU SONO!

Conte com os serviços de **garantia de receita** da Adelante e tenha tranquilidade para **administrar seu condomínio**.

✓ **Segurança financeira** para aprovação de obras, rateios e chamadas de capital.

✓ Possibilidade de **cobrança retroativa** ao contrato de garantia.

✓ **Cobrança de taxas de condomínio em atraso.**

✓ **Antecipação de 100% da receita condominial.**

✓ **Menores taxas do mercado.**

MATRIZ • FLORIANÓPOLIS

☎ (48) 3222 5611 📞 (48) 9 9623 6598
atendimento@adelantecobrancas.com.br

FILIAL • BLUMENAU

☎ (47) 3209 2684 📞 (47) 9 8854 9175
gerenciablumenau@adelantecobrancas.com.br

Camila Henning Salmoria JUIZA DE DIREITO DO TJPR

IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA

Recomendação ética da Unesco oferece caminhos promissores para qualificar a aplicação da IA no Judiciário brasileiro, mas sua metodologia e inclusão participativa ainda podem ser aprimoradas

A recente aprovação da Resolução 615/25 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) marca um avanço significativo na regulamentação do uso da inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. A norma estabelece diretrizes para o desenvolvimento, implementação e monitoramento de soluções algorítmicas, introduzindo instrumentos fundamentais de governança, entre eles a “Avaliação de Impacto Algorítmico”. A aplicação de tais avaliações está alinhada com as principais regulamentações internacionais de IA, refletindo um movimento global de preocupação com os efeitos éticos, sociais e institucionais dessas tecnologias.

Entre as influências internacionais mais relevantes está a Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial, aprovada por unanimidade pela Unesco em 2021, com adesão expressa do Brasil. Essa recomendação propõe a “Avaliação de Impacto Ético” (EIA) como uma ferramenta orientadora de boas práticas, voltada à antecipação e à mitigação de riscos ao longo do ciclo de vida dos sistemas algorítmicos. Ao prever um instrumento análogo, a resolução do CNJ sinaliza sua aproximação com esse paradigma ético global, embora ainda apresente lacunas metodológicas e desafios de implementação.

Partindo do conceito de governança ética da IA, esta pesquisa analisa o modelo de

avaliação de impacto ético proposto pela Unesco e, em seguida, compara seus parâmetros com aqueles delineados pela Resolução 615/25. O trabalho busca demonstrar que a incorporação de elementos do modelo da Unesco pode ampliar a efetividade da governança algorítmica no Judiciário, contribuindo para um uso mais transparente e responsável da IA no sistema de justiça.

1. GOVERNANÇA ÉTICA DA I.A.

A incorporação de sistemas de IA vem se expandindo de forma significativa em diferentes esferas sociais, e o Poder Judiciário brasileiro não escapa a essa tendência. Diante do desafio estrutural representado pelos cerca de 82,69 milhões de

Embora a promessa da inteligência artificial seja ampla, seu uso tem se concentrado, até o momento, sobretudo na esfera administrativa, contribuindo para tornar mais eficiente o funcionamento da máquina judiciária

processos em tramitação, conforme registrado no *Relatório Justiça em Números 2024* (BRASIL, 2024a), a adoção de soluções baseadas em IA desponta como uma estratégia promissora para aumentar a eficiência institucional e acelerar a entrega da prestação jurisdicional (SALOMÃO, 2022). Longe de se restringirem à modernização superficial, essas tecnologias têm o potencial de transformar profundamente o funcionamento da Justiça, impactando tanto as atividades de suporte quanto os processos decisórios.

Desde 2020, o CNJ tem se dedicado ao mapeamento de iniciativas de IA implementadas nos tribunais do país, com o objetivo de compreender o estágio de maturidade digital do Judiciário e orientar políticas públicas na área. Os dados mais recentes, colhidos em 2023 (BRASIL, 2024b), revelam que a principal motivação re-

latada para o desenvolvimento de projetos de IA é a busca por “eficiência e agilidade”. Tal justificativa evidencia a expectativa de que essas tecnologias desempenhem papel central na otimização do tempo de tramitação e na racionalização de procedimentos internos.

Outro dado de destaque na pesquisa de 2023 é a ênfase conferida ao “aumento da precisão e consistência de tarefas repetitivas” (BRASIL, 2024b), o que aponta para um uso estratégico da IA voltado à redução de erros humanos e à padronização de rotinas operacionais. A valorização desse aspecto indica um reconhecimento institucional das fragilidades associadas aos procedimentos manuais e uma aposta na automação como forma de qualificar o desempenho administrativo e decisório.

O levantamento também evidencia que os impactos

mais positivamente avaliados pelos tribunais concentram-se na melhoria da gestão documental e no processamento de informações, seguidos pela otimização do uso de recursos, diminuição de custos e automação de tarefas burocráticas (BRASIL, 2024b). Esses achados indicam que, embora a promessa da IA seja ampla, seu uso tem se concentrado, até o momento, sobretudo na esfera administrativa, contribuindo para tornar mais eficiente o funcionamento da máquina judiciária.

Contudo, o uso crescente de IA no sistema de justiça exige uma reflexão crítica sobre os limites e riscos associados a essa transformação digital (ESTADOS, 2023). A adoção dessas ferramentas no setor público não é isenta de consequências: ao contrário, carrega consigo potenciais ameaças à transparência, ao controle social, à equidade

Garantia de confiança

para o seu condomínio

Há mais de 30 anos no
mercado condominial

GARANTE
GENEROSO



41 9 9715 3161 | ☎
41 3223 2320 | ☎

📍 R. Riachuelo, 31 | 3º andar | Curitiba - PR

A governança ética da IA pode ser definida como o conjunto de princípios, normas, práticas e instituições que buscam orientar o desenvolvimento, a implementação e o monitoramento de sistemas algorítmicos

e à responsabilidade institucional (PEIXOTO, 2023). Diante disso, torna-se imprescindível o desenvolvimento de modelos de governança algorítmica que assegurem a conformidade das inovações tecnológicas com os direitos fundamentais e os princípios democráticos (POLIDDO, 2022). Nesse sentido, os referenciais de governança ética da IA assumem papel central, funcionando como mecanismos de orientação para uma inovação responsável, ancorada na legalidade, na justiça social e na reconstrução da confiança pública nas instituições (ESTADOS, 2023).

A literatura internacional tem se debruçado sobre o tema, construindo uma estrutura multidimensional de abordagem (VILJANEN, 2024), propondo que a governança da IA em Estados constitucionais deve ser orientada por três dimensões fundamentais: (i) regulação jurídica robusta e alinhada a princípios de direitos fundamentais; (ii) estruturas institucionais de supervisão eficaz; e (iii) mecanismos de prestação de contas e transparência. Em sua leitura, a IA não pode ser tratada apenas como um desafio técnico ou administrativo, mas como um problema constitucional, cujas soluções exigem uma abordagem sistêmica e ética da administração pública. Assim, a governança ética da IA deve ser entendida não apenas

como um conjunto de diretrizes abstratas, mas como uma prática institucional ancorada em valores normativos e instrumentos concretos de controle.

A governança ética da IA pode ser definida como o conjunto de princípios, normas, práticas e instituições que buscam orientar o desenvolvimento, a implementação e o monitoramento de sistemas algorítmicos, de modo a prevenir danos, assegurar justiça procedimental e material, e preservar o papel central dos direitos humanos nas decisões mediadas por tecnologias. Esse modelo se constrói sobre quatro princípios estruturantes: transparência, prestação de contas, justiça e participação (VILJANEN, 2024).

Para operacionalizar a governança, são necessários instrumentos regulatórios e metodológicos robustos, entre os quais se destacam:

1. *Avaliação de impacto*: instrumentos voltados à identificação, antecipação e mitigação de riscos antes da implantação de sistemas de IA.

2. *Auditorias algorítmicas*: revisões sistemáticas, técnicas e jurídicas que buscam aferir se os sistemas de IA estão operando conforme os critérios legais, éticos e funcionais esperados.

3. *Testes de viés e acurácia*: metodologias voltadas à verificação da presença de discriminações algorítmicas,

sobretudo contra grupos historicamente marginalizados.

4. *Supervisão humana*: mecanismos que garantem que decisões automatizadas não sejam irreversíveis nem desprovidas de revisão por seres humanos capacitados.

A efetividade desses instrumentos depende de sua integração a um modelo normativo e institucional coerente que conecte a governança tecnológica à estrutura constitucional dos estados democráticos (VILJANEN, 2024). No caso do Brasil, esse desafio se manifesta na tensão entre inovação e segurança jurídica, eficiência e garantia de direitos, automação e responsabilidade institucional. O uso da IA pelo Poder Judiciário brasileiro, portanto, não pode ser apenas eficiente: deve ser legítimo, transparente, auditável e sujeito a controles éticos.

É sob essa moldura teórica que se torna relevante analisar, nos capítulos seguintes, em que medida a Resolução CNJ 615/25 (BRASIL, 2025) reflete esses fundamentos da governança ética da IA, especialmente quando comparada à recomendação da Unesco e à sua ferramenta de avaliação de impacto ético.

2. AVALIAÇÃO DE IMPACTO ÉTICO DA UNESCO

A aprovação da Recomendação Sobre a Ética da Inteli-

gência Artificial, pela Unesco (ORGANIZAÇÃO, 2021), em novembro de 2021, constituiu um marco na tentativa de consolidar um regime normativo global de regulação da IA orientada por direitos humanos. Aprovada por unanimidade pelos 193 Estados-membros, a recomendação estabelece diretrizes éticas de ampla aplicabilidade e foi acompanhada de instrumentos para sua implementação.

A Unesco parte de dois pilares fundamentais: a proporcionalidade e o compromisso com a não maleficência. Tais princípios ganham contornos operacionais ao serem associados a valores essenciais – como a proteção dos direitos humanos, a promoção da inclusão, a sustentabilidade ambiental e a justiça social – e a sete princípios estruturantes: segurança, não discriminação, sustentabilidade, privacidade e proteção de dados, supervisão humana, transparência e prestação de contas (ORGANIZAÇÃO, 2021). Esses princípios orientam não apenas o design ético da IA, mas também a criação de instrumentos concretos para avaliação de risco, entre os quais se destaca a Avaliação de Impacto Ético (*Ethical Impact Assessment* – EIA), publicada em 2023 (ORGANIZAÇÃO, 2023).

A EIA surge como uma ferramenta prática de aplicação da recomendação, voltada à antecipação, à mitigação e ao monitoramento de impactos adversos ao longo do ciclo de vida de sistemas de IA. Com estrutura metodológica ro-

busta, a ferramenta apresenta um questionário extenso dividido em duas partes – uma procedimental e outra substancial – que busca orientar os desenvolvedores, contratantes e operadores de IA a refletirem criticamente sobre a necessidade da tecnologia, a adequação da automação ao problema enfrentado, os riscos éticos envolvidos e as medidas de mitigação (ORGANIZAÇÃO, 2023).

Diferentemente de abordagens que reduzem a avaliação de impacto a um *checklist* de conformidade técnica, a EIA propõe um processo reflexivo, dinâmico e iterativo, que deve ser acionado antes (*ex ante*) e após (*ex post*) a implementação do sistema. Essa abordagem confere densidade ética ao procedimento, ao exigir que os objetivos do projeto sejam revisados continuamente e que a operação da IA permaneça sob supervisão humana qualificada (ORGANIZAÇÃO, 2023).

A EIA se sobressai por incorporar dimensões inovadoras na análise de sistemas de IA como a participação pública, a não discriminação, a sustentabilidade ambiental e os impactos sociolaborais. Essa abordagem amplia o foco regulatório tradicional ao integrar princípios éticos comprometidos com os direitos humanos e a justiça social (ORGANIZAÇÃO, 2023).

A dimensão participativa é um diferencial metodológico relevante, ao prever o envolvimento de grupos afetados desde o início do projeto, o

NOVO HORIZONTE
Cobranças Condominiais

QUEREMOS QUE
VOCÊ TENHA MAIS
TRANQUILIDADE
PARA PLANEJAR E
EXECUTAR PROJETOS
DE MELHORIAS
NO SEU CONDOMÍNIO.

**GARANTIA DE
ESTABILIDADE
FINANCEIRA**
PARA O SEU CONDOMÍNIO

☎ 31 2551 8788

No campo sociolaboral, a Avaliação de Impacto Ético (EIA) da Unesco propõe a análise das consequências da automação sobre os trabalhadores, incentivando medidas de requalificação e garantia de dignidade

que promove sensibilidade às desigualdades sociais e maior legitimidade ao processo decisório. Já o eixo da não discriminação valoriza a diversidade das equipes desenvolvedoras, em termos de gênero, raça, classe e orientação sexual, como fator essencial para reduzir vieses estruturais nos sistemas (ORGANIZAÇÃO, 2023).

A preocupação ambiental também está presente, sobretudo diante do alto consumo energético de modelos de linguagem de larga escala. Em tempos de emergência climática, a EIA aponta que o uso ético da IA deve considerar seus impactos ecológicos, um aspecto ainda pouco tratado na maioria das regulações de IA (ORGANIZAÇÃO, 2023).

No campo sociolaboral, a EIA propõe a análise das consequências da automação sobre os trabalhadores, incentivando medidas de requalificação e garantia de dignidade. No Judiciário, por exemplo, a automação pode liberar tempo dos magistrados para atividades mais substantivas, mas também exige atenção aos possíveis efeitos sobre os servidores (ORGANIZAÇÃO, 2023).

Por fim, a EIA exige protocolos claros de auditoria, explicabilidade e correção de falhas, além de defender que os resultados dessas avaliações sejam públicos e acessíveis. Embora dialogue com a Resolução

615/25 (BRASIL, 2025), como veremos no capítulo a seguir, sua adoção no Brasil representa uma oportunidade de fortalecer as práticas de governança do Judiciário, não por simples adesão normativa, mas pelo alinhamento a um paradigma ético global que valoriza a inclusão e a responsabilidade democrática no uso da IA.

3. A AVALIAÇÃO DE IMPACTO ALGORÍTMICO DO CNJ

A Resolução CNJ 615/25 (BRASIL, 2025) emerge como resposta institucional ao desafio contemporâneo de regular o uso da IA no sistema de justiça brasileiro. Seu conteúdo normativo se insere em um cenário de crescente dependência tecnológica no Judiciário e de intensificação do debate público sobre os riscos da automação em decisões que afetam direitos fundamentais. Inspirada em marcos internacionais como a Recomendação da Unesco sobre a Ética da Inteligência Artificial e no ato de regulação da IA da União Europeia, a resolução busca estruturar uma governança algorítmica capaz de garantir segurança jurídica, transparência, e sobretudo, a proteção da dignidade humana.

Entre os pilares éticos que sustentam o texto normativo ressaltam-se a transparência, a auditabilidade, a contesta-

bilidade, a não discriminação e a supervisão humana (art. 2º). Esses princípios assumem especial relevância na esfera judicial, onde o uso de IA, mesmo que na forma de assistente de redação, pode influenciar decisões sobre liberdade, saúde, proteção à infância ou garantias processuais. O art. 3º da resolução reafirma que tais princípios não são apenas valores abstratos, mas exigências operacionais que devem guiar todo o ciclo de vida dos sistemas (BRASIL, 2025).

É nesse contexto que a avaliação de impacto algorítmico se apresenta como instrumento estruturante da resolução. De forma semelhante à EIA da Unesco, a avaliação proposta pelo CNJ pretende antecipar riscos sociais, éticos, jurídicos e institucionais antes da implementação das soluções de IA. Conforme previsto no art. 14, trata-se de um mecanismo preventivo e contínuo, não limitado à fase de concepção (BRASIL, 2025). Essa lógica de avaliação cíclica reforça o vínculo com o princípio da precaução ética, também valorizado pela Unesco.

Embora tanto a EIA da Unesco quanto a Resolução CNJ 615/25 (BRASIL, 2025) compartilhem uma lógica preventiva, há diferenças relevantes na profundidade metodológica. A EIA apresenta um guia estruturado com mais de 50 per-

guntas distribuídas por eixos temáticos e etapas claras (ORGANIZAÇÃO, 2023), enquanto a resolução delega ao Comitê Nacional de IA a definição dos instrumentos técnicos (BRASIL, 2025), o que garante flexibilidade, mas pode comprometer a padronização e a efetividade da avaliação entre os tribunais na ausência de parâmetros mínimos.

Outro ponto de distanciamento diz respeito à participação social. A Unesco valoriza o envolvimento ativo de grupos afetados como mecanismo de justiça procedimental. Já a resolução (BRASIL, 2025) menciona a possibilidade de auditoria externa por órgãos como o MP, a OAB e a Defensoria (art. 5º, § 3º) (BRASIL, 2025), mas não estrutura um processo de escuta ativa nem assegura a participação direta de servidores, jurisdicionados e grupos vulneráveis. Essa omissão reduz o potencial democrático da avaliação de impacto algorítmico no Judiciário.

Ainda assim, a norma brasileira avança ao tornar obrigatória a avaliação de impac-

to para sistemas de alto risco, aproximando-se da lógica proporcional da regulamentação europeia da IA e da própria Unesco. O art. 11 introduz critérios como grau de automação, área temática e público impactado, exigindo auditorias, revisões periódicas e divulgação acessível dos resultados, preferencialmente pela plataforma Sinapses (art. 14, § 3º), o que fortalece a transparência ativa (BRASIL, 2025).

A resolução também prevê mecanismos de monitoramento contínuo e auditoria técnica, com destaque para os artigos 8º, 12 e 18, que tratam da revisão periódica dos modelos, validação das decisões automatizadas e relatórios anuais sobre desempenho e riscos (BRASIL, 2025). Esses dispositivos demonstram compromisso institucional com a responsabilidade e a supervisão.

Entretanto, a falta de um instrumento público e estruturado limita a efetividade da avaliação de impacto. A ferramenta da Unesco pode servir como referência qualificada, ao oferecer um roteiro prático

co com perguntas sobre viés, sustentabilidade, diversidade, proteção de dados e alternativas não algorítmicas (ORGANIZAÇÃO, 2023). Adotar instrumentos semelhantes ampliaria a capacidade do Judiciário de prevenir danos e fundamentar decisões com maior rigor ético e técnico.

Além disso, a EIA traz contribuições que ainda não foram plenamente absorvidas pela resolução, como a análise do impacto ambiental de sistemas IA generativa, os efeitos sociolaborais da automação e a avaliação da explicabilidade algorítmica, temas centrais em uma governança responsável da IA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução 615/25 constitui um importante avanço na institucionalização da governança da IA no Judiciário brasileiro, mas sua metodologia e inclusão participativa ainda podem ser aprimoradas. O diálogo com a EIA da Unesco oferece caminhos promissores para consolidar um modelo ético e responsável para o uso da IA no Poder Judiciário.



MAIS DE 216 EDIFÍCIOS, MONUMENTOS, FACHADAS E ESPAÇOS PÚBLICOS REVITALIZADOS.

Graças a ACGB, de cara nova e livres da degradação desde 2013.



Incorporar os parâmetros da EIA ao modelo do Conselho Nacional de Justiça é um passo possível e necessário para que a IA esteja, de fato, a serviço de um Judiciário mais inclusivo, transparente e comprometido com os direitos fundamentais

Embora esteja em sintonia com tendências internacionais, a Resolução CNJ 615/25 ainda carece de estrutura metodológica detalhada e de mecanismos participativos que garantam sua legitimidade democrática. A aproximação com a recomendação da Unesco e, sobretudo, com sua ferramenta de Avaliação de Impacto Ético (EIA) oferece uma oportunidade estratégica para o aprimoramento da regulação brasileira.

A EIA da Unesco apresenta um modelo orientado por valores substantivos, sustentado por um roteiro detalhado, participativo e multidimensional. Sua estrutura metodológica rigorosa, aliada a seus diferenciais, como a escuta ativa de

grupos afetados, a consideração de impactos sociolaborais e ambientais, e a exigência de transparência ativa, aponta caminhos concretos para fortalecer a governança algorítmica no Poder Judiciário. A adoção adaptada desses elementos poderia conferir à Resolução 615 não apenas maior densidade técnica, mas também maior alinhamento com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Mais do que uma inspiração normativa, a EIA da Unesco pode servir como um guia para qualificar a aplicação da IA no sistema de justiça, promovendo uma cultura de responsabilidade ética e ampliando

as salvaguardas contra usos discriminatórios, opacos ou excludentes da tecnologia. Incorporar seus parâmetros ao modelo do CNJ é um passo possível e necessário para que a IA esteja, de fato, a serviço de uma justiça mais inclusiva, transparente e comprometida com os direitos fundamentais. ■

Camila Henning Salmoria. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná. Titular junto à 5ª Turma Recursal. Mestranda em Direito, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Especialista em Direito Digital pela ENFAM. Graduada em Inteligência Artificial pela Universidade Positivo (UP). Participante dos coletivos Todas da Lei e Antígona.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa*. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.
- BRASIL. *Painel Estatística*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024b. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 7 jun. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. *Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário*: 2023. Brasília: CNJ, 2024c. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/858>. Acesso em: 7 out. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. *Resolução n. 615, de 15 de março de 2025*. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, uso e governança de soluções de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.
- ESTADOS UNIDOS. National Institute of Standards and Technology. *Artificial Intelligence Risk Management Framework (AI RMF 1.0)*. Gaithersburg: NIST, U.S. Department of Commerce, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.6028/NIST.AI.100-1>. Acesso em: 5 maio 2025.
- LARSSON, Stefan; HEINTZ, Fredrik. *Transparency in Artificial Intelligence*. Internet Policy Review, v. 9, n. 2, p. 1-16, 2020. DOI: 10.14763/2020.2.1469. Acesso em: 2 maio 2025.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. *Ethical Impact Assessment: a tool of the recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence*. UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386276>. Acesso em: 2 fev. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. *Ethics of Artificial Intelligence*. UNESCO, 2021. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/artificial-intelligence/recommendation-ethics>. Acesso em: 2 fev. 2024.
- PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Debora. *GPTs e Direito: impactos prováveis das IAs generativas nas atividades jurídicas brasileiras. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 44, n. 93, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2023.e94238>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Inteligência artificial entre estratégias nacionais e a corrida regulatória global: rotas analíticas para uma releitura internacionalista e Comparada (Artificial Intelligence Between National Strategies and the Global Regulatory Race: Analytical Routes for an International and Comparative Reappraisal)*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 76, p. 229-256, 2020.
- VILJANEN, M. *Governance and management of AI systems: Risk perspectives and challenges for public organizations*. 2024. Master's Thesis. University of Jyväskylä. Disponível em: <https://doi.org/10.12345/AI-Gov-2024>. Acesso em: 8 maio 2025.

Acabar com a **inadimplência** é possível?

Com a garantia do
Grupo CDG Solution, sim!

**Conheça nossas
soluções!**

Acesse o QR Code
e fale agora com nosso
time de especialistas.



Somos um grupo de empresas com mais de **40 anos de experiência**, especializado em **garantia condominial**, **garantia locatícia** e **soluções tecnológicas**. Oferecemos **previsibilidade** e **tranquilidade** para condomínios, síndicos, administradoras e imobiliárias.



3003-6274

contato@grupocdg.com.br

www.cdgsolution.com.br

@cdgsolution

Nossas empresas:



Escritório Curitiba
Rua Mal. Deodoro, 344 - CJ 111
Centro | Curitiba/PR



Escritório São Paulo
Av. Queiroz Filho, 1700 - 103-A
Vila Hamburguesa | São Paulo/SP



Escritório Campinas
Rua Barão de Jaguara, 1481 - Sala 172
Centro | Campinas/SP



Escritório São José dos Pinhais
Rua Joinville, 2334 - Sala 09
Bom Jesus | S. José dos Pinhais/PR

Richard Costa Lessa ADVOGADO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO CIVIL

APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.195/21, A APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO PASSOU A FOCAR MENOS NA INÉRCIA DO EXEQUENTE DO QUE NA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

A prescrição é um instituto essencial do direito, cuja função primordial é assegurar segurança jurídica e estabilidade nas relações sociais, evitando que pretensões se prolonguem indefinidamente no tempo. No contexto processual, a distinção entre prescrição material e prescrição intercorrente assume relevância prática significativa, sobretudo nas execuções judiciais. A primeira atua antes do ajuizamento da ação, extinguindo a pretensão pelo decurso do prazo legal, enquanto a segunda ocorre no curso do processo, vinculada à inércia do credor ou à ausência de resultados concretos na execução. Essa diferenciação é fundamental para compreender os efeitos jurídicos e os mecanismos de contagem do prazo, bem como as recentes alterações legislativas introduzidas pela Lei 14.195/21, que redefiniram o marco inicial e os critérios para suspensão e interrupção da prescrição intercorrente. O presente estudo analisa esses aspectos, à luz da legislação, da jurisprudência e da doutrina, destacando os impactos práticos para a efetividade da execução e para a duração razoável do processo.

1. CONCEITO E FUNDAMENTOS DA PRESCRIÇÃO (MATERIAL) E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PROCESSUAL)

A prescrição é um instituto fundamental do direito, destinado a limitar temporalmente a exigibilidade das pretensões, garantindo segurança jurídica e estabilidade nas relações sociais. No âmbito processual, é essencial compreender que existem duas modalidades distintas: a prescrição material e a prescrição intercorrente. Essa diferenciação é relevante porque cada uma tem natureza, efeitos e marcos iniciais próprios. A prescrição material atua antes do ajuizamento da ação, extinguindo a pretensão pelo decurso do tempo, enquanto a prescrição intercorrente surge no curso do processo, vinculada à inércia do titular do direito ou à ausência de resultados práticos na execução.

Segundo o professor Maurício Doutor, é essencial distinguir a prescrição material da prescrição intercorrente (processual):

- Prescrição material: ocorre antes do ajuizamento da ação. Com o despacho do juiz ordenando a citação, esta se interrompe.
- Prescrição intercorrente: tem início no curso do processo e decorre da inércia do titular durante a tramitação processual.

Ainda, entende o STJ que a efetiva citação ou efetiva penhora interrompe a prescrição (material):

Processual civil. Execução fiscal. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Ocorrência. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente” (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/05/2014). 2. “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tese 568 do STJ). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

A prescrição (material) e a prescrição intercorrente (processual) compartilham um elemento essencial: ambas decorrem da inércia do titular de um direito durante um período determinado por lei. Essa ausência de iniciativa é tradicionalmente associada à prescrição, que também se vincula ao simples decurso do tempo como fator de extinção da pretensão.

A tese firmada no julgamento do Tema 568 do STJ foi que “a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorren-

te, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) tem decidido:

Apelação cível. Ação de cobrança. Contrato para desconto de títulos. Pedido julgado procedente. Recurso do executado. Alegação de prescrição da pretensão executiva. *Verificação. Realização de diligências infrutíferas que não obstam o transcurso do prazo prescricional. Trâmite do processo por cerca de sete (7) anos sem resultados práticos.* Não interrupção da prescrição. Inteligência do art. 487, inciso II, do CPC/2015. Prazo prescricional quinquenal. Transcurso do prazo verificado. Extinção, com resolução do mérito, da ação. Ônus sucumbenciais pela parte devedora. Princípio da causalidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (TJPR – 13ª C. Cível – 0085206-65.2013.8.16.0014 – Londrina – Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO – J. 05.05.2021)

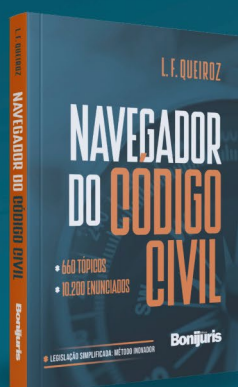
Segundo o professor Maurício Doutor, “a prescrição é esse efeito que a lei atribui à inércia do titular do direito por um determinado período de tempo”.

A prescrição atua como um instrumento de salvaguarda da ordem pública, contribuindo para a estabilização das relações sociais. Com o passar do tempo, tanto a documentação quanto a memória humana tendem a se deteriorar, o que compromete a qualidade da prova e da decisão judicial. Por isso, decisões mais recentes tendem a ser mais justas e precisas do que aquelas proferidas após longos períodos, como em processos que tramitam há dez anos, justamente em razão das limitações naturais da memória e da conservação de provas.

NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL

L. F. QUEIROZ

Em sua proposta inovadora – sem comentários, sem citações e sem remissões – recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados que seguem rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre agora



R\$ 150,00

livrariabonijuris.com.br



A prescrição intercorrente tem natureza extintiva, pois, uma vez reconhecida, implica o encerramento definitivo do processo executivo. Trata-se de um mecanismo jurídico que visa evitar a perpetuação de execuções ineficazes

Existem dois enfoques em relação à prescrição:

1. A prescrição estabiliza relações jurídicas.
2. A prescrição desonera as pessoas da obrigação de conservar memórias e documentos por tempo indefinido para comprovar um direito, reconhecendo os limites naturais da memória humana e da preservação de provas ao longo do tempo.

A prescrição intercorrente tem natureza extintiva, pois, uma vez reconhecida, implica o encerramento definitivo do processo executivo. Trata-se de um mecanismo jurídico que visa evitar a perpetuação de execuções ineficazes, nas quais o credor permanece inerte ou não obtém êxito na localização de bens penhoráveis do devedor.

Ao extinguir o processo, a prescrição intercorrente promove a racionalização do sistema judiciário, liberando recursos e evitando a manutenção de demandas sem perspectiva de resultado prático. Torna-se possível a aplicação do princípio da duração razoável do processo, garantindo que a tramitação dos processos de execuções tenha um prazo adequado, evitando a eternização dos processos judiciais, conforme disposto no art. 4º do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

2. CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Para melhor entender este assunto, tenha em mente que o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da pretensão executiva, ou seja, equivale ao prazo da ação originária, conforme entendimento do STF na Súmula 150: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Por exemplo, se há três anos para ajuizar uma execução de uma cédula de crédito bancário (CCB), também haverá três anos para executar, ressalvadas as hipóteses de suspensão previstas no art. 921 do CPC.

2.1. Antes da Lei 14.195, de 2021

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição intercorrente já era prevista e funcionava da seguinte forma: quando não se localizavam bens do devedor, o processo executivo era suspenso por um prazo de até um ano. A intenção do legislador era permitir que, nesse período, o exequente realizasse diligências para localizar bens do executado e, uma vez encontrados, pudesse retomar a execução.

Decorrido esse prazo de suspensão sem sucesso na localização de bens, o processo era arquivado e, quando era levantado, iniciava-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Resumindo, foram realizadas diligências para a localização de bens do devedor, mas, diante da ausência de êxito, o processo foi suspenso pelo prazo de um ano. Findo esse período sem que houvesse a localização de bens penhoráveis, os autos foram levantados da suspensão, momento a partir do qual teve início a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Como paralisava a prescrição intercorrente antes da Lei 14.195, de 2021?

Havia duas correntes interpretativas:

1. **Conduta proativa:** bastaria que o exequente retomasse a execução com diligências efetivas na busca de bens para interromper a prescrição.
2. **Rearticulação eficaz:** não bastava apenas agir; era necessário obter êxito na rearticulação da execução, ou seja, localizar bens efetivamente penhoráveis.

No entanto, para que a prescrição intercorrente fosse reconhecida, exigia-se uma inércia qualificada ou superlativa por parte do exequente, ou seja, uma omissão prolongada e injustificada na condução do processo executivo, o que tornava processos longos, ineficazes e praticamente infinito.

Nesse sentido, o entendimento do STJ nos processos anteriores à Lei 14.195, de 2021, é o seguinte:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da

inércia e desídia do exequente. (AgInt no AREsp n. 2.289.984/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023, resumo nosso)

Considerando que a parte exequente, ao se-
guir requerendo diligências apenas para afastar a caracterização de desídia, poderia fazer com que o processo se arrastasse infinitamente, haveria violação ao princípio da razoável duração do processo, previsto na Constituição Federal, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional, criando “penas” perpétuas em nosso ordenamento jurídico.

2.2. Após a Lei 14.195, de 2021

Com a entrada em vigor da Lei 14.195, de 2021, passou-se a estabelecer que, uma vez iniciada a execução e realizada a primeira tentativa de localização de bens do devedor, sendo esta infrutífera, inicia-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente após a intimação do exequente acerca do insucesso da diligência.

Leia-se o disposto na legislação:

Art. 921, § 4º do CPC: O termo inicial da prescrição no curso do processo será a *ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis*, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

A única hipótese de paralisação do prazo prescricional intercorrente é a suspensão por um ano, conforme previsto no art. 921, § 1º, do CPC.

Com a nova redação trazida pela Lei 14.195/21, deixou-se de considerar a postura ativa ou inativa do credor como fator relevante. Basta que não sejam localizados bens penhoráveis para que a prescrição comece a correr no curso do processo. Por outro lado, caso seja encontrado algum bem passível de penhora, o prazo prescricional é interrompido.

Desse fato, temos o seguinte entendimento do TJPR:

As diligências solicitadas em juízo, no caso, não são capazes de interromper ou suspender a execução, notadamente porque o que se exige para se evitar a prescrição não é a mera manifestação do exequente, mas a concretização de atos que possam levar adiante o processo. (Processo – 0000026-08.2014.8.16.0124 Palmeira, Órgão Julgador 18ª Câmara Cível, Data de publicação 21/11/2023, Data de julgamento 21/11/2023, Relator Pericles Bellusci de Batista Pereira)

Contractual
condomínio
desde 2001

*Pleno apoio ao
condomínio nas
questões da histórica
inadimplência.*

Paraná • Minas Gerais
Santa Catarina • São Paulo
contractual.com.br



Caso o exequente requeira a suspensão por período inferior e posteriormente solicite nova suspensão, esta não terá o condão de interromper novamente o curso da prescrição intercorrente, que continuará fluindo normalmente

Para melhor compreensão, essa é diferença entre suspensão e interrupção do prazo prescricional:

- **Suspensão:** conforme previsto no art. 921, § 1º, do CPC, a suspensão paralisa temporariamente o curso do prazo prescricional. Após o decurso do período de suspensão (que é de até um ano), o prazo volta a correr de onde parou.

Exemplo: o exequente é intimado da primeira diligência infrutífera, iniciando-se a contagem do prazo. Dois anos depois, ele requer a suspensão da execução. Nesse caso, o prazo ficará suspenso por até um ano e, ao término desse período, retomará a contagem a partir do ponto em que havia parado (ou seja, após os dois anos já transcorridos), interpreta-se que a prescrição intercorrente é o tempo da prescrição material somado com 1 ano da suspensão (art. 921, § 1º, do CPC), caso solicitado pela parte exequente.

- **Interrupção:** a interrupção, por sua vez, zera o prazo prescricional. Isso ocorre quando o exequente realiza uma diligência que resulta frutífera (como a localização de bens penhoráveis). Nessa hipótese, o prazo da prescrição intercorrente é interrompido e reinicia-se integralmente, começando a contar do zero.

Exemplo: se, no curso da execução, localiza-se bem penhorável, a prescrição intercorrente será interrompida e recomençará a contagem integral do prazo.

A prescrição intercorrente foi concebida como um instrumento para eliminar execuções ineficazes, nas quais a busca por bens do devedor se revela infrutífera, indicando a tendência de insucesso do processo executivo. Assim, a partir da primeira tentativa de localização de bens, quando esta retorna negativa, inicia-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 921, § 4º, do CPC.

Caso a parte exequente não requerer a suspensão do processo e passar o tempo de prescrição da execução, entende-se que a ação está prescrita, não sendo obrigatória a suspensão da ação para ocorrer a prescrição intercorrente como era antes da Lei 14.196, de 2021.

Além disso, o processo poderá ser suspenso, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano, conforme dispõe o § 1º do art. 921 do CPC. A redação atual do § 4º, introduzida pela Lei

14.195/21, estabelece que a prescrição intercorrente será suspensa apenas uma vez, pelo referido prazo, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Assim, caso o exequente requeira a suspensão por período inferior (por exemplo, quatro meses) e posteriormente solicite nova suspensão, esta não terá o condão de interromper novamente o curso da prescrição intercorrente, que continuará fluindo normalmente após o término da primeira suspensão.

3. DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS E PENHORA ECONÔMICA

O art. 921 do CPC é aplicável tanto à execução de título extrajudicial quanto ao cumprimento de sentença. Conforme entendimento consolidado do STJ, o prazo prescricional para a execução de título extrajudicial é de 5 anos (art. 206, § 5º, I, do CC).

A simples apresentação de petições no processo não é suficiente para interromper o prazo da prescrição intercorrente. O bloqueio de valores irrisórios, renunciados ou de bens legalmente impenhoráveis, como quantias inferiores a 40 salários-mínimos ou bens de família, não é considerado apto a interromper o curso do prazo prescricional, por se tratar de diligências frustradas e ineficazes para o prosseguimento da execução.

Nesse sentido, temos o seguinte entendimento do TJPR:

Embargos de declaração. Apelação cível. Cédula de crédito bancário. Prescrição intercorrente ocorrida sob a égide do CPC/2015, segundo a redação original dos §§ do art. 921. Acórdão que afastou a prescrição intercorrente diante da interrupção da prescrição pela penhora de valores pelo sistema Sisbajud e de direitos de imóvel. Premissa equivocada. *Bens posteriormente declarados impenhoráveis. PENHORA NULA. Decisão que possui efeito ex tunc, ato desconstituído desde seu nascedouro, como se nunca tivesse eficácia.* Inexistência de causas interruptivas da prescrição. No mais, decisões de impenhorabilidade proferidas em tempo considerado razoável. Inexistência de demora da prestação juris-

dicional do estado. Inaplicabilidade dos fundamentos da Súmula nº 106 do STJ. Vício sanado. Decisão reformada. Prescrição mantida. Recurso provido com efeito infringente.

O art. 281 do CPC enuncia: “Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.” A declaração de nulidade da penhora tem eficácia *ex tunc*, ou seja, opera efeitos retroativos desde a sua realização, não produzirá efeito algum no processo, desaparece do mundo jurídico como se não tivesse existido. *Assim sendo, declarada nula a penhora não há que se falar na interrupção do prazo prescricional.* Aqui estamos tratando de maneira inquestionável de bens impenhoráveis e, por conseguinte, a constrição de qualquer deles versa sobre vício de nulidade, que pode ser conhecido a qualquer momento e de ofício pelo juiz.

Roque Komatsu pontifica: “É princípio de que o ato anulado se reputa não ocorrido (*non-avenue*). Desde que a nulidade é pronunciada, o ato tido por não ocorrido e, por via de consequência, todos os efeitos que a ele estão ligados, são reputados como não produzidos (*v.g. a prescrição é considerada como não tendo jamais sido interrompida*).” (Da invalidade no processo civil, RT, 1991, p. 88). (Processo – 0007832-29.2024.8.16.0194, Curitiba, Órgão Julgador 16ª Câmara Cível, Data de publicação 22/07/2024, Data de julgamento 22/07/2024, Relator Lauro Laertes de Oliveira) – grifo nosso

Manter um ativo bloqueado economicamente inviável não se justifica, sobretudo quando o custo da penhora superar o valor efetivamente penhorado. Por exemplo, se forem bloqueados R\$ 10,00 em cada conta via SISBAJUD, será necessário abrir uma conta judicial para cada bloqueio, o que implica custos adicionais com alvarás e movimentações bancárias.

Nessas situações, o produto da penhora não cobre sequer os custos operacionais, caracterizando-se, portanto, como uma penhora ineficaz ou uma infrutífera.

Cabe lembrar que se trata de uma legislação recente, que entrou em vigência no dia 26 de agosto de 2021, conforme o art. 58, inciso IV, da Lei 14.195/21.

Percebe-se que, a depender do tempo de prescrição, essa alteração legislativa já está sendo aplicada no caso concreto, como nos casos previstos de reparação civil, cédula de crédito bancário, duplicata, locação, entre outras, nas quais tem o prazo prescricional de três anos, sendo ações volumosas no Judiciário brasileiro.

No entanto, em 2026/2027, é esperado que a aplicação da prescrição intercorrente se torne cada vez mais recorrente nas execuções judiciais, tendo em vista que a maioria das ações tem prazo prescricional de cinco anos.

Desse fato, temos o entendimento do STJ do seguinte em relação a aplicação da Lei 14.195/21:

O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195 /21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução. (STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 2090768 PR 2023/0280453-3)

Dessa jurisprudência do STJ, entende-se que mesmo os processos anteriores à lei que não tiveram a suspensão do prazo prescricional pelo art. 921, inciso III, do CPC, pode ser afetado

MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

Leiloeiro público oficial com registro na Junta Comercial - PR 08/011-L.



Acesse
o catálogo
eletrônico.



RECEBA AVISOS DE
LEILÕES PELO WHATSAPP
41 99870 7000





O art. 202 do Código Civil, que trata da interrupção da prescrição no âmbito do direito material, estabelece que a interrupção só pode ocorrer uma única vez. No entanto, a prescrição intercorrente segue uma lógica distinta

pela nova lei, desde que, após a vigência, a parte exequente tenha ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, ou seja, não é mais suficiente alegar ausência de desídia, pois a ciência dessa tentativa frustrada constitui o marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

4. DA EXIGÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PARA DECRETAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Antes de decretar a prescrição intercorrente, o juiz tem o dever processual de *ouvir previamente as partes*, conforme determina o § 5º do art. 921 do Código de Processo Civil *in verbis*:

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

Essa exigência visa garantir o contraditório e a ampla defesa, princípios fundamentais do devido processo legal. A intimação do exequente é especialmente relevante, pois permite que ele se manifeste sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ou ainda apresente novos elementos que demonstrem a viabilidade da continuidade da execução.

O reconhecimento da prescrição intercorrente, portanto, não pode ocorrer de forma automática ou unilateral, sendo imprescindível que o juiz oportunize às partes a apresentação de suas alegações antes de extinguir o processo.

Uma vez declarada a prescrição intercorrente e extinta a execução, não é mais possível retomar a cobrança com base no mesmo título executivo. Isso significa que o mérito da execução, embora não julgado diretamente, fica definitivamente comprometido, impedindo o reingresso da demanda com os mesmos fundamentos. Trata-se de uma extinção com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, o que confere segurança jurídica e estabilidade às relações processuais.

5. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: UMA VEZ (ART. 202 CÓDIGO CIVIL) OU MÚLTIPLAS VEZES?

Existe divergência na doutrina quanto à possibilidade de a prescrição (material) ser interrompida mais de uma vez. O art. 202 do Código Civil, que trata da interrupção da prescrição no âmbito do direito material, estabelece que a interrupção só pode ocorrer uma única vez. No entanto, a prescrição intercorrente possui natureza processual e segue uma lógica distinta, voltada à efetividade da execução e à satisfação do crédito.

Nesse contexto, muitos doutrinadores defendem que, enquanto a execução estiver produzindo resultados concretos, ainda que de forma parcelada, deve-se reconhecer a possibilidade de múltiplas interrupções. Se o exequente consegue localizar e penhorar bens do devedor em etapas, mesmo que em valores parciais, como, por exemplo, R\$ 5.000,00 em dez ocasiões distintas de SISBAJUD, RENAJUD ou outra medida eficaz, entende-se que o prazo prescricional deve ser interrompido a cada penhora frutífera. Isso demonstra que a execução está sendo eficaz, ainda que gradualmente.

A prescrição intercorrente, portanto, não deve ser confundida com a prescrição material. Aplicar a limitação do art. 202 do Código Civil a uma execução que está sendo bem-sucedida, ainda que em etapas, seria desconsiderar a sua natureza processual e o seu objetivo principal, que é a satisfação do crédito.

Por outro lado, a penhora de bens impenhoráveis, mesmo que aparentemente frutífera, não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente. Isso porque, ao serem posteriormente reconhecidos como impenhoráveis, tais bens não contribuem efetivamente para a satisfação do crédito. Permitir que essas penhoras interrompam o prazo poderia gerar distorções no processo executivo, criando uma falsa aparência de efetividade.

Nesse sentido:

Declarada nula a penhora, esta produz efeito ex tunc, ou seja, desaparece do mundo jurídico como se nunca tivesse existido. Assim sendo, *não há interrupção do prazo prescricional*. (TJPR – Processo 0007832-29.2024.8.16.0194 – 16ª Câmara Cível – Rel. Lauro Laertes de Oliveira – j. 22/07/2024)

O art. 281 do CPC reforça esse entendimento ao dispor que, “anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam.” Portanto, ainda que a penhora pareça inicialmente frutífera (como no caso de uma pesquisa CNIB que identifique um imóvel), se o exequente requerer a constrição e, após a citação da parte executada, esta apresentar impugnação alegando tratar-se de bem de família, e a penhora for posteriormente declarada nula, tal período será contabilizado para fins de prescrição intercorrente. Isso porque, sendo a penhora considerada infrutífera, não há interrupção válida do curso prescricional, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná.

CONCLUSÃO

A prescrição intercorrente representa um inestimável instrumento de racionalização do processo executivo, ao equilibrar o direito do credor à satisfação de seu crédito com a necessidade de eficiência e celeridade na tramitação processual. Sua aplicação, sobretudo após a entrada em vigor da Lei 14.195/21, passou a refletir uma mudança de paradigma: o foco deixou de ser exclusivamente a inércia do exequente e passou a considerar a efetividade da execução como critério central.

A nova sistemática legal trouxe maior objetividade ao definir o termo inicial da contagem do prazo prescricional, vinculando-o à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens ou do devedor evitando a eternização do processo de execução, e aplicando o princípio constitucional do tempo razoável do processo. Ao mesmo tempo, reforçou a importância de atos concretos e eficazes para interromper a prescrição, afastando a ideia de que simples petições ou diligências formais seriam suficientes.

A jurisprudência tem se alinhado a essa nova lógica, reconhecendo que execuções ine-

 **dupliquerio**
.com.br

Auto nomia Finan ceira.

Condomínio valorizado
e bem cuidado.


DUPLIQUERIO
COBRANÇAS DE CONDOMÍNIOS

—
Av. Nilo Peçanha . 50
Sl. 1912 . Centro . RJ
—

21 2233 8998 | 21 96681 0289

A jurisprudência tem reconhecido que execuções ineficazes não devem perdurar indefinidamente no sistema judiciário. Por outro lado, permanece a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa

ficazes não devem perdurar indefinidamente no sistema judiciário. Por outro lado, permanece a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa, exigindo-se a oitiva das partes antes do reconhecimento da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente, conforme as determinações da Lei 14.195/21, não se configura apenas como uma sanção à inércia da parte exequente, mas como um instrumento de valorização da efetividade processual, da boa-fé e

do princípio da razoável duração do processo. Essa mudança torna a execução judicial mais eficiente e impede que a dívida se prolongue infinitamente.

Nesse sentido, essa alteração legislativa aplica de forma subjetiva o art. 5º, inciso XLVII, alínea 'b', da Constituição Federal, que veda a imposição de pena perpétua. Analogia que reforça a necessidade de limitar temporalmente a exigibilidade da obrigação, evitando que a dívida se torne, na prática, eterna. ■

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)*. Jurisprudência – sistema de pesquisa. Curitiba, PR: TJPR, 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça (STJ)*. Sistema de Consulta de Jurisprudência – SCON. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

YOUTUBE. Leonardo Agostini Advogado. ART. 921, CPC Prescrição intercorrente [Série de vídeos]. YouTube, 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bzgJaQdivtE&list=PLfAoKkMfwrWrPiy-zlM2HZ4RRqNGQ_O6cXR. Acesso em: 23 ago. 2025.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Prescrição intercorrente no processo civil: efetividade, jurisprudência e os impactos da Lei 14.195/21. **Title:** *Intercurrent statute of limitations in civil procedure: effectiveness, jurisprudence, and the impacts of Law 14,195/21*. **Autor:** Richard Costa Lessa. Advogado. Assistente jurídico no escritório Canto e Silva Advogados. **Resumo:** A prescrição é um instituto essencial do direito cuja função primordial é assegurar segurança jurídica e estabilidade nas relações sociais, evitando que pretensões se prolonguem indefinidamente no tempo. Sua aplicação, sobretudo após a entrada em vigor da Lei 14.195/21, passou a refletir uma mudança de paradigma: o foco deixou de ser exclusivamente a inércia do exequente e passou a considerar a efetividade da execução como critério central. Nesse sentido, essa alteração legislativa aplica-se de forma subjetiva o art. 5º, XLVII, 'b', da CF, que veda a imposição de pena perpétua. Analogia que reforça a necessidade de limitar temporalmente a exigibilidade da obrigação, evitando que a dívida se torne, na prática, eterna. **Palavras-chave:** PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE; PROCESSO CIVIL; JURISPRUDÊNCIA; CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Abstract:** *The statute of limitations is an essential institute of law whose primary function is to ensure legal certainty and stability in social relations, preventing claims from being prolonged indefinitely in time. Its application, especially after the entry into force of Law 14,195/21, began to reflect a paradigm shift: the focus was no longer exclusively on the inertia of the party seeking enforcement and began to consider the effectiveness of enforcement as a central criterion. In this sense, this legislative change subjectively applies article 5, XLVII, 'b', of the Federal Constitution, which prohibits the imposition of a life sentence. An analogy that reinforces the need to temporarily limit the enforceability of the obligation, preventing the debt from becoming, in practice, eternal.* **Keywords:** INTERCURRENT STATUTE OF LIMITATIONS; CIVIL PROCEDURE; JURISPRUDENCE; FEDERAL CONSTITUTION. **Data de recebimento:** 16.12.2025. **Data de aprovação:** 11.02.2026 **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 2 – #699 – abr./maio, págs. 36-44. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).



ACABE COM A INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL

A Duplique Santa Catarina faz parte do Grupo DSC, líder absoluto em Garantia de Receita para condomínios



Faça como diversos condomínios do país, deixe que a líder em Garantia de Receita para condomínios garanta o recebimento de 100% da receita do seu condomínio e tenha tranquilidade para focar no que realmente importa!

-  Recebimento da receita integral mensalmente
-  3 décadas de experiência
-  A mais completa e qualificada estrutura para cobrança condominial do mercado
-  Departamento Jurídico próprio

Não perca mais tempo, entre em contato conosco e veja que ter tranquilidade para gerir o condomínio com a receita integral no caixa é mais simples do que você imagina.

Conte conosco!

0800 780 8877



Solon Cícero Linhares ADVOGADO, PÓS-DOUTOR EM DIREITO PENAL PELA PUC-PR
Leonardo Luccas Osiecki BACHAREL EM DIREITO

SANÇÕES PENAIS NO COMBATE AOS CRIMES FINANCEIROS

CARÁTER TÉCNICO E, MUITAS VEZES, TRANSNACIONAL DOS DELITOS EXIGE RESPOSTAS QUE CONCILIEM A PUNIÇÃO COM POLÍTICAS PREVENTIVAS DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

A criminalidade econômica contemporânea apresenta características cada vez mais complexas, sofisticadas e transnacionais, o que exige do Estado e das instituições mecanismos de controle capazes de acompanhar a dinâmica do mercado financeiro global. Nesse cenário, a credibilidade das instituições bancárias tornou-se um dos pilares da economia moderna, razão pela qual práticas como a gestão fraudulenta e a lavagem de dinheiro assumem gravidade ímpar no contexto jurídico-penal.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a defesa do sistema financeiro nacional como elemento essencial da ordem econômica (art. 192), contemplou a imperiosa necessidade de proteger a confiança pública e a estabilidade monetária. Em resposta, a Lei 7.492/86, conhecida como Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, tipificou condutas lesivas à higidez das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a gestão fraudulenta, que visa punir atos dolosos de manipulação, omissão ou distorção de informações capazes de induzir clientes, investidores ou o próprio Estado em erro.

A relevância desse delito transcende o prejuízo patrimonial individual, alcançando dimensões macroeconômicas. Como indica Solon Cícero Linhares, a fraude financeira corrói a confiança dos investidores e compromete a transparência necessária ao equilíbrio do mercado, afetando diretamente a credibilidade das políticas públicas e a arrecadação fiscal.

Entretanto, embora a legislação penal preveja sanções severas, como penas de reclusão de 3 a 12 anos, sua aplicação prática revela baixa efetividade. Essa ineficácia decorre de múltiplos fatores inter-relacionados: a dificuldade probatória inerente à sofisticação dos esquemas financeiros, a complexidade técnica dos delitos e a morosidade processual crônica do sistema de justiça criminal.

A partir dos anos 1990, o combate à criminalidade financeira no Brasil ganhou novo fôlego com a edição da Lei 9.613/98, que criminalizou a lavagem de dinheiro, instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e foi ampliada pela Lei 12.683/12, que eliminou o rol taxativo de crimes antecedentes. Apesar disso, grandes operações revela-

ram que a estrutura puramente punitiva ainda é insuficiente para coibir práticas de gestão fraudulenta e branqueamento de capitais em larga escala.

É nesse contexto que surge a necessidade premente de integrar a repressão penal com mecanismos preventivos de controle interno, notadamente os programas de *compliance*, a auditoria e a governança corporativa. Essas ferramentas, recomendadas por organismos internacionais como o GAFI e o Banco de Compensações Internacionais, visam assegurar a conformidade com as normas legais e éticas, prevenindo a ocorrência de ilícitos antes mesmo de sua consumação. A prevenção, quando robusta, atua como um filtro primário, reduzindo a carga do sistema penal.

Assim, este artigo propõe uma análise crítica da (in)eficácia das sanções penais aplicáveis aos crimes contra a ordem financeira, com ênfase na gestão fraudulenta de instituições financeiras. O objetivo central é investigar em que medida a resposta penal tradicional é capaz de coibir práticas que afetam a credibilidade do sistema e, fundamentalmente, evidenciar a importância dos programas de *compliance* como instrumento de prevenção e complemento indispensável à repressão penal.

Desta forma, o trabalho busca contribuir para o fomento de uma cultura de integridade e responsabilidade no sistema financeiro brasileiro, reconhecendo que a tutela da ordem econômica exige uma abordagem sistêmica e multidisciplinar.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA VOLTADA AO SISTEMA FINANCEIRO

A consolidação de um arcabouço jurídico-penal específico para a tutela da ordem financeira nacional decorre de um processo histórico marcado por crises econômicas, globalização dos fluxos de capitais e incremento da criminalidade econômica. Desde a Constituição de 1988, que estabeleceu a defesa do sistema financeiro como elemento essencial da ordem econômica (art. 192), o Brasil vem ampliando mecanismos de prevenção e repressão a ilícitos que afetam a estabilidade do mercado e a credibilidade das instituições¹.

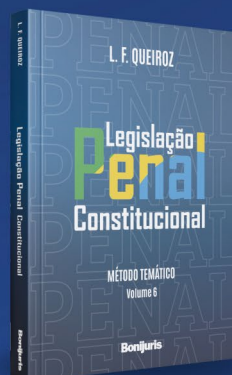
O primeiro grande diploma legal voltado ao combate dos crimes financeiros foi a Lei 7.492/86², então conhecida como Lei do Colarinho Branco. Inspirada em experiências internacionais, ela tipificou condutas como gestão fraudulenta, operação sem autorização e emissão de títulos irregulares, estabelecendo a competência da Justiça Federal. A criação dessa lei respondeu a fraudes bancárias e escândalos cambiais ocorridos na década de 1980, quando a abertura econômica expôs vulnerabilidades do sistema financeiro nacional³.

A doutrina diz que a Lei 7.492/86 representa um ponto de inflexão: “marcou o ingresso do Brasil em uma política criminal voltada especificamente à proteção do sistema financeiro, com tipos penais que superam o direito penal clássico, incorporando instrumentos de controle econômico”⁴.

LEGISLAÇÃO PENAL CONSTITUCIONAL

L. F. QUEIROZ

Esta obra reúne as normas de direito penal existentes na Constituição Federal e as organiza de forma direta e simplificada. O texto constitucional dá especial atenção às garantias individuais do cidadão, aos princípios processuais penais, à atividade dos agentes públicos e seus excessos, assim como aos remédios constitucionais.



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br



A gestão fraudulenta de instituições financeiras é um dos núcleos centrais da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, que em seu art. 4º tipifica como crime “gerir fraudulentamente instituição financeira”

O segundo marco decisivo foi a Lei 9.613/98⁵, que introduziu o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. A legislação brasileira atendeu às recomendações da Convenção de Viena (1988) e do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), criando também o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Inicialmente, a lei previa um rol taxativo de crimes antecedentes, como tráfico de drogas, terrorismo e crimes contra o sistema financeiro⁶.

Conforme assinala Linhares, a lavagem de capitais, ao permitir a inserção do lucro ilícito no mercado formal, representa a essência da criminalidade econômica globalizada. Em 2012, a Lei 12.683⁷ ampliou significativamente o alcance da persecução penal ao eliminar a lista de crimes antecedentes, possibilitando que qualquer infração penal sirva de base para o delito de lavagem.

A evolução legislativa não se limitou à ampliação de tipos penais. O Brasil tornou-se signatário de convenções internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional⁸ (Convenção de Palermo) e a Convenção de Mérida⁹ (2003), que impulsionaram medidas de confisco e cooperação jurídica. Essas convenções influenciaram diretamente a introdução de instrumentos como o confisco alargado, analisado por Linhares em estudos comparados com a União Europeia.

Paralelamente, o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editaram normas de prevenção, exigindo das instituições financeiras controles internos e programas de *compliance* – a exemplo da Resolução CMN 2.554/98 e da Circular Bacen 3.461/09. Tais medidas dialogam com recomendações do Banco de Compensações Internacionais e do Comitê de Basileia, fortalecendo o monitoramento do risco sistêmico.

A aplicação prática dessas normas ganhou visibilidade em operações como Banestado, Sa-

tiagraha e Lava-Jato, que expuseram esquemas de corrupção e lavagem de capitais envolvendo instituições financeiras, empreiteiras e agentes políticos. O Supremo Tribunal Federal, em julgados paradigmáticos, consolidou entendimentos sobre a autonomia do crime de lavagem e a possibilidade de uso de prova indiciária, desde que respeitados os princípios da legalidade e da ampla defesa¹⁰.

Da Lei 7.492/86 às recentes alterações da Lei 9.613/98, o direito penal brasileiro avançou de uma tutela restrita do sistema financeiro para uma abordagem abrangente, que combina repressão penal, mecanismos de *compliance* e cooperação internacional¹¹. Essa evolução reflete o reconhecimento de que a criminalidade econômica e a lavagem de dinheiro são fenômenos transnacionais que exigem instrumentos legais dinâmicos e coordenação entre órgãos de fiscalização, como o COAF, a Polícia Federal e o Ministério Público.

2. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A gestão fraudulenta de instituições financeiras é um dos núcleos centrais da Lei 7.492/86¹², conhecida como Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, que em seu art. 4º tipifica como crime “gerir fraudulentamente instituição financeira”, prevendo pena de reclusão de 3 a 12 anos e multa. A redação objetiva tutelar não apenas o patrimônio dos correntistas e investidores, mas a própria credibilidade do sistema financeiro, entendido pela Constituição como pilar da ordem econômica¹³ (art. 192 da CF/1988). Trata-se, portanto, de delito de perigo abstrato, em que o bem jurídico protegido transcende interesses individuais e alcança a estabilidade econômica e a confiança pública.

A doutrina majoritária identifica três elementos centrais no tipo penal: a condição de gestor, a natureza fraudulenta da conduta e o vínculo com uma instituição financeira regu-

larmente constituída. Para a caracterização da autoria, exige-se que o agente possua poderes de administração ou direção, ainda que de fato, incluindo diretores, gerentes ou qualquer pessoa que exerça função equivalente. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a responsabilização de administradores “de fato”, lembrando que a mera formalidade contratual não impede a imputação penal quando há efetivo poder de mando¹⁴.

O núcleo do tipo – “gerir fraudulentamente” – demanda análise mais detida. A fraude, aqui, é compreendida como qualquer manobra ardilosa capaz de induzir terceiros em erro ou de burlar a fiscalização estatal, podendo consistir em operações fictícias, omissão de informações contábeis relevantes, concessão irregular de crédito ou manipulação de balanços. Como observa Solon Cícero Linhares, “a fraude no contexto financeiro não se limita ao engano individual, mas alcança condutas que afetam a higidez do mercado e corroem a confiança dos investidores, dificultando a própria identificação de riscos sistêmicos”¹⁵. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a fraude pode ser tanto comissiva quanto omissiva, bastando a intenção de iludir órgãos de controle ou clientes.

A gestão fraudulenta distingue-se da chamada gestão temerária – igualmente prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 – por exigir dolo específico. Enquanto a temerária caracteriza-se pela imprudência grave ou desrespeito deliberado a normas prudenciais, a fraudulenta requer vontade consciente de ludibriar, com manipulação de dados ou ocultação de informações. Em precedente paradigmático (HC 119.159/DF), o STF evidenciou que a fraude pressupõe “ardil ou artifício destinado a provocar erro, com a finalidade de obtenção de vantagem ou de encobrimento de prejuízos”, ao passo que a temeridade pode decorrer de má gestão culposa, sem necessidade de artifício enganoso.

No plano internacional, nota-se que a criminalização de práticas fraudulentas na administração bancária acompanha recomendações de organismos como o Comitê de Basileia e o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)¹⁶. Tais entidades, desde os anos 1990, vêm

Com a **Garante Montreal** e **Garante Bandeirantes** seu condomínio tem uma cobrança especializada e humanizada. A tranquilidade que o síndico precisa está aqui!

Repasse garantido de taxas condominiais há mais de **40 anos!**

garantia
de receita para o seu condomínio

GARANTE MONTREAL
@garantemontreal
41 99258-6577

GARANTE BANDEIRANTES
garantebandeirantes
15 98832-9996



A doutrina processual penal admite, com respaldo do CPP (art. 239), o uso de indícios concatenados logicamente para demonstrar a fraude, inclusive análise de movimentações atípicas, laudos periciais contábeis e relatórios de auditoria

orientando países a adotar medidas rigorosas de governança e *compliance*, de modo a coibir fraudes que possam comprometer a integridade do sistema financeiro. No Brasil, essas diretrizes foram incorporadas em normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, a exemplo da Resolução CMN 2.554/98 e da Circular Bacen 3.461/09¹⁷, que exigem controles internos, auditoria independente e monitoramento de operações suspeitas. Como salienta Linhares, “o *compliance* não é apenas instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro, mas também ferramenta de dissuasão e detecção de fraudes administrativas, fortalecendo a cultura de integridade corporativa”¹⁸.

A complexidade da gestão fraudulenta exige ainda atenção ao aspecto probatório. Por se tratar de crime que muitas vezes se disfarça em operações regulares, a prova direta é rara¹⁹. A doutrina processual penal admite, com respaldo do Código de Processo Penal (art. 239), o uso de indícios concatenados logicamente para demonstrar a fraude, inclusive análise de movimentações atípicas, laudos periciais contábeis e relatórios de auditoria. Em estudo sobre lavagem de capitais, Linhares defende a validade da prova indiciária em delitos de estrutura sofisticada, sustentando que “o *modus operandi* das organizações financeiras criminosas, quando executado por profissionais competentes, tende a não deixar vestígios evidentes, impondo ao julgador o recurso a cadeias de raciocínio indutivo”²⁰.

Do ponto de vista político-criminal, a repressão à gestão fraudulenta representa uma das formas mais diretas de proteger a ordem financeira e evitar crises sistêmicas. Casos emblemáticos, como o do Banco Nacional e as irregularidades reveladas nas operações Lava-Jato e Zelotes, salientam que a manipulação contábil ou a concessão ilícita de crédito pode causar prejuízos bilionários, afetando a poupança popular e a estabilidade da moeda. Tais episódios reforçam a necessidade de sanções

penais proporcionais e da efetiva aplicação de mecanismos de confisco de bens, conforme instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Palermo²¹ e a Convenção de Mérida²², que estimulam a recuperação de ativos obtidos ilicitamente.

Por fim, a gestão fraudulenta de instituições financeiras deve ser compreendida dentro de um sistema de controle que vai além da mera punição penal. A articulação entre fiscalização administrativa, *compliance* interno e cooperação internacional é indispensável para reduzir a incidência do delito. A sanção penal, embora fundamental, mostra-se insuficiente sem a conjugação de políticas preventivas, como programas de integridade, auditorias periódicas e compartilhamento de informações entre órgãos nacionais e estrangeiros. Assim, a efetividade do combate à gestão fraudulenta depende tanto da firme aplicação da Lei 7.492/86²³ quanto da consolidação de uma cultura de governança e transparência no mercado financeiro brasileiro.

3. SANÇÕES PENAIS E SUA (IN)EFICÁCIA NA REPRESSÃO À GESTÃO FRAUDULENTA

A Lei 7.492/86 prevê, para o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, pena de reclusão de 3 a 12 anos e multa²⁴. Em tese, a severidade da cominação legal demonstra a intenção do legislador de desestimular práticas que abalam a credibilidade do sistema financeiro e comprometem a poupança popular. Contudo, a experiência prática revela que a eficácia dessas sanções é frequentemente limitada por fatores processuais, probatórios e estruturais do sistema penal brasileiro.

Do ponto de vista normativo, a pena privativa de liberdade busca tutelar a confiança no mercado financeiro e preservar a ordem econômica constitucionalmente protegida²⁵. Todavia, estudos empíricos mostram que as condenações definitivas são escassas. Levantamentos

do Ministério Público Federal e do Banco Central indicam que grande parte dos processos envolvendo crimes do art. 4º da Lei 7.492/86 é extinta pela prescrição ou termina em absolvição por falta de provas²⁶. A complexidade das operações financeiras, o acesso restrito a dados bancários e a dificuldade de rastrear fluxos internacionais de capital retardam investigações, favorecendo a prescrição e reduzindo o efeito intimidativo da norma²⁷.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prova do dolo específico é um dos principais entraves à condenação. Como demonstrou o STF no HC 119.159/DE, a fraude exige “ardil ou artifício destinado a provocar erro”²⁸, exigência que eleva o ônus probatório²⁹. Ainda que a prova indiciária seja admitida pelo Código de Processo Penal (art. 239), os tribunais superiores mantêm elevado padrão de comprovação para evitar condenações baseadas apenas em presunções.

Outro fator de ineficácia decorre da aplicação de penas alternativas. Em muitos casos, sobretudo quando o réu é primário e de bons antecedentes, admite-se a substituição da reclusão por restritivas de direitos ou a fixação de regime inicial aberto, o que fragiliza o caráter retributivo e preventivo da sanção³⁰. O próprio caráter não violento do delito favorece a concessão de benefícios, como progressão de regime e suspensão condicional da pena. Como observa Linhares, a resposta penal se enfraquece quando o custo esperado do crime é inferior ao ganho econômico obtido pela fraude³¹.

A recuperação dos ativos ilicitamente obtidos também encontra obstáculos. Embora o Brasil tenha ratificado a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida, que recomendam o confisco alargado de bens³², a aplicação prática desse instrumento ainda é tímida. O confisco exige demonstração do vínculo entre o patrimônio e a atividade criminosa, o que se torna especialmente complexo em crimes de gestão fraudulenta, em que os recursos circulam por múltiplas camadas de operações financeiras. Linhares explica que “a efetividade do confisco alargado depende de estruturas estatais ágeis e de cooperação internacional contínua, sob pena de se transformar em previsão meramente simbólica”³³.

Nesse contexto, reforça-se a necessidade de políticas preventivas complementares às sanções penais. A criação e fiscalização de programas de *compliance*, exigidos por normas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, buscam reduzir o espaço para fraudes internas e aprimorar a governança corporativa³⁴. Medidas como auditorias independentes, controles internos robustos e comunicação de operações suspeitas ao COAF funcionam não apenas como barreiras à prática criminosa, mas também como elementos facilitadores da prova, tornando mais célere a persecução penal.

Em síntese, embora a Lei 7.492/86 imponha sanções severas, sua efetividade é comprometida por morosidade processual, complexidade probatória, prescrição e aplicação branda das penas. A repressão eficaz à gestão fraudulenta

Assessoria especializada para

IMPULSIONAR RESULTADOS

Ampla experiência em
leilões extrajudiciais e judiciais



☎ 54 99191 0723 ☎ 54 3028 5579
peterlongoleiloes.com.br
contato@peterlongoleiloes.com.br

giancarlo peterlongo
LEILÕES





Os programas de *compliance* não apenas previnem ilícitos, mas também funcionam como atenuantes de responsabilidade penal da pessoa jurídica, quando demonstrada a adoção efetiva de mecanismos de integridade

requer, portanto, não apenas a manutenção de um arcabouço penal rigoroso, mas também o fortalecimento de mecanismos de cooperação internacional, aprimoramento das técnicas de investigação financeira e estímulo a práticas de *compliance*. Sem esses instrumentos, a punição corre o risco de permanecer meramente simbólica, incapaz de prevenir condutas que ameaçam a estabilidade do sistema financeiro nacional.

4. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E PROGRAMAS DE COMPLIANCE NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A repressão aos crimes financeiros, sobretudo aos de gestão fraudulenta, exige mais do que o endurecimento penal. As sanções, embora necessárias, são insuficientes para conter práticas ilícitas que operam em ambiente globalizado e altamente técnico. Nesse sentido, as medidas de prevenção e os programas de *compliance* tornaram-se instrumentos centrais na política criminal moderna voltada à proteção da ordem financeira.

O conceito de *compliance* – termo de origem inglesa que significa “agir em conformidade” – representa o conjunto de mecanismos e procedimentos internos adotados por uma organização para garantir o cumprimento das leis, regulamentos e padrões éticos. Segundo Linhares e Oliveira³⁵, o *compliance* é um verdadeiro “sistema de integridade corporativa”, cuja função vai além da prevenção de ilícitos, atuando na formação de uma cultura organizacional comprometida com a ética e a transparência³⁶.

No contexto das instituições financeiras, o *compliance* assume papel estratégico. O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução CMN 2.554/98 e da Circular 3.461/09, consolidou regras específicas para a implantação de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, exigindo controles internos eficazes e monitoramento constante das operações. Tais medidas derivam de com-

promissos assumidos pelo Brasil junto a organismos internacionais, como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e a Convenção de Viena de 1988, que estabeleceram padrões globais para a prevenção à lavagem de capitais.

As diretrizes de *compliance* nas instituições financeiras brasileiras abrangem diversas etapas³⁷, tais como a) identificação e conhecimento do cliente (KNOW YOUR CUSTOMER – KYC³⁸); b) monitoramento de operações suspeitas e comunicação ao COAF; c) treinamento contínuo de funcionários; d) auditoria interna e externa independente e; e) adoção de códigos de ética e conduta corporativa.

Esses mecanismos visam reduzir as vulnerabilidades do sistema, prevenir fraudes internas e garantir a rastreabilidade de recursos. De acordo com Rocha e Valle³⁹, a eficácia das políticas antilavagem depende da integração entre os órgãos de fiscalização e as instituições privadas, criando uma rede colaborativa de controle que combina tecnologia, informação e cooperação jurídica internacional.

Os programas de *compliance* não apenas previnem ilícitos, mas também funcionam como atenuantes de responsabilidade penal da pessoa jurídica, quando demonstrada a adoção efetiva de mecanismos de integridade. Em diversas jurisdições, inclusive na europeia e norte-americana, a existência de sistemas de *compliance* robustos é considerada elemento de boa-fé e pode influenciar a dosimetria da pena ou até a celebração de acordos de leniência.

No Brasil, embora o foco principal ainda recaia sobre a punição individual, observa-se uma tendência crescente de valorização do *compliance* como instrumento preventivo. A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13) e o Decreto 11.129/22 retemperam programas de integridade, ampliando sua aplicação para o setor financeiro e empresarial. Assim, o *compliance* passou a ser visto como elemento essencial de gestão, e não apenas como exigência regulatória.

A aplicação prática desses programas, contudo, enfrenta desafios significativos. A ausência de padronização e a insuficiência de fiscalização por parte de alguns órgãos reguladores dificultam a uniformidade das práticas. Além disso, há resistência cultural em compreender o *compliance* como investimento e não como custo. Conforme Linhares (2019)⁴⁰, “a cultura de integridade requer não apenas normas, mas a internalização de valores éticos que orientem a conduta dos agentes econômicos”.

Outro ponto relevante é o uso de tecnologias para aprimorar os mecanismos de controle. A inteligência artificial e os sistemas de *machine learning* têm sido utilizados por instituições financeiras para identificar padrões suspeitos de movimentação de recursos, cruzando dados de transações em tempo real. Essa inovação recalca o caráter preventivo do *compliance*, tornando-o mais eficaz e menos dependente da atuação punitiva estatal.

Entretanto, o sucesso das medidas de prevenção depende também da cooperação internacional. Como aponta Linhares⁴¹, o crime financeiro possui natureza transnacional e demanda respostas coordenadas entre países. A troca de informações entre unidades de inteligência financeira (UIFs), a harmonização legislativa e o reconhecimento mútuo de decisões são estratégias que ampliam a eficácia das sanções e reduzem a impunidade.

Em síntese, o *compliance* deve ser compreendido como um instrumento de política criminal preventiva, complementar à repressão penal. Sua função não é substituir o direito penal, mas fortalecê-lo, garantindo que o sistema financeiro opere em conformidade com os princípios da legalidade e da ética. Assim, enquanto a pena atua *ex post facto*, punindo a conduta já consumada, o *compliance* atua *ex ante*, reduzindo a probabilidade de ocorrência do delito.

Essa combinação de estratégias, repressivas e preventivas, reflete uma nova racionalidade jurídica, que privilegia a eficiência e a responsabilidade institucional. O fortalecimento das medidas de prevenção, portanto, não enfraquece o direito penal, mas o torna mais racional, equilibrado e compatível com as exigências da economia global.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida permite concluir que as sanções penais previstas na legislação brasileira, notadamente na Lei 7.492/86, embora necessárias e cominadas em patamares elevados, são insuficientes para, isoladamente, reprimir de forma eficaz os crimes contra a ordem financeira, sobretudo o delito de gestão fraudulenta. O caráter altamente técnico, sofisticado e, muitas vezes, transnacional desses delitos exige respostas integradas, que conciliem a punição *ex post facto* com políticas preventivas de controle e transparência *ex ante*. O mero endurecimento punitivo, desacompanhado de mecanismos internos de integridade e de uma Justiça Federal ágil, tem se mostrado incapaz de conter práticas ilícitas que se sofisticam a cada novo avanço tecnológico. A lentidão processual, as dificuldades na produção da prova técnica e a incidência da prescrição contribuem decisivamente para a sensação de impunidade e, conseqüentemente, fragilizam a confiança social no sistema de justiça e no próprio mercado.

Nesse panorama, os programas de *compliance* e a governança corporativa representam uma das mais relevantes inovações no enfrentamento à criminalidade financeira. Quando implementados de forma efetiva, esses programas não apenas promovem o cumprimento formal das normas (legalidade), mas induzem uma verdadeira transformação cultural dentro das instituições. Ao internalizar valores éticos e de transparência, o *compliance* reforça a função pedagógica do direito penal, que passa a dialogar com o setor privado na construção de um ambiente mais seguro e responsável.

A efetividade do sistema de repressão depende, inegavelmente, da articulação sinérgica entre três pilares: prevenção (o *compliance* interno e as auditorias), punição (a aplicação rigorosa e célere da Lei 7.492/86 e da Lei 9.613/98) e cooperação institucional e internacional. O revigoramento dos órgãos de fiscalização, como o Banco Central, a CVM, o COAF e o Ministério Público, aliado à adoção de boas práticas de *compliance* em todas as instituições, é essencial para reduzir as brechas que favorecem a fraude e a lavagem de dinheiro.



Conclui-se, por fim, que a busca pela eficácia das sanções penais deve, obrigatoriamente, caminhar lado a lado com o aprimoramento contínuo das políticas de integridade e controle. O combate aos crimes financeiros não se limita à punição dos culpados, mas abarca a edificação de um sistema econômico baseado na transparência, na ética e na responsabilidade.

Somente por meio dessa combinação estratégica de ferramentas repressivas e preventivas, e da modernização dos instrumentos de investigação (como o confisco alargado), será possível garantir um sistema financeiro mais seguro, legítimo e comprometido com o desenvolvimento sustentável e a confiança pública do país. ■

NOTAS

1. LINHARES, Solon Cícero. O branqueamento de capitais, a prova indiciária e os princípios da legalidade e ampla defesa. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 1, n. 1, p. 65-80, 2010.
2. BRASIL. *Lei 7.492, de 16 de junho de 1986*. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jun. 1986.
3. LINHARES, Solon Cícero. Os limites do confisco alargado. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 5, n. 2, p. 1731-1803, 2019.
4. Idem.
5. BRASIL. *Lei 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. *Diário Oficial da União*, Brasília, 4 mar. 1998.
6. ROCHA, Rafael; VALLE, Luciano do. *Lavagem de dinheiro e o direito penal brasileiro*. s.l., 2020.
7. BRASIL. *Lei 12.683, de 9 de julho de 2012*. Altera a Lei 9.613/1998. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jul. 2012.
8. CONVENÇÃO das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Palermo, 2000.
9. CONVENÇÃO das Nações Unidas contra a Corrupção. Mérida, 2003.
10. OLIVEIRA, Talita R. S. C.; LINHARES, Solon Cícero. *Compliance: prevenção ao crime de lavagem de dinheiro nas instituições financeiras*. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n. 2, p. 309-327, 2016.
11. "A intervenção estatal no campo econômico, por meio do Direito Penal, é justificável, uma vez que considera que os crimes econômicos configuram ofensas a bens jurídicos em sua dimensão constitucional. É fundamental que a dogmática penal atue como elemento limitador do *ius puniendi* estatal, sem se descurar da proteção dos interesses coletivos lesados". SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Direito penal econômico: parte geral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 8.
12. BRASIL. *Lei 7.492, de 16 de junho de 1986*. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jun. 1986.
13. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
14. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Habeas Corpus* 119.159/DF. Rel. Min. Teori Zavascki, j. 20 ago. 2013.
15. LINHARES, Solon Cícero. Os limites do confisco alargado. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 5, n. 2, p. 1731-1803, 2019.
16. GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI). *Recomendações sobre combate*

à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Paris: OCDE, 2012.

17. BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular 3.461, de 24 de julho de 2009*. Dispõe sobre políticas, procedimentos e controles internos para prevenção à lavagem de dinheiro e fraudes.

18. LINHARES, Solon Cícero; OLIVEIRA, Talita R. S. C. *Compliance: prevenção ao crime de lavagem de dinheiro nas instituições financeiras*. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n. 2, p. 309-327, 2016.

19. "O crime empresarial, em sua essência, dificulta a identificação do autor, pois a decisão final é o resultado de uma série de ações e omissões distribuídas por diversos setores da corporação. A fraude, nesse contexto, é frequentemente fruto de um dolo difuso, onde a atribuição da responsabilidade se torna um verdadeiro desafio para a teoria do delito." SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 128.

20. LINHARES, Solon Cícero. O branqueamento de capitais, a prova indiciária e os princípios da legalidade e ampla defesa. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 1, n. 1, p. 65-80, 2010.
21. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)*. Nova York, 2000.

22. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)*. Mérida, 2003.

23. BRASIL. *Lei 7.492, de 16 de junho de 1986*. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jun. 1986.

24. Idem.

25. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

26. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Relatório de atuação em crimes contra o sistema financeiro*. Brasília: MPF, 2023.

27. "A tradicional aplicação do Direito Penal, centrada na pena privativa de liberdade, demonstra-se ineficaz para o controle da criminalidade econômica, exigindo que o legislador e o julgador privilegiem o emprego de sanções de natureza patrimonial, como o confisco e a reparação do dano, que são mais compatíveis com a natureza do bem jurídico lesado." PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
28. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Habeas Corpus* 119.159/DF. Rel. Min. Teori Zavascki, j. 20 ago. 2013.
29. Solon Cícero Linhares destaca que a sofisticação das fraudes financeiras, frequente-

mente camufladas em operações contábeis regulares, obriga o julgador a trabalhar com indícios e presunções lógicas, sob pena de absoluta impunidade. (LINHARES, Solon Cícero. O branqueamento de capitais, a prova indiciária e os princípios da legalidade e da ampla defesa. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 135-159, jan./jun. 2010).

30. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

31. LINHARES, Solon Cícero. O branqueamento de capitais, a prova indiciária e os princípios da legalidade e ampla defesa. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 1, n. 1, p. 65-80, 2010.

32. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)*. Nova York, 2000.

33. LINHARES, Solon Cícero. Os limites do confisco alargado. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 5, n. 2, p. 1731-1803, 2019.

34. BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular 3.461, de 24 de julho de 2009*. Dispõe sobre políticas, procedimentos e controles internos para prevenção à lavagem de dinheiro e fraudes.

35. LINHARES, Solon Cícero; OLIVEIRA, Talita R. S. C. *Compliance: prevenção ao crime de lavagem de dinheiro nas instituições financeiras*. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n. 2, p. 309-327, 2016.

36. "O *compliance* deve ser visto como um instrumento de racionalização da tutela penal, servindo como uma alternativa mais proporcional e eficiente ao controle da criminalidade econômica, ao internalizar padrões de conduta e transferir para a própria corporação o ônus de gerenciar o risco e garantir a integridade". TAMER, Mauricio. *Compliance e direito penal econômico*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

37. RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Instituições do Mercado Financeiro*. São Paulo: Trevisan Editora, 2013. p. 139.

38. Segundo art. 7º do Normativo SARB 011/2013, o KYC visa "garantir, com precisão e a qualquer tempo, a identidade (quem é), a atividade (o que faz) e a coerência na origem e na movimentação de recursos dos clientes permanentes ou eventuais, pessoas naturais ou jurídicas".

39. ROCHA, Rafael; VALLE, Luciano do. *Lavagem de dinheiro e o direito penal brasileiro*. Unievangelica, 2022.

40. LINHARES, Solon Cícero. O branqueamento de capitais e a prova indiciária. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 1, n. 1, 2010.

41. LINHARES, Solon Cícero. Os limites do confisco alargado. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 5, n. 2, 2019.

REFERÊNCIAS

- ALTHEIM Roberto. *Direito de danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- ALVARENGA, C. de A. *Ações internacionais de combate à lavagem de dinheiro em instituições financeiras: uma visão geral do grupo de ação financeira sobre lavagem de capitais*. ago. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrinal/>.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS (ABBI). *Função de Compliance*. 2009, p. 11. Disponível em: http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular 3.461, de 24 de julho de 2009*. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras na prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 jul. 2009. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998*. Dispõe sobre a implantação e implementação de controles internos nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 set. 1998. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>.
- BRAVO, Jorge Reis. *Criminalidade contemporânea e discurso de legalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- GAFI – GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL. *Recomendações do GAFI: normas internacionais sobre combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa*. Paris: FATF/OECD, 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org>.
- LINHARES, Solon Cícero. O branqueamento de capitais, a prova indiciária e os princípios da legalidade e da ampla defesa. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 135-159, jan./jun. 2010.
- _____. Os limites do confisco alargado: uma análise crítica à luz do Direito Penal econômico e comparado. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 5, n. 2, p. 1731–1756, 2019.
- LINHARES, Solon Cícero; OLIVEIRA, Talita Regina S. C. *Compliance: prevenção ao crime de lavagem de dinheiro nas instituições financeiras*. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 366-390, jul./dez. 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- _____. *Manual de direito penal: parte geral e parte especial*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro*. São Paulo: Trevisan Editora, 2013. p. 139.
- ROCHA, Rafael; VALLE, Luciano do. Lavagem de dinheiro e o direito penal brasileiro. *Revista Jurídica da UNIEVANGÉLICA*, Anápolis, v. 24, n. 2, p. 79-102, 2022.
- SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Direito penal econômico: parte geral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- TAMER, Maurício. *Compliance e direito penal econômico*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A (in)eficácia das sanções penais na repressão aos crimes contra a ordem financeira: gestão fraudulenta de instituições financeiras. **Title:** The (in)effectiveness of criminal sanctions in the repression of crimes against the financial order: fraudulent management of financial institutions. **Autores:** Solon Cícero Linhares. Advogado. Ex-policial federal. Pós-doutor em Direito Penal pela PUC-PR. Pós-doutor em Ciências Criminais pela Universidade de Coimbra/PR. Doutor em Direito Penal Econômico pela PUC-PR. Mestre em Educação pela UFPR. Especialista pela Academia Nacional de Polícia Federal. **Leonardo Luccas Osiecki.** Bacharel em Direito. **Resumo:** A Lei 7.492/86, conhecida como Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, tipificou condutas lesivas à higidez das instituições financeiras. A lei destaca e pune mais eficazmente o gravíssimo crime de gestão fraudulenta, proveniente de atos dolosos de manipulação, omissão ou distorção de informações, capazes de induzir clientes, investidores ou o próprio Estado em erro. A relevância desse delito transcende o prejuízo patrimonial individual, alcançando dimensões macroeconômicas. Como indica Solon Cícero Linhares, a fraude financeira corrói a confiança dos investidores e compromete a transparência necessária ao equilíbrio do mercado. O combate aos crimes financeiros não se limita à punição dos culpados, mas abarca um sistema econômico baseado na transparência, na ética e na responsabilidade. **Palavras-chave:** SANÇÕES PENAIS; CRIMES CONTRA ORDEM FINANCEIRA; EQUILÍBRIO DE MERCADO; SISTEMA ECONÔMICO. **Abstract:** Law 7,492/86, known as the Law of Crimes against the National Financial System, typified conducts harmful to the health of financial institutions. The law highlights and punishes more effectively the very serious crime of fraudulent management, arising from intentional acts of manipulation, omission or distortion of information, capable of misleading customers, investors or the State itself. The relevance of this crime transcends individual property loss, reaching macroeconomic dimensions. Financial fraud erodes investor confidence and undermines the transparency necessary for market balance. The fight against financial crimes is not limited to punishing the guilty, but encompasses an economic system based on transparency, ethics and accountability. **Keywords:** CRIMINAL SANCTIONS; CRIMES AGAINST FINANCIAL ORDER; MARKET EQUILIBRIUM; ECONOMIC SYSTEM. **Data de recebimento:** 16.12.2025. **Data de aprovação:** 11.02.2026. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 2 – #699 – abr./maio, págs. 46-55. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson DOUTOR EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

CONFLITOS NAS LEIS LABORAIS DE TRIPULANTES DE CRUZEIROS

CONTRATAÇÃO DE BRASILEIROS EM NAVIOS DE TURISMO DEVE AFASTAR A LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA EM FAVOR DAS LEIS TRABALHISTAS NACIONAIS, NAQUILO QUE FOR MAIS BENÉFICO

O valor social do trabalho constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88), apresentando-se como forma de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e fundamento da ordem econômica (art. 170 da CF/88), além de ser o primado da ordem social (art. 193 da CF/88), revelando-o como um direito humano fundamental.

O presente ensaio versa sobre a temática do conflito de normas laborais no espaço, especificamente em relação aos contratos de trabalho de marítimos de navios de cruzeiro.

A escolha da temática justifica-se pelo fato de constituir-se como oitavo objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030, a busca pela promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Constitui a Meta 8.8 “proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as

mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários”.

A questão-problema perpassa por determinar qual o conjunto de normas trabalhistas a se aplicar na relação de trabalho do marítimo de navios de cruzeiro, principalmente diante da prática corrente da “bandeira de conveniência”.

A pesquisa em tela tem por desiderato propor uma solução jurídica ao fato transnacional quanto à normativa jurídica a ser aplicada ao trabalhador marítimo de navios cruzeiros.

Para tanto, o presente ensaio se estruturará da seguinte maneira: algumas definições que abarcam a figura do trabalhador marítimo, do aquaviário, do tripulante, do navio e das embarcações, e do cruzeiro; a legislação internacional referente à temática; doravante, a prática do regime aberto de matrícula de embarcações, denominada “bandeira de conveniência”; em seguida, a tese quanto à aplicação da legislação mais benéfica ao trabalhador marítimo brasileiro em navios de cruzeiro; e, por fim, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) quanto ao tema-problema.

1. ALGUMAS DEFINIÇÕES

A definição de trabalhador marítimo encontra-se prescrito no art. 1º, inc. I, do Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional, que consta no anexo do Decreto 2.596/98, com a seguinte redação: “tripulantes que operam embarcações classificadas para a navegação em mar aberto, apoio marítimo, apoio portuário e para a navegação interior nos canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas”.

Note-se que o trabalhador marítimo constitui uma espécie de aquaviário, da qual fazem parte, também, os fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem¹.

Já o Decreto 6.968/09, que dispõe sobre a execução no território nacional da Convenção 166 da OIT (trata da repatriação de trabalhadores marítimos), no art. 1º, § 1º, parte final, define o marítimo como “todo trabalhador certificado pela Autoridade Marítima para operar embarcações em caráter profissional ou todas as pessoas empregadas, com qualquer cargo, a bordo de navio dedicado à navegação marítima comercial”.

Nos termos da Convenção do Trabalho Marítimo 186 (MLC), o art. II, parágrafo 1, ‘f’, define a figura do agente do mar como “qualquer pessoa empregada ou contratada ou que trabalha a bordo de um navio ao qual esta Convenção se aplica”.

Em contrapartida, o armador seria a “pessoa física ou jurídica responsável pelos contratos

de trabalho dos trabalhadores marítimos”². No âmbito da Lei 9.537/97³, no art. 2º, III, o armador é definido como “pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresenta a embarcação com fins comerciais, pondo-a ou não a navegar por sua conta”⁴.

Em síntese, o trabalhador marítimo é uma espécie de aquaviário, certificado pela autoridade marítima, que labora a bordo de embarcação da marinha mercante, sendo contratado pela figura do armador, o qual detém a responsabilidade da embarcação quanto à gestão náutica, podendo ser proprietário ou não.

Aquele que exerce suas funções embarcado é o denominado tripulante⁵. Enquanto isso, o não tripulante é “todo aquele que, sem exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação, presta serviços eventuais a bordo”⁶; de tal sorte, não são considerados tripulantes os artistas de forma geral (v.g., cantores, atores, comediantes etc.), passageiros, trabalhadores de estaleiros, trabalhadores portuários⁷, petroleiros⁸.

A bordo do navio, o trabalhador marítimo fica subordinado ao comandante (preposto do armador)⁹.

O navio pode ser definido como uma espécie de embarcação destinada ao transporte de passageiros ou mercadorias, a qual possui capacidade para se deslocar em alto-mar (navegação de longo curso)¹⁰.

O cruzeiro é tido como um programa de turismo, no qual é realizada a “prestação de serviços conjugados de transporte, hospedagem, ali-



@coelho_curitiba

(41) 99142 0804



Elegância
NO VESTIR MASCULINO

Loja Batel - Curitiba ♦
R. Deputado Antonio Baby, 59
Seg a sex das 10h00 às 19h00
Sáb das 10h00 às 13h00



Em sede de Organização Internacional do Trabalho (OIT), podem-se elencar mais de três dezenas de convenções que tratam sobre o trabalhador marítimo, o que desvela, pelo quantitativo, a importância quanto à matéria

mentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins” em embarcações, podendo ser marítimo ou fluvial, nos termos do art. 39 do Decreto 7.381/10 (regulamenta a lei que institui a Política Nacional de Turismo). O cruzeiro pode ser de cabotagem, internacional, de longo curso ou misto.

A navegação de cabotagem encontra-se definida no art. 2º, IX, da Lei 9.432/97, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, sendo a navegação em que se “realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores”.

É curial explicitar que, pela prescrição dada pelo constituinte originário, a navegação de cabotagem era restrita exclusivamente a embarcações nacionais. Somente com a Emenda Constitucional 07/95, ensejou-se a construção normativa que permitiu a possibilidade do transporte de cabotagem por embarcações estrangeiras conforme disposição legal, pondo fim à regra constitucional protecionista¹¹.

A ordenação do transporte aquaviário ocorreu por meio da Lei 9.432/97. Sucessivamente, por meio da Lei 14.301/22, tem-se a instituição do Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem (BR DO MAR). Os referidos corpos legislativos foram regulamentados pelo Decreto 12.555/25¹².

2. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL PERTINENTE

Em sede de Organização Internacional do Trabalho (OIT), podem-se elencar mais de três dezenas de convenções que tratam sobre o trabalhador marítimo, o que desvela, pelo quantitativo, a importância quanto à matéria. Todavia, deve-se advertir que todas as convenções foram consolidadas na Convenção do Trabalho Marítimo 186 (MLC), de 2006, a qual teve por desiderato unificar as diversas dimensões referentes ao trabalhador marítimo.

Para fins de registro, elencam-se as 36 convenções e 1 protocolo da OIT sobre os marítimos, anteriores à Convenção 186: Idade mínima (Marítima), 1920 (n. 7); Indenização por desemprego (Naufrágio), 1920 (n. 8); Alocação de marinheiros, 1920 (n. 9); Exame médico de jovens (Marítimos), 1921 (n. 16); Artigos de Acordo dos Marinheiros, 1926 (n. 22); Repatriação de Marinheiros, 1926 (n. 23); Certificados de Competência de Oficiais, 1936 (n. 53); Férias Remuneradas (Marítimas), 1936 (n. 54); Responsabilidade dos Armadores (Marinheiros Doentes e Feridos), 1936 (n. 55); Seguro de Doença (Marítimo), 1936 (n. 56); Horário de Trabalho e Tripulação (Marítima), 1936 (n. 57); Idade Mínima (Marítima) (Revisada), 1936 (n. 58); Convenção de Alimentação e Catering (Tripulações de Navios), 1946 (n. 68); Certificação da Convenção de Cozinheiros de Navios, 1946 (n. 69); Segurança Social (Marítimos), 1946 (n. 70); Férias Remuneradas (Marítimos), 1946 (n. 72); Exame Médico (Marítimos), 1946 (n. 73); Convenção de Certificação de Marinheiros de Primeira Classe, 1946 (n. 74); Acomodação de Tripulações, 1946 (n. 75); Salários, Horário de Trabalho e Tripulação (Marítima), 1946 (n. 76); Férias Remuneradas (Marítimos) (Revisada), 1949 (n. 91); Acomodação de Tripulações (Revisada), 1949 (n. 92); Salários, Horário de Trabalho e Tripulação (Marítima) (Revisada), 1949 (n. 93); Salários, Horário de Trabalho e Tripulação (Marítima) (Revisada), 1958 (n. 109); Alojamento de Tripulações (Disposições Suplementares), 1970 (n. 133); Prevenção de Acidentes (Marítimos), 1970 (n. 134); Continuidade do Emprego (Marítimos), 1976 (n. 145); as férias anuais remuneradas dos marítimos, 1976 (n. 146); Marinha Mercante (Normas Mínimas), 1976 (n. 147); Protocolo de 1996 à Marinha Mercante (Normas Mínimas), de 1976 (n. 147); Bem-Estar dos Marítimos, 1987 (n. 163); Proteção da Saúde e Assistência Médica (Marítimos), 1987 (n. 164); Segurança Social (Marítimos) (Revisada), 1987 (n. 165); Repatriação de Marítimos (Revisada), 1987 (n. 166);

Inspeção do Trabalho (Marítimos), 1996 (n. 178); Recrutamento e Colocação de Marítimos, 1996 (n. 179); Horário de Trabalho dos Marítimos e a Tripulação dos Navios, 1996 (n. 180).

A Convenção 186 da OIT, de 7 de fevereiro de 2006, foi ratificada pelo Brasil, tendo sido depositado seu instrumento de ratificação na OIT, em 7 de maio de 2020, sendo promulgada pelo Decreto 10.672, de 12 de abril de 2021. Contudo, entrou em vigor, no Brasil, apenas, em 7 de maio de 2021, conforme o art. VIII, parágrafo 3, da convenção.

A partir de decisão proferida em sede de recurso extraordinário (RE 466.343/SP), ao tratar da prisão civil do depositário infiel, prevista no art. 5º, LXVII e sua análise à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que tratados internacionais de direitos humanos que não foram aprovados com o quórum de 3/5, em dois turnos, em cada casa do congresso (procedimento respectivo às emendas constitucionais) portam status normativo de supralegalidade. Ou seja, estão acima da lei ordinária e abaixo da norma constitucional.

Assim, a Convenção 186 ratificada pelo Brasil, alhures ventilada, possui status de norma supralegal, conforme a jurisprudência do STF.

Em sede de sistema onusiano, pode-se explicitar a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982, a qual foi promulgada pelo Brasil por meio do Decreto 1.530, de 22 de junho de 1995, tendo a convenção entrado em vigor, no Brasil, em 16 de novembro de 1994.

Cabe mencionar a existência da Convenção sobre o Alto Mar (*Convention on the High Seas*), das Nações Unidas, de 1958. Essa convenção não foi ratificada pelo Brasil e tem hoje uma função residual em face da Convenção sobre o Direito do Mar, de 1982.

3. DA BANDEIRA DE CONVENIÊNCIA

O navio tem natureza de um bem móvel “especial” ou *sui generis*¹³ (são bens móveis por natureza¹⁴, todavia a legislação brasileira lhes imputa um status de bem imóvel para fins ex-

Condomínios Garantidos | **GARANTE COMENDADOR**

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

ter mais
qualidade

Aponte para o
QR Code e veja
a qualidade no
seu condomínio

(41) 3040-8600 | (41) 99126-7314
garantecomendador.com.br



Há diversos critérios com o fito de tentar firmar o efetivo vínculo da embarcação com determinado Estado: o critério do local da construção, o critério da propriedade, o critério da nacionalidade da tripulação e o critério misto

clusivamente de hipoteca, espécie de garantia real, havendo regramento específico quando da hipoteca naval)¹⁵, cuja nacionalidade (um dos elementos para sua caracterização) será a da nacionalidade do Estado em que for registrado, o que lhe outorga o direito de arvorar a bandeira do respectivo Estado de registro.

O registro constitui-se em ato administrativo para conferir nacionalidade à embarcação, devendo, para tanto, atender aos requisitos fixados em lei de cada Estado, o que confere uma plêiade de critérios diversos.

Essencialmente, há dois tipos de categorização dos registros de embarcações: o nacional e o aberto.

O critério de registro nacional imputa a exigência de um real vínculo entre o navio e o Estado de registro para reconhecimento de sua nacionalidade. De tal maneira, isso atribui ao Estado o poder de efetivo controle dos navios registrados da mesma forma que o faz em seu território, mantendo-os, assim, atrelados aos direitos e deveres imputados em sua legislação¹⁶.

O ato de arvorar uma bandeira vincula a embarcação ao espectro de atuação da soberania de um determinado Estado. Em suma, o arvoreamento da bandeira é impregnado de uma carga jurídica extremamente elevada a denotar a qual o ordenamento jurídico aquela embarcação encontra-se vinculada¹⁷.

Há diversos critérios com o fito de tentar firmar o efetivo vínculo da embarcação com determinado Estado: o critério do local da construção (faz o registro da embarcação efetivamente construída naquele Estado – v.g., USA); o critério da propriedade (dar-se o registro em face de o proprietário da embarcação ser um nacional – v.g., ALEMANHA); o critério da nacionalidade da tripulação (registra-se se a tripulação do navio for composta por uma determinada porcentagem de nacionais – v.g., CHILE); e o critério misto (diversidade de requisitos), o qual é adotado no Brasil¹⁸, tendo elo firmado em face do Estado

brasileiro a propriedade da embarcação de nacional ou empresa brasileira, o afretamento de casco nu por empresa brasileira, e a exigência de que o comandante, o chefe de máquinas e 2/3 da tripulação sejam necessariamente brasileiros¹⁹.

No que tange ao regime aberto, para fins de registro de navios, tem-se um contexto no qual inexistente vínculo com o Estado ou existem exigências módicas para fins de registro. É nesta senda que se tem a figura do segundo registro²⁰ e dos registros de bandeira de conveniência (registros independentes/complacência/de favor/pavilhão de conveniência).

A figura da bandeira de conveniência, a qual está ligada ao objeto do presente ensaio, perpassa pela ideia da inexistência de vínculo substancial com o Estado de sorte a permitir que qualquer embarcação, por mera conveniência, possa registrar-se (matricular) em um determinado Estado. Esta “mera conveniência” está associada diretamente à redução de encargos tributários e trabalhistas, bem como à menor fiscalização e controle sobre a embarcação²¹.

Constata-se, no seio da Convenção sobre o Alto Mar (*Convention on the High Seas*), das Nações Unidas, de 1958, disposição prescritiva vedando a prática da “bandeira de conveniência”. Essencialmente imputa o dever de vínculo genuíno entre o Estado e o navio de sorte que haja efetivo controle do Estado em relação ao navio no que tange às dimensões técnica, administrativa e social.

No mesmo sentido, são as prescrições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, quanto à necessidade de vínculo substancial:

Artigo 91

Nacionalidade dos navios

1. Todo estado deve estabelecer os requisitos necessários para a atribuição da sua nacionalidade a navios, para o registro de navios no seu território e para o direito de arvorar a sua bandeira. *Os navios possuem a nacionalidade do Estado cuja bandeira*

estejam autorizados a arvorar. Deve existir um vínculo substancial entre o Estado e o navio.
[...] (Grifos nossos)

A prática da bandeira de conveniência é algo que não surgiu na contemporaneidade. Há relatos dessa prática na idade antiga, em que as embarcações adotavam novos registros com o fito de evitar ataques decorrente de guerra. Percebe-se um retorno desta prática no início do século 20, quando países de terceiro mundo viabilizaram registros abertos para fins de arrecadação. Navios americanos buscaram se matricular no Panamá com o fim de escapar das restrições decorrentes da Lei Seca²².

Já no período da segunda guerra mundial e da guerra civil na Grécia, tem-se a generalização desta prática. Após a segunda guerra mundial, há a intensificação desse tipo de conduta, devido à colocação à venda, pelos Estados Unidos da América, de uma grande quantidade de cargueiros construídos durante a guerra. Os armadores americanos tinham interesse em evitar o sindicato dos marítimos dos Estados Unidos que possuíam poder de barganha para impor altos salários e benefícios. Enquanto isso, os armadores gregos (a Grécia detinha a maior frota mercante do mundo) possuíam receio de que o Estado passasse a ter um governo de índole socialista e que isso acarretasse a expropriação dos navios.

Constata-se, também, que, após a segunda guerra mundial, a questão da bandeira de conveniência foi incentivada pela conversão de navios bélicos com fins mercantes, os quais eram obsoletos e perigosos para esses fins, todavia

acabaram sendo reutilizados com a viabilidade do regime aberto.

Em um contexto de economia globalizada em que se afere um processo de planificação do globo diante do desenvolvimento tecnológico (robotização, microeletrônica, microinformática, hiperconectividade gerada pela internet etc.), no qual a dimensão concorrencial não é mais local, mas sim global, e com o fito de buscar uma vantagem concorrencial, tem-se o ambiente propício para induzir e impulsionar a prática dos registros abertos.

A adoção do regime aberto para viabilizar bandeira de conveniência tem como Estados em destaque: Panamá, Libéria, Honduras, Costa Rica, Bahamas, Bermudas, Cingapura, Filipinas, Malta, Antígua, Aruba, Barbados, Belize, Bolívia, Birmânia, Camboja, Ilhas Canárias, Ilhas Cayman, Ilhas Cook, Guiné Equatorial, Gibraltar, Líbano, Luxemburgo, Ilhas Marshall, Maurício, Antilhas Holandesas, San Vicente, Santo Tomé e Príncipe, Sri Lanka, Tuvalu, Vanuatu, Chipre. Hoje, o Panamá e Honduras são os países como as maiores frotas mercantes do mundo²³.

Se o desiderato da prática da bandeira de conveniência é a redução de encargos tributários e de despesas com mão de obra por meio do desrespeito ao direito do trabalho, a partir da concepção de trabalho decente, de forma a alavancar os lucros e aumentar a competitividade do mercado de forma desleal, pelo menos na questão trabalhista, vislumbra-se a prática do *dumping social*²⁴.

QUEM PAGA A CONTA DO CIGARRO?

AÇÃO DA UNIÃO COBRA FABRICANTES DE CIGARRO PELO RESSARCIMENTO DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE DOS GASTOS COM O TRATAMENTO DAS DOENÇAS RELACIONADAS AO TABACO.

PREJUÍZOS PARA A SOCIEDADE

Os prejuízos à sociedade e aos cofres públicos causados pelo fumo é de R\$ 160 bilhões, por ano, incluindo custos médicos diretos, perda de produtividade e cuidados informais.

O tabagismo é responsável por 177.228 mortes anuais, ou 486 mortes por dia.

Fonte: IECS

A CONTA NÃO FECHA

Enquanto isso, a arrecadação tributária federal com a venda de cigarros foi de apenas R\$ 8 bilhões em 2025, equivalente a 5,2% das perdas geradas pelo tabagismo.

Participe. Saiba mais:
quempaga.contadocigarro.org.br



Saiba mais





A *lex fori* determina que a lei processual a ser aplicada a um determinado tribunal é a lei do lugar em que se encontra o respectivo tribunal. Afere-se que isso constitui desdobramento lógico da soberania estatal inerente à ideia de jurisdição

A partir disso, retorna-se à questão-problema do presente ensaio: qual o conjunto de normas trabalhistas que se deve aplicar ao trabalhador marítimo de navios de cruzeiro?

Segue a contextualização da situação-problema. Tem início a temporada de cruzeiros no Brasil, que ocorre entre outubro e novembro, indo até meados de abril do ano seguinte, no qual uma empresa que explora essa atividade no Brasil (v.g., MSC CRUZEIROS, NORWEGIAN CRUISE LINE, ROYAS CARIBBEAN) faz a contratação de trabalhadores brasileiros para integrar a tripulação do navio, o qual possui bandeira do Panamá, por exemplo. Frisa-se que as embarcações de turismo estrangeiras, após 30 dias de operações em águas jurisdicionais brasileiras, devem contar com pelo menos 25% de trabalhadores brasileiros a bordo, conforme o art. 4º da Resolução Normativa 05, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração (CNIG).

Assim sendo, qual legislação a ser aplicada para disciplinar esta relação de emprego: a brasileira ou a panamenha (lei do pavilhão)?

4. DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO TRABALHADOR MARÍTIMO BRASILEIRO EM NAVIOS DE CRUZEIROS

4.1. Do conflito de leis no espaço – Disposições gerais

O âmago do direito internacional privado passa na construção de normas de sobredireito com o fito de determinar qual a norma devida a ser aplicada em determinado fato jurídico no qual se tem a potencialidade de aplicação de mais de uma norma diversa emanadas de sistemas jurídicos outros²⁵. Em suma, tem-se um conflito de leis em vigor contidas no mesmo espaço, mas decorrentes de ordenamentos jurídicos diversos²⁶.

Nesse diapasão, emergem diversos princípios, os quais, em uma perspectiva de coordenação, buscam ofertar uma solução àquele de-

terminado conflito de normas. Explicitar-se-ão alguns.

A *lex fori* determina que a lei processual a ser aplicada a um determinado tribunal é a lei do lugar em que se encontra o respectivo tribunal. Afere-se que isso constitui desdobramento lógico da soberania estatal inerente à ideia de jurisdição, além de que seria pragmaticamente inoperável que um magistrado ficasse aplicando conjunto de regras processuais afetas aos mais diversos regimes jurídicos²⁷.

Já a *lex domicilii* dispõe que o domicílio da pessoa²⁸ é o elemento determinante para fins de situação de estado e capacidade dos sujeitos. Tendo em vista que o domicílio constitui o local com intenção de permanecer de forma definitiva²⁹, apresenta-se como o elemento de conexão mais próximo, sendo a lei do domicílio a utilizada para fins de determinação de personalidade da pessoa. O presente regramento se encontra amparado na LINDB: “Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”³⁰.

A *lex loci actus* fixa que a validade de determinado ato jurídico rege-se-á pelas normas do local em que foi constituído³¹. O vetor lógico apresenta-se na ideia de que, se o ato se constitui válido no lugar de sua realização, apresentar-se-á válido nos demais lugares.

Há o princípio da autonomia da vontade das partes, no qual as partes podem eleger quais fontes do direito serão utilizadas para reger aquela determinada relação jurídica em uma manifesta autorregulação³². Aqui se tem o reflexo da liberdade contratual de sorte a dar segurança jurídica para fins de comércio internacional, por exemplo.

Tem-se o princípio da ordem pública internacional que se apresenta como uma cláusula de salvaguarda, o qual impede a aplicação da legislação estrangeira em caso de afronta aos princípios fundamentais do sistema jurídico de

determinado Estado em que se busca a manifestação dos efeitos da norma alienígena³³. Assim prescreve o art. 17 da LINDB: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

4.2. Das relações de trabalho e o conflito de leis no espaço

O Tratado de Direito Internacional Privado, de 20 de fevereiro de 1928 (Código de Bustamante)³⁴, foi ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 5.467/29 e promulgado pelo Decreto 18.871/29, assim dispõe: “Art. 198. Também é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador”.

Pela redação supra tem-se construído equivocadamente a norma que imputa o dever de aplicar a legislação trabalhista do local da prestação do serviço.

Com fulcro no Código de Bustamante, em 1985, tem-se a edição da Súmula 207 do TST, a qual possuía o seguinte enunciado: “A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação”.

A Lei 7.064/82 já prescrevia a aplicação do princípio da norma mais favorável aos trabalhadores, os transferidos para prestar serviços no exterior de forma transitória por período superior a 90 dias³⁵. Todavia, a lei em tela só se aplicava no caso de empresas de engenharia e congêneres. Esta distinção de tratamento em relação aos demais trabalhadores só teve fim com a alteração da citada lei pela Lei 11.962/09.

A referida alteração legislativa foi uma das razões para a revisão da Súmula 207 do TST, o que ocasionou seu cancelamento em 2012, o qual foi de inegável valia, posto que eventual manutenção do teor sumular retro ensejaria dificuldade do trabalhador ao acesso à justiça, mitigando, assim, a eficácia da garantia insculpada no art. 5º, xxxv, da CF/88.

No que tange, especificamente, ao trabalhador marítimo contratado para prestar serviço em navio estrangeiro, o Código de Bustamante adota a “lei do pavilhão”, isto é, aplica-se a legislação do país

Atuação
centrada em entregar
resultados
aos clientes,
de forma ética,
transparente
e segura.

Nossa atuação é voltada
à prestação de serviços
jurídicos para empresas
dos mais variados segmentos
econômicos, nas áreas de
Contencioso Tributário,
Administrativo e Judicial
e Consultivo Tributário.



QUEIROZ MIOTTO
A D V O G A D O S

www.queirozmiotto.adv.br

☎ 49 3533 7701



A eventual utilização das disposições do Código de Bustamante só pode ser ventilada pelos Estados-partes que a ratificaram – 16 países latino-americanos. Em situações envolvendo Estados europeus não pode se valer delas para solução do conflito

no qual a embarcação encontra-se registrada. De tal sorte, ao combinar os artigos 198, 274 e 281 do Código de Bustamante, vem-se construindo a normatividade quanto à aplicação da legislação trabalhista ao trabalhador marítimo do país no qual o navio está matriculado.

Código de Bustamante – Decreto 18.871/29

Art. 198. Também é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador.

[...]

Art. 274. A nacionalidade dos navios prova-se pela patente de navegação e a certidão do registro, e tem a bandeira como signal distintivo apparente.

[...]

Art. 281. As obrigações dos officiaes e gente do mar e a ordem interna do navio subordinam-se á lei do pavilhão.

Primeiramente, a eventual utilização das disposições do Código de Bustamante só pode ser ventilada pelos Estados-partes que a ratificaram, os quais, até a presente data, foram apenas 16 Estados latino-americanos. Assim, v.g., em situações envolvendo Estados europeus não pode se valer destas disposições para solução do conflito³⁶.

Além disso, o regramento prescrito no Código de Bustamante, no que diz respeito à “lei do pavilhão”, restringe as questões sobre embarcações e não em relação às condições de trabalho. Constata-se que o enunciado do art. 198 encontra-se no capítulo sobre arrendamento de coisas, o que, obviamente, se distingue das relações de trabalho.

O Código de Bustamante tem status de lei ordinária (a partir do entendimento do STF sobre o status dos tratados internacionais), no âmbito do sistema jurídico brasileiro. De tal sorte, diante do conflito com leis internas e posteriores ao Código de Bustamante, como a LINDB, a CLT, o Código Civil, esses preponderam (*lex posterior derogat legi priori*)³⁷.

Retornando à questão-problema, verifica-se a construção normativa de que, em relação a trabalhadores marítimos brasileiros contrata- dos para laborar em navios de cruzeiros duran-

te a temporada brasileira, diante da situação de uma bandeira de conveniência, aplica-se a legislação trabalhista brasileira, quando mais favorável, como elencado no art. 3º, II, da Lei 7.064/82. Claramente, tem-se uma interpretação ensejadora da mitigação da aplicação absoluta do regramento ventilado pela “lei do pavilhão”, sob a perspectiva da ideia do trabalho decente, conforme declaração da OIT.

Chama-se atenção, para fins de análise da questão-problema, que a proposição do contrato de trabalho (policição)³⁸ deu-se no território brasileiro³⁹, assim, conforme o art. 435 do Código Civil: “Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”. Como reforço a esta afirmação, pode-se valer da prescrição do art. 9º da LINDB: “Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”.

Sucedendo a contratação de um brasileiro em um Estado estrangeiro para laborar como marítimo em um navio de cruzeiro, não seria o caso de aplicação da legislação trabalhista brasileira.

Com o advento da ratificação pelo Brasil da Convenção 186 da OIT sobre Trabalho Marítimo (CTM), isso ensejou a movimentação do Congresso Nacional de maneira a alterar a Lei 7.064/82, por meio da Lei 14.978/24, de sorte a acrescentar o enunciado que excepciona a aplicação dessa lei aos “os tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais, que são regulados pela Convenção sobre Trabalho Marítimo (CTM), de 2006, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto 10.671, de 9 de abril de 2021”⁴⁰.

Pode-se ventilar que, com a ratificação da Convenção 186 da OIT, ter-se-ia constituído a base para um ambiente regulatório no qual deixariam de ter aplicabilidade as regras da Lei 7.064/82, no que tange ao trabalho do marítimo.

Essa construção não procede. A citada convenção constitui um arcabouço de direitos

mínimos, não obstante que as normas domésticas dos Estados signatários sejam mais favoráveis e, assim, prevaleçam em face da própria convenção em um diálogo das fontes (art. 19 da Constituição da OIT/48)⁴¹.

Apesar da regra excepcionante do art. 1º, parágrafo único, II, da Lei 7.064/82, decorrente da inovação dada pela Lei 14.978/24, entendemos, a partir de um “diálogo de fontes”, com o intento de efetivar a concepção da aplicação da norma mais protetiva ao trabalhador, que não se aplicará a Lei 7.064/82 aos tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais naquilo que a Convenção sobre Trabalho Marítimo (CTM) for mais benéfica. Ou seja, se a legislação brasileira for mais benéfica ao trabalhador marítimo contratado no Brasil, esse recorte normativo deve-se aplicar, não podendo se sujeitar a critérios rígidos quando diante de regras protetivas aos trabalhadores⁴².

Essa interpretação é a única viável de sorte a compatibilizar o novo dispositivo legal diante do princípio da vedação do retrocesso social e do princípio *pro homine*⁴³.

A questão pujante perpassa pelo uso da bandeira de conveniência tendo por desiderato a redução dos encargos trabalhistas de forma a alavancar os lucros e aumentar a competitividade do mercado de forma desleal. Em suma, tem-se uma forma de fraude trabalhista, que nos termos do art. 9º da CLT enseja a declaração de nulidade⁴⁴.

Deve-se lembrar, ainda, conforme o art. 17 da LINDB, da ausência de eficácia de ato jurídico estrangeiro quando ofender a ordem pública

nacional, bem com o art. 6º da Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado, que prescreve a não aplicação de lei estrangeira quando se burlam artificialmente os direitos fundamentais do outro Estado-parte.

Tendo em vista este contexto, tem-se afastado a legislação estrangeira, naquilo que a lei brasileira for mais benéfica, a partir da teoria da sede (doutrina de SAVIGNY) ou teoria do centro de gravidade (doutrina de GIERKE)⁴⁵, pela qual se busca neutralizar a fraude que alterou artificialmente o elemento de conexão natural a aplicação de determinada lei⁴⁶, no caso do problema ventilado neste ensaio, por meio do uso da bandeira de conveniência.

Em face da contratação, no Brasil, de um trabalhador marítimo para prestar serviços em um navio de cruzeiro que se utiliza de uma bandeira de conveniência (v.g., PANAMÁ), na temporada brasileira, qual seria o centro de gravidade mais próximo desta relação jurídica?

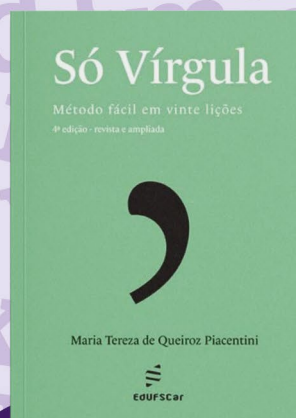
O uso da bandeira de conveniência faz presumir a existência de um *dumping social*, com o fito de fraudar a relação trabalhista; a proposição ou contratação do trabalhador foi feita no Brasil; o domicílio do trabalhador é no Brasil; a prestação do serviço, apesar de ser em um navio estrangeiro, ocorre na temporada brasileira, o que enseja, também, uma navegação de cabotagem em mar territorial brasileiro.

Assim, a partir de todos esses fatores, desvela-se que o centro de gravidade mais próximo desta relação jurídica laboral é o sistema jurídico brasileiro, o que acarreta a aplicação da lei

Aprenda a usar a vírgula em 20 lições!

Reúne, em linguagem acessível, tudo sobre o uso de vírgulas: das regras básicas às mais elaboradas, como a dos locativos, nomes próprios e orações adjetivas. Apresenta questões práticas com as respectivas respostas.

Por **Maria Tereza de Q. Piacentini**



Adquira agora
livrariabonijuris.com.br



A jurisdição brasileira também é atraída ao prescrever a hipótese em que o fato tenha ocorrido ou ato tenha sido praticado no país. Mesmo os contratos firmados fora do Brasil, mas sendo o trabalhador brasileiro, este pode acionar a Justiça do Trabalho

brasileira naquilo que for mais benéfica⁴⁷, além do reconhecimento da jurisdição brasileira para fins de solução de conflitos, sendo a Justiça do Trabalho competente para o feito.

Explicita-se que a competência da Justiça do Trabalho para esses casos tem seu fulcro no art. 651, § 3º, da CLT que excepciona a regra de competência diante do local da prestação do serviço ao permitir que o empregado opte pelo foro da contratação quando a prestação de serviço for realizada em lugar diverso do contrato de trabalho.

A jurisdição brasileira também é atraída nos termos do art. 21, III, do CPC, ao prescrever a hipótese em que o fato tenha ocorrido ou ato tenha sido praticado no Brasil. Afirma-se que, conforme o art. 651, § 2º, da CLT, mesmo os contratos firmados fora do Brasil, mas sendo o trabalhador brasileiro, este poderia acionar a Justiça do Trabalho.

Como bem expõe o professor Valério Mazzuoli, a jurisdição brasileira não se aplica apenas aos trabalhadores marítimos contratados para cruzeiros realizados na costa brasileira, bem como não constitui um óbice a aplicação da legislação trabalhista se mais favorável⁴⁸.

5. PRECEDENTES DO TST

A questão-problema do presente ensaio foi ventilada no seio do Tribunal Superior do Trabalho. Em pesquisa em sede de decisões turmárias, entre 2019 a 2025, constatou-se divergências de interpretação quanto à problemática. Essencialmente, pode-se afirmar que a 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 7ª turmas do TST⁴⁹ entendem pela aplicação da lei mais protetiva ao trabalhador marítimo de navio cruzeiro contrato no Brasil, enquanto a 4ª e 8ª turmas⁵⁰ entendem pela aplicação da “lei do pavilhão”, além de aplicar as mesmas *ratio decidendi* do Tema 210 do STF⁵¹.

Na busca de uniformizar a jurisprudência, a Subseção I, Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I), proferiu entendimento pela apli-

cação do princípio da lei mais favorável, incidindo, no caso concreto, a lei brasileira quando esta for mais benéfica ao trabalhador no conjunto de normas em relação a cada matéria, em detrimento da “lei do pavilhão” diante da teoria do centro de gravidade.

Não obstante, o problema jurídico em tela ensejou incidente de julgamento de recurso de revista repetitivo constituindo o Tema 95 (afetado em março de 2025) com a seguinte pergunta: qual é a legislação trabalhista aplicável nos casos em que o empregado é contratado no Brasil para trabalhar em navio de cruzeiro internacional em águas brasileiras e internacionais?

Até a presente data não sucedeu a conclusão do referido incidente e consequente fixação de tese de forma a propiciar segurança jurídica e pacificar milhares de demandas presentes no âmbito da Justiça do Trabalho de todo o país⁵². Sem dúvida, a controvérsia jurídica ganha novo fôlego com a inovação trazida pela Lei 14.978/24, a qual alterou a Lei 7.064/82.

6. DE LEGE FERENDA: PROJETO DE LEI 1.252/24

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.252/24, de autoria do deputado federal Kim Kataguirí, visando alterar disposições da CLT e da Lei 7.064/82, de sorte a dispor sobre a situação de trabalhadores contratados para prestar serviços no exterior, para tratar sobre a contratação de brasileiros por navios de cruzeiros marítimos internacionais.

No referido projeto de lei, o seguinte “enunciado-enunciado”⁵³ prescreve a descaracterização da relação empregatícia do trabalhador marítimo recrutado no Brasil para laborar em navios de cruzeiros marítimos.

Nos considerandos do projeto de lei (enunciação-enunciada)⁵⁴, deixa-se claro o fito de contrapor o entendimento consolidado na SDI-I do TST quanto à aplicação da lei mais benéfica aos brasileiros contratados para laborar nos navios

de cruzeiro. Na enunciação-enunciada ventila-se como fundamento a insegurança jurídica quanto aos direitos dos trabalhadores marítimos; restrição à contratação de trabalhadores brasileiros; violação do princípio da isonomia e da não discriminação; o dever da União em observar os acordos firmados no que tange ao transporte internacional⁵⁵; e entendimento do STF, no Tema 210, no qual devem prevalecer os tratados internacionais em face da legislação brasileira em matéria consumerista⁵⁶.

Claramente, constata-se uma tentativa de *backlash*⁵⁷ pelo Poder Legislativo diante do entendimento do TST, de maneira a permitir o espraiamento da flexibilização da legislação trabalhista de viés neoliberal.

Pelas razões explicitadas nos capítulos anteriores, não se vislumbra como assertiva a prescrição normativa decorrente do projeto de lei retro, visto que a realidade prática subjacente dos trabalhadores marítimos contratados para laborar em navios de cruzeiro que fazem uso de bandeiras de conveniência encerram uma forma de “dumping social”, de maneira a fraudar a aplicação de uma legislação mais protetiva ao trabalhador marítimo em contraposição à ideia de trabalho decente.

O “efeito *backlash*” acabou ocorrendo com o advento da Lei 14.978/24, a qual teve como principal fulcro a Lei Geral do Turismo, mas que alterou a Lei 7.064/82 para excepcionar sua aplicação aos tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais, que são regulados pela CTM/06.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para fins de resposta à questão-problema ventilada, não consideramos viável a aplicação do Código de Bustamante, posto que a “lei do pavilhão” restringe-se às questões sobre embarcações e não em relação às condições de trabalho, além de que o enunciado do art. 198 encontra-se no capítulo sobre arrendamento de coisas, não tratando sobre relações de trabalho.

O Código de Bustamante tem status de lei ordinária no escopo do ordenamento jurídico brasileiro, de sorte que, diante de conflito com leis internas e posteriores ao Código de Bustamante, tem-se a máxima “*lex posterior derogat*

Morar em
condomínio garantido
pela Duplique do Vale é

ESTAR SEMPRE TRANQUILO

dupliquedovale
.com.br



DUPLIQUE
DO VALE

Com os recursos assegurados pela Cobrança Garantida, o condomínio mantém seu pleno funcionamento e promove, além do bem-estar, mais segurança aos seus moradores.

12 3904 3999 • ☎ 12 3904 3995

Euclides Miragaia, 700 • sl. 52 • Centro
São José dos Campos • SP



O direito não pode ser um ladino instrumento para a exclusão da proteção da pessoa humana do trabalhador marginalizando-o ao mero status de objeto, de um número, de um custo. Assim, os valores de um constitucionalismo humanista devem preponderar

legi priori”, de maneira a preponderarem a LINDB, a CLT, o Código Civil, por exemplo.

Diante da contratação de brasileiros como trabalhadores marítimos para serviços em navios de cruzeiro que se valem de bandeira de conveniência, com fulcro na teoria do centro de gravidade, vislumbra-se que se deve afastar a legislação estrangeira (“lei do pavilhão”) em favor da legislação trabalhista brasileira, naquilo que for mais benéfico, com o fito de neutralizar a fraude que alterou artificialmente o elemento de conexão natural a aplicação de determinada lei, configurando, a nosso ver, uma prática de *dumping social*.

Desvela-se a competência da Justiça do Trabalho para esses casos com fulcro no art. 651, § 3º, da CLT, que excepciona a regra de competência diante do local da prestação do serviço ao permitir que o empregado opte pelo foro da contratação quando a prestação de serviço for realizada em lugar diverso do contrato de trabalho

Verificamos que a regra excepcionante do art. 1º, parágrafo único, II, da Lei 7.064/82, decorrente da inovação dada pela Lei 14.978/24, apre-

senta-se como um “efeito *backlash*” quanto ao entendimento firmado pela SDI-I do TST, à aplicação da lei mais benéfica aos brasileiros contratados para laborar nos navios de cruzeiro.

Com fulcro no princípio da vedação do retrocesso social e do princípio *pro homine*, a partir de um “diálogo de fontes”, firmamos a construção normativa, no que tange à regra excepcionante do art. 1º, parágrafo único, II, da Lei 7.064/82, no sentido de não aplicar a Lei 7.064/82 aos tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais naquilo que a Convenção sobre Trabalho Marítimo (CTM) for mais benéfica. Sentido diverso ensejará o status de inconstitucionalidade e inconvencionalidade do dispositivo.

O direito não pode ser um ladino instrumento para a exclusão da proteção da pessoa humana do trabalhador marginalizando-o ao mero status de objeto, de um número, de um custo. Esperamos, assim, que os valores de um constitucionalismo humanista e social preponderem quando do julgamento do mérito do Tema 95, no âmbito do incidente de Julgamento de recurso de revista repetitivo no âmbito do TST. ■

NOTAS

1. Art. 1º do Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional.
2. Art. 1º, § 1º, primeira parte do Decreto 6.968/09.
3. É também denominado Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA.
4. “Considera-se armador (*owner*) o empresário individual (pessoa física) ou sociedade empresária (pessoa jurídica) que procede à armação da embarcação de sua propriedade ou não e a explora comercialmente. Efetivamente, armador é a pessoa física ou jurídica que exerce a titularidade da função náutica ou da empresa naval. [...] Armar um navio é aprestá-lo, colocando-o no estado de navegabilidade (*seaworthiness* e *cargoworthiness*).” (MARTINS, Eliane M. Octaviano. *Curso de direito marítimo*: teoria geral. 4. ed. Barueri: Manole. Vol. I, p. 303).
5. Art. 2º, XX, da Lei 9.537/97.
6. Art. 2º, XVI, da Lei 9.537/97.
7. Convenção 186 da OIT. Artigo II.1. [...] j) armador – significa o proprietário do navio ou

- outra organização ou pessoa, como o gerente, agente ou afretador a casco nu, que houver assumido a responsabilidade pela operação do navio em lugar do proprietário e que, ao assumir tal responsabilidade, se comprometeu a arcar com os deveres e responsabilidades cabíveis a armadores em virtude da presente Convenção, independentemente do fato de outra organização ou pessoa cumprir certos deveres ou responsabilidades em nome do armador.
8. Cf. BELMONTE, Alexandre Agra. As relações de trabalho nos cruzeiros marítimos. In: *Revista do TST*, São Paulo, vol. 84, n. 4, out./dez. 2018, p. 23.
 9. Lei 9.537/97. Art. 9º. Todas as pessoas a bordo estão sujeitas à autoridade do Comandante.
 10. “Os tribunais superiores entendem que o termo ‘navio’ deve ser traduzido de modo que somente seja tida por competente a Justiça Federal para o julgamento dos crimes cometidos em embarcação se for esse cometido em embarcações de grande calado, usadas em grandes viagens. [...]” (BONFIM, Edilson Mougenot.

Curso de processo penal. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p.210). “Há que se entender que a expressão navios compreende apenas as embarcações de grande porte que estão em alto-mar e sujeitas à lei brasileira. [...]”. (RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023, p. 305).

11. “As alterações acabaram por eliminar do texto constitucional a distinção entre capital nacional e estrangeiro. E essa mesma lógica orientou a EC nº 7/95, que alterou a redação do art. 178 para eliminar a vedação a que embarcações estrangeiras atuem na navegação de cabotagem e interior, desde que cumpridas as exigências legais pertinentes. Na linha do que já previa o caput do art. 5º da Carta, ficou bastante reforçado o princípio geral da igualdade de tratamento, também na ordem econômica.” (BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 506).

12. Dispõe sobre as regras, os critérios e os procedimentos a serem observados pelas pes-

soas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para a implementação, a habilitação, a execução e o monitoramento do Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem – BR do Mar, de que trata a Lei 14.301, de 7 de janeiro de 2022, e regulamenta disposições da Lei 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004.

13. Cf. MARTINS, Eliane M. Octaviano. *Curso de direito marítimo: teoria geral*. 4. ed. Barueri: Manole. Vol. I, p. 125.

14. “Móveis por natureza são as coisas corpóreas suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social deles (CC, art. 82), com exceção das que acedem aos imóveis; [...]” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro* – Teoria Geral do Direito Civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 378. Vol. 1).

15. “A inscrição da hipoteca sobre navio será feita no porto de matrícula. O instrumento deve ter forma pública, se faz mediante a prova de propriedade da coisa, devendo ser lavrada nos escritórios privativos de atos de direito marítimo. Compete ao Tribunal Marítimo manter o registro da hipoteca naval. O art. 825 permitia a hipoteca de navios ainda em construção, como aqui já observamos. A hipoteca confere direito real ao credor de executá-lo onde se encontrar o navio e contra qualquer pessoa que o detenha. Aplicam-se os princípios gerais do instituto. A Lei 7.652/88 regula atualmente a hipoteca naval.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil* – Direitos reais. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025, p. 524. Vol. 4).

16. Cf. MARTINS, Eliane M. Octaviano. *Curso de direito marítimo: teoria geral*. 4. ed. Barueri: Manole. Vol. I, p. 156.

17. Ver art. 92 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

18. Cf. MARTINS, Eliane M. Octaviano. *Curso de direito marítimo: teoria geral*. 4. ed. Barueri: Manole. Vol. I, p. 157.

19. Arts. 3º e 4º da Lei 9.432/97.

20. “O segundo registro foi criado em alguns países com o propósito de resguardar a sua frota mercante e oferecer vantagens similares às bandeiras de conveniência. Esse tipo de registro geralmente é concedido por países com registro nacional a navios de sua nacionalidade ou de outras, auferindo vantagens similares às concedidas por bandeiras de conveniência.

[...] Todavia, a adoção de segundo registro não consagra a dupla nacionalidade. O registro inicial, isto é, o primeiro registro da propriedade marítima será suspenso e o navio passará a integrar a frota mercante do Estado de segundo registro”. (MARTINS, Eliane M. Octaviano. *Curso de direito marítimo: teoria geral*. 4. ed. Barueri: Manole. Vol. I, p. 164-165).

21. Cf. MARTINS, Eliane M. Octaviano. *Curso de direito marítimo: teoria geral*. 4. ed. Barueri: Manole. Vol. I, p. 158.

22. Cf. MARTINS, Eliane M. Octaviano. *Curso de direito marítimo: teoria geral*. 4. ed. Barueri: Manole. Vol. I, p. 159.

23. Cf. MARTINS, Eliane M. Octaviano. *Curso de direito marítimo: teoria geral*. 4. ed. Barueri: Manole. Vol. I, p. 160.

24. “[...] entende-se por dumping social a deterioração da concorrência no mercado (podendo ser no âmbito interno ou externo) em face

da elevação dos lucros abusivo da empresa em face da diminuição de custo de produção através do aproveitamento da precarização da mão de obra, seja pelo desrespeito das normas trabalhistas internas, seja pela migração do processo produtivo para Estado onde a normativa social não atenda aos preceitos do trabalho decente esculpido pela OIT.” (NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Da precarização da relação de trabalho através da prática do dumping social. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 85, n. 4, 2019, pp. 249-250).

25. Cf. DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem; ALBUQUERQUE, Felipe. *Direito internacional privado*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 211.

26. No Brasil, a principal fonte, no que tange ao disciplinamento do conflito de normas no espaço, é a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/42).

27. “A *lex fori* é um elemento de conexão tradicional (e talvez um dos mais antigos) no DIPr. Conota a lei do foro ou a lei do juiz perante o qual são apreciadas as questões jurídicas e seus incidentes. Sua vantagem está no fato de o juiz do foro melhor conhecer as normas internas de seu Estado que eventualmente uma determinada norma estrangeira, cuja pesquisa do teor e vigência demandaria muito mais trabalho e tempo. É, de fato, mais prático aplicar a lei que se conhece que aquela desconhecida, proveniente de outro sistema normativo, muitas vezes de difícil localização e compreensão.” (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional privado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 146).

28. Ver arts. 70 e 72 do Código Civil.

29. “Há dois elementos: o objetivo, que é a fixação da pessoa em dado lugar, e o subjetivo, que é a intenção de ali permanecer com ânimo definitivo. Importa em fixação espacial permanente da pessoa.” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 42. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Vol. 1, p. 255).

30. “[...] Na Exposição de Motivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro de 1942, havia clara a ideia de que a lei do domicílio seria um critério mais apropriado para disciplinar tais relações do que a lei de sua nacionalidade.” (MARISTELA, Basso Basso. *Curso de direito internacional privado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019, p. 159).

31. “A LINDB adotou a regra do *locus regit actum* no tocante às formalidades da celebração do matrimônio. [...]” (RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 40).

32. “No caso dos fatos transnacionais, a autonomia da vontade é princípio do DIPr, ancorado na liberdade individual prevista em diversos tratados de direitos humanos celebrados pelos Estados, que irradiam seus efeitos também aos fatos transnacionais da vida privada[...].” (RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 106).

33. “[...] No Brasil, cuja legislação não prevê para todos os casos a autonomia da vontade como elemento de conexão posto, fica ela autorizada, por se tratar de costume nacional sedimentado [...]” (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional privado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 69).

“[...] no Direito Internacional Privado a ordem pública impede a aplicação de leis estrangeiras, o reconhecimento de atos realizados no exterior e a execução de sentenças proferidas por tribunais de outros países, constituindo-se no mais importante dos princípios da disciplina.” (DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem; ALBUQUERQUE, Felipe. *Direito internacional privado*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 315).

34. Destaca-se que o Código de Bustamante tem status de lei ordinária, no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

35. Os trabalhadores transferidos para o exterior de forma definitiva ou em prazo inferior a 90 dias tem-se a aplicação do Código de Bustamante, isto é, aplica-se a lei do local da prestação do serviço.

36. Código de Bustamante. Art. 2º As disposições deste Código não serão aplicáveis senão às Repúblicas contratantes e aos demais Estados que a ele aderirem, na forma que mais adiante se consigna.

37. Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Lei aplicável aos contratos de trabalho de tripulantes de navios de cruzeiros marítimos. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, 26(2), 84-112, 2022, ps. 98-99.

38. “A oferta ou proposta, também denominada polícatção, é a primeira fase efetiva do contrato, disciplinada na lei. Na proposta, existe uma declaração de vontade pela qual uma pessoa (o proponente) propõe a outra (o oblato) os termos para a conclusão de um contrato. Para que este se aperfeiçoe, basta que o oblato a aceite. [...]” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil* – Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. Vol. 3, p. 150).

“A proposta, oferta ou polícatção, é a declaração receptícia – pois para produzir efeitos tem de alcançar o destinatário –, pela qual alguém (policitante, proponente, solicitante) efetivamente dirige a vontade declarada a outrem (aceitante, polícitado, oblato), pretendendo celebrar um contrato. [...]” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: contratos* – teoria geral e contratos em espécies. 7. ed. Salvador: JusPodvím, 2017. V. 4, p. 87).

39. Na praxis, constata-se que o recrutamento, entrevista, aprovação de candidatos, treinamentos, negociações quanto às condições de trabalho e remuneração dos tripulantes ocorrem no Brasil. Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira, *op. cit.*

40. Art. 1º, parágrafo único, II, da Lei 7.064/82.

41. “É evidente que a alteração interpretativa tem de ser integrada a um quadro de avanço hermenêutico e cultural, e não de retrocesso. Desse modo, havendo aparente conflito entre normas internacionais ratificadas e o Direito interno, deve prevalecer a norma e a interpretação mais favoráveis à pessoa humana a quem se destina a tutela jurídica. [...]” (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso do direito do trabalho*. 22. ed. Salvador: JusPodvím, 2025, p. 191).

42. Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.*

43. CF/88. Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – prevalência dos direitos humanos;

44. CLT. Art. 9º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar,



impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

45. Cf. MARISTELA, Basso Basso. *Curso de direito internacional privado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019, p. 51.

46. "[...] Dá-se a fraude à lei no DIP quando o agente, artificialmente, altera o elemento de conexão que indicaria a lei aplicável. [...]" (DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem; ALBUQUERQUE, Felipe. *Direito internacional privado*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 347). Cf. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 362.

47. "Se for a lei brasileira mais benéfica aos trabalhadores, não há dúvidas [...] que deve prevalecer sobre normas estrangeiras e, até mesmo, sobre tratados internacionais de que o Brasil é parte, pois o princípio da primazia da norma mais favorável é axiologicamente superior a quaisquer outros que indicam outras leis ou normas internas ou internacionais." (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. op. cit.)

48. "É falacioso o argumento de que a jurisdição brasileira somente se aplicaria aos trabalhadores de cruzeiros marítimos nos casos dos cruzeiros realizados na costa brasileira, dado que não importa a rota ou o tráfego da embarcação para atrair a competência da Justiça do Trabalho no Brasil, [...].

[...] A rota que faz um navio de cruzeiro ou o seu tráfego por águas brasileiras ou internacionais, à luz do Direito Internacional Privado do trabalho, em nada interfere na legislação aplicável às relações de trabalho dos tripulantes da embarcação, dado que o contrato foi concluído no Brasil e a legislação brasileira mais favorável tem aplicação imediata." (MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit.)

49. TST, 1a. Turma, RR-760-89.2017.5.12.0002, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 10/03/2023.

TST, 2a. Turma, RR-1232-59.2017.5.20.0005, Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 24/09/2021.

TST, 3a. Turma, RRAg-2030-90.2017.5.09.0016, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/11/2024.

TST, 5a. Turma, RR-1778-17.2017.5.09.0007, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/07/2021.

TST, 6a. Turma, ARR-11800-08.2016.5.09.0028, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 12/04/2019.

TST, 7a. Turma, Ag-AIRR-1187-14.2014.5.07.0008, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/04/2024.

50. Ver: TST, 4º Turma, RR-10-53.2016.5.09.0084, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 20/05/2022.

TST, 8º Turma, RR-1001602-25.2016.5.02.0080, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/06/2022. No mesmo sentido: TST, 8º Turma, RR-602-62.2015.5.09.0010, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 26/02/2021.

51. Tabela de teses do STF: Tema 210 – Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais.

52. Em sede de TST, fora identificado 145 acórdãos e 156 decisões monocráticas sobre o tema, como ventilado no voto de afetação.

53. "O enunciado-enunciado de um documento normativo é composto por todos os demais enunciados que não nos remete à instância da enunciação. São preceitos gerais e abstratos, individuais ou concretos, dos quais construímos as normas jurídicas que, efetivamente, regulam as condutas intersubjetivas valoradas pelo legislador." (CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico*. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2019, p. 690).

54. "Enunciação-enunciada são os enunciados (i.e. frases, sentenças), presentes no documento

normativo que informam sobre o processo, o motivo, o local, as datas e os agentes participantes da atividade enunciativa. São as marcas do processo (enunciação) que ficam no produto. [...] A enunciação-enunciada é o único dado material de que dispõe o jurista para conhecer a produção das normas que estuda e assim, identificá-las dentro do sistema jurídico. O processo produtivo, manifestado no exercício da competência legislativa, administrativa, judicial ou particular, é de impossível reconstrução. Só temos acesso as suas marcas, presentes na enunciação-enunciada e, por meio delas, uma ideia de como este complexo evento foi realizado." (CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico*. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2019, p. 684/687-688).

55. Constituição Federal. Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

56. STF. Tema 210 – Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais.

57. "A História revela um possível e provável nexos etiológico entre posicionamentos judiciais em questões controversas e uma enfurecida revanche por parte do grupo cujos interesses foram atingidos pela decisão. E como se houvesse um gatilho político invisível, que é acionado sempre que Tribunais se precipitam cm desacordos morais sensíveis, ainda não amadurecidos pela sociedade. Assim, quando uma decisão inflama ressentimentos sociais, deflagrando reações hostis, tem sido comum falar em efeito *backlash*." (FONTELES, Samuel Sales. *Direito e Backlash*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 23).

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

BELMONTE, Alexandre Agra. As relações de trabalho nos cruzeiros marítimos. In: *Revista do TST*, São Paulo, vol. 84, n. 4, out./dez. 2018.

BOCZEK, Boleslaw Adam. *Flags of Convenience: An International Legal Study*. Cambridge: Harvard University Press, 1962.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico*. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2019.

CASTRO JR., Osvaldo Agripino de. Segurança Marítima e Bandeiras de Conveniência: Possibilidades de Regulação. In: CASTRO JR., Osvaldo Agripino de (Coord.). *Direito marítimo, regulação e desenvolvimento*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Resolução Normativa 05, de 1º de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil a marítimo que trabalhe a bordo de embarcação de cruzeiros marítimos pela costa brasileira. (Alterada pela Resolução CNIG MJSP nº 43, de 23 de julho de 2020). Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RESOLU%C3%87%C3%83O_NORMATIVA_N%C2%BA_05.pdf. Acesso em: 22 dez. 2025.

- _____. Lei aplicável aos contratos de trabalho de tripulantes de navios de cruzeiros marítimos. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região*, 26(2), 84-112, 2022, p. 87. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/528>. Acesso em: 22 dez. 2025.
- MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. A CONATPA e o Setor Aquaviário. A necessidade de um Olhar Especial sobre os Setores Pesqueiro, de Transporte e de Cruzeiros Marítimos para a Tutela Adequada dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores. In: BAULER, Flávia Oliveira Veiga; CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna (orgs.). *CONATPA: 20 anos de atuação no trabalho portuário e aquaviário*. Brasília: MPT, 2023. Disponível: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/arquivo_pdf-1-4.pdf. Acesso em: 22 dez. 2025.
- NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Da Precarização da Relação de Trabalho Através da Prática do Dumping Social. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 85, n. 4, 2019.
- OIT. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra, 1998. Disponível: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 22 dez. 2025.
- OIT. Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Montreal, 1946. Disponível: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_fr/?p=1000:62:0::NO::P62_LIST_ENTRIE_ID,P62_LANG_CODE:2453907,es:NO#A19. Acesso em: 22 dez. 2025.
- ONU. Convention on the High Seas. Genebra, 1958. Disponível: https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=treaty&mtmsg_no=xxi-2&chapter=21. Acesso em: 22 dez. 2025.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.
- RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.
- SUNSTEIN, Cass R. Backlash's Travels. In: *University of Chicago Public Law & Legal Theory*, Working Paper n. 157, 2007. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1037&context=public_law_and_legal_theory. Acesso em: 22 dez. 2025.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. Vol. 3.
- _____. *Direito Civil – Direitos Reais*. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. Vol. 4.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Do conflito das leis nas relações de trabalho dos tripulantes brasileiros de cruzeiros marítimos. **Title:** *Conflict of laws in the labor relations of Brazilian cruise ship crew members*. **Autor:**

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson. Doutor em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Especialista em

Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Especialista em Direito

Eletrônico pela Universidade Estácio de Sá. Líder do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado à linha de pesquisa “Direito ao Trabalho Decente” do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. Professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. **Resumo:** Diante da contratação de brasileiros

como trabalhadores marítimos para serviços em na-vios de cruzeiro com bandeira de conveniência, com fulcro na teoria do centro de gravi-dade, deve-se afastar a legislação estrangeira (“lei do pavilhão”) em favor da legislação trabalhista brasileira, no que for mais benéfica, para neutralizar a fraude que alterou

arti-ficialmente o elemento de conexão natural a aplicação da lei, configurando uma prática de dumping social. Desvela-se a competência da Justiça do Trabalho (art. 651, § 3º, da CLT), que excepciona a regra de

competência ao permitir que o empregado opte pelo foro da contratação quando a prestação de serviço for realizada em lugar diverso do local da admissão. **Palavras-chave:** LEGISLAÇÃO; RELAÇÕES DE TRABA-

LHO; TRABALHADORES MARÍTIMOS; COMPETÊNCIA. **Abstract:** *In view of the hiring of Brazilians as maritime workers for services on cruise ships with a flag of convenience, based on the theory of the center of gravity, foreign legislation (“flag law”) should be set aside in favor of Brazilian labor legislation, in what*

is more beneficial, to neutralize the fraud that artificially altered the natural connecting element to the ap-plication of the law, constituting a practice of social dumping. The jurisdiction of the La-bor Courts (article 651, § 3, of the clt) is revealed, which excepts the rule of jurisdiction by allowing the employee to opt for the forum of hiring when the provision of service is carried out in a place other than the place of

admission. Keywords: LEGISLAÇÃO; RELAÇÕES DE TRABALHO; TRABALHADORES MARÍTIMOS; COMPETÊNCIA. **Data de recebimento:** 04.01.2026. **Data de aprovação:** 11.02.2026. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 2 –

#699 – abr./maio, págs. 56-71. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

Julyana Ortiz Loyola ADVOGADA
Rafaela Carla dos Santos ADVOGADA

CLÁUSULAS DE RESOLUÇÃO EM ACORDOS DE S.A. FAMILIARES

NO DIREITO SOCIETÁRIO, É POSSÍVEL A EXISTÊNCIA DE CONFLITOS OU IMPASSES, PRINCIPALMENTE EM SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL FECHADO E COMPOSIÇÃO FAMILIAR

No direito brasileiro, por questões ainda culturais, é possível deparar-se com a errônea confusão entre a atividade empresarial da companhia e a pessoa do seu controlador, especialmente nas sociedades anônimas familiares¹, que, de acordo com Diniz², representam quase 70% do PIB (produto interno bruto) no mundo e, no Brasil, são responsáveis por 48% da produção e 70% da oferta de empregos.

Deste modo, não é incomum a ocorrência de conflitos entre acionistas nestas sociedades, que resultem em comprometimento da continuidade de sua atividade empresarial.

Os conflitos societários podem emergir por diversos motivos e não necessariamente acontecem quando há rejeição de determinada matéria que é levada à apreciação. Eles podem ocorrer, também, quando há o exercício de controle conjunto da sociedade e, por conta desse exercício conjunto, surgem impasses decisórios ou deliberativos.

Quando há acordos de acionistas, essa situação pode ser verificada quando existe o exercício de controle conjunto por acionistas com igual participação no capital votante.

Estes impasses decisórios podem gerar obstáculos ou impedimentos às atividades diárias e do curso normal dos negócios, gerando riscos e prejuízos expressivos, uma vez que se parte do princípio de que existem posições divergentes entre os acionistas.

Por vezes, é possível verificar que no momento da criação destas sociedades, os seus fundadores visam apenas atender os requisitos básicos para a existência formal da sociedade e, por conta disso, existindo impasses, a companhia ou os seus acionistas precisam recorrer às formas de resolução previstas na legislação, que não são as mais adequadas em virtude do dinamismo em que estas situações precisam ser resolvidas.

Para evitar a falta de flexibilidade da companhia, Thais Cristina Tendolini e Silva³ sustenta que é possível por meio de acordos parassociais, ou seja, acessórios ao estatuto da companhia, prever soluções contratuais, a fim de evitar que os impasses se tornem conflitos e necessariamente precisem ser resolvidos por meio do Judiciário, ou ainda, por meio de um processo arbitral, preservando assim a confidencialidade e a imagem da empresa.

Ainda de acordo com Thais Cristina Tendolini e Silva, as cláusulas de resolução de impasse, ou também chamadas cláusulas de *deadlock*, permitem que a companhia continue com as suas atividades econômicas, evita a adoção de caminhos mais morosos ou com alto impacto financeiro, visando preservar tanto os acionistas quanto a companhia.

Apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, as cláusulas de resolução de impasse foram importadas e adaptadas de países que adotam a *common law*, e o objetivo do presente artigo é explorar, com base na legislação que disciplina as sociedades anônimas, Código Civil e da escassa doutrina sobre este tema, os tipos de cláusulas de resolução de impasses e sua aplicabilidade nas sociedades anônimas de capital fechado, familiares, constituídas sob as leis do Brasil.

Contudo, o acordo misto inspira cuidados, nas palavras de Orlando Gomes:

O problema dos contratos mistos consiste fundamentalmente na determinação de sua disciplina jurídica. Não tendo regulamentação legal específica, é preciso saber que regras lhe são aplicáveis, além, naturalmente, dos princípios gerais do Direito Contratual.⁴

Para tanto, no primeiro item, será realizada uma contextualização do tema e serão abordados os principais aspectos dos impasses e conflitos societários. No capítulo dois, serão analisados os tipos de acordos de acionistas com base na Lei 6.404/76 – Lei das S.A. (“Lei das S.A.”), para com base nas definições trazidas

pela lei, no capítulo três, trazer a definição e o conceito das cláusulas de resolução de impasses nos acordos de acionistas e suas principais espécies.

1. ACORDO DE ACIONISTAS E SUAS MODALIDADES

Esse acordo nada mais é que um contrato parassocial, um instrumento jurídico que define os interesses de acionistas de uma sociedade anônima de capital aberto ou fechado, exemplificando direitos e deveres tanto políticos quanto patrimoniais⁵.

Eles podem ser considerados um dos instrumentos jurídicos mais relevantes para uma empresa, pois é ele que, depois do estatuto social, regulará toda a relação existente entre as partes, instituindo as regras e os mecanismos a serem seguidos.

As principais características do acordo de acionistas estão previstas no art. 118 da Lei das S.A.: “Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede”.

Deste modo, é possível verificar que a Lei das S.A. prevê três tipos de acordo: os de voto minoritário, ou também chamados de acordos de defesa, acordos de controle, e os acordos de bloqueio.

Nelson Eizirik classifica os acordos do seguinte modo:



Envie seu
artigo
Para a
Revista Bonijuris



O acordo de acionistas é um contrato típico, pois está expresso na legislação. Contudo, na opinião de Modesto Carvalhosa, a tipicidade do acordo de acionistas está limitada às três modalidades previstas na Lei das S.A.: voto, controle e bloqueio

a) acordo de voto, como sendo o instrumento em que os acionistas irão exercer o direito a voto; b) acordo de controle, visa garantir a eleição da maior parte dos administradores; c) acordo de bloqueio: aplica-se regras para uma maior eficácia ao acordo de votos⁶.

O acordo de acionistas é um contrato típico, pois está expresso na legislação. Contudo, na opinião de Modesto Carvalhosa, a tipicidade do acordo de acionistas está limitada às três modalidades previstas na Lei das S.A.: voto, controle e bloqueio⁷. Para ele, o contrato precisa ser típico, não só para que seja eficaz, mas para que possa ser oponível aos acionistas, à própria companhia e a terceiros, desde que o contrato seja arquivado na sede da empresa.

Porém, o art. 118 da Lei das S.A. não alcança todo o rol de possibilidades que o acordo de acionistas pode ter, e não poderia ser diferente, pois as partes têm liberdade para contratar, tendo por fundamento o princípio da autonomia da vontade das partes.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

O direito societário, para disciplinar os acordos de acionistas, distingue duas hipóteses. De um lado, trata dos acordos que versam sobre determinados objetos (compra e venda de ações, preferência para adquirir, exercício do direito de voto ou poder de controle) e se encontram revestidos de uma específica formalidade (arquivamento na sede da companhia) e, de outro, aqueles aos quais falta qualquer desses pressupostos. Os primeiros sujeitam-se à disciplina do art. 118 da LSA, ao passo que os últimos têm as suas obrigações resolvidas exclusivamente em perdas e danos.⁸

Da mescla dos acordos típicos com atípicos nascem os acordos mistos, que misturam regras de ambos os tipos contratuais. No caso dos acordos que têm, além das matérias típicas, cláusulas de resolução de impasse, estes podem ser considerados contratos híbridos, que serão oponíveis às partes, a terceiros e à companhia, desde que arquivados na sede da empresa.

É esse tipo de acordo de acionistas que será tratado neste artigo, ao trazer a discussão e a

exemplificação das cláusulas de resolução de impasse que podem ser incorporadas aos acordos de acionistas.

2. IMPASSE E CONFLITOS SOCIETÁRIOS

Ao tratar de empresas, é preciso estar ciente de que todas estão suscetíveis a conflitos e desencontros entre sócios. Discordâncias comuns do dia a dia podem ser facilmente resolvidas, por meio de diálogo interno, mas o problema começa quando essas pequenas discordâncias se tornam conflitos aparentes, que podem não só prejudicar o andamento do negócio, mas também acabar encerrando as atividades da empresa.

Ao pesquisar o termo “conflito” no dicionário, tem-se o seguinte conceito: “falta de entendimento grave ou oposição violenta entre duas ou mais partes”. Já “impasse” nada mais é que “situação embaraçosa para qual é muito difícil encontrar saída ou solução; beco sem saída”⁹.

Ao analisar ambos os conceitos, é nítido que discordâncias vão existir, seja por uma situação grave – quando há oposição direta –, seja por um entendimento divergente a respeito de um caminho a ser seguido.

Nas palavras de Mariana Martins-Costa Ferreira, o impasse pode ocorrer em assembleias gerais, reuniões de sócios e outras situações do cotidiano da empresa. Sendo, portanto, situações em que os sócios não conseguem mais concordar sobre determinado tema¹⁰.

Ao tratar de sociedade anônima, os centros de tomada de decisões costumam se concentrar na diretoria, na assembleia geral e no conselho de administração, sendo que o último não é obrigatório. Assim, conflitos e impasses entre acionistas e controladores costumam surgir nesses centros.

É irrealista esperar que não existam discordâncias entre os sócios; portanto, cabe ao advogado, nesses casos, instituir cláusulas contratuais suficientemente fortes e eficazes, que possam mitigar o conflito.

Após terem sido encontradas as discordâncias, é preciso agir de forma rápida, fazendo-se valer as cláusulas existentes no acordo de acionistas, levando sempre em consideração o princípio da preservação da empresa.

Não é possível fazer uma análise aprofundada sobre a eficácia das cláusulas de resolução de impasse, tendo em vista que elas são importadas do *common law*, e no Brasil os acordos de acionistas são privados e de caráter confidencial e por vezes são resolvidos na seara arbitral, em que a confidencialidade também é um pré-requisito.

Entretanto, tem-se um arcabouço extenso de decisões judiciais que acabam por tratar de violação de acordo de acionistas, de modo que pode-se analisar de forma clara como a ausência de cláusulas de impasse fazem toda a diferença na resolução de um conflito.

Um dos casos mais emblemáticos de conflito societário que acabou no Judiciário é o da Ferrovia Teresa Cristina S.A., no qual, após a concentração de controle de 50/50 entre os controladores, houve uma divergência entre eles a respeito da administração da companhia, de modo que a desavença acabou sendo resolvida em assembleia geral convocada pelos sócios minoritários da empresa.

Contudo, a assembleia violou o acordo de acionistas, fazendo com que a discussão de sua possível anulação fosse levada ao Judiciário¹¹.

Os conflitos societários que chegam ao âmbito judicial costumam trazer inúmeros problemas para as empresas, isso porque essa divergência se torna pública, acarretando perdas, transparecendo para o público externo uma desorganização empresarial.

Além do mais, as decisões judiciais são morosas e passíveis de recursos, acabando por gerar diversos incidentes de um mesmo processo, exatamente o caso da ferrovia, em que um único conflito deu origem a quatro processos diferentes.

Da análise do exemplo acima, constata-se que todo o imbróglia poderia ser evitado com a utilização de uma ou mais cláusulas de *deadlock provision*, as quais serão mais bem exploradas no presente artigo.

Isso demonstra que, embora a utilização de cláusulas de impasse não sejam 100% aplicáveis

_ CONDOPLUS



CONTAR COM A
CONDOPLUS É TER

**GARANTIA
DE TRANQUILIDADE!**

Ao contratar nossa Garantia Total, assumimos a cobrança das taxas condominiais de todas as unidades. Incluindo o recebimento do rateio, a impressão e o envio de todos os boletos e a **antecipação de 100% da receita mensal.**


CONDOPLUS
COBRANÇAS

CONDOPLUS.COM.BR

 **41 99777 0030**
0800 800 5900



As cláusulas de resolução de impasse são disposições que podem ser utilizadas em acordos de acionistas, como alternativa para solucionar impasses e têm como resultado a alteração do quadro acionário da companhia, sem ter que recorrer ao Poder Judiciário ou à arbitragem

e eficazes, ao menos trarão uma maior segurança aos sócios em caso de conflito e impasses societários.

3. CLÁUSULAS DE RESOLUÇÃO DE IMPASSE

As cláusulas de resolução de impasse, também chamadas de *deadlock provisions*, são disposições que podem ser utilizadas em acordos de acionistas, como alternativa para solucionar impasses e têm como resultado a alteração do poder de controle ou quadro acionário da companhia, sem ter que recorrer ao Poder Judiciário ou à arbitragem.

Dentre as modalidades de cláusulas de resolução de impasse, é possível destacar as seguintes cláusulas: (i) opção de compra e venda de ações (*call and put options*); (ii) cláusulas de *shotgun*; (iii) *drag along* e *tag along*; e (iv) voto de qualidade.

Mais adiante, serão abordadas cada uma destas cláusulas e suas aplicações. Entretanto, primeiramente se faz necessário salientar que é possível, em um mesmo acordo de acionistas, utilizar uma ou mais cláusulas de resolução de impasse, a depender da realidade fática de cada empresa, natureza do negócio, perfil e demais características dos acionistas, dentre outros aspectos que precisam ser analisados, não existindo uma única combinação eficaz para todos os casos.

Um exemplo em que é possível verificar o emprego de algumas dessas cláusulas em acordo de acionistas, apesar de não se tratar especificamente de uma sociedade anônima familiar, é o caso da compra, pela Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobras"), de 50% da participação da refinaria americana denominada Pasadena, da empresa AstralTranscor ("Astra"), ficando cada uma das partes com 50% dos bens e direitos da refinaria.

Após as partes assinarem o acordo de compra e venda, firmaram também um acordo de

acionistas em que, segundo Morozowski¹², é possível mencionar os seguintes pontos: (i) prerrogativa da Petrobras de, em caso de empate, fazer valer sua decisão em assuntos administrativos, financeiros e operacionais (voto de qualidade); e (ii) direito de retirada da Astra da sociedade (*put option*), exigindo a compra de suas ações, pela Petrobras, por determinado valor preestabelecido e caso preenchidas determinadas condições.

Tendo em vista que, apesar da participação societária ser em igual proporção entre as partes, na prática, a Petrobras tinha posição de vantagem, pois além de ser uma gigante no ramo de petróleo, em determinados casos, teria preponderância nas decisões, o que inicialmente colocaria a Astra em desvantagem.

Contudo, habilmente, a Astra elaborou um acordo de acionistas em que ela poderia exercer o direito de venda das ações, utilizando diversos critérios de precificação preestabelecidos.

Essas cláusulas fizeram com que houvesse um equilíbrio de posições, tornando o negócio mais atrativo para a Astra, como foi possível verificar quando da conclusão do litígio, que acabou sendo decidido por meio de processo arbitral, em que o entendimento do tribunal foi o de aplicar o que estava previsto no acordo.

3.1. Opção de compra e venda de ações

A cláusula de *put option*, conhecida como opção de compra, nada mais é que a opção de outorga de um acionista a outro, do direito de adquirir uma quantidade previamente determinada de ações da empresa, de titularidade desse acionista.

Na cláusula, via de regra, costuma-se predefinir preço a ser oferecido, quantidade de ações a serem compradas, formas de pagamento, dentre outras condições que sejam adequadas à realidade da empresa.

Essa opção deve ser cumprida, quando determinados eventos ocorrem, e estes devem estar

descritos no acordo de acionistas, para que as partes saibam quando essa condição deverá ser aplicada.

Descrever uma cláusula completa de opção de compra é imprescindível para evitar os questionamentos futuros e a continuidade do impasse entre as partes.

Deixar de elencar o preço da compra, por exemplo, pode trazer à tona questionamentos sobre o valor mínimo de compra, o que fazer se o outro acionista não possuir poder monetário para aquisição, dentre outros.

Para Nelson Eizirik, uma vez que uma das partes manifeste a intenção de compra, a outra parte fica obrigada a executá-lo¹³. Isso significa que o acionista beneficiário está no direito de exigir essa aplicação, não sujeita a discussões da outra parte, posto que a cláusula é vinculante e válida a partir do momento em que passa a fazer parte do acordo de acionistas.

Para que a cláusula seja exercida sem grandes discussões e sem a necessidade de passar pelo crivo do Judiciário, é extremamente importante a definição de impasse de forma detalhada. Também é preciso que referida cláusula não beneficie de forma desproporcional uma parte em detrimento de outra.

Os mecanismos de opção de compra têm sido cada vez mais comuns, pois criam um conforto aos investidores, para que eles tenham a garantia de que seus recursos estão sendo bem utilizados. Mas se faz necessário que a cláusula seja bem pensada, para refletir realmente a intenção das partes.

Assim como acontece na opção de compra, a opção de venda também pode ser prevista no acordo de acionistas. De certa forma, o modo de aplicação não muda e o direito de exigir a aplicação da cláusula passa a ser do potencial vendedor. Isso porque essa cláusula obriga o sócio a vender sua parte da empresa ao outro sócio.

No entanto, o ônus de desembolso financeiro é muito maior, razão pela qual, referida cláusula deve ser usada com precaução, devendo sempre haver outras regras de impasse em conjunto com as opções de venda, a fim de não termos um impasse a ser levado ao Judiciário ou tribunal arbitral, em razão do ônus financeiro que recai sobre determinado sócio.

Em se tratando de ajustes particulares, as partes têm amplo poder de regular os freios e contrapesos das cláusulas, dando uma maior efetividade a cada uma delas, o que evita que questões sejam levadas ao Judiciário e permite que os próprios sócios resolvam seus impasses de formas mais resolutivas, mas, para que isso ocorra, é necessário que todo o procedimento da execução das cláusulas esteja devidamente regulado para sua correta execução.

4. SHOTGUN CLAUSES

As cláusulas de *shotgun*, nada mais são que uma variação das cláusulas opção de compra (*call option*) e opção de venda de ações (*put option*), conforme o entendimento de Mariana Martins Costa-Ferreira¹⁴.

No dizer de Pedro Chagas¹⁵, é possível ainda que esta cláusula seja ajustada para que abar-

Uma **boa escrita** faz **toda a diferença!**

Esta obra completa, com 377 tópicos sobre o bom uso da língua portuguesa na sua dimensão gramatical, ortográfica e de estilo, é direcionada a redatores, revisores e a quem queira escrever com clareza, precisão e coerência.

Por **Maria Tereza de Q. Piacentini**



Adquira agora
livrariabonijuris.com.br



A cláusula *Russian Roulette* ou 'Roleta Russa' é a espécie mais comum de compra e venda forçada de ações. Nesta modalidade, havendo impasse, uma das partes notifica a outra sobre seu interesse em vender suas ações por um valor determinado

que apenas o poder de controle da sociedade. Ainda assim, esta não é a realidade de empresas de médio e pequeno porte, sendo mais comum que realmente tratem da saída total de um dos acionistas.

Algumas outras questões também podem ser levadas em consideração quando da confecção desta cláusula. Dentre elas, segundo Flávio Luiz Bodo¹⁶, é importante descrever como deverá ser interpretado o silêncio da parte notificada, forma de pagamento, critério utilizado para a apuração de valores, e demais condições que as partes entendam prudente elencar.

Também recomenda-se que um acordo de acionista com esta cláusula tenha a previsão de uma cláusula de mandato, prevendo a elaboração de uma procuração, dando poderes para que a parte adquirente faça o registro da transferência das ações nos livros societários, evitando processo judicial para adjudicação compulsória.

Ainda, pode ser previsto, neste acordo, que se o acionista quiser se retirar da sociedade, será autorizado ou não a atuar no mesmo ramo, além de outros sistemas de contrapesos, uma vez que, como se trata de um contrato particular, as partes têm autonomia para dispor livremente.

Elas podem aparecer em três modalidades: *Russian Roulette*, *Texas Shootout* e *Mexican Shootout*, as quais serão detalhadas nos tópicos a seguir.

4.1. *Russian Roulette*

A cláusula *Russian Roulette*, de acordo com Marcelo Dourado Cox¹⁷, é a espécie mais comum de compra e venda forçada de ações. Nesta modalidade, havendo impasse, uma das partes notifica a outra sobre seu interesse em vender suas ações por um valor determinado.

Nesta notificação, deverão ser especificadas as condições para a efetivação do negócio e um prazo razoável para que a parte notificada apresente a sua resposta.

É chamada de "Roleta Russa" ou *Russian Roulette*, pois a parte que recebe a oferta de venda das ações tem duas opções: comprar a participação acionária ou vender a sua participação, observando as mesmas condições estipuladas pela parte notificante.

Isso garante que a parte que oferecer suas ações peça um preço justo, pois o notificado poderá apresentar uma contraproposta e vender suas ações pelas mesmas condições estabelecidas pela parte notificante.

Contudo, a depender da realidade fática da sociedade, a parte que aciona esta cláusula, poderá se encontrar em condição de vantagem, uma vez que determinará o critério de precificação das ações e demais condições para a concretização da avença, de modo que foram criados procedimentos para equilibrar a negociação tais como as cláusulas *Texas Shootout* e *Mexican Shootout* e suas variações.

4.2. *Texas Shootout*

A cláusula *Texas Shootout* é uma variação da *Russian Roulette*, divergindo desta porque, quando uma das partes (A) aciona a cláusula e informa o seu interesse de vender suas ações, a outra parte (B) tem o poder de aceitar o preço oferecido por A, ou ainda apresentar uma contranotificação oferecendo um preço maior.

Estas rodadas de ofertas podem se estender quantas vezes forem necessárias e enquanto as partes estiverem dispostas a aumentar o preço pela aquisição da participação societária da outra parte e até que ambas cheguem a uma definição sobre qual o acionista vai adquirir a participação do outro.

Thais Cristina Tendolini e Silva destaca as principais diferenças entre as cláusulas *Texas Shootout* e a *Russian Roulette*:

A principal diferença entre as cláusulas *Texas Shootout* e a *Russian Roulette* é que na *Texas Shootout* o acionista que inicia o procedimento mediante a apresentação de uma notificação ativamente faz uma oferta direcionada à compra das ações do ou-

tro acionista (usualmente a cláusula é determinante neste sentido, indicando de antemão que a oferta seja de aquisição de ações). O mecanismo exato dependerá da redação prevista pela cláusula no caso concreto. Contudo, o acionista ofertante, em oposição ao disposto na roleta russa, poderá cobrir a proposta do acionista ofertante, no tocante ao valor por ação, e fazer uma contraproposta de aquisição das ações de tal acionista ofertante. Há, portanto, a abertura para a realização de novas propostas, sendo certo que a transação não necessariamente será realizada com base no valor (ou fórmula) fixado no correspondente contrato ou no valor ofertado pelo acionista que iniciou o processo de *deadlock*.

Diante do exposto, verifica-se que esta cláusula prevê condições mais favoráveis àquele que vencer a rodada de ofertas, ou seja, realizar a compra das ações e, em contrapartida, propicia ao acionista retirante o recebimento de um valor maior por suas ações.

4.3. Mexican Shootout e suas variações

Dentre as cláusulas de *Shotgun*, existe ainda uma terceira ramificação que é chamada de *Mexican Shootout*, também conhecida por “envelopes lacrados”.

Nesta modalidade, as partes fazem propostas simultâneas para uma adquirir a participação societária da outra e as colocam em envelopes que, após lacrados, serão trocados entre as partes. Aquela que fizer a maior oferta terá o direito de adquirir a participação da outra parte, exatamente pelo preço que ofertou.

Esta disposição tem por objetivo mitigar determinadas desvantagens presentes na *Russian Roulette*, em especial, para a parte que a aciona, uma vez que esta precisa fixar o preço, e demais condições de aquisição, sem saber se a outra parte decidirá pela compra ou pela venda de sua participação.

De acordo com Marcelo Dourado Cox, é possível citar ainda duas variações destas cláusulas, também chamadas de *Fairest Seled Bid* e *Duch Auction*. Em resumo, quanto à primeira variação, após efetuadas as propostas, estas serão avaliadas por um terceiro, que determinará qual a proposta mais justa; e quanto à segunda, a parte vencedora, ou seja, aquela que apresentou a maior proposta, será obrigada a adquirir a participação pelo valor ofertado pela parte perdedora, ou seja, pelo preço da menor proposta.

GARANTIDORAS DO RIO

....

instagram.com/garantidorasdoriorio
garantidorasdoriorio.com.br

**O MELHOR
MOMENTO DE UM
CONDOMÍNIO DO
RIO DE JANEIRO**

**começa sempre
com uma
Duplique!**

....

DUPLIQUE ATLÂNTICA
21 99893 5784 . 21 3593 4267 . 21 97184 0350

DUPLIQUE CARIOCA
21 3553 7476 . 21 99376 1502

DUPLIQUE PREDIAL
21 3173 5200 . 21 97375 2569



Em linhas gerais, a *tag along* ('ir junto') se refere a uma cláusula que visa trazer maior segurança jurídica aos sócios minoritários, concedendo o direito de saída conjunta dos sócios minoritários com os sócios majoritários

Quanto a esta última variação, Thais Cristina Tendolini e Silva fez apontamentos relevantes, os quais transcrevem-se:

Com o devido respeito a entendimentos divergentes, entendemos que, na hipótese de estabelecimento desta *deadlock provision*, o mais justo seria que aquele que propôs a proposta vencedora pague o preço que ofertou, aplicando-se, aqui, a previsão do art. 427 do Código Civil, que vincula o proponente à proposta efetuada.

Ainda que o citado artigo traga a ressalva para essa vinculação à proposta, entendemos que, na medida em que alguém se compromete a pagar determinado preço para ter determinada coisa (no caso, a participação societária de outrem), não há circunstância que justifique o pagamento de preço menor, posto que isso pode gerar a apresentação de propostas com valores irrealistas, tão somente com o intuito de se ganhar o direito de adquirir a participação.

Desta forma, recomenda-se que, caso a cláusula *Mexican Shootout* seja utilizada em acordos de acionistas firmados e regidos pela lei brasileira, aquela parte que fizer a maior oferta deve adquirir a participação da outra pelo preço que ofertou, ou seja, o maior preço.

5. DRAG ALONG E TAG ALONG

As cláusulas de *tag along* ("ir junto") e *drag along* ("arrastar junto") estão relacionadas à negociação de participações societárias entre os sócios. São cláusulas de bloqueio, tendo como objetivo regulamentar a transferência das ações e quotas dos sócios.

Em linhas gerais, a cláusula de *tag along* se refere a uma cláusula que visa trazer maior segurança jurídica aos sócios minoritários, concedendo o direito de saída conjunta dos sócios minoritários com os sócios majoritários. Esse direito de saída possibilita que sócios minoritários possam escolher entre continuar ou não na sociedade, caso o sócio controlador opte por sua retirada¹⁸.

O direito de venda ou saída conjunta, conhecido como *tag along*, tem previsão na Lei das S.A., mais precisamente no art. 254-A, sendo obrigatórias nos segmentos de negociação de ações na bolsa.

Por lei, o *tag along* só é garantido aos sócios minoritários com papéis ordinários, ao menos que a própria empresa decida estender a cláusula aos detentores de ações preferenciais.

Um dos exemplos mais claros que temos a respeito da efetividade de cláusula de *tag along* é o da mudança do controle acionário da AmBev para a belga *Interbrew*. Na época, houve uma valorização das ações ordinárias, por conta da possível transação¹⁹.

Já a cláusula de *drag along* estipula que, caso o acionista majoritário resolva vender sua parte da empresa, o acionista minoritário terá o dever de alienar suas ações. Isso dá uma dependência maior ao acionista majoritário, que não depende da concordância dos acionistas minoritários para efetuar a venda, ao mesmo tempo em que traz uma segurança maior aos acionistas minoritários, que poderão negociar suas ações pelo mesmo valor²⁰.

Isso ocorre pois, muitas vezes, quem compra quer ter o controle total da empresa, excluindo, assim, a possibilidade dos sócios minoritários continuarem na empresa.

A cláusula de *drag along* não tem previsão em lei, contudo, pode ser incorporada, integrando-a ao contrato social.

Ambas as cláusulas podem ser convencionadas no mesmo acordo de acionistas, isso porque elas não são divergentes entre si, tendo apenas conceitos e aplicações diferentes.

6. VOTO DE QUALIDADE

Possivelmente o voto de qualidade é uma das cláusulas que tem maior aplicabilidade em acordos de acionistas, em especial, nas sociedades anônimas familiares.

Isso porque, pelo voto de qualidade, é possível atribuir a um dos acionistas, o voto de prevalência em matérias levadas à apreciação da diretoria ou conselho de administração, ou em caso de empate, o controlador que detiver esta prerrogativa poderá desempatar decisões.

Com a aplicação desta cláusula, atribuindo o voto de qualidade de determinadas matérias para um dos controladores, é possível mitigar estes riscos de impasses societários, uma vez que os acionistas podem definir e restringir este voto prevalente a algumas matérias ou assuntos àquele acionista que tenha maior domínio técnico ou *expertise*.

Neste mesmo sentido, sustenta Flávio Bodo:

Poderiam os sócios ou acionistas definirem, por exemplo, que havendo empate nas deliberações da diretoria ou do conselho de administração, prevaleceria o voto do presidente de cada órgão, de maneira que ficariam evitados impasses decorrentes de divisão das decisões em percentual considerável das deliberações, posto que apenas a composição dos órgãos por número ímpar de integrantes não garante sempre a decisão da matéria para um dos lados (aprovação ou reprovação), na medida em que podem ocorrer ausências e abstenções de voto.²¹

Outra opção que também poderia ser adotada como forma de solucionar impasses e que é derivada da cláusula de voto de qualidade é o arbitramento, em que as partes delegam a decisão de algumas matérias a um terceiro, em geral com *expertise* no assunto, tais como um perito, contador, advogado, empresa especializada em auditoria, dentre outros a depender da natureza da matéria e da decisão em questão.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente artigo, foi possível verificar que, no direito societário, tal como em qualquer outra relação jurídica que envolve duas ou mais partes, é possível a existência de

conflitos ou impasses, os quais, principalmente em sociedades anônimas de capital fechado e composição familiar, podem gerar impactos diretos à continuidade da empresa, geração de empregos, refletindo diretamente na economia.

Também procurou-se demonstrar que a resolução destes impasses, utilizando os mecanismos previstos na Lei das S.A. e no Código Civil, não atendem ao dinamismo com que a atividade empresarial deve funcionar e a necessidade de que estas questões sejam resolvidas no menor tempo possível.

Neste sentido, utilizou-se como exemplo o caso da Ferrovia Tereza Cristina, em que, por não haver um acordo estruturado no sentido de prever conflitos e impasses, diversas questões tiveram que ser resolvidas por meio do Poder Judiciário, em especial, a recomposição do conselho de administradores, já que os acionistas controladores e os minoritários não conseguiam chegar em um consenso, o que resultou em um entrave para a continuidade das atividades da empresa, além de gerar prejuízos à sua imagem, considerando que os processos judiciais, via de regra, são dotados de publicidade.

Assim, por meio de acordos parassociais, ou seja, acordos acessórios ao estatuto social, é possível resolver estas discordâncias sem que seja necessário recorrer ao Poder Judiciário ou a um tribunal arbitral, deste que nestes acordos sejam incluídas cláusulas de resolução de impasse ou as também chamadas *deadlock provisions*.

MORAR EM CONDOMÍNIO
GARANTIDO PELA GARANTE
SÃO JOSÉ É TER MUITO MAIS
**QUALIDADE
DE VIDA.**



Por meio de acordos parassociais, ou seja, acordos acessórios ao estatuto social, é possível resolver discordâncias sem que seja necessário recorrer ao Poder Judiciário ou a um tribunal arbitral, deste que nestes acordos sejam incluídas cláusulas de resolução de impasse

A utilização de uma ou a combinação destas cláusulas, desde que empregadas, levando-se em consideração a realidade fática, perfil de cada um dos acionistas, atividade da empresa e demais elementos, podem se revelar ferramentas úteis e com menor impacto financeiro, para resolver rapidamente impasses ou conflitos societários.

Também demonstrou-se a necessidade de confeccionar cláusulas que condizem com a vontade das partes e a aplicabilidade na empresa, e que sejam bem estruturadas e redigidas, pois só assim se evitarão problemas futuros.

Muito embora já seja possível identificar a utilização destas cláusulas nos acordos de acionistas de empresas brasileiras, a doutrina ainda não explorou suficientemente este assunto, tendo pouco material sobre este tema.

Ademais, também não foi possível encontrar muitos exemplos práticos que demons-

trem a efetividade destas cláusulas, pois muitos desses acordos têm cláusula de confidencialidade.

Apesar disso, foi analisado o caso emblemático que envolveu a participação societária da Astra e da Petrobras, na refinaria de Passadana, em que ambas as partes detinham 50% da participação societária da refinaria. Um acordo de acionistas bem-estruturado, que continha algumas das cláusulas de resolução de impasse e transformou uma situação, inicialmente desfavorável para a Astra, em um excelente negócio, conforme foi possível verificar com o desfecho.

Por fim, foram apresentados diversos exemplos de cláusulas de resolução de impasse, e suas aplicações, sendo possível a análise e a viabilidade de cada uma delas dentro da realidade das empresas brasileiras. ■

NOTAS

1. Nas palavras de Rubens Requião: "em nosso país, com efeito, prevalece a sociedade anônima constituída tendo em vista o caráter pessoal dos sócios e por isso chamada sociedade anônima familiar". REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 2, p.33-34.
2. DINIZ, Thales Janguê Silva. *O acordo de acionistas como forma de prevenção de conflitos nas sociedades de origem familiar*. São Paulo, 2018, p. 15.
3. SILVA, Thais Cristina Tendolini e. *A eficácia das cláusulas de deadlock em acordos de acionistas com controle conjunto*. 2018. 60 f. Monografia (Especialização) – Curso de LIm em Direito Societário, Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2018, cap. 3, p. 33.
4. GOMES, Orlando. *Contratos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
5. SILVA, Thais Cristina Tendolini e. *A eficácia das cláusulas de deadlock em acordos de acionistas com controle conjunto*. 2018. 60 f. Monografia (Especialização) – Curso de LIm em Direito Societário, Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2018.
6. EIZIRIK, NELSON. *A Lei das S.A. Comentadas*. Artigo 80 ao 137, ed. ver. ampl. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015. P. 268-274.
7. CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho*, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 91.

8. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. V. 1. São Paulo, 2003.
9. MICHAELIS. *Moderno-português. Dicionário português*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasilero>. Acesso em: 26 ago. 2021.
10. FERREIRA, Mariana Martins- Costa. *Soluções contratuais para resolução de impasse: Cláusulas Buy or Sell e opções de compra e venda (put and call options)* 2017. Dissertação (Mestrado Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. p. 49-50.
11. BODO, Flávio Luiz. *A utilização de deadlock provisions como alternativa na solução de impasses e conflitos societários*. São Paulo: Flávio Luiz Bodo, 2017.
12. MOROZOWSKI, Tiago Wekerlin. *Contratos parassociais: principais modalidades e o caso Pasadena*. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica – ISSN 1980-7791.
13. EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S.A. Comentada*. Artigos 80 ao 137, ed. ver. ampl. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015, p. 275.
14. FERREIRA, Mariana Martins-Costa. *Soluções contratuais para resolução de impasse: Cláusulas Buy or Sell e opções de compra e venda (put and call options)* 2017. 334 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-graduação em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 91.

15. SILVEIRO, Advogados. *Prevenção de conflitos societários e resolução de impasses: Pensando no "divórcio" antes do "casamento"*. Silveiro Advogados: Temas de Direito Empresarial 2019, [S. l.], p. 17-36, 1º ago. 2021.
16. BODO, Flávio Luiz. *A utilização de deadlock provisions como alternativa na solução de impasses e conflitos societários*. São Paulo: Luiz Flávio Bodo, 2017, p. 78.
17. COX, Marcelo Dourado. *Deadlock provisions – resolução contratual de conflitos societários*. São Paulo: Almeida, 2017. p. 30.
18. SILVA, Thais Cristina Tendolini e. *A eficácia das cláusulas de deadlock em acordos de acionistas com controle conjunto*. 2018. 60 f. Monografia (Especialização) – Curso de LIm em Direito Societário, Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2018.
19. BORGES, Diego Lazzaris. *O que é tag along e quais os benefícios para o pequeno investidor? "É um mecanismo de proteção para os minoritários", afirma o operador da Um Investimentos*, Paulo Hegg. 2011. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/o-que-e-tag-along-e-quais-os-beneficios-para-o-pequeno-investidor/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

20. NUNES, Natália Martins. *Tag along e drag along e a proteção dos direitos dos acionistas*. 2016. Disponível em: <https://ndmadvogados.com.br/tag-along-e-drag-along-e-a-protecao->

[-dos-direitos-dos-](https://ndmadvogados.com.br/tag-along-e-drag-along-e-a-protecao-) acionistas-startup-empresa-
rial-uberlandia. Acesso em: 25 ago. 2021.

21. BODO, Flávio Luiz. *A utilização de deadlock provisions como alternativa na solução de im-*
passes e conflitos societários. São Paulo: Flávio Luiz Bodo, 2017.

REFERÊNCIAS

- BODO, Flávio Luiz. A utilização de *deadlock provisions* como alternativa na solução de impasses e conflitos societários. São Paulo: Luiz Flávio Bodo, 2017.
- BORGES, Diego Lazzaris. O que é *tag along* e quais os benefícios para o pequeno investidor? É um mecanismo de proteção para os minoritários», afirma o operador da Um Investimentos, Paulo Hegg. 2011. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/o-que-e-tag-along-e-quais-os-beneficios-para-o-pequeno-investidor/>. Acesso em: 26 ago. 2021.
- CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de acionistas*: homenagem a Celso Barbi Filho, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p.91.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. V. 1. São Paulo, 2003.
- COX, Marcelo Dourado. *Deadlock provisions* – resolução contratual de conflitos societários. São Paulo: Almeida, 2017. p. 30.
- DINIZ, Thales Janguê Silva. *O acordo de acionistas como forma de prevenção de conflitos nas sociedades de origem familiar*. Thales Janguê Silva Diniz. São Paulo, 2018. p. 15.
- EIZIRIK, NELSON. *A Lei das S.A. Comentadas*. Artigo 80 ao 137. Ed. Ver. Ampl. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015. P. 268-274.
- FERREIRA, Mariana Martins-Costa. *Soluções contratuais para resolução de impasse: Cláusulas Buy or Sell e opções de compra e venda (put and call options)* 2017. Dissertação (Mestrado Programa de Pós-Gra-

- duação em Direito Comercial) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. p. 49-50.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- MOROZOWSKI, Tiago Wekerlin. Contratos parassociais: principais modalidades e o caso pasadena. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n. 1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica – ISSN 1980-7791
- NUNES, Natália Martins. *Tag along e drag along e a proteção dos direitos dos acionistas*. 2016. Disponível em: <https://ndmadvogados.com.br/tag-along-e-drag-along-e-a-protecao-dos-direitos-dos-acionistas-startup-empresarial-uberlandia>. Acesso em: 25 ago. 2021.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 2, p. 33-34.
- SILVA, Thais Cristina Tendolini e. *A eficácia das cláusulas de deadlock em acordos de acionistas com controle conjunto*. 2018. 60 f. Monografia (Especialização) – Curso de LIM em Direito Societário, Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2018.
- SILVEIRO, Advogados. Prevenção de conflitos societários e resolução de impasses: Pensando no “divórcio” antes do “casamento”. Silveiro Advogados: Temas de Direito Empresarial 2019, [S. l.], p. 17 – 36, 1º ago. 2021.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: As cláusulas de resolução de impasse em acordos de acionistas de sociedades anônimas fechadas familiares. **Title:** *Deadlock resolution clauses in shareholders agreements of closely held family corporations*. **Autores:** Julyana Ortiz Loyola. Advogada, inscrita na OAB/PR sob n. 89.096. Analista jurídica sênior na empresa Contabilizei. Pós-graduada em Direito Corporativo na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Paraná. Membro da Comissão da Advocacia Corporativa da OAB/PR. **Rafaela Carla dos Santos**. Advogada, inscrita na OAB/PR sob n. 89.543. Analista de governança, riscos e *compliance* no Complexo de Saúde do Pequeno Cotolengo. Pós-graduada em Processo Civil na ABDConst. Pós-graduada em auditoria e *compliance* pela Faculdade Descomplica. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. **Resumo:** Conflitos societários podem emergir por diversos motivos e não necessariamente acontecem quando há rejeição de determinada matéria levada à apreciação. Eles podem ocorrer, também, quando há o exercício de controle conjunto da sociedade e surgem impasses decisórios ou deliberativos. Sem acordo prévio estruturado, no sentido de prever conflitos e impasses, diversas questões têm que ser resolvidas por meio do Poder Judiciário, em especial a recomposição do conselho de administradores, o que resulta num entrave para a continuidade das atividades da empresa, além de gerar prejuízos à sua imagem, considerando que os processos judiciais, como regra, são dotados de publicidade. Logo, as cláusulas prévias de resolução de impasse evitam tais prejuízos. **Palavras-chave:** DIREITO PRIVADO; SOCIEDADES ANÔNIMAS FAMILIARES; CLÁUSULAS DE RESOLUÇÃO DE IMPASSE ENTRE SÓCIOS; ACORDOS DE ACIONISTAS. **Abstract:** Corporate conflicts can arise for several reasons and do not necessarily happen when there is a rejection of a certain matter brought to consideration. They can also occur when there is the exercise of joint control of the company and decision-making or deliberative impasses arise. Without a prior structured agreement, in order to foresee conflicts and impasses, several issues have to be resolved through the Judiciary, especially the recomposition of the board of directors, which results in an obstacle to the continuity of the company's activities, in addition to causing damage to its image, considering that lawsuits, as a rule, they are endowed with publicity. Therefore, the previous impasse resolution clauses avoid such losses. **Keywords:** PRIVATE LAW; FAMILY CORPORATIONS; CLAUSES FOR THE RESOLUTION OF IMPASSE BETWEEN PARTNERS; SHAREHOLDERS' AGREEMENTS. **Data de recebimento:** 02.11.2025. **Data de aprovação:** 11.02.2026. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 2 – #699 – abr./maio, págs. 72-83. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

Cláudia Maria Borges da Costa Pinto ADVOGADA, DOUTORA EM DIREITO PELA PUC-PR
Rafael Henrique Volpi BACHAREL EM DIREITO

IMPACTOS DA MORATÓRIA DA SOJA NO SETOR TRIBUTÁRIO

DISPOSITIVO LEGAL É UM MARCO DE AUTORREGULAÇÃO AMBIENTAL, CONCILIANDO O AUMENTO DA PRODUÇÃO COM EXPRESSIVA REDUÇÃO DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA

A soja é a principal *commodity* agrícola do Brasil, exercendo papel estratégico tanto na economia nacional quanto no comércio internacional, ao representar parcela significativa das exportações e contribuir de maneira expressiva para o superávit da balança comercial. Apesar de sua relevância econômica, o setor agrícola brasileiro enfrenta desafios complexos, em grande parte decorrentes da intrincada estrutura do sistema tributário nacional e das crescentes exigências ambientais impostas por organismos internacionais.

Nesse cenário, a moratória da soja, firmada em 2006 por empresas, organizações da sociedade civil e órgãos governamentais, emerge como uma iniciativa multissetorial de grande relevância, com o objetivo de garantir que a produção de soja na Amazônia não esteja associada a desmatamentos realizados após julho de 2008 (DONIAK JR., 2025). Tal acordo evidencia a tentativa de conciliar desenvolvimento econômico e preservação ambiental, reconhecendo a necessidade de práticas sustentáveis como fator de competitividade no mercado global.

Paralelamente, a recente reforma tributária, consagrada pela Emenda Constitucional 132/23, introduziu no sistema tributário nacional o princípio da defesa do meio ambiente como orientação fundamental para a tributação (BRASIL, 2023). Essa disposição legal reabre os debates acerca da integração entre políticas fiscais, sustentabilidade e competitividade do agronegócio, apontando para a necessidade de um novo desenho tributário que valorize práticas ambientalmente responsáveis sem comprometer o desempenho econômico do setor.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre a moratória da soja e o sistema tributário brasileiro, identificando como a incorporação do princípio ambiental na reforma tributária pode influenciar a competitividade do agronegócio e consolidar a imagem internacional do Brasil como produtor sustentável. A discussão busca, portanto, compreender a interface entre tributação, políticas ambientais e mercado, oferecendo subsídios para a construção de estratégias que conciliem crescimento econômico e responsabilidade socioambiental.

1. A MORATÓRIA DA SOJA: ORIGEM E OBJETIVOS

A moratória da soja emergiu como resposta às crescentes pressões internacionais para que a expansão da produção brasileira não resultasse em novos desmatamentos na Amazônia. Trata-se de um acordo privado, de adesão voluntária, que, embora não possua caráter legal compulsório, detém elevada relevância econômica, envolvendo os principais compradores, *tradings* e exportadores do grão.

O pacto estabelecia que não seriam comercializados grãos provenientes de áreas desmatadas no bioma amazônico após julho de 2008. O êxito da iniciativa foi amplamente reconhecido: tanto a produção quanto as exportações brasileiras de soja cresceram de forma expressiva, ao passo que a pressão sobre a floresta amazônica foi significativamente reduzida (DONIAK JR., 2025).

Contudo, o contexto que antecedeu a criação da moratória foi marcado por intensos debates sobre o avanço do desmatamento e a expansão desordenada da fronteira agrícola, sobretudo entre 2003 e 2005. Nesse período, diante de denúncias de destruição ambiental em larga escala, foram impostas restrições ao plantio de soja em áreas recém-desmatadas, como forma de conter a conversão de florestas em lavouras. Essas medidas, embora necessárias do ponto de vista ambiental, provocaram forte reação do setor produtivo, que alegava falta de previsibilidade e prejuízos econômicos imediatos.

Em razão dessas restrições, parte dos produtores passou a comercializar soja de maneira clandestina, burlando as normas de controle e rastreabilidade. Como consequência, grande volume de grãos provenientes de áreas desmatadas passou a circular no mercado interno sem possibilidade de exportação legal, uma vez que as *tradings* internacionais se recusavam a adquirir produtos associados a práticas ambientalmente irregulares.

Esse cenário de tensões entre regulação ambiental e interesses econômicos foi determinante para o surgimento da moratória da soja, em 2006, como uma solução negociada entre produtores, exportadores, indústria e sociedade civil. O objetivo era estabelecer regras claras de origem e comercialização, garantindo segurança jurídica e acesso a mercados internacionais sensíveis às questões socioambientais.

Entretanto, em 2024, novas legislações estaduais em Rondônia e Mato Grosso passaram a retirar benefícios fiscais de empresas participantes de acordos como a moratória da soja, sob o argumento de que tais compromissos privados criariam barreiras econômicas e competitivas.

Essa postura, contudo, inverte a lógica constitucional que orienta o uso do sistema tributário como instrumento de promoção da função social da propriedade rural (art. 186, II, CF), de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF) e de harmonização da livre-iniciativa com o interesse coletivo (art. 170,

TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

LUIZ FERNANDO COELHO

Repensada e atualizada, a obra mais relevante do jurista Luiz Fernando Coelho continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.



Compre agora



livrariabonijuris.com.br



Em 2024, novas legislações estaduais em Rondônia e Mato Grosso passaram a retirar benefícios fiscais de empresas participantes de acordos, sob o argumento de que tais compromissos privados criariam barreiras econômicas e competitivas

III e VI, CF). Ao penalizar agentes econômicos que adotam práticas sustentáveis, as medidas estaduais contrariam os princípios da ordem econômica e ambiental e geram insegurança jurídica.

Além disso, a Emenda Constitucional 132/23, ao reformular o sistema tributário, reforçou a neutralidade e a transparência na tributação, por meio da criação do imposto sobre bens e serviços (IBS) e da contribuição sobre bens e serviços (CBS) (arts. 156-A e 195, V, CF). Embora o novo modelo vede a concessão de benefícios fiscais que impliquem tratamento desigual entre setores ou regiões (art. 156-B, § 2º, I a IV, CF), essa vedação deve ser interpretada em consonância com os princípios da sustentabilidade e da justiça fiscal, de modo a não desestimular práticas ambientalmente responsáveis.

A experiência histórica de 2005 demonstra que a ausência de incentivos coerentes e a adoção de políticas contraditórias podem estimular práticas ilegais e comprometer a credibilidade internacional do agronegócio brasileiro. Por outro lado, instrumentos como a moratória da soja comprovam que é possível conciliar competitividade, previsibilidade econômica e proteção ambiental.

Assim, a harmonização entre tributação, sustentabilidade e desenvolvimento rural constitui não apenas um desafio jurídico contemporâneo, mas também um imperativo constitucional. Cabe ao Estado coordenar políticas públicas que alinhem incentivos fiscais, inovação tecnológica e preservação ambiental, conforme os objetivos fundamentais da república (art. 3º, I e II, CF).

2. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PARA REVOGAR A LEI RESTRITIVA

A partir de 2024, emergiram diversas iniciativas legislativas estaduais e até propostas em âmbito nacional voltadas a reverter ou neutralizar os efeitos da moratória da soja, sobretudo por

meio do sistema tributário. Essas medidas, em geral, buscaram retirar ou restringir benefícios fiscais concedidos a empresas que aderem voluntariamente ao acordo, sob o argumento de que compromissos privados como a moratória criariam barreiras econômicas e competitivas para o setor produtivo. Tal movimento revelou um cenário de crescente tensão entre políticas fiscais, proteção ambiental e liberdade econômica, evidenciando disputas quanto ao papel do Estado e do setor privado na regulação da sustentabilidade.

Em Rondônia, por exemplo, foi aprovada a Lei 5.837/24, que suspende a concessão de incentivos fiscais a empresas participantes de compromissos privados que “restringam a expansão agropecuária”. De forma semelhante, o Estado de Mato Grosso sancionou a Lei 12.709/24, a qual impede empresas aderentes à moratória da soja de usufruírem de benefícios tributários estaduais. Ambas as normas fundamentam-se na alegação de que acordos privados imporiam obrigações mais restritivas que a legislação ambiental vigente, sem respaldo democrático ou autorização do poder público. No Maranhão, a Lei 12.475/25 reproduziu a mesma lógica, ampliando a pressão sobre companhias que mantêm compromissos ambientais voluntários.

Os defensores dessas medidas sustentam que acordos privados como a moratória configurariam uma forma de “regulação paralela”, uma espécie de norma supralegal imposta por grandes *tradings* e compradores internacionais, capaz de restringir a produção e comercialização de produtores locais. Alegam, ainda, que a adesão à moratória geraria desequilíbrio concorrencial, pois empresas signatárias estariam sujeitas a custos adicionais de conformidade ambiental e à exclusão de determinados mercados, enquanto concorrentes não aderentes permaneceriam sem tais restrições. Outro argumento recorrente é o de que o poder público não poderia utilizar o sistema tributário para

favorecer compromissos ambientais de natureza privada, sob pena de violar os princípios da isonomia fiscal e da livre-iniciativa.

Entretanto, do ponto de vista constitucional, essas legislações suscitam graves questionamentos jurídicos. O sistema tributário nacional está orientado, entre outros princípios, pela função extrafiscal dos tributos, que permite sua utilização como instrumento de estímulo a condutas social e ambientalmente responsáveis, conforme o art. 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, normas que retiram benefícios fiscais de empresas ambientalmente responsáveis invertem a lógica constitucional, violando não apenas a função socioambiental da tributação, mas também o princípio da vedação ao retrocesso ecológico, que impede a supressão de conquistas ambientais já consolidadas.

Além disso, sob o prisma federativo, tais legislações colidem com a competência da União para estabelecer diretrizes gerais sobre política ambiental e regular o comércio exterior. Ao penalizar empresas que participam de acordos reconhecidos internacionalmente, os estados interferem em compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito das políticas de desmatamento zero e das metas climáticas globais, comprometendo a segurança jurídica e a imagem internacional do país. A utilização do tributo como instrumento de punição, e não de incentivo, configura desvio de finalidade e pode ser considerada violação ao princípio da razoabilidade, sujeita ao controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário.

Essas tensões já se materializaram no plano judicial. No caso do Mato Grosso, a Lei 12.709/24 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7774, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu medida liminar suspendendo seus efeitos, reconhecendo indícios de afronta aos princípios da livre-iniciativa, da proteção ambiental e da segurança jurídica. Situação semelhante ocorre em Rondônia, onde entidades do agronegócio e organizações ambientais manifestam posições antagônicas: enquanto associações de produtores alegam defesa da soberania econômica, entidades ambientalistas denunciam retrocesso ecológico e perda

Condomínios Garantidos | **GARANTE PAULISTANA**

MORAR EM CONDOMÍNIO GARANTIDO É

muito mais simples

Aponte para o QR Code e veja seu condomínio descomplicado

(11) 2384-0763 | (11) 96363-0375
garantepaulistana.com.br



O sistema tributário brasileiro é amplamente reconhecido por sua elevada complexidade, fragmentação normativa e sobreposição de competências tributárias. Essa estrutura heterogênea repercute de forma significativa sobre a economia nacional

de credibilidade internacional do agronegócio brasileiro.

Do ponto de vista prático, a adoção dessas medidas legislativas gera efeitos econômicos e ambientais preocupantes. Ao punir fiscalmente empresas que optam por acordos de desmatamento zero, cria-se um desestímulo à adesão voluntária e um risco de esvaziamento da moratória da soja, o que pode resultar em retrocessos significativos no controle do desmatamento amazônico. Além disso, compromete-se a reputação internacional da soja brasileira, sobretudo diante das exigências da União Europeia e da China, que condicionam a importação de produtos agrícolas à comprovação de origem sustentável. Assim, legislações estaduais contrárias à moratória contrariam não apenas compromissos ambientais, mas também interesses econômicos estratégicos de longo prazo.

Diante desse cenário, torna-se indispensável promover uma harmonização federativa entre políticas fiscais e ambientais, de modo a evitar que estados adotem normas incoerentes com as metas nacionais e internacionais de sustentabilidade. Alternativas viáveis incluem o reconhecimento federal de compromissos voluntários como instrumentos legítimos de política ambiental, a criação de incentivos positivos em vez de sanções para empresas que comprovem boas práticas socioambientais e o fortalecimento dos mecanismos de rastreabilidade e transparência na cadeia produtiva da soja.

A experiência da moratória da soja demonstra que é plenamente possível conciliar competitividade econômica e conservação ambiental, desde que haja coerência entre os instrumentos tributários e as diretrizes constitucionais. As iniciativas legislativas que visam revogar ou enfraquecer o pacto representam, portanto, um retrocesso institucional, pois fragilizam um dos exemplos mais exitosos de autorregulação ambiental do agronegócio brasileiro. Cabe ao Estado brasileiro, em todas as suas esferas, utilizar a

tributação e a política fiscal como mecanismos de estímulo à sustentabilidade, e não como obstáculos à sua efetivação.

3. O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E O SETOR SOJEIRO

O sistema tributário brasileiro é amplamente reconhecido por sua elevada complexidade, fragmentação normativa e sobreposição de competências tributárias. Essa estrutura heterogênea e, muitas vezes, disfuncional repercute de forma significativa sobre a economia nacional, sobretudo em setores estratégicos como o agronegócio. No caso da cadeia produtiva da soja, principal *commodity* agrícola brasileira, a incidência de múltiplos tributos e a burocracia fiscal representam entraves diretos à competitividade e à sustentabilidade econômica do setor (CARVALHO, 2022).

Embora a Constituição Federal assegure imunidade tributária nas exportações de produtos primários e semielaborados, nos termos do art. 155, § 2º, inciso x, alínea 'a', essa desoneração não se estende às etapas intermediárias de circulação e beneficiamento da soja no mercado interno. Dessa forma, o produtor e as cooperativas agrícolas enfrentam uma carga tributária cumulativa, marcada pela incidência de ICMS, contribuições sociais (PIS e COFINS) e encargos previdenciários. A falta de uniformidade entre os estados e as constantes alterações nas normas estaduais de ICMS resultam em insegurança jurídica, sobretudo nas operações interestaduais, em que a diversidade de alíquotas e regimes especiais acarreta desequilíbrio concorrencial e perda de eficiência.

O ICMS é o principal tributo estadual incidente sobre a circulação da soja. Apesar da imunidade nas exportações diretas, as operações internas e interestaduais continuam tributadas, o que gera o acúmulo de créditos fiscais e uma oneração indireta sobre a cadeia produtiva. Na prática, muitos produtores rurais

não conseguem aproveitar integralmente esses créditos, sobretudo em razão de limitações operacionais e da ausência de compensação efetiva entre estados. A situação é agravada pelo fenômeno da guerra fiscal, que há décadas estimula a concessão de incentivos unilaterais por parte dos estados, em desacordo com as normas gerais do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Essa disputa federativa acentuou desigualdades regionais e produziu distorções competitivas relevantes, afetando inclusive o setor exportador.

No contexto dessa estrutura tributária disfuncional, a reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional 132, de 2023, representa uma mudança estrutural profunda. O novo modelo, denominado IVA-DUAL, cria dois tributos de base ampla sobre o consumo: o imposto sobre bens e serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e municípios, e a contribuição sobre bens e serviços (CBS), de competência da União. Esses tributos substituirão o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS, adotando um sistema não cumulativo e baseado no princípio do destino, ou seja, a tributação ocorrerá no local do consumo e não mais da produção.

A proposta de unificação e simplificação do sistema tributário tem como objetivo principal aumentar a neutralidade econômica, reduzir litígios e eliminar a cumulatividade, o que, em tese, poderia beneficiar o agronegócio ao diminuir a complexidade operacional e a insegurança jurídica. Contudo, para o setor sojeiro, os impactos da transição merecem análise cautelosa.

Em primeiro lugar, a vedação constitucional à criação de novos incentivos fiscais sobre o IBS e a CBS poderá limitar significativamente a capacidade dos estados de promover políticas de estímulo à industrialização e ao escoamento da produção agrícola. Regimes como a redução de base de cálculo, créditos presumidos e isenções condicionadas – historicamente utilizados para fortalecer economias regionais – deverão ser gradualmente extintos, impactando diretamente a competitividade das cadeias agroindustriais localizadas em estados dependentes dessas políticas, como Mato Grosso, Paraná e Goiás.

Em segundo lugar, o aproveitamento dos créditos de ICMS acumulados até a implementação integral do IVA-DUAL será regulado por normas de transição complexas. A legislação prevê compensações progressivas, mas há incerteza quanto à valorização monetária e à efetiva utilização desses créditos, sobretudo por cooperativas e exportadores que acumulam saldos expressivos. Tal indefinição pode resultar em prejuízos financeiros relevantes para o setor, reduzindo o capital de giro e comprometendo investimentos produtivos.

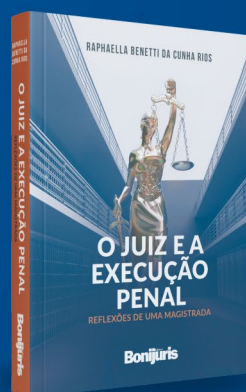
Outro ponto sensível é o possível prejuízo aos incentivos financeiro-fiscais e às subvenções de investimento, instrumentos previstos na Lei Complementar 160/17 e na Lei 14.789/23, que autorizam a exclusão de determinados subsídios da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Com a transição para o novo modelo de tributação sobre o consumo, esses mecanismos podem ser

O JUIZ E A EXECUÇÃO PENAL

REFLEXÕES DE UMA MAGISTRADA

RAPHAELLA BENETTI DA C. RIOS

A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.



Compre agora



R\$ 79,90

livrariabonijuris.com.br



O agronegócio, sobretudo o segmento sojeiro, opera em um contexto global caracterizado por altos níveis de exigência socioambiental. Fatores como rastreabilidade, conformidade ambiental e eficiência fiscal influenciam diretamente o acesso a mercados internacionais

tacitamente revogados ou reinterpretados, afetando projetos de expansão agrícola, modernização tecnológica e sustentabilidade ambiental financiados por meio dessas vantagens fiscais.

Embora o novo sistema tributário, baseado no IVA-DUAL, represente um avanço em direção à racionalidade e simplificação, é inegável que sua implementação trará desafios específicos ao setor sojeiro. O fim gradual dos incentivos estaduais e a incerteza quanto ao aproveitamento de créditos podem gerar impactos imediatos sobre o fluxo de caixa e a margem de rentabilidade do produtor rural. Por outro lado, a padronização das regras e a diminuição do contencioso tributário tendem a favorecer o ambiente de negócios em longo prazo, aumentando a previsibilidade e a transparência nas operações.

O sucesso da reforma dependerá de uma transição segura, gradual e juridicamente estável, que considere as especificidades do agronegócio e assegure mecanismos de compensação financeira adequados. A sustentabilidade econômica do setor sojeiro, essencial para o equilíbrio da balança comercial brasileira, exigirá um planejamento tributário estratégico e políticas públicas complementares que minimizem os efeitos adversos da mudança. A modernização do sistema tributário é necessária e urgente, mas deve ser conduzida de modo a preservar a competitividade internacional e o papel social e econômico do agronegócio brasileiro.

4. REFORMA TRIBUTÁRIA E AMBIENTE CONCORRENCIAL: DESAFIOS À COMPETITIVIDADE E À SUSTENTABILIDADE NO AGRONEGÓCIO

As alterações promovidas pela reforma tributária e pelas legislações estaduais restritivas em relação à moratória da soja suscitam importantes reflexões sobre os efeitos da tributação no ambiente concorrencial e na competitividade do agronegócio brasileiro. Embora a simplifi-

cação e a racionalização do sistema tributário representem avanços institucionais, a forma como tais mudanças vêm sendo implementadas pode gerar efeitos contraditórios sobre a dinâmica de mercado e a sustentabilidade do setor.

O agronegócio, sobretudo o segmento sojeiro, opera em um contexto global caracterizado por altos níveis de exigência socioambiental e por cadeias produtivas interdependentes. Fatores como rastreabilidade, conformidade ambiental e eficiência fiscal influenciam diretamente o acesso a mercados internacionais e a formação de preços. Nesse cenário, a tributação não deve ser vista apenas como mecanismo arrecadatório, mas como instrumento regulatório de desenvolvimento sustentável, conforme a função extrafiscal dos tributos, reconhecida pela doutrina de Paulo de Barros Carvalho (2022), segundo o qual o tributo pode e deve atuar como ferramenta de indução de comportamentos socialmente desejáveis.

A eliminação de incentivos fiscais regionais, sob o argumento de promover neutralidade e isonomia, pode, contudo, implicar perda de instrumentos estratégicos de desenvolvimento, sobretudo em estados cuja economia depende fortemente do agronegócio. A ausência de políticas compensatórias ou de estímulos à transição sustentável tende a acentuar desigualdades regionais e a fragilizar a competitividade de pequenos e médios produtores frente a grandes conglomerados agroindustriais, que detêm maior capacidade de adaptação às novas regras e de absorção dos custos tributários.

Além disso, a retirada de benefícios fiscais de empresas aderentes a compromissos ambientais, como a moratória da soja, revela contradição entre a política tributária e os princípios constitucionais da defesa do meio ambiente (art. 225 da CF) e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre-iniciativa (art. 170, caput e inciso VI, da CF). Ao punir fis-

calmente agentes econômicos que atuam em conformidade com padrões internacionais de sustentabilidade, o Estado brasileiro transmite sinais negativos ao mercado externo, comprometendo a reputação do país como fornecedor confiável de *commodities* sustentáveis.

De acordo com Milaré (2020), a efetividade da política ambiental depende de mecanismos integrados entre regulação, fiscalização e incentivos econômicos. Assim, a tributação ambientalmente orientada deve ser utilizada como instrumento de estímulo positivo, capaz de internalizar custos ambientais e recompensar práticas produtivas de baixo impacto, e não como fator de penalização. A utilização extrafiscal do tributo em favor de condutas ambientalmente corretas, aliás, encontra respaldo expresso na Emenda Constitucional 132/23, que incluiu a defesa do meio ambiente entre os princípios orientadores da tributação nacional.

Por outro lado, medidas estaduais que buscam neutralizar compromissos ambientais voluntários como as leis 5.837/24 (RO) e 12.709/24 (MT) afrontam não apenas o princípio da vedação ao retrocesso ecológico, derivado do art. 225 da Constituição, mas também o princípio da razoabilidade e da função socioambiental da tributação. Ao desestimular práticas sustentáveis, tais legislações invertem a lógica constitucional e distorcem a finalidade pública da política fiscal.

Portanto, a visão crítica sobre o cenário atual evidencia a necessidade de uma reformulação estratégica das políticas tributárias voltadas ao agronegócio, de modo que a tributação funcione como vetor de sustentabilidade e de equilíbrio concorrencial, e não como obstáculo à inovação e à responsabilidade socioambiental. A harmonização entre competitividade econômica e sustentabilidade ambiental é não apenas possível, mas imprescindível para a inserção qualificada do Brasil nas cadeias globais de valor e para a consolidação do agronegócio como eixo de desenvolvimento sustentável e inclusivo.

CONCLUSÃO

A análise da relação entre a moratória da soja, o sistema tributário brasileiro e as alterações

www.garantebrasil.com.br

SEGURANÇA PARA O FUTURO FINANCEIRO DO SEU condo mínio

Síndico que tem Garante tem receita integral garantida em contrato e não se preocupa nem com a recuperação de valores atrasados.

Nós nos responsabilizamos pela cobrança, da emissão do boleto até o contato com os moradores inadimplentes.

GARANTE
BRASILIA

61 **3046-3600**
61 **98209-1877**

R. das Paineiras, lt. 06, torre B,
sl. 604, Águas Claras | DF

Garante Brasília
garantebrasil.com.br



O desafio contemporâneo consiste em construir um modelo tributário coerente com os princípios da sustentabilidade e da justiça fiscal, assegurando que o tributo atue como mecanismo de indução positiva e não como fator de desestímulo econômico

legislativas recentes evidencia um quadro de tensões entre crescimento econômico, proteção ambiental e segurança jurídica. Desde 2006, a moratória consolidou-se como um marco de autorregulação ambiental eficaz, conciliando o aumento da produção e das exportações com expressiva redução do desmatamento na Amazônia, conforme relatado por Doniak Jr. (2025).

Contudo, as iniciativas estaduais que buscam retirar incentivos fiscais de empresas aderentes à moratória representam um retrocesso ambiental e jurídico, ao colidirem com os princípios constitucionais da função social da propriedade rural (art. 186, II), da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e da livre-iniciativa harmonizada com o interesse coletivo (art. 170, III e VI). Essas medidas desestimulam práticas sustentáveis, comprometem a reputação internacional do agronegócio brasileiro e criam insegurança jurídica no setor produtivo.

No âmbito tributário, a reforma promovida pela Emenda Constitucional 132/23 constitui avanço relevante ao propor a simplificação e a transparência do sistema, com a instituição do imposto sobre bens e serviços (IBS) e da contribuição sobre bens e serviços (CBS), previstos nos arts. 156-A e 195, V, da constituição federal. Todavia, a nova ordem tributária também introduz vedações expressas à concessão de benefícios fiscais que reduzam alíquotas, base de cálculo ou créditos de IBS e CBS, conforme o art. 156-B, § 2º, incisos I a IV, que restringe incentivos setoriais ou regionais.

Essas limitações, ainda que visem a uniformidade e neutralidade do sistema, exigem

transição gradual, segurança jurídica e políticas compensatórias adequadas, sob pena de desestruturar cadeias produtivas regionais. A supressão de incentivos fiscais – antes amparados pelo art. 155, § 2º, XII, 'g' (ICMS) – e a incerteza quanto ao aproveitamento de créditos acumulados podem gerar impactos negativos sobre o setor sojeiro, reduzindo liquidez e margem de rentabilidade dos produtores, conforme adverte Sabbag (2023).

O desafio contemporâneo consiste, portanto, em construir um modelo tributário coerente com os princípios da sustentabilidade e da justiça fiscal, assegurando que o tributo atue como mecanismo de indução positiva de comportamentos ambientalmente responsáveis, e não como fator de desestímulo econômico. A integração entre tributação e política ambiental deve ser compreendida como condição estrutural do desenvolvimento econômico duradouro, em consonância com os objetivos fundamentais da república (art. 3º, I e II, CF).

Conclui-se, assim, que a harmonização entre tributação e sustentabilidade é condição essencial para a consolidação do agronegócio brasileiro como referência mundial em produção sustentável e competitiva. O Estado deve assumir papel de coordenador de políticas públicas que alinhem incentivos fiscais, inovação tecnológica e preservação ambiental. Somente por meio de um pacto cooperativo entre governo, setor produtivo e sociedade civil será possível transformar o potencial econômico da soja em instrumento efetivo de desenvolvimento sustentável, inclusão social e fortalecimento da imagem internacional do Brasil. ■

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Massilon J. *Fundamentos de agronegócios*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- BARROS, Manoel Mário de Souza (Coord.); CASTRO JÚNIOR, Paulo Honório e; REIS, Marcus; GONTIJO, Mirian (Orgs.). *Desafios do agronegócio brasileiro*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

- BURANELLO, Renato. *Manual do direito do agronegócio*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CALCINI, Fábio Pallaretti. *Tributação no agronegócio: algumas reflexões*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 32. ed. São Paulo: Noeses, 2022.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 33. ed. São Paulo: Noeses, 2023.
- DONIAK JR., Jimir. *Moratória da soja e a perda de benefícios fiscais*. JOTA, 30 jan. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/>. Acesso em: 31 ago. 2025.
- FERRARI, Bruna Camargo; DONIAK JR., Jimir; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coords.). *Tributação e contabilidade no agronegócio*. 2. ed. São Paulo: MP Editora, 2024.
- HOFFMANN, Susy Gomes; NUNES, Renato; CHRISTIANO, Carla Tredici; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. *Reforma tributária: IBS e CBS na Constituição e na Lei Complementar 214/2025*. 1a. ed. São Paulo: MP Editora, 2025.
- LOUBET, Leonardo Furtado. *Tributação estadual e municipal no agronegócio: antes e depois da reforma tributária*. 1a. ed. São Paulo: Noeses, 2024.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 14. ed. São Paulo: RT, 2020.
- PARRA, Rafaela Aiex (Org.). *Direito aplicado ao agronegócio*. 3. ed. Londrina: Thoth Editora, 2023.
- REBOÚÇAS, Rodolfo; CASTRO JR., Paulo Honório de; HORTA, Nereida; FALEK, Thales; HERCOS, Gabriel (Orgs.). *Controvérsias tributárias atuais no agronegócio: Volume 1*. São Paulo: Dialética, 2021.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito do agronegócio*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; PIGATTO, Gessuir. *Tributação no agronegócio: uma análise geral dos principais tributos incidentes*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Leme: JH Mizuno, 2020.
- THEIS, Sarah Noronha Gonçalves Maia; MAYRA de Christo (Orgs.). *Tributação do setor do agronegócio no Brasil: temas atuais*. São Paulo: Noeses, 2025.
- TRAVASSOS, Marcos. *Reforma tributária com ênfase no agronegócio*. 1a. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 2025.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Impactos da moratória da soja no setor tributário: o desafio da reforma tributária.

Title: *Impacts of the soy moratorium on the tax sector: the challenge of tax reform.* **Autores:** **Cláudia Maria Borges da Costa Pinto.** Advogada na área de Direito Tributário. Professora da graduação e pós-graduação (em Direito Tributário) na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Integrante do Conselho Científico da Revista de Direito Tributário Atual. Especialista em Direito Tributário Contemporâneo pela Faculdade de Direito de Curitiba (Graduação em 1999, Especialização em 2003). MBA Executivo em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (em 2003/2004). Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC-PR (em 2008). Doutora em Direito pela PUC-PR (em 2019). **Rafael Henrique Volpi.** Bacharel em Direito. **Resumo:** A soja é principal commodity agrícola do Brasil, exercendo papel estratégico na economia nacional e no comércio internacional, ao representar parcela significativa das exportações e contribuir significativamente para o superávit da balança comercial. A moratória da soja, firmada em 2006 por empresas, organizações da sociedade civil e órgãos governamentais, emerge como uma iniciativa multissetorial de grande relevância, visando garantir que a produção de soja na Amazônia não esteja associada a desmatamentos. Por isso, a retirada de benefícios fiscais de empresas aderentes a compromissos ambientais revela contradição entre a política tributária e os princípios constitucionais da defesa do meio ambiente, da ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre-iniciativa. **Palavras-chave:** MORATÓRIA DA SOJA; DIREITO TRIBUTÁRIO; EXPORTAÇÃO; COMÉRCIO INTERNACIONAL. **Abstract:** Soybeans are the main agricultural commodity in Brazil, playing a strategic role in the national economy and in international trade, representing a significant portion of exports and contributing significantly to the trade balance surplus. The soy moratorium, signed in 2006 by companies, civil society organizations and government agencies, emerges as a multisectoral initiative of great relevance, aimed at ensuring that soy production in the Amazon is not associated with deforestation. For this reason, the withdrawal of tax benefits from companies adhering to environmental commitments reveals a contradiction between tax policy and the constitutional principles of environmental protection, of the economic order based on the valorization of work and free enterprise. **Keywords:** SOY MORATORIUM; TAX LAW; EXPORT; INTERNATIONAL TRADE. **Data de recebimento:** 16.01.2026. **Data de aprovação:** 11.02.2026. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 2 – #699 – abr./maio, págs. 84-93. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

Vinícius Pires Tiller ACADÊMICO DE DIREITO NA UNIBRASIL

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM OCUPAÇÃO IRREGULAR

NO ESTADO DO PARANÁ, NÃO HÁ OUTRA ÁREA TÃO RELEVANTE QUANTO A DO GUARITUBA, LOCALIZADA NA CIDADE DE PIRAQUARA, COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES

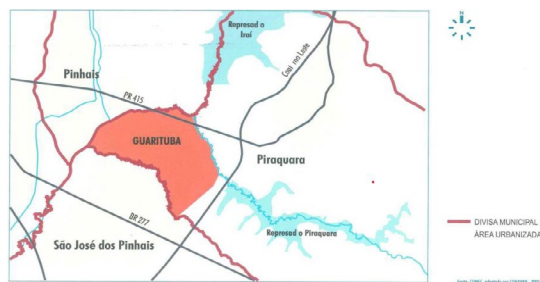
O direito à moradia está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, porém o Brasil, de forma geral, sofre com o déficit habitacional, por questões sociais, ambientais e urbanísticas, entre outras. Este problema atinge diretamente a população brasileira, que acaba buscando moradia em áreas irregulares, normalmente localizadas nas periferias das grandes cidades e nas suas regiões metropolitanas.

Fato que resta evidente é que, na região denominada Guarituba, no município de Piraquara, localizada a 15 quilômetros do centro de Curitiba, existe uma área de mananciais com restrição ambiental, porém totalmente ocupada.

Essa ocupação, assim como as demais ao redor do Brasil, muito lentamente foi recebendo melhorias do poder público em sua infraestrutura e também na regularização fundiária, no seu aspecto dominial, por meio de instrumentos jurídicos e administrativos, como a usucapião judicial amparada pela Constituição Federal e Código Civil, e da REURB, lastreada pela Lei Federal 13.465/17.

A referida região possui 31.59 quilômetros quadrados de extensão, além de ter mais de 50

mil habitantes, o que resulta em praticamente metade da população total do município de Piraquara¹.



Fonte: Programa Direito de Morar: Guarituba²

Por se tratar de uma área com restrições ambientais que impactam diretamente o abastecimento hídrico de Curitiba, não deveria haver ocupações habitacionais. No entanto, essa situação não foi devidamente evitada.

A União, o Estado do Paraná e o Município de Piraquara tiveram que adotar diversas medidas conjuntas, buscando conciliar os interesses da população com a preservação ambiental.

Nota-se que uma evolução constante vem ocorrendo, porém com algumas dificuldades por conta da cristalina falta de interesse da ad-

ministração pública em tomar decisões viáveis ao interesse da população.

1. INSTRUMENTOS JURÍDICOS

1.1 Usucapião

O presente estudo inicia com revisão de conceitos básicos em referência à matéria de direitos reais, para só após ser aprofundando especificamente em relação ao tópico da transformação histórica da região do Guarituba, fazendo assim uma interligação lógica para o seu desenvolvimento com base na utilização dos instrumentos jurídicos possíveis.

Assim, partindo desse pressuposto, faz-se necessário revisitar a definição de usucapião. A professora Maria Helena Diniz define tal conceito em seu livro *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas*: “A usucapião é um modo de aquisição da propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa com a observância dos requisitos legais e pode dar-se por via extrajudicial ou judicial”³.

Desenvolvendo o tema, a autora esclarece que a usucapião é um direito novo e independente, que não exige qualquer acordo ou ato do possível proprietário. Isso fica evidente pelo fato de que o transmissor do bem objeto da usucapião não é o proprietário anterior, mas sim a autoridade judicial que, por meio de sentença, reconhece e declara a aquisição por usucapião, também havendo a possibilidade do reconhecimento extrajudicial.

Flávio Tartuce assim define o instituto da usucapião:

Desse modo, a usucapião constitui uma situação de aquisição do domínio, ou mesmo de outro direito real (caso do usufruto ou da servidão), pela posse prolongada, permitindo a lei que uma determinada situação de fato alongada por certo intervalo de tempo se transforme em uma situação jurídica: a aquisição originária da propriedade.⁴

A partir disto, o autor pontua as características principais da posse *ad usucapionem* que são: *animus domini*, posse mansa e pacífica, posse contínua e duradoura, posse justa e por fim, posse de boa-fé e com justo título⁵.

A usucapião se divide em várias espécies, sendo mais “comum” visualizarmos a usucapião extraordinária e a especial urbana no dia a dia do Judiciário. Inclusive foram as mais utilizadas visando a regularização da região do Guarituba no Município de Piraquara nos anos 2000.

A espécie extraordinária está prevista no art. 1.238 do Código Civil de 2002, exigindo um prazo de 15 anos como requisito temporal para a prescrição aquisitiva de legitimação fundiária. Entretanto, o parágrafo único traz a possibilidade de diminuição do prazo para dez anos se o possuidor tiver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou realizado obras que comprovem a função social da posse. Nesse sentido, Flávio Tartuce exemplifica:

Assim, no que diz respeito à usucapião extraordinária, é seu requisito essencial, em regra, a posse mansa e pacífica, ininterrupta, com *animus domini* e sem oposição por 15 anos. O prazo cai para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou houver realizado obras ou serviços de caráter produtivo, ou seja, se a função social da posse estiver sendo cumprida pela presença da posse-trabalho.⁶

CASA PORTUGUESA FILOSOFIA DO DIREITO EM PORTUGAL

LUIZ FERNANDO COELHO

Reúne aulas e conferências prelecionadas pelo autor nas universidades do Minho, Porto, Coimbra, Lisboa e Rio de Janeiro. São textos que convidam o leitor, a partir da teoria crítica do direito, a repensar a transformação do próprio direito, que de instrumento de dominação possa se erguir em espaço de libertação.



Compre agora



livrariabonijuris.com.br



O fato de o possuidor ter fixado sua moradia, construído família e feito benfeitorias no lote ocupado reduz o prazo em cinco anos para ter o seu direito reconhecido. Essa previsão beneficia os possuidores que nunca tiveram uma moradia para sua família

O fato de o possuidor ter fixado sua moradia, construído família e feito benfeitorias no lote ocupado reduz o prazo em cinco anos para ter o seu direito reconhecido. Essa previsão beneficia os possuidores que nunca tiveram uma moradia para sua família, que é um direito de todos previsto na Constituição Federal, tendo assim que ocupar áreas visando sua sobrevivência.

Em relação à modalidade especial urbana, também conhecida como usucapião constitucional, está consagrada no caput do art. 183 da Constituição Federal, e foi reproduzida no art. 1.240 do Código Civil e no art. 9º da Lei 10.257/01. Essa espécie delimita a área de até 250 m², utilizando para a sua moradia, sendo que o possuidor não pode ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Nesse caso, o prazo será de apenas cinco anos, de forma ininterrupta e sem oposição.

No caso da usucapião especial urbana, destaca-se que não se exige a prova de justo título para o devido reconhecimento do direito dos possuidores. Nesse contexto, Maria Helena Diniz explica:

Há uma presunção *juris et de jure* de boa-fé, não se exigindo prova de justo título. Somente será preciso comprovar para a configuração da usucapião especial individual em imóvel urbano a posse ininterrupta e pacífica, exercida com *animus domini*; o decurso do prazo de 5 anos; a dimensão da área (igual ou menor que 250 m²) edificada (Lei n. 10.257/2001, art. 9º) ou não; a moradia e o fato de não ser proprietário de nenhum imóvel urbano ou rural.⁷

Portanto, os métodos judiciais, pelo menos em teoria, mostram-se eficazes a fim de reconhecer a legitimação fundiária dos possuidores, permitindo-lhes obter a formalização no cartório de registro de imóveis, e se tornarem os proprietários do terreno.

1.2 Estatuto da Cidade

Após revisitar o instrumento jurídico da usucapião, que é devidamente utilizado para o reconhecimento do direito da população que reside nas áreas de ocupação, faz-se necessário o estu-

do da carta magna brasileira e o entendimento da instauração da função social da propriedade no processo de construção das cidades.

Aprofundando a questão da intervenção pública, a regularização fundiária e urbanística ganha notoriedade com o Estatuto da Cidade, Lei 10.257/21, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

O art. 182 estabelece os princípios, objetivos, diretrizes de ação e instrumentos de gestão urbana a serem empregados, prioritariamente, pelo poder público municipal, incluindo o plano diretor, desapropriações de imóveis urbanos e outros mecanismos voltados para o uso eficiente e ordenado do solo urbano.

Já o art. 183 trata da usucapião de área urbana, que visa garantir o controle das áreas urbanas, principalmente para as pessoas que vivem em ocupações irregulares. No entendimento de Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques, em sua obra: *Estatuto da Cidade Comentado: Lei 10.257/2001 – Lei do Meio Ambiente Artificial*: “Visa o instrumento transformar os chamados ‘bairros espontâneos’ em realidade jurídica, que passa a integrar a cidade em face de sua natureza jurídica ambiental, tanto de forma imediata (art. 183 da CF) como mediata (art. 225 da CF)”⁸.

Nesse sentido, os municípios brasileiros se viram obrigados a criar programas de regularização fundiária. Betânia de Moraes Alfonsin e Édesio Fernandes, no livro *Direito à Moradia e Segurança da Posse no Estatuto da Cidade*, compartilham a informação:

Pressionados pela crescente irregularidade e lastreados no art. 183 da Constituição Federal, muitos municípios brasileiros organizaram programas de regularização fundiária ao longo da década de 90. Estes programas tiveram muitos obstáculos para desenvolver seu trabalho visando garantir a segurança da posse dos moradores de assentamentos informais.⁹

Com a regulamentação dos referidos artigos, as cidades começaram a contar com instrumentos no intuito de proporcionar direito à mora-

dia da população, ratificando a função social da propriedade e da cidade. Isso significa que terrenos ou imóveis devem ser utilizados de forma que contribuam para o desenvolvimento urbano ordenado e sustentável, evitando especulações imobiliárias e ociosidade de terrenos. Deve-se considerar ainda que áreas de ocupação não têm direitos garantidos pelo Estado e, sem a devida regularização, também se inviabiliza a respectiva arrecadação tributária.

O Estatuto da Cidade trouxe uma agilidade ao poder público no assunto de regularização fundiária, pois possibilitou que os processos de usucapião urbana e concessão especial para fins de moradia tramitem de forma coletiva.

Sobre as competências definidas no estatuto, para cada ente visando a devida aplicação da lei, Ruben Tedeschi Rodrigues expressa que “assim se conclui que a União cabe legislar, em todas as matérias, sobre as normas gerais, cabendo aos Estados-Membros a sua complementação dentro de seu nível e a sua suplementação, no que couber, pelos municípios”¹⁰.

O Estatuto da Cidade formulou um conjunto de diretrizes e princípios fundamentais que devem ser seguidos pelos municípios na formulação e na execução de suas políticas urbanas. Essas diretrizes pretendem garantir que as cidades cumpram sua função social, tanto no que diz respeito ao uso da propriedade quanto ao próprio desenvolvimento urbano, promovendo um ambiente que assegure o direito à moradia e à preservação do meio ambiente.

O diploma preconiza que esses objetivos sejam alcançados por meio de uma gestão democrática e participativa, na qual os cidadãos tenham o direito de participar ativamente das decisões que impactam suas vidas e o espaço urbano em que vivem.

1.3 Lei Federal 13.465/17

A evolução do direito procura sempre beneficiar a população, principalmente visando o cumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo, então logicamente não poderia existir apenas a figura da usucapião judicial, tendo em vista a alta demanda do Judiciário.

CONDOVILLE
COBRANÇAS GARANTIDAS
CONDOMÍNIOS

**Sua receita
garantida,
sempre!**

**Síndico tranquilo,
condomínio em dia.**



Aponte para o QR Code
e veja os benefícios
para o seu condomínio

condovillesc.com.br

☎ 47 99231 2380 | 47 3025 5669

R. Dona Francisca, 260 - Centro - Joinville - SC



A Lei de Regularização Fundiária Urbana (REURB) exerce um papel fundamental na sociedade ao facilitar, de maneira mais ágil, a concessão do direito de propriedade para aqueles que ocupam áreas urbanas de forma irregular

A Lei de Regularização Fundiária 13.465/17 cria a possibilidade do modo administrativo de regularização da posse, estabelecendo normas para a “Regularização Fundiária Urbana” (REURB). Ela define procedimentos para a legalização de núcleos urbanos informais, facilitando a formalização de imóveis e a integração desses territórios ao ordenamento jurídico.

A nova legislação, regrando o instituto da regularização fundiária, simplifica o nosso ordenamento jurídico, diminuindo de forma significativa o tempo de espera da população que vive em núcleos de ocupações irregulares e busca a aquisição do direito real de propriedade.

Restando evidente tal arguição, Felipe Chierello e Lilian Regina Gabriel Moreira Pires, no livro *Novos Paradigmas da Regularização Fundiária Urbana*, enfatizam o seguinte:

A Lei nº 13.465/2017 tenta estabilizar a posse e a propriedade urbanas por meio de diversos instrumentos de simplificação da transferência de propriedade ou de posse sobre determinados imóveis no espaço urbano, a fim de permitir melhor organização do espaço urbano. Ela reforça, também, o caráter de categoria jurídica da regularização fundiária, de onde emergem as diversas formas de regularização previstas pela Lei.¹¹

O advento da referida lei promoveu a regularização fundiária em diversos municípios ao redor do Brasil, já que, comparada com a usucapião judicial, ela é muito mais célere, tendo em vista que uma ação judicial pode facilmente ultrapassar os 20 anos no Judiciário brasileiro. Logo, resolver administrativamente um direito claro do possuidor é de interesse da administração pública.

A implantação de projetos pelos municípios demonstrando a possibilidade de regularização de ocupações atrai os possuidores. Normalmente são pessoas de idade avançada que estão no local há muito tempo. Desse modo, esses possuidores têm a esperança de ter a matrícula do seu imóvel em mãos. Entretanto com uma ação judicial, é bem provável que apenas os herdeiros consigam satisfazer esse desejo.

A Lei de Regularização Fundiária Urbana (REURB) exerce um papel fundamental na sociedade ao facilitar, de maneira mais ágil, a concessão do direito de propriedade para aqueles que ocupam áreas urbanas de forma irregular. Esse processo garante segurança jurídica aos possuidores e promove a valorização tanto da área quanto do imóvel regularizado.

Os municípios acabam por desempenhar um papel de extrema relevância na aplicação da referida lei, já que têm de identificar e mapear os núcleos urbanos informais que necessitam da regularização; e, logo após, elaborar projetos visando a regularização fundiária, que necessitará analisar aspectos urbanísticos, ambientais e sociais, e por fim, terão que fiscalizar e monitorar as áreas regularizadas, garantido que não ocorram novas ocupações irregulares, ainda assegurando que as condições de habitabilidade sejam mantidas.

Além disso, a regularização traz benefícios para a administração pública, que passa a ter a possibilidade de arrecadar tributos sobre os imóveis formalizados, contribuindo para o aumento da receita pública e para o desenvolvimento urbano organizado, cumprindo assim a função social da propriedade e da cidade previstos no Estatuto da Cidade.

2. A REGIÃO DO GUARITUBA

2.1 Contextualização da ocupação

Preliminarmente, cabe esclarecer que a região denominada Guarituba, localizada no município de Piraquara, está a aproximadamente 15 quilômetros do centro de Curitiba.

O município de Piraquara, conforme o Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Curitiba, está inserido no subsistema leste do Estado, destinado à preservação dos mananciais hídricos¹². O crescimento deveria ser controlado rigidamente por conta de sua localização muito próxima de áreas de captação de água e áreas inundáveis.

Nas décadas 1950 e 1960, o município passou por um processo de parcelamento de solo, sendo aprovados aproximadamente 30.000 lotes habitacionais; entretanto, por falta de infraestrutura e legislações municipais e estaduais que fossem restritivas, grande parte dos lotes ficou desocupada até metade da década de 1980.

Essa proximidade com a capital do Paraná esclarece a escolha da população em ocupar exatamente essa área, tendo em vista que o crescimento populacional desenfreado na década de 1980 acabou trazendo mais visibilidade à região metropolitana de Curitiba.

Assim, em 1980, foi elaborado o antigo Plano Diretor do Município de Piraquara, este que previa uma ocupação com indústria e serviços, também o uso habitacional no distrito de Pinhais com foco na preservação urbana entre Pinhais e a sede de Piraquara.

De acordo com o plano diretor da época, todos os loteamentos previamente aprovados na região de Guarituba, cuja média de área por lote era de aproximadamente 450 m², foram interditados para ocupação. Essa restrição se deve ao fato de que, a partir da implementação das novas diretrizes urbanísticas, passou a ser permitida apenas a construção de residências em terrenos com área mínima de 5.000 m². Dessa forma, os projetos anteriores, com lotes menores, tornaram-se incompatíveis com as exigências impostas pelo plano regulador¹³.

Na década de 1990, surgiram inúmeras ocupações irregulares em loteamentos não implantados e sobre glebas não parceladas na referida

região, porém sem o devido tratamento da demanda social, urbana e ambiental, que deveria ter sido implementada pela administração pública¹⁴.

A situação se tornou ainda mais crítica após a separação do distrito de Pinhais em 1992, uma vez que toda a arrecadação tributária passou a ser concentrada nesse novo município. Como consequência, Piraquara ficou impossibilitada de direcionar recursos financeiros provenientes de tributos para o seu desenvolvimento, intensificando seus desafios econômicos.

2.2 Controle da administração pública

Fato cristalino é que o município não conseguiu controlar a ocupação, na época sem apoio do Estado do Paraná e da União. Entretanto, há a responsabilidade da administração pública, mas existe a responsabilidade dos proprietários dos lotes, já que esses deixaram de exercer a sua responsabilidade de zelar pelo loteamento adquirido; pelo contrário, eles abandonaram e nunca exerceram seu dever.

O município deveria ter fiscalizado e embargado as construções que se iniciaram sem os alvarás exigidos, mas foi omisso em sua atuação. Essa falha, além de refletir a necessidade da população de baixa renda por moradia, contribuiu para o aumento significativo do adensamento na região.

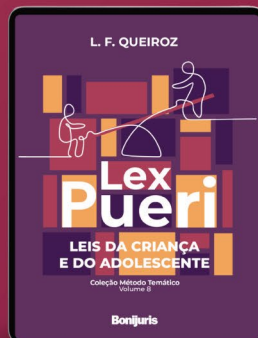
Calha ratificar o fato de que os antigos proprietários adquiriram diversos loteamentos na região do Guarituba, só que deixaram de utilizá-los adequadamente, o que fere o preceito constitucional da função social da propriedade.

E-BOOK

LEX PUERI

LEIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este compêndio temático inédito é uma referência indispensável para profissionais do direito, educadores, assistentes sociais e todos que compreendem a urgência de proteger o que há de mais valioso: nossas crianças e adolescentes.



Baixe gratuitamente



Ou acesse
editorabonijuris.com.br



O plano diretor do município [de Curitiba] está estruturado em políticas de gestão ambiental, territorial, administrativa, econômica, social e comunitária. Dentro dele, são encontrados princípios que reforçam a justiça social

Nesse contexto, Luiz Edson Fachin, em sua obra: *A Função Social da Posse e a Propriedade Contemporânea*, menciona o princípio da função social da propriedade:

A função social da propriedade corresponde a limitações fixadas no interesse público e tem por finalidade instituir um conceito dinâmico de propriedade em substituição ao conceito estático, representando uma projeção da reação anti-individualista. O fundamento da função social da propriedade é eliminar da propriedade privada o que há de eliminável. O fundamento da função social da posse revela o imprescindível, uma expressão natural da necessidade.¹⁵

É claro o entendimento de que a propriedade não deve trazer um bem-estar apenas ao seu titular, mas para a sociedade como um todo. Logo, nesse sentido, era de interesse da administração pública regularizar a região, considerando o crescimento desordenado da área, a impossibilidade de retirar a população do lugar e as condições desumanas sem o mínimo de saneamento básico¹⁶.

Restou evidente a falta de fiscalização e as consequências de tamanha desídia. A região do Guarituba se torna conhecida ao redor do Brasil, com diversas notícias relatando o fato de a ocupação ser localizada em área de manancial, o que causaria grandes riscos ao abastecimento de água destinado à grande Curitiba, tendo em vista que o Município de Piraquara é o maior produtor de água do sistema integrado de abastecimento, sendo responsável pelo abastecimento de 50% desta população através dos sistemas Iraí (Reservatório do Iraí) e Iguaçu (Reservatório do Piraquara I e Piraquara II)¹⁷.

Considerando os interesses envolvidos tanto dos ocupantes quanto das esferas de governo municipal, estadual e federal, tornou-se indispensável a adoção de medidas apropriadas para solucionar a situação. Esse processo marcou o início da transformação da região, reconhecida como a maior ocupação irregular do estado do Paraná, em um esforço conjunto para regula-

rizar e reordenar o território de acordo com as normas urbanísticas e sociais pertinentes.

3. TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DO GUARITUBA

3.1 Aplicação de planos na região

A região do Guarituba tornou-se um problema de grande escala, envolvendo tanto o interesse social – pela necessidade de encontrar soluções para milhares de famílias que lá viviam – quanto o interesse público. Além da questão habitacional, havia preocupações com a qualidade de vida dos moradores, a saúde pública, o sistema viário, a regularização fundiária, o saneamento básico, a coleta de lixo, a recuperação ambiental, a preservação das áreas não ocupadas e a proteção dos mananciais.

Desta forma, ocorreram esforços conjuntos entre a prefeitura municipal de Piraquara, o governo do estado e a União, para que fosse desenvolvido um trabalho de integrado de regularização fundiária da região, que integrasse os aspectos urbanístico, jurídico, social e ambiental. Referente à questão urbanística, os recursos federais oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), além dos recursos do governo do estado do Paraná, propiciaram a realização de inúmeras obras, como a de esgotamento sanitário, que garantiu à região uma grande melhora na defesa da saúde pública, fornecendo recuperação ambiental e proteção dos mananciais.

De acordo com o Censo Demográfico de 2000, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), havia aproximadamente 44 mil pessoas fixadas na Unidade Territorial de Planejamento – UTP do Guarituba, sendo 32 mil na área de intervenção da região¹⁸.

O governo do estado, a partir de 2003, implantou o programa de regularização fundiária e urbanística denominado “Direito de Morar”, visando solucionar o problema de ocupações irregulares no Paraná, especialmente na região

metropolitana de Curitiba, onde o problema era mais acentuado.

O programa Direito de Morar tinha como objetivo desenvolver projetos integrados em áreas de ocupação irregular, abrangendo a regularização fundiária, a implantação de infraestrutura urbana, a recuperação ambiental, além da construção e melhoria de moradias. A iniciativa promovia a mobilização e participação ativa da comunidade na concepção e execução dos projetos de intervenção física e social.

Pretendia também elevar os padrões de habitabilidade e a qualidade de vida das famílias em assentamentos subnormais, além de criar mecanismos regulatórios e desestimular novas ocupações irregulares, oferecendo loteamentos populares e moradias de baixo custo em áreas adequadas¹⁹.

Com o advento de diversos planos visando a conservação da área e sua regularização fundiária, em outubro de 2006, foi aprovada a Lei 854/06 do Município de Piraquara, que “institui o plano diretor, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no município de Piraquara e dá outras providências”²⁰.

O plano diretor do município está estruturado em políticas de gestão ambiental, territorial, administrativa, econômica, social e comunitária. Dentro dele, são encontrados princípios que reforçam a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais, que vão de encontro ao objetivo de regularizar a região do Guarituba. O capítulo IV do referido plano elenca os instrumentos para regularização fundiária, sendo eles as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, a concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia e assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e os grupos sociais menos favorecidos.

Cabe referir que o plano diretor de Piraquara é datado do ano de 2006 e nunca foi revisado ou alterado, sendo que o Estatuto da Cidade define que o plano diretor dos municípios deveria ser revisado a cada 10 anos. As transformações que ocorreram na cidade, principalmente em relação à região do Guarituba, nesses quase 20 anos, demonstram claramente a necessidade de uma revisão.

Garantia integral da receita mensal

Antecipação de recursos para melhorias

Cobrança de taxas em atraso

COM A GARANTE

Belo Horizonte

VOCÊ TEM LIBERDADE PARA PROMOVER SEU CONDOMÍNIO

31 3567 4967

Av. Augusto de Lima, 1376
Sl. 1610 – Barro Preto, BH

grupoparnaso.com.br

GARANTE
BELO HORIZONTE



Por meio de uma equipe técnica multidisciplinar, a prefeitura municipal realiza, de forma gratuita, um levantamento detalhado da situação jurídica, física e urbanística das áreas que necessitam de regularização

3.2 Programa de regularização fundiária municipal

É evidente que, à época, a administração pública não dispôs de meios adequados para realocar as famílias que ocuparam a região, resultado de uma preocupação tardia em relação à situação.

Diante desse cenário, tornou-se imperativo que o próprio município assumisse a responsabilidade de aplicar os instrumentos jurídicos existentes, a fim de regularizar a área ocupada e garantir que a função social da propriedade, conforme estabelecida pela Constituição, fosse devidamente cumprida. Esse processo não apenas buscava corrigir as falhas do passado, mas também promover o desenvolvimento urbano sustentável, assegurando direitos básicos e melhorando a qualidade de vida dos moradores.

Em 2007, foi possível a proposição das ações de usucapião e a doação de áreas públicas por parte do Município de Piraquara, conforme autorizado pela Lei Municipal 932/07²¹, inserindo-se no rol de procedimentos que buscam conferir a cada família um título de propriedade definitivo, assegurando-se a segurança jurídica necessária.

Portanto, com base na referida lei, o Município de Piraquara, em 2008, instaurou o Núcleo de Regularização Fundiária e Habitação de Interesse Social, objetivando dar direito à propriedade para as várias famílias que não teriam condições de contratar um advogado particular para regularizar seu imóvel.

O núcleo tinha como principal propósito planejar, coordenar e executar ações voltadas para a regularização fundiária, abrangendo tanto os aspectos jurídicos quanto os urbanísticos. Essa atuação visava assegurar a concretização do direito fundamental à moradia, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Ao integrar as dimensões legais e urbanísticas, o núcleo buscava promover a legalização de áreas ocupadas de forma irregular, garantindo segurança jurídica aos moradores e promovendo o ordenamento territorial, sempre com o in-

tuito de fomentar o desenvolvimento sustentável e a justiça social no acesso à habitação.

Por meio de uma equipe técnica multidisciplinar, a prefeitura municipal realiza, de forma gratuita, um levantamento detalhado da situação jurídica, física e urbanística das áreas que necessitam de regularização. Esse trabalho envolve a execução de estudos fundiários e topográficos, a elaboração de plantas e a criação de memoriais descritivos. A partir dessas informações, é possível selecionar o instrumento de regularização mais adequado para cada caso, sempre com o objetivo de atender ao interesse social, promovendo a legalização das áreas e garantindo o direito à moradia digna e segura para a população.

Desde então, a administração pública vem regularizando diversos imóveis ao redor do município sem nenhum custo aos moradores, principalmente a região do Guarituba, que está atualmente extremamente desenvolvida em comparação a antes da implantação do projeto.

3.3 Transformação pós-planos da administração pública

A implantação do Núcleo de Regularização Fundiária no Município de Piraquara, no ano de 2008, trouxe diversos desafios para a gestão e também para a população. Um trabalho imenso foi feito visando o registro dos ocupantes no cadastro da prefeitura para posterior início da regularização dos loteamentos. Era notável que a grande maioria dos ocupantes já estava residindo e agindo com *animus domini* desde a década de 1990.

Após, era realizado o levantamento topográfico da área, se fosse delimitado que o lote estava em área pública, era feito o processo administrativo de doação ao município. Entretanto, se estivesse em área particular, a própria prefeitura procuraria as transcrições nos cartórios de registro de imóveis de Curitiba, tendo em vista que, antes da década de 1980, os imóveis de Piraquara eram registrados no 6º, 3º ou 9º cartório de registro de imóveis da capital. Por fim, era

ingressada a ação judicial de usucapião, sendo todos representados pelo Município de Piraquara até a expedição do mandado de registro, ou seja, até o fim da ação judicial e posterior registro no cartório da cidade.

Todos os atos não tinham nenhum custo à população, já que havia interesse mútuo pela administração pública. Nesse sentido, Betânia Alfonsin e Edésio Fernandes entendem que:

As ocupações irregulares, portanto, não são um problema de direito individual entre o ocupante e o Poder Público, mas decorrem de um passivo ambiental que as cidades precisam enfrentar, tanto no que diz com a necessidade de implementar a regularização fundiária como política pública, nas suas três dimensões – urbanística, jurídica e registraria –, quanto da importância de criar um mercado que produza habitação popular regular, que a população de baixa renda tenha condições de adquirir.²²

A região do Guarituba passou por um processo contínuo de transformação desde a década de 1990. Os primeiros moradores enfrentaram uma realidade marcada pela irregularidade fundiária e a precariedade das condições de vida.

Viviam sem acesso a serviços básicos essenciais, como saneamento, rede de esgoto, fornecimento regular de energia elétrica, coleta de lixo e a ausência de ruas pavimentadas.

A demora por parte do poder público em oferecer soluções adequadas para essas carências resultou em uma violação do princípio da dignidade humana, deixando famílias em uma situação de vulnerabilidade e marginalização. A falta de infraestrutura e a morosidade na resposta governamental agravaram ainda mais as

dificuldades enfrentadas pela população local,
 perpetuando problemas sociais e ambientais
 por muitos anos.

Apesar de todos os erros, aos poucos, a região foi evoluindo e deixando para trás toda essa precariedade. Os ocupantes correram cada vez mais atrás do seu direito de moradia; e a administração pública, mesmo lentamente, foi investindo no que iria se tornar o maior bairro da cidade de Piraquara.

Investimentos da União, estado e município começaram a ser aplicados, e, em comparação com os anos 2000, a região está irreconhecível, com pavimentação, unidades básicas de saúde, escolas municipais e estaduais, iluminação, serviços de luz e água, entre outros.

O trabalho conjunto de diferentes gestões ao longo dos anos resultou em um progresso significativo na região, tanto do ponto de vista urbanístico quanto social. Além das transformações visíveis na infraestrutura, muitos ocupantes puderam, pela primeira vez, obter a titularidade formal de seus imóveis, tornando-se oficialmente possuidores ao receberem a matrícula de suas propriedades.

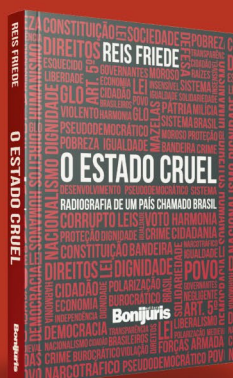
Esse avanço foi possibilitado pelo expressivo número de ações de usucapião que tramitaram na vara cível desde a criação do Núcleo de Regularização Fundiária e Habitação Social. Todas essas ações foram conduzidas com a representação legal oferecida pelo próprio município, sem qualquer custo para os beneficiários, garantindo acesso à justiça e à regularização fundiária de forma equitativa e eficiente.

O ESTADO CRUEL

RADIOGRAFIA DE UM PAÍS CHAMADO BRASIL

REIS FRIEDE

Apresenta onze facetas cruéis do nosso país, recolocando a questão democrática no centro do debate jurídico-político. Mais do que uma contundente análise de aspectos da realidade nacional, a obra desponta como um sublime ato de patriotismo por parte do autor, que defende a consolidação da democracia brasileira.



Compre agora



R\$ 200,00

livrariabonijuris.com.br



Em vez de promover a regularização de lotes de forma individualizada, o objetivo é regularizar cada núcleo em sua totalidade, garantindo uma abordagem mais eficiente e organizada para a legalização fundiária da região como um todo

4. ATUALIDADE

4.1 Aplicação da lei de REURB

Inicialmente, as famílias cadastradas eram representadas pelo Município de Piraquara em ações judiciais, que normalmente duram mais de 15 anos, sendo que dentro do Núcleo de Regularização Fundiária do Município há aproximadamente 300 ações judiciais em trâmite, muitas que iniciaram no ano de 2008 e ainda carecem de muitos atos para o reconhecimento do direito dos ocupantes.

Entretanto, com o advento da Lei 13.465/17 – Lei de Regularização Fundiária, foi possível adiantar esse direito, tendo em vista a agilidade do procedimento administrativo em comparação com a usucapião judicial.

Ainda, o Decreto Municipal de Piraquara 6.711/18²³ determinou o aproveitamento dos atos judiciais praticados nos processos de usucapião propostos nos anos de 2006 a 2016 pelo Núcleo de Regularização do Município para instauração de procedimentos administrativos, tendo em vista a promulgação da referida lei federal.

Portanto, foi possível aproveitar os processos que haviam sido propostos pela municipalidade no âmbito judicial e convertê-los em procedimento administrativo, a fim de cumprir com o princípio da duração razoável do processo previsto na Constituição Federal. Deste modo, garantiu-se o direito de habitação tão aguardado pelos ocupantes, que na época amarguravam a espera de matrícula do imóvel há mais de dez anos.

Após a promulgação da lei e da sua imediata popularidade, surgiram diversas empresas com o intuito de auxiliar os ocupantes a conquistarem a propriedade definitiva do seu imóvel. Nesses casos, as pessoas procuravam determinada empresa, e ela que providenciaria toda a documentação exigida pela Lei 13.465/17 e entregaria para a Prefeitura de Piraquara, que por meio do núcleo de regularização iria fazer todo

o trâmite necessário até o registro no cartório de imóveis.

O Decreto Municipal de Piraquara 11.128/23²⁴ veio para facilitar as questões sobre os documentos e procedimentos necessários para a abertura dos processos administrativos de regularização fundiária urbana e rural na cidade, trazendo detalhadamente todo o necessário para os ocupantes regularizarem seu imóvel pelo procedimento administrativo previsto na Lei Federal 13.465/17.

Em conformidade com a Lei de REURB, era necessário um estudo avançado de vários aspectos para o prosseguimento do processo administrativo, tanto os aspectos individuais quantos os coletivos eram analisados por diferentes setores da prefeitura, como a Secretaria de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano, para demonstrar que o loteamento estava com o padrão exigido por lei nas suas características ambientais, urbanísticas e jurídicas.

Assim, muitas famílias optaram pela via administrativa em vez da judicial, visando principalmente a celeridade em ter seu direito reconhecido. Milhares de famílias estão com seus lotes devidamente regularizados, afastando aquele receio dos moradores de serem “expulsos do local” em que residem há mais de três décadas.

Atualmente, todos os processos de REURB em andamento no município de Piraquara estão suspensos devido a uma recomendação do Ministério Público do Estado do Paraná. A recomendação esclarece que a Lei 13.465/17 trata da regularização de núcleos urbanos informais, o que impede a regularização de lotes de forma individual. Em vez disso, cabe à administração pública apresentar um projeto de regularização fundiária que abranja todo o núcleo urbano informal, regularizando, assim, toda a área envolvida.

Nesse contexto, a região do Guarituba é tão extensa que se divide em diversos núcleos, cada um com sua própria denominação e caracteris-

ticas específicas dentro da mesma área, sendo necessário que cada uma dessas subdivisões tenha seu próprio projeto de regularização fundiária, visando abranger toda a área do núcleo de forma integral.

Em vez de promover a regularização de lotes de forma individualizada, o objetivo é regularizar cada núcleo em sua totalidade, garantindo uma abordagem mais eficiente e organizada para a legalização fundiária da região como um todo.

4.2 Perspectiva futura

Nos dias atuais, não há qualquer intenção por parte da administração pública de desapropriar a região de Guarituba. Pelo contrário, o projeto em andamento, fruto de uma parceria entre o Município de Piraquara e o Estado do Paraná, visa a regularização fundiária de toda a área. O objetivo é assegurar o direito à moradia aos ocupantes, ao mesmo tempo em que se busca preservar o meio ambiente, em estrita observância às disposições legais mencionadas anteriormente.

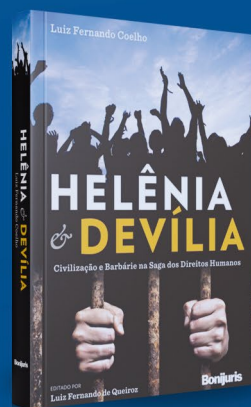
Com o propósito de alcançar a completa regularização da região do Guarituba, o Município de Piraquara, por meio do seu núcleo de regularização fundiária, deverá dar continuidade ao projeto voltado para a formalização dos núcleos urbanos informais existentes na área.

A iniciativa tem como meta garantir a legalização desses espaços, promovendo uma solução integrada que atenda tanto às necessidades dos moradores quanto às exigências urbanísticas e ambientais, em conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

As ações judiciais de usucapião seguirão seu trâmite regular, com o objetivo de reconhecer e declarar o direito de posse dos ocupantes. Paralelamente, os procedimentos administrativos permanecerão suspensos até que seja definido um projeto específico para a regularização de cada núcleo urbano informal presente na região do Guarituba. Essa estratégia busca garantir uma solução ordenada e abrangente para a legalização das áreas, respeitando o direito à moradia e a preservação ambiental, enquanto se aguarda a implantação de um plano que contemple todas as particularidades locais.

HELÊNIA E DEVÍLIA

LUIZ FERNANDO COELHO



É possível buscar novas formas de organização político-social baseadas em liberdade, igualdade e justiça? O autor questiona a política e a civilização moderna, a convivência entre os diferentes, o lugar da dignidade humana e a democracia.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



Atualmente, o município já está avançando no projeto para regularização do núcleo chamado “Jardim Guari”, envolvendo o trabalho de diversos setores em diferentes secretarias, como a de meio ambiente, desenvolvimento urbano e assistência social.

Uma vez aprovado, o projeto será iniciado de forma imediata, com a identificação completa de todos os moradores residentes nos núcleos urbanos informais. Em paralelo, serão elaborados projetos urbanísticos detalhados que consideram os aspectos gerais da região.

Isso incluirá a realização de um levantamento topográfico minucioso, a fim de mapear as áreas de risco, identificar a existência de infraestrutura essencial, como abastecimento de água, energia e saneamento, e garantir que as intervenções atendam às necessidades de segurança e qualidade de vida dos moradores. Todo o processo será conduzido com base em critérios técnicos e legais, assegurando uma abordagem planejada e sustentável para a regularização da área.

Espera-se que a regularização completa da região do Guarituba ocorra em um prazo relativamente curto, dado o avanço contínuo dos esforços de regularização.

Vale notar que a área do Guarituba possui dimensões comparáveis às de uma cidade, com uma população maior do que a de muitos municípios brasileiros, o que torna esse processo de formalização ainda mais relevante.

A região encontra-se em constante desenvolvimento, e o objetivo primordial do núcleo de regularização fundiária é justamente promover esse progresso de maneira estruturada. A intenção é assegurar o bem-estar dos moradores, ao mesmo tempo em que se preserva o meio ambiente, harmonizando o crescimento urbano com a sustentabilidade e o cumprimento das normas legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regularização fundiária é um tema extremamente relevante na atualidade, tendo em vista se tratar de um direito social expressamente previsto na Constituição Federal. Além disso, existem milhares de pessoas tentando sobreviver, de forma precária, em áreas de ocupação ao redor do Brasil.

Embora existam diversos instrumentos jurídicos destinados à regularização fundiária, o acesso a esses recursos ainda não é fácil para a população. Assim, torna-se imperativo que a administração pública ofereça suporte aos ocupantes, facilitando o processo e garantindo que seus direitos sejam efetivamente reconhecidos e respeitados. Essa assistência é essencial para promover uma regularização mais inclusiva e acessível, beneficiando a comunidade como um todo.

No estado do Paraná, não há outra área de ocupação tão relevante quanto o Guarituba, localizada na cidade de Piraquara, com mais de 50 mil habitantes em uma área de preservação ambiental.

Por ser uma área de preservação ambiental, o local, em princípio, não deveria ter sido destinado a habitações. Contudo, a realidade acabou se distanciando do planejado, e o cenário evoluiu de maneira muito diferente do esperado.

Em um curto espaço de tempo, a região foi amplamente ocupada por pessoas que buscavam assegurar seu direito constitucional à moradia. Essa ocupação rápida e massiva refletiu a necessidade urgente de muitos em garantir um lugar para viver, ainda que em desacordo com as diretrizes originais de preservação do meio ambiente.

Diante da situação precária em que a região do Guarituba se encontrava, coube ao Município de Piraquara, ao Estado do Paraná e à União, em cooperação, tomarem medidas decisivas para enfrentar os desafios sociais e urbanísticos do local. Desde a década de 1990, diversos projetos foram propostos com o objetivo de regularizar a área e melhorar as condições de vida dos moradores.

Entretanto, foi com o advento do Estatuto da Cidade que a urgência da situação ganhou maior relevância, gerando um senso de alerta e exigindo respostas rápidas por parte dos entes da Fazenda Pública. Esse marco legal reforçou a necessidade de ações imediatas, levando à formulação de decisões estratégicas que buscavam conciliar a regularização fundiária com a preservação ambiental e o desenvolvimento urbano sustentável.

Inicialmente, projetos estaduais envolvendo a COHAPAR, COMEC e outros órgãos estatais descartavam a desapropriação da área. Após, houve o plano diretor do município que tinha como um dos objetivos regularizar a área. Com os devidos

investimentos, o principal acerto da administração pública foi a criação do Núcleo de Regularização Fundiária e Habitação Social de Piraquara.

Por meio do núcleo de regularização fundiária e habitação social, a população residente na região do Guarituba teve a oportunidade de reivindicar seu direito à moradia de maneira legal e formal.

A Prefeitura de Piraquara atuou como facilitadora nesse processo, proporcionando a representação necessária aos ocupantes sem que eles precisassem arcar com quaisquer custos, desde o cadastro até o devido registro no cartório de imóveis.

Essa abordagem assegurou o acesso à justiça para os moradores e contribuiu para a formalização de sua situação, promovendo a estabilidade e a segurança habitacional na região.

Este projeto reafirma o compromisso fundamental que a administração pública deve estabelecer com sua população. Caso contrário, a ocupação na região tenderia a proliferar de maneira descontrolada, resultando em condições habitacionais precárias que desrespeitam o princípio da dignidade humana, consagrado na Constituição Federal.

A inação diante dessa realidade, além de comprometer a qualidade de vida dos moradores, refletiria uma falha nas responsabilidades sociais do Estado.

Portanto, a implantação deste projeto foi uma medida essencial que garantiu que os direitos dos cidadãos fossem respeitados e promoveu um ambiente urbano que favorece a dignidade e o bem-estar de todos.

Diante dos desafios que se apresentam no horizonte, é fundamental que a administração pública dê continuidade ao trabalho do Núcleo de Regularização Fundiária do Município de Piraquara. O objetivo é a regularização integral da região do Guarituba, um passo imprescindível para assegurar a qualidade de vida dos seus ocupantes.

Essa continuidade facilita o acesso à moradia digna e promove desenvolvimento sustentável e inclusão social, garantindo que as necessidades e direitos da comunidade sejam efetivamente atendidos. A perseverança nesse esforço refletirá um compromisso sólido com o bem-estar da população e a preservação do meio ambiente. ■

NOTAS

1. IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Piraquara. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/piraquara.html>. Acesso em: 17 set. 2024.
2. PARANÁ. Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. COHAPAR – Companhia Paranaense de Habitação. *Programa Direito de Morar*. Guarituba, 2006. p.10.
3. DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas*. v. 4. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p.166. E-book. ISBN 9788553622429. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622429/>. Acesso em: 21 ago. 2024.
4. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Coisas*. v.4. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p.168. E-book. ISBN 9786559649648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649648/>. Acesso em: 21 ago. 2024.
5. *Ibid.*, p. 171.
6. *Ibid.*, p. 178.
7. DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 184.
8. FIORILLO, Celso Antônio P.; FERREIRA, Renata M. *Estatuto da Cidade comentado*: Lei n. 10.257/2001 – Lei do Meio Ambiente Artificial. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. p.171. E-book. ISBN 9788553613069. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613069/>. Acesso em: 21 ago. 2024.
9. ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio. *Direito à moradia e segurança da posse no*

- estatuto da cidade*: diretrizes, instrumentos e processos de gestão. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 283-284.
10. RODRIGUES, Ruben Tedeschi. *Comentários ao Estatuto da Cidade*. Campinas: Millenium, 2002. p. 52.
11. PIRES, Felipe Chiarello; Lilian Regina Gabriel M. *Novos Paradigmas da Regularização Fundiária Urbana*. São Paulo: Grupo Almedina, 2019. p.10. E-book. ISBN 9788584935505. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935505/>. Acesso em: 21 ago. 2024.
12. PARANÁ. *Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral*. Guarituba, p. 9.
13. *Ibid.* p. 11.
14. *Id.*
15. FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural*. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 19-20.
16. PARANÁ, Tribuna do. Guarituba cadastra famílias que vivem em situação irregular. Disponível em <https://www.tribunapr.com.br/noticias/parana/guarituba-cadastra-familias-que-vivem-em-situacao-irregular/>. Acesso em: 22 ago. 2024.
17. PIRAQUARA, Secretaria de Meio Ambiente. *PSA/Projeto Manancial Vivo*. Disponível em <https://www.piraquara.pr.gov.br/publica-prefeitura/textos/paginas/meio-ambiente118/#:~:text=5%C3%A3o%20grandes%20os%20refle->

- xos%20na,do%20sistema%20integrado%20de%20abastecimento*. Acesso em: 21 ago. 2024.
18. PARANÁ. Governo do Estado do. *Plano de recuperação ambiental e urbanização do Guarituba para preservação dos mananciais*, 2007, p. 13.
19. PARANÁ. *Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral*. COHAPAR – Companhia Paranaense de Habitação. *Op. cit.*, p. 4.
20. PIRAQUARA. Lei 854/06. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-piraquara-pr>. Acesso em: 19 set. 2024.
21. PIRAQUARA. Lei 932/07. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/al/pr/p/piraquara/lei-ordinaria/2007/94/932/lei-ordinaria-n-932-2007-dispoe-sobre-a-regularizacao-fundaria-de-areas-dominicais-do-municipio-de-piraquara-na-unidade-territorial-de-planejamento-utp-do-guarituba-e-da-outras-providencias?q=932%2F2007>. Acesso em: 19 set. 2024.
22. ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio. *Op. cit.*, p. 234.
23. PIRAQUARA. Decreto 6.711/18. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/al/pr/p/piraquara/decreto/2018/672/6711/decreto-n-6711-2018-dispoe-sobre-o-aproveitamento-dos-atos-judiciais-praticados-nos-processos-de-usucapioes-propostos-nos-anos-de-2006-a-2016-pelo-nucleo-de-regularizacao-fundaria-do-municipio-para-instauracao-de-procedimento-ad->



ministrativo- de- regularizacao- de- nucleos- urbanos- e- rurais- desde- que- consolidados- e- irreversiveis- notadamente- existentes- ate- dezembro- de- 2016- e- da- outras- providencias. Acesso em: 13 set. 2024.

24. PIRAQUARA. Decreto 11.128/23. Disponível em: [https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/piraquara/decreto/2023/1113/11128/decreto-n-11128-2023-dispoe-sobre-os-documentos-e-procedimentos-necessarios-](https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/piraquara/decreto/2023/1113/11128/decreto-n-11128-2023-dispoe-sobre-os-documentos-e-procedimentos-necessarios-para-a-abertura-de-processos-administrativos-de-regularizacao-fundiar-urbana-e-rural-no-ambito-do-municipio-de-piraquara-e-demas-providencias)

para- a- abertura- de- processos- administrativos- de- regularizacao- fundiar-urbana- e- rural- no- ambito- do- municipio- de- piraquara- e- demais- providencias. Acesso em: 13 set. 2024.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio. *Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade*: diretrizes, instrumentos e processos de gestão. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas. v.4. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622429. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622429/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea*: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FIORILLO, Celso Antônio P.; FERREIRA, Renata M. *Estatuto da Cidade comentado*: Lei n. 10.257/2001 – Lei do Meio Ambiente Artificial. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788553613069. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613069/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Piraquara. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/piraquara.html>. Acesso em: 17 set. 2024.

PARANÁ. Governo do Estado do. *Plano de Recuperação Ambiental e Urbanização do Guarituba para preservação dos mananciais*. 2007. Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. Guarituba.

_____. Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. COHAPAR – Companhia Paranaense de Habitação. *Programa direito de morar*: Guarituba, 2006.

PARANÁ, Tribuna do. Guarituba cadastra famílias que vivem em situação irregular. Disponível em <https://www.tribunapr.com.br/noticias/pa->

rana/guarituba-cadastra-familias-que-vivem-em-situacao-irregular/. Acesso em: 22 ago. 2024.

PIRAQUARA. Decreto nº 6.711 de 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/piraquara/decreto/2018/672/6711/decreto-n-6711-2018-dispoe-sobre-o-aproveitamento-dos-atos-judiciais-praticados-nos-processos-de-usucapioes-propostos-nos-anos-de-2006-a-2016-pelo-nucleo-de-regularizacao-fundiar-do-municipio-para-instauracao-de-procedimento-administrativo-de-regularizacao-de-nucleos-urbanos-e-rurais-desde-que-consolidados-e-irreversiveis-notadamente-existentis-ate-dezembro-de-2016-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 set. 2024

_____. Secretaria de Meio Ambiente. PSA/Projeto Manancial Vivo. Disponível em <https://www.piraquara.pr.gov.br/publica-a-prefeitura/secretarias/paginas/meio-ambiente/118#:~:text=S%C3%A3o%20grandes%20os%20reflexos%20na,do%20sistema%20integrado%20de%20abastecimento>. Acesso em: 21 ago. 2024.

PIRES, Felipe Chiarello, Lilian Regina Gabriel M. *Novos Paradigmas da Regularização Fundiária Urbana*. São Paulo: Grupo Almedina, 2019. E-book. ISBN 9788584935505. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935505/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

RODRIGUES, Ruben Tedeschi. *Comentários ao Estatuto da Cidade*. Campinas: Millenium, 2002.

TARTUCE, Flávio. *Direito das Coisas*. v.4. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649648/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Guarituba: a regularização fundiária na maior ocupação irregular do Estado do Paraná.

Title: Guarituba: land regularization in the largest irregular occupation in the state of Paraná. **Autor:**

Vinícius Pires Tiller. Graduando do 9º período do curso de bacharelado em Direito do UniBrasil Centro

Universitário. **Resumo:** Na região denominada Guarituba, no município de Piraquara/PR, localizada a

15 quilômetros do centro de Curitiba, existe uma área de mananciais com restrição ambiental, porém

totalmente ocupada. Essa ocupação muito lentamente foi recebendo melhorias do poder público em sua

infraestrutura e também na regularização fundiária, no seu aspecto dominial, por meio de instrumentos

jurídicos e administrativos, como a usucapião judicial amparada pela CF e CC, e pela REURB, com base na

Lei Federal 13.465/17. Torna-se imperativo que a administração pública ofereça suporte aos ocupantes,

facilitando o processo e garantindo que seus direitos sejam efetivamente reconhecidos. Essa assistência

é essencial para promover uma regularização mais inclusiva e acessível, beneficiando a comunidade.

Palavras-chave: USUCAPIÃO; PIRAQUARA; OCUPAÇÃO; GUARITUBA; REGULARIZAÇÃO. **Abstract:** In the region

called Guarituba, in the municipality of Piraquara/pr, located 15 kilometers from the center of Curitiba,

there is an area of springs with environmental restrictions, but fully occupied. This occupation very

slowly received improvements from the government in its infrastructure and also in land regularization,

in its ownership aspect, through legal and administrative instruments, such as judicial adverse possession

supported by the CF and CC, and by REURB, based on Federal Law 13.465/17. It is imperative that the

public administration offers support to the occupants, facilitating the process and ensuring that their

rights are effectively recognized. This assistance is essential to promote a more inclusive and accessible

regularization, benefiting the community. **Keywords:** ADVERSE POSSESSION; PIRAQUARA; OCCUPATION;

GUARITUBA; REGULARIZATION. **Data de recebimento:** 19.12.2025. **Data de aprovação:** 11.02.2026. **Fonte:** Re-

vista *Bonijuris*, vol. 38, n. 2 – #699 – abr./maio, págs. 94-108. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Boni-

juris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

AS MELHORES SOLUÇÕES PARA O SEU CONDOMÍNIO

Quando o assunto é
condomínio com caixa em dia, a
Rede Garantidora é especialista!

CONTE CONOSCO

- 01** • Repasse garantido de 100% da receita.
- 02** • Cobrança especializada e humanizada.
- 03** • Repasse de passivos do condomínio.
- 04** • Repasses emergenciais e de benfeitorias.

Seja garantido pela Rede Garantidora!

Há mais de 40 anos, a Rede Garantidora tem fornecido soluções financeiras inteligentes em **todo o país** para mais de 900 condomínios e 200.000 condôminos.

Se você está buscando uma **solução** financeira inteligente e confiável para o seu condomínio, a Rede Garantidora é a escolha certa.

Solicite uma proposta agora mesmo!

Segurança Financeira para Condomínios.
Tranquilidade para síndicos.

0800 427 2683 | contato@redegarantidora.com.br



Acesse o nosso
site pelo QR Code

Jéssica Vishnevsky Cosimo PROCURADORA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA (SP)

CARÁTER INSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

DECISÃO DO STF RECONHECE QUE, AO MANIFESTAR OPINIÕES E PROFERIR PALAVRAS, O LEGISLADOR NÃO ATUA COMO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO, MAS COMO REPRESENTANTE DO POVO

A Constituição de 1988 consagra, em seu art. 2º, a separação entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário como pedra angular do estado democrático de direito. Essa divisão não se limita a uma mera distribuição funcional, mas visa assegurar a independência dos poderes, impedindo interferências indevidas e preservando o equilíbrio institucional necessário à democracia representativa.

Nesse sentido, a imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição aplica-se aos deputados federais e senadores, não como privilégio pessoal, mas como garantia institucional do Poder Legislativo. Sua finalidade é proteger o espaço deliberativo parlamentar contra sanções civis ou penais decorrentes de opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato. Garantias análogas são atribuídas aos deputados estaduais (CF, art. 27, § 1º) e aos vereadores (CF, art. 29, VIII), estendendo essa proteção institucional a todas as esferas federativas.

Paralelamente, o art. 37, § 6º, da Constituição impõe ao Estado a responsabilidade civil objetiva pelos danos causados por seus agentes no

exercício de suas funções, assegurado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa. A coexistência desses dois preceitos gerou intenso debate: seria possível responsabilizar o Estado por atos praticados por parlamentares no exercício de suas prerrogativas constitucionais, acobertadas pela imunidade?

Essa controvérsia foi definitivamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 950 da Repercussão Geral (RE 632.115/CE), cuja decisão reforça a natureza funcional da imunidade parlamentar e afasta qualquer forma de responsabilização indireta do ente estatal por discursos constitucionalmente protegidos.

CASO CONCRETO E CONFLITO NORMATIVO

O litígio teve origem em pronunciamento de um deputado estadual durante sessão da Assembleia Legislativa do Ceará, considerado ofensivo por um magistrado. Este ajuizou ação de indenização contra o Estado do Ceará, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição, alegando que, ainda que o parlamentar fosse imune, o ente federativo deveria responder objetivamente pelo dano.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) sustentou que a imunidade é prerrogativa pessoal do parlamentar e não se estende ao estado, que deveria responder objetivamente pelo dano, sem direito de regresso

O Tribunal de Justiça do Ceará acolheu o pedido, condenando o Estado do Ceará à reparação. Tal entendimento, embora aparentemente alinhado à teoria do risco administrativo, implicava controle judicial indireto sobre o conteúdo do discurso parlamentar, criando incentivos à censura, especialmente entre parlamentares críticos ou minoritários.

Diante disso, o Estado do Ceará interpôs recurso extraordinário, alegando violação ao art. 53 da Constituição Federal. O caso foi admitido sob a sistemática da repercussão geral, com o Tema 950 definido como:

“Recurso extraordinário em que se discute, com fundamento nos artigos 37, § 6º, e 53 da Constituição da República, a possibilidade de a inviolabilidade civil e penal assegurada aos parlamentares afastar a responsabilidade civil objetiva do Estado.”

POSICIONAMENTOS INSTITUCIONAIS E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Durante o julgamento, distintas instituições apresentaram visões divergentes.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) sustentou que a imunidade é prerrogativa pessoal do parlamentar e não se estende ao estado, que deveria responder objetivamente pelo dano, sem direito de regresso. A proposta buscava

conciliar a liberdade parlamentar com o direito à reparação (CF, art. 5º, x).

Em contrapartida, a mesa do Senado, como *amicus curiae*, defendeu a natureza institucional da imunidade, dizendo que o parlamentar atua como representante do povo, não como agente da administração pública. A responsabilização do estado, nesse contexto, equivaleria a uma forma de censura indireta.

A Advocacia-Geral da União (AGU) alertou para os efeitos sistêmicos da responsabilização estatal, reforçando que a imunidade material opera como causa excludente da responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da Constituição.

JULGAMENTO DO STF E CONSOLIDAÇÃO DA TESE

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia. 2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.”



Revista Bonijuris

Há 36 anos publicando o melhor do direito

Com periodicidade bimestral e circulação nacional, a Revista Bonijuris é o maior e mais importante periódico impresso jurídico do Brasil.



**ASSINE A
VERSÃO
IMPRESSA**



A conduta do parlamentar não configura ato ilícito e, portanto, não gera responsabilidade civil objetiva do ente estatal. Imputar ao erário o ônus financeiro decorrente de discursos protegidos pela imunidade cria incentivos à autocensura

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, esclareceu que socializar no erário o custo de um discurso imune desvirtua a finalidade constitucional da imunidade, criando incentivos à inibição da crítica política. Para ele, a imunidade é garantia institucional, não benefício individual.

O ministro Alexandre de Moraes salientou que as imunidades parlamentares visam proteger a função legislativa contra pressões dos demais poderes, constituindo-se em direito instrumental de garantia da liberdade de opinião. Citando a doutrina comparada, disse que tais imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida.

Já o ministro André Mendonça frisou o caráter delimitado da tese, afirmando que o julgamento não definia os limites materiais da imunidade, mas apenas afastava a responsabilização do ente público.

A decisão foi celebrada pela doutrina especializada. Segundo Roberta Simões Nascimento, trata-se de “vitória para o Direito Parlamentar”, por consolidar o instrumental das prerrogativas legislativas na preservação da democracia representativa. A autora sublinha que o julgamento do Tema 950, juntamente com a ADPF 424, mostra a necessidade de proteger o Legislativo contra mecanismos de pressão que, ainda que indiretos, possam comprometer sua autonomia funcional.

CONCLUSÃO

O julgamento do Tema 950 pelo Supremo Tribunal Federal não se limitou a resolver uma controvérsia pontual sobre responsabilidade civil; antes, reafirmou, com contundência, o caráter institucional da imunidade parlamentar como pilar da arquitetura constitucional democrática.

Ao excluir a responsabilidade civil objetiva do estado por atos cobertos pela imunidade

material, a corte suprema evitou que a teoria do risco administrativo fosse instrumentalizada como mecanismo de censura indireta sobre o debate político, preservando a autonomia funcional do Poder Legislativo frente às demais esferas estatais.

A decisão reconhece que o parlamentar, ao manifestar opiniões, proferir palavras ou exercer seu voto no plenário, não atua como agente da administração pública, mas como representante do povo, investido de uma função eminentemente política, que não se confunde com a prestação de serviços públicos típicos do estado. Nessa condição, sua conduta – protegida pela imunidade material – não configura ato ilícito e, portanto, não gera responsabilidade civil objetiva do ente estatal. Imputar ao erário o ônus financeiro decorrente de discursos protegidos pela imunidade não apenas distorceria a finalidade dessa garantia, como também criaria incentivos à autocensura, inibindo vozes dissidentes e comprometendo o pluralismo essencial à democracia representativa.

Nesse contexto, é iluminadora a lição do constitucionalista Paolo Biscaretti di Ruffia, expressamente invocada pelo ministro Alexandre de Moraes no julgamento: as imunidades parlamentares “não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais”. Essa visão funcional – e não individualista – da imunidade é decisiva para compreender que o que está em jogo não é a proteção de um indivíduo, mas a integridade do próprio regime democrático, cuja vitalidade depende de um Legislativo livre para fiscalizar, criticar e deliberar sem temor de sanções judiciais ou financeiras.

Em última análise, o Tema 950 consolida uma lição fundamental do constitucionalismo

contemporâneo: a separação dos poderes só é efetiva quando cada ramo pode exercer suas funções com plena autonomia. Ao blindar o espaço deliberativo do Legislativo contra interferências indiretas, o Supremo Tribunal Fede-

ral não protegeu um privilégio, mas a própria possibilidade de existência de um parlamento crítico, plural e independente –, condição indispensável para a sobrevivência da democracia constitucional. ■

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Voto no RE 632.115/CE. Supremo Tribunal Federal.

BISCARETTI DI RUFFIA, Paolo. *Introduzione al diritto costituzionale comparato*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1970, pp. 303-305, citado no voto do min. Alexandre de Moraes no RE 632.115/CE.

MENDONÇA, André. Voto-vogal no RE 632.115/CE. Supremo Tribunal Federal.

MORAES, Alexandre de. Voto no RE 632.115/CE. Supremo Tribunal Federal.

NASCIMENTO, Roberta Simões. Tema 950 e ADPF 424: duas vitórias para o Direito Parlamentar. JOTA, 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/tema-950-e-adpf-424-duas-vitorias-para-o-direito-parlamentar-2>

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Tema de Repercussão Geral 950 e a reafirmação do caráter institucional da inviolabilidade parlamentar. **Title:** *Theme of General Repercussion 950 and the reaffirmation of the institutional character of parliamentary inviolability*. **Autora:** **Jéssica Vishnevsky Cosimo**. Procuradora jurídica da Câmara Municipal de Nova Odessa, São Paulo. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC-Campinas. Pós-graduada em Direito Constitucional pela mesma instituição. Pós-graduanda em Direito Legislativo pelo IDP. **Resumo:** A imunidade parlamentar material prevista no art. 53/CF aplica-se aos deputados federais e senadores, não como privilégio pessoal, mas como garantia institucional do Poder Legislativo. Sua finalidade é proteger o espaço deliberativo parlamentar contra sanções civis ou penais decorrentes de opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato. Garantias análogas são atribuídas aos deputados estaduais (CF, art. 27, § 1º) e aos vereadores (CF, art. 29, VIII), estendendo essa proteção institucional a todas as esferas federativas. O Tema 950 consolida uma lição fundamental do constitucionalismo contemporâneo: que a separação dos poderes só é efetiva quando cada ramo pode exercer suas funções com plena autonomia, condição indispensável para a sobrevivência da democracia. **Palavras-chave:** IMUNIDADE PARLAMENTAR; IMUNIDADE DO PARLAMENTAR; IMUNIDADE DE MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO; IMUNIDADE POR OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS. **Abstract:** *The material parliamentary immunity provided for in article 53 of the Federal Constitution applies to federal deputies and senators, not as a personal privilege, but as an institutional guarantee of the Legislative Branch. Its purpose is to protect the parliamentary deliberative space against civil or criminal sanctions arising from opinions, words and votes cast in the exercise of the mandate. Analogous guarantees are attributed to state deputies (CF, art. 27, § 1) and councilors (CF, art. 29, VIII), extending this institutional protection to all federative spheres. Theme 950 consolidates a fundamental lesson of contemporary constitutionalism: that the separation of powers is only effective when each branch can exercise its functions with full autonomy, an indispensable condition for the survival of democracy*. **Keywords:** PARLIAMENTARY IMMUNITY; IMMUNITY OF PARLIAMENTARIANS; IMMUNITY OF MEMBERS OF THE LEGISLATIVE BRANCH; IMMUNITY FOR OPINIONS, WORDS AND VOTES. **Data de recebimento:** 16.12.2025. **Data de aprovação:** 11.02.2026. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 2 – #699 – abr./maio, págs. 110-113. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

Gustavo Johannes Sautter ACADÊMICO DE DIREITO DA UFPR

Maria Eduarda Marino Rodrigues ACADÊMICA DE DIREITO DA UFPR

Vitor Gomes Bubiniak ACADÊMICO DE DIREITO DA UFPR

LIMITES À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO FAMILIAR

AINDA QUE A LEI 8.009/90 PROTEJA A BASE MATERIAL DA EXISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA, ESSA BARREIRA LEGAL PODE SER RELATIVIZADA EM CASOS EXCEPCIONAIS

Segundo Talamini¹, a jurisdição é o poder exclusivo de aplicar as normas jurídicas nos casos concretos, sendo ela quem satisfaz definitivamente a sanção. Quando essa sanção se manifesta por meio de atos materiais, fala-se em execução, que consiste na atividade prática exercida para efetivar a tutela jurisdicional.

Dessa forma, a execução constitui etapa crucial do processo civil, em que o Poder Judiciário atua com vistas ao cumprimento de obrigações inadimplidas, assegurando a proteção dos direitos subjetivos. Contudo, esse poder de agressão patrimonial do Estado encontra limites, seja em princípios constitucionais, máxime na proteção à dignidade da pessoa humana, seja a partir de normas específicas que visam salvaguardar bens essenciais à subsistência do devedor.

Isso porque a penhora está sujeita aos parâmetros legais e, segundo Talamini², não pode recair sobre bens absolutamente impenhoráveis, e apenas poderá atingir os relativamente penhoráveis quando não houver outros disponíveis.

Nesse sentido, o trabalho tem como objetivo o estudo da impenhorabilidade do imóvel

residencial único, nos termos da Lei 8.009/90. Trata-se de importante mecanismo legal de proteção à moradia e à dignidade da entidade familiar, cuja aplicação, porém, comporta exceções de ordem legal e jurisprudencial, sobretudo quando o próprio devedor atua de forma incompatível com a boa-fé objetiva e com o escopo da norma protetiva.

A abordagem adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial crítica, sem prejuízo de apontamentos legislativos pertinentes. O objetivo é fornecer um panorama crítico e sistemático dos institutos em questão, com vistas à compreensão de seus fundamentos, limites e implicações práticas no contexto do processo civil contemporâneo.

1. DA EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

A Lei 8.009/90 confere proteção jurídica a uma ampla gama de bens sob o conceito de “bens de família”, em especial pelo seu art. 1º, parágrafo único. Nesta gama está incluído não só o imóvel rural ou urbano utilizado pela família para sua

moradia habitual, mas também as plantações, benfeitorias, equipamentos e móveis que guarnecem a casa, tendo como exceção os adornos luxuosos, obras de arte e veículos de transporte.

A norma, considerada de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), busca amparar a unidade familiar em seu sentido amplo, de tal forma a proteger os direitos constitucionais à dignidade da pessoa humana e o direito à moradia dos membros da unidade familiar³.

Como se verá à frente, a impenhorabilidade abrange a grande maioria das dívidas civis, previdenciárias, trabalhistas, fiscal, ou de outra natureza, contendo, todavia, algumas exceções, que estão elencadas taxativamente nos incisos do art. 3º da Lei 8.009 e abordadas no próximo tópico deste artigo.

Esta norma permite que a unidade familiar indique, na existência de pluralidade de imóveis de titularidade do casal, qual deve receber a proteção como bem de família, mediante registro na matrícula do imóvel. Na ausência deste registro, será considerado bem de família aquele que for de menor valor, segundo o art. 5º parágrafo único.

Não existe previsão de limite de valor venal para que determinado bem seja considerado bem de família; ao contrário, o que se prevê na lei, e reafirmado pelo STJ (AGInt no REsp n. 2.091.536/SP, relator ministro Raul Araújo), é a impenhorabilidade indiscriminada de imóveis residenciais. Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero, houve tentativas de modificar a norma a

fim de retirar a proteção do imóvel de alto valor. Todavia, tais previsões foram vetadas à época⁴. Ademais, a lei veda a impenhorabilidade quando o devedor, “sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga”, segundo o art. 4º da Lei.

Além de proteger a família tradicional, a jurisprudência nacional tem expandido essa defesa também para outros tipos de família. A Súmula 364 do STJ firmou o entendimento que o bem de família abrange também imóveis de propriedade de pessoas viúvas, separadas e solteiras, oferecendo, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero, interpretação demasiada alargada do dispositivo legal⁵. Nesta mesma interpretação extensiva do dispositivo, o STJ também reconhece que é impenhorável o imóvel comercial cuja renda é destinada unicamente ao pagamento de locação de residência para a entidade familiar⁶. Tal inteligência foi cristalizada na Súmula 486 do STJ.

Assim, em síntese, podemos vislumbrar a extensão do bem de família da seguinte forma: abrange imóvel residencial urbano ou rural, utilizado pela família em seu sentido amplo para sua residência habitual (seja ela a família tradicional, ou indivíduos solteiros, separadas e viúvos), sendo também impenhoráveis as plantações, benfeitorias, equipamentos e móveis que guarnecem a casa, não havendo limite de valor à proteção concedida ao referido imóvel. Na pluralidade de imóveis utilizados pela uni-

COM A GARANTIA DE RECEITA

*é mais fácil
administrar!*

Comendador Araújo . 86
Sl. 23 e 24 . Centro . Curitiba



41 3040 0656
41 3040 0663

 **unity**
COBRANÇAS





O ordenamento jurídico confere proteção especial ao imóvel residencial único quanto à sua impenhorabilidade por meio do art. 1º da Lei 8.009/90, em que a denominação 'de família' é atribuída a imóveis que pertencem a pessoas solteiras, separadas e viúvas

dade familiar, receberá a proteção aquele de menor valor.

2. DAS EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL ÚNICO

Conforme abordado, o ordenamento jurídico confere proteção especial ao imóvel residencial único quanto à sua impenhorabilidade. Nesse sentido, com o advento da Lei 8.009/90, o devedor não estará fadado à miserabilidade, uma vez que seu único imóvel será resguardado e protegido em caso de ter sido penhorado judicialmente.

O ordenamento jurídico confere proteção especial ao imóvel residencial único quanto à sua impenhorabilidade por meio do art. 1º da Lei 8.009/90, em que a denominação “de família”, conforme interpretação firmada na já mencionada Súmula 364 do STJ, é atribuída a imóveis bens de família (e igualmente impenhoráveis) àqueles que pertencem a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Por essa razão, este artigo se refere ao imóvel bem de família como imóvel residencial único, haja vista a interpretação alargada do dispositivo legal conferida pela corte e notada por Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁷.

Todavia, tal proteção não é absoluta e pode ser relativizada em casos previstos na lei ou de acordo com entendimento jurisprudencial baseado em precedentes qualificados.

Abaixo, serão apresentadas as sete hipóteses de penhorabilidade do bem de família conforme o art. 3º e incisos da Lei 8.009/90 e a jurisprudência das cortes de vértice.

Primeira hipótese: esse inciso segundo permite a penhora do imóvel em execução de dívida decorrente do próprio contrato de promessa de compra e venda inadimplido, de forma que, mesmo que o executado resida no local, pode ser despejado e o imóvel penhorado no caso de falta de pagamento das verbas acordadas no contrato⁸. Tais espécies contratuais são comuns em financiamentos imobiliários entre

pessoas físicas e construtoras, cuja hipótese de penhora contém previsão legal (art. 21, § 2º, da Lei 9.514/97).

Segunda hipótese: o inciso III refere-se à possibilidade de o credor de alimentos responder com o próprio patrimônio, inclusive com o único bem imóvel, desde que observados os direitos do coproprietário.

Terceira hipótese: contida no inciso IV, é a possibilidade de penhora do único imóvel em decorrência de despesas condominiais, impostos e taxas oriundas do próprio imóvel familiar. No mesmo sentido, a doutrina e a jurisprudência⁹ construíram entendimento que afasta a proteção da Lei 8.009/90 para assegurar pagamento de dívidas oriundas de despesas condominiais do próprio bem. Assim, por se tratar de obrigação *propter rem*, a ação fundada em despesas de condomínio pode ser ajuizada contra qualquer dos cônjuges ou companheiros e a penhora pode recair sobre o imóvel como um todo. Portanto, considerando também que os condôminos respondem solidariamente pelo débito, não há que se falar em preservação da meação.

Quarta hipótese: esta hipótese, do inciso V, de penhorabilidade aborda a situação jurídica em que os proprietários oferecem o único bem imóvel como garantia real e este, por sua vez, é penhorado para execução de hipoteca. Quanto a esta hipótese, há duas ressalvas a serem feitas:

a) a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade¹⁰;

b) quanto à possibilidade de penhora da pequena propriedade rural oferecida em garantia hipotecária, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de aquela ser impenhorável mesmo na

hipótese de ser oferecida em garantia hipotecária, não cabendo o exame de má-fé¹¹;

Ainda, interpretando o inciso V, em 23 de junho de 2025, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese no Tema Repetitivo 1.261:

c) a exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei 8.009/90, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar;

d) em relação ao ônus da prova, i) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e ii) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.

Assim, quanto à aplicação deste artigo, o juízo deve analisar a jurisprudência do STJ para que não incorra em medida que mine a dignidade do executado.

Quinta hipótese: o inciso VI, sem repercussões jurisprudenciais, requer a comprovação da origem ilícita do bem, para que, após a condenação, o imóvel possa ser objeto de futuro ressarcimento ou de indenização.

Ademais, é necessário apontar que, se o bem de família foi adquirido com produto de crime, não resta dúvida que este responde em sua totalidade, dada a origem criminosa dos valores despendidos em sua aquisição. Por outro lado, se se tratar apenas de execução de sentença penal condenatória a ressarcimento ou indenização devida por um dos membros da entidade familiar, por ela somente responde a sua parte ideal, já que os demais não participaram da prática do ato delituoso. O perdimento de bens, da mesma forma, somente atingirá a parte ideal do condenado criminalmente.

Sexta hipótese: a última em vigência na Lei 8.009/90, no inciso VII, já foi objeto de debate nas duas cortes quanto à sua possibilidade. A posição atual é a de que:



Leiloeiro público oficial
Matrícula Jucepar nº 11/041-1

LEILÕES Judiciais

Junto às varas cíveis,
federalis e do trabalho,
cooperativas de
crédito e Detran.

Conheça mais do nosso
trabalho e confira os bens
disponíveis para arremate em:

joaoluizleiloes.com.br



41 99985 5423 | 41 3255 5011

R. Carmelina Cavassin, 1525
Branches | Curitiba, PR



De um lado, a lei deve dar ao réu a proteção ao seu mínimo existencial; por outro, ela não pode ser compreendida como obstáculo absoluto ao cumprimento das obrigações, não podendo a busca por efetividade justificar violações à dignidade humana

a) STJ: a penhora do único imóvel do fiador é válida independentemente se este contrato se referia a aluguel comercial ou residencial;

b) STF: não só é válida como é constitucional. No julgamento do Recurso Extraordinário 1.307.334, ocorrido em 9 de março de 2022, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade de penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial (Tema 1.127).

Uma sétima hipótese? Trata-se da possibilidade de imóvel familiar a ser penhorado em ação de improbidade. O debate envolve dois temas constitucionais, o direito à moradia e a necessidade de reparação ao Estado por danos decorrentes de atos de improbidade administrativa. Faz-se necessário o seguinte esclarecimento: por se tratar do objeto do Tema 1.316 perante o Supremo Tribunal Federal – que ainda não foi julgado –, não se pode afirmar que é uma hipótese consolidada da penhorabilidade do bem de família.

CONCLUSÃO

Este artigo evidenciou que a execução civil contemporânea deve ser analisada à luz de uma perspectiva que concilie a efetividade da tutela jurisdicional com a preservação de direitos fundamentais, sobretudo a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia. A impe-

nhorabilidade do bem de família, consagrada na Lei 8.009/90, demonstra o compromisso do ordenamento jurídico em proteger a base material da existência do devedor e de sua família. Contudo, como se verificou, essa proteção não é absoluta, sendo relativizada nas hipóteses legais e jurisprudenciais excepcionais, as quais buscam compatibilizar a proteção da entidade familiar com a necessidade de satisfazer créditos legítimos.

Diante desse cenário, verifica-se que o processo civil brasileiro enfrenta novos desafios decorrentes das mudanças sociais, culturais e legislativas. De um lado, a lei deve dar ao réu a proteção ao seu mínimo existencial; por outro, ela não pode ser compreendida como obstáculo absoluto ao cumprimento das obrigações, não podendo a busca por efetividade justificar violações à dignidade humana.

Por fim, lembra-se que a evolução jurisprudencial, sobretudo dos tribunais superiores, cumpre papel essencial na harmonização desses valores, impondo ao aplicador do direito o dever de adotar uma postura crítica, equilibrada e sensível às peculiaridades de cada caso concreto. A contínua reflexão sobre os limites da execução e as garantias fundamentais são imprescindíveis para que se alcance uma justiça efetiva, humanizada e socialmente comprometida. ■

NOTAS

1. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 3. p. 41.
2. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, *op. cit.*, p. 258.
3. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.482.724/SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Data de julgamento: 14/11/2017. DJe: 28/11/2017.
4. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, vol. 2, p. 992.

5. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.* pág. 992.
6. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.616.475/PE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Data de julgamento: 15/09/2016. DJe: 11/10/2016.
7. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: Volume 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 995.
8. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2.184.642. Decisão monocrática. Relator: Ricardo Villas Boas Cuêva. Data do Julgamento: 26/10/2022. DJe: 28/10/2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/deciso/es/?num_registro=202202454529&dt_publicacao=28/10/2022.

9. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 490.442. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 18/11/2014. DJe: 26/11/2014.

10. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2.386.037. Decisão Monocrática. Relator: Marco Buzzi. Data de Julgamento: 28/08/2023. DJe: 30/08/2023.

11. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2.260.265. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 03/03/2023. DJe: 09/03/2023.

REFERÊNCIAS

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, vol. 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Limites à execução e proteção patrimonial sobre o bem de família: uma análise da legislação e jurisprudência pátria. **Title:** *Limits to the execution and patrimonial protection of family property: an analysis of national legislation and jurisprudence*. **Autores:** Gustavo Johannes Sautter. Graduando em Direito na Universidade Federal do Paraná. Maria Eduarda Marino Rodrigues. Graduada em Direito na Universidade Federal do Paraná. Vitor Gomes Bubiniak. Graduando em Direito na Universidade Federal do Paraná. **Resumo:** A impenhorabilidade do imóvel residencial único, nos termos da Lei 8.009/90, é importante mecanismo legal de proteção à moradia e à dignidade da entidade familiar. A impenhorabilidade abrange dívidas civis, previdenciárias, trabalhistas, fiscal, ou de outra natureza, contendo, todavia, algumas exceções, que estão elencadas taxativamente nos incisos do art. 3º da Lei 8.009/90. Não existe previsão de limite de valor venal para que determinado bem seja considerado bem de família; ao contrário, o que se prevê na lei é a impenhorabilidade indiscriminada de imóveis residenciais. Isso porque a busca da efetividade do processo não pode se justificar em violações à dignidade humana. **Palavras-chave:** BEM DE FAMÍLIA; LEI 8.009/90; LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE NA EXECUÇÃO; IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. **Abstract:** *The immunity from seizure of the single residential property, under the terms of Law 8.009/90, is an important legal mechanism for the protection of housing and the dignity of the family entity. Immunity from seizure covers civil, social security, labor, tax, or other debts, containing, however, some exceptions, which are exhaustively listed in the items of article 3 of Law 8.009/90. There is no provision for a limit on the market value for a certain asset to be considered a family asset; On the contrary, what is provided for in the law is the indiscriminate immunity from seizure of residential properties. This is because the search for the effectiveness of the process cannot be justified in violations of human dignity.* **Keywords:** FAMILY PROPERTY; LAW 8.009/90; LIMITATION ON THE RIGHT OF OWNERSHIP IN ENFORCEMENT; IMMUNITY FROM SEIZURE OF FAMILY PROPERTY. **Data de recebimento:** 04.07.2025. **Data de aprovação:** 11.02.2026. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 38, n. 2 – #699 – abr./maio, págs. 114-119. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (jurídico@bonijuris.com.br).

Siga-nos no Instagram

@revistabonijuris 

Acesse
pelo QR
Code



Alexandre Chini JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TJRJ
Marcelo Moraes Caetano PROFESSOR ASSOCIADO DE LÍNGUA PORTUGUESA E FILOLOGIA ROMÂNICA NA UERJ

O DIREITO E A LINGUAGEM COMO GUARDIÕES SOCIAIS

Um estudo em homenagem aos 10 anos do CPC/2015

1. O DIREITO EM UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR COM A LINGUÍSTICA E A FILOLOGIA

Antes de tudo, devemos lembrar, como faremos adiante, e como temos feito em inúmeras obras publicadas em artigos, capítulos e livros no Brasil e exterior (CHINI; CAETANO, 2017, 2020), que a língua, num caso explícito de política linguística ou política de língua, compõe o ordenamento jurídico de uma nação. Além disso, também o direito, com seus *princípios e regras*, espécies do gênero da *norma* jurídica, pode lançar luzes às discussões que envolvem as pluralidades sociodiscursivas e suas trajetórias até a positivação de compêndios de gramática normativa em sua fatura e edição, como também veremos neste texto. Essa interseção se dá, no que examinaremos mais à frente, porque o direito, de um lado, e a linguística e a filologia, de outro, manejam tópicos em que a materialidade social se apresenta sempre em binômio com a necessária regulação dessa

materialidade, positivada (escrita) em compêndios regradores.

Assim sendo, para lançar mão da interdisciplinaridade intrínseca aos saberes filológico e linguístico, podemos brevemente recorrer ao direito, cujas bases são igualmente interdisciplinares em essência, como área das humanidades, para exemplificar a questão dos pares em antítese que interessam a este nosso estudo – metonimizadas na estabilidade e na mudança que perpassam tanto os âmbitos linguístico-filológicos, quanto os do direito.

Ocorre que, para iniciar o tema, temos no direito basicamente as chamadas fontes materiais e as denominadas fontes formais, que se entrecruzam com o que, em linguística e filologia, vemos como as perspectivas respectivamente funcionalista (que se preocupa com as manifestações socioculturais em sua diversidade) e formalista (que se preocupa com a positivação regradora e formal em consonância com a realidade empírica das dinâmicas socioculturais).

As fontes materiais dizem respeito a tudo aquilo que ocorre no esteio de uma sociedade: os acontecimentos políticos, econômicos, culturais, jurídicos, sociológicos, seus valores morais, suas éticas, seus tabus e assim por diante.

As fontes formais são a maneira como, a partir de fontes materiais (e outros meios), a lei se torna concreta, positivada (escrita) nos muitos diplomas do ordenamento jurídico. Com isso, costumam-se resumir as fontes de direito, entre outras, em lei, jurisprudência e doutrina (principais fontes formais) e costumes (provenientes das fontes materiais). Também é preciso mencionar os princípios gerais (de que falei adiante), a analogia e a equidade.

Se nos detivermos sobre o ponto, não é difícil concluir que, tanto no direito quanto na linguística e na filologia, existe uma espécie de binômio em intercomunicação constante, baseado no par formado por fenômenos sociais (no caso da linguística e da filologia, o funcionalismo e o discurso; no caso do direito, as fontes materiais) de um lado, e da positivação ou normatização formal desses fenômenos sociais de outro (no caso da linguística e da filologia, o formalismo e a gramática; no caso do direito, as fontes formais).

A questão da norma, no direito, apresentará um desdobramento que, com visão atilada, poderá ser contrastada com a questão da norma na linguística e na filologia, como faremos em breve.

Uma lista um pouco mais extensa de fontes do direito (sem se pretender taxativa), ou que, na verdade, explicita o que se mostrou, englobaria normas constitucionais, administrativas, jurisprudenciais, legais, literatura ou doutrina jurídica, tratados e convenções internacionais, costume, negociações coletivas, instrumentos normativos, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias etc.

O Código Penal, uma fonte formal de direito, para darmos um exemplo, é um compêndio de valores que a sociedade deseja, em consonância com suas fontes materiais, resguardar e tutelar, abrangendo a proteção de bens jurídicos dentre os mais valiosos para aquela sociedade.

É famosa, e quase principiológica, a tripartição elaborada por Reale – qual seja, *fato*, *valor*

“ONDE
MUITOS VEEM
APENAS PRÉDIOS
E NÚMEROS,
**NÓS VEMOS
PESSOAS.**”

Condomínio que tem
Duplique tem o carinho e
a atenção que os síndicos
e os moradores merecem.

**Ser uma garantidora
diferente é isso!**

DUPLIQUE
DESEMBARGADOR

dupliquedesembargador.com.br

41 3027 0919 . 41 99942 1815



O Código Penal, uma fonte formal de direito, é um compêndio de valores que a sociedade deseja, em consonância com suas fontes materiais, resguardar e tutelar, abrangendo a proteção de bens jurídicos dentre os mais valiosos para aquela sociedade

e *norma* (REALE, 1998). Segundo esse esquema, um fato social (pensado, por exemplo, na acepção de Durkheim, que influenciou diretamente o pensamento de SAUSSURE) ocorre e a ele é atribuído um valor (sociocultural), o que acabará redundando numa norma a respeito desse fato-valor, que, para o direito, encontrará maior legitimidade e eficácia ao ser positivada (escrita) em algum dos compêndios de que o direito se vale.

Vamos analisar cada um desses componentes de Reale, no direito, para mostrar quão importantes são essas acepções na linguística e na filologia, e como uma ciência pode servir de lastro e embasamento às outras.

Primeiramente, falando sobre “fato”. Quando Saussure se refere à língua como um fato social, é a Durkheim, cuja sociologia foi sua grande influenciadora, que ele remete.

Note-se que a noção de “valor”, trazida por Reale ao direito, é central no pensamento saussuriano e é a base da ciência-piloto instaurada por ele: o estruturalismo. Existe valor, nessa ciência, quando uma forma se opõe a outra qualquer, e, nesse contraste, aparecem os valores. Por exemplo, o valor distintivo de um fonema é auferido mediante o valor (ainda que seja por omissão) de outro fonema. Trata-se, no método estruturalista, de que as gramáticas normativas de certa forma não podem abrir mão, do que se chama comutação, que é essa comparação ou contraste ou oposição que cria valores linguísticos inteligíveis. Nesse caso, podemos ir na direção e sentido opostos e mostrar que a linguística e a filologia lançam luzes sobre as exegeses e hermenêuticas pertinentes ao direito, permitindo-lhe um método – o estruturalismo – que lhe conceda possibilidade de julgar se há ou não valor em algum fato social (aspecto qualitativo ou subjetivo), e, em o havendo, quais as especificidades desse valor encontrado (aspecto quantitativo ou objetivo).

A questão da “norma”, no direito, apresentará um desdobramento que, com visão atilada,

poderá ser contrastada com a questão da norma na linguística e na filologia, como faremos em breve.

Assim poderíamos esquematizar a teoria tripartite de Reale, de modo muito sinóptico, observando-se que se parte das fontes materiais (fato) às fontes formais (norma), passando por uma gama de quantificações, qualificações, juízos valorativos (subjetivos e objetivos) e consentimentos do senso comum (valor) para que do fato se chegue à norma. Deve-se demonstrar, também, que esse trinômio de Reale obedece a um nexo de causalidade, em que se parte do fato até a norma numa sucessão de elos de consequência. Portanto:

[FATO (social/discursivo) → VALOR (sociocultural, sociopolítico, socioeconômico etc.) → NORMA (jurídica/gramatical)¹

Isto é, o fato gera um valor, que gera uma norma. Articulando-se a tripartição de Reale às questões das fontes do direito, concluímos que as fontes materiais são os fatos e acontecimentos sociais, antropológicos culturais em si mesmos, criando valores socioculturais, ao passo que as fontes formais são o local onde esses valores, já tornados normas (antes tácitas ou consuetudinárias), podem ser acessados pelo jurista.

Ainda é preciso compreender que, quando se chega ao que Reale denomina norma, podemos bipartir o conceito (que passa a ser um gênero) em dois outros conceitos (que lhe serão espécies): princípios e regras.

Vamo-nos valer da lição doutrinária de Frederico Amado, que define normas, princípios e regras em uma de suas obras sobre o direito previdenciário – que nos cabe muito bem aqui por tratar-se de um ramo da vida em coletividade (a seguridade social, abrangendo a assistência social, a saúde e a previdência) que caracteriza imensa conquista sociopolítica e que, de certa forma, caracteriza os estados sociais de direito (como felizmente é o caso do Brasil) ou mesmo

os estados de bem-estar social (como os países escandinavos), diante dos estados liberais ou neoliberais, que buscam intervir minimamente em políticas nacionais de assistência, saúde e previdência.

Amado nos ensina que a norma (gênero) é subdividida em princípios e regras (espécies):

4. Princípios informadores

Com o advento do constitucionalismo pós-positivista, os princípios passaram à categoria de normas jurídicas ao lado de regras, não tendo mais a função de integrar o sistema quando ausentes as regras regulatórias, sendo agora dotados de coercibilidade e servindo de alicerce para o ordenamento jurídico, pois axiologicamente inspiram a criação de normas-regras.

É possível definir os princípios como espécies de normas jurídicas com maior grau de abstração, generalidade e indeterminação que as regras, haja vista não disciplinarem por via direta as condutas humanas, dependendo de uma intermediação valorativa do exegeta para sua aplicação.

Com propriedade, é prevalente que no atual patamar do constitucionalismo o conflito entre princípio não se resolve com o sacrifício abstrato de um deles, devendo ser equacionada a tensão de acordo com o caso concreto, observadas as suas peculiaridades manejando-se o Princípio da Proporcionalidade.

Outrossim, é preciso destacar que muitas vezes o próprio legislador já operou a ponderação entre princípios ao elaborar as regras, não cabendo ao intérprete (juiz, administrador público e particulares) contrariar a decisão legislativa, salvo quando atentar contra a Constituição Federal. (AMADO, 2025, p. 18-19)

Como vemos, a extensão dos princípios é tamanha que alguns deles chegam a servir como orientadores e organizadores interpretativos de outros princípios, como é o caso do aqui evocado princípio da proporcionalidade prefigurado por Amado. A esses princípios norteadores,

podemos chamar de metaprincípios, sendo aqueles que, na lacuna para um conflito de princípios ou outras questões que envolvam a interpretação e aplicação de princípios, servem para balizar o seu gerenciamento. Em linguística e filologia, o princípio da comutação, como visto há pouco, pode ser encarado como um metaprincípio gramaticográfico e gramaticológico, pois a norma gramatical se valerá dele sempre que precisar descrever um item de seu compêndio cujo valor (no sentido saussuriano ou estruturalista) não esteja suficientemente claro.

Portanto, como ficou dito há pouco, quando chegamos ao conceito de norma, de que Reale nos fala, é preciso ainda proceder-se à sua subdivisão em duas espécies – os princípios e as regras –, sendo os princípios as espécies mais abstratas e genéricas, embora igualmente mais concretas², de normas (traduzidas, se formos à linguística e à filologia, no funcionalismo e no discurso), ao passo que as regras são espécies mais particulares, embora igualmente mais abstratas³ e até positivadas (mas não exclusivamente) de normas (vertidas, se voltarmos à linguística e à filologia, no formalismo e nas gramáticas descritivas, mas, por derradeiro, na gramática normativa).

A equação não é simples nem apriorística. Os princípios, diante das regras, por certos parâmetros, seriam mais abstratos, por serem menos taxativos e exaurientes, permitindo que caibam dentro deles graus mais abertos de interpretações disciplinares a servirem de base para o convívio em comunidade. Por outro lado,

GARANTIA PARA CONDOMÍNIOS.



+ de 35 anos
de Garantia
Condominial

www.garantesp.com.br





as regras, diante dos princípios, seriam, também por certos parâmetros, mais concretas, por elencarem róis de prescrições mais objetivas, palpáveis, materiais, que podem ser exemplificativas (como no art. 5º da Constituição Federal, com seus direitos fundamentais) ou taxativas (como, por via de regra, ocorre em todo o Código Penal, para evitar-se, contra o réu, a analogia *in malam partem*, ou seja, em seu prejuízo).

No entanto, ao se observarem os princípios e as regras com o olhar tanto das fontes de direito (materiais ou formais) quanto da linguística e da filologia (funcionalismo e formalismo; discurso e gramática), os atributos de abstração e concretude parecem inverter-se no que diz respeito às caracterizações normativas de princípios e de regras.

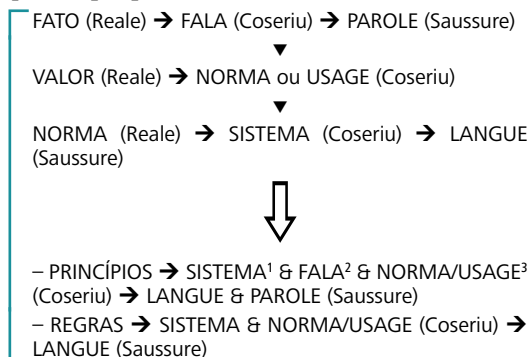
Essa complexidade parece ter sido claramente enfrentada (e resolvida) por Saussure (ao contrapor a *parole* ou discurso à *langue* ou língua, cf. SAUSSURE, 1967 [1916]) e Coseriu (ao criar, em cima de Saussure, sua tripartição em *sistema*, *norma* e *fala*, cf. COSERIU, 1967).

Comparando-se a questão com Coseriu, sabemos que este pôde partir do mais abstrato (sistema) para o mais concreto (fala), passando pela norma (ou *usage*). Saussure também parece tê-lo feito ao partir do mais abstrato (*langue*) para o mais concreto (*parole*).

Entretanto, tendo em vista a complexidade que os conceitos de “abstração” e “concretude” encerram, podendo, inclusive, como foi mostrado, inverter-se a depender dos parâmetros abraçados, tanto Saussure quanto Coseriu optaram, em outra vertente de seus pensamentos pós-estruturalistas, por partir, ao contrário do que foi descrito acima, do concreto para o abstrato: no caso de Coseriu, da fala para o sistema; no caso de Saussure, da *parole* para a *langue*.

A tripartição de Coseriu (sistema, norma e fala), alicerçada na dicotomia de Saussure (*langue* e *parole*), pode perfeitamente ser cruzada com a tripartição que o direito ampara (fato, valor e norma), incluída a bipartição que a norma precisa alavancar (princípios e regras), no seguinte esquema, que esbarrrará, como se viu, num problema de polissemia (ou, mais propriamente, neste caso, homonímia) com o conceito

de norma, que difere, para título de aplicação, no direito e na linguística e filologia, embora seja utilizado nesses campos do saber, o que adiciona um grau de complexidade ainda maior àquela que vimos até aqui analisando. Segue o esquema proposto:



Na espécie das regras, de que a norma (no direito, de acordo com REALE) é gênero, não caberia a *fala* segundo Coseriu, tampouco a *parole* segundo Saussure, uma vez que a concretude absoluta destas, em suas profusões de pluralidades e expressões das diversidades, serve apenas como esteio para a positivação de regras, como ocorre, por exemplo, na fatura ou edição de uma gramática normativa, que é uma norma (na acepção do direito) manifestada formalmente como um conjunto de regras (na mesma acepção).

A sociedade, em sua diversidade cotidiana, material e factual, cria valores linguísticos (inclusive na acepção saussuriana de “valor”) que se tornam normas que serão positivadas (escritas) na gramática normativa, tendo passado anteriormente pelas gramáticas descritivas (não necessariamente escritas). Temos, pois, que, por analogia, retornando ao início desse debate, as atividades discursivas são fontes materiais para a gramática normativa, que é fonte formal última (não única) da língua.

2. A NORMOSE DO PRECONCEITO E SUAS RESOLUÇÕES NOS APARATOS NORMATIVOS DA LÍNGUA E DO DIREITO

Cabe acrescentar às noções de norma empreendidas até aqui a noção de normose, que, como indica o sufixo (-ose), significa o desgaste de uma norma.

Ocorre que, se, ao longo do trajeto geo-histórico de um povo, ocorrer uma mudança de valor sociocultural, e, ainda assim, uma norma, seja ela jurídica, gramatical ou de qualquer natureza, não acompanhar essa mudança, temos o que se chama, com Crema *et al.* (2011), de *normose*:

2.1 O que é *normose*?

Estagnar-se no que muitas vezes é incentivado e aplaudido pela maioria da sociedade: aquilo que é “normal”, em muitíssimos casos.

“Normal” a partir de que perspectivas?

“Normal” do ponto de vista dos comportamentos e dos pensamentos que guiam pessoas e sociedades, ainda que ao caos. “Normal” do ponto de vista de algo que pode até ser sido bom e eficaz num momento do passado das sociedades, mas que hoje já não faz sentido, o que ocasiona o caos. “Normal” do ponto de vista de apenas uma parcela (às vezes ínfima) da sociedade, sem estender seus benefícios a camadas mais vastas e diversas dessa mesma sociedade, criando o caldeamento necessário para o caos.

Esses “normais” estagnantes e caóticos, que impedem a instauração e a manutenção da paz, são exatamente a *NORMOSE*. O sufixo *-OSE* significa basicamente desgaste, tanto nos conceitos biológicos e fisiológicos como também nos psíquicos, sociais, antropológicos.

Portanto, a *normose* é justamente a estagnação em “normais” que não podem mais ser sustentados. O desgaste de “normalidades”, o qual pode levar o indivíduo e a sociedade inteira ao caos, à desintegração, à demolição, às guerras – à ausência de paz.

É a *normose* que não permite que a paz seja nossa cultura.

Não conseguiremos chegar a uma “cultura de paz” se não encararmos o problema individual, social e antropológico da *normose*, que é exatamente a estagnação em paradigmas aplaudidos que, apesar disso, *impedem* a existência da paz.

Sempre permanecerá um grande ponto de interrogação no ar nas investigações sociais que não conheçam pelo menos o básico das questões relativas à *normose* numa sociedade e nos indivíduos. Não se explicarão por completo os extremismos, os populismos, as hipocrisias, as guerras, as dores e as engrenagens

MORAR EM
CONDOMÍNIO É BOM.
MORAR EM CONDOMÍNIO
GARANTIDO PELA
GARANTE TAUBATÉ É

MELHOR
AINDA.



12 3634 6565
12 99773 3595
garantetaubate.com.br



do ódio e dos preconceitos sem se considerar a normose.

Constituem grandes referências os achados e intuições luminares de Pierre Weil, Roberto Crema e Jean-Yves Leloup a respeito da normose. Remetemos os leitores interessados à investigação nesses autores, incentivando-os fortemente a fazê-lo. Citamos uma de suas obras-primas, escrita pelos três mestres. Trata-se da obra *Normose, a patologia da normalidade* (CREMA, Roberto; LELOUP, Jean-Yves; e WEIL, Pierre. Petrópolis: Vozes, 2011) (CAETANO, 2020).

Felizmente o direito no Brasil, ao contrário do que possa parecer à primeira vista à percepção do senso comum, vem se tornando extremamente dinâmico e até mesmo veloz no que concerne às demandas sociais sempre atualizadas em novas aspirações e esperanças.

Para começarmos, as formas de preconceito racial, até 2023, no Código Penal, eram – por assim dizer – mais brandas no crime de injúria, para o que aqui interessa (embora houvesse uma qualificadora do tipo penal, ou seja, uma circunstância que aumentava a pena do ato ilícito da injúria simples, cf. art. 140, § 3º, CP).

O preconceito em questão, dada a repulsa social crescente e o consequente anseio por erradicá-lo, veio a tornar-se lei específica e própria (Lei 7.716) em 1989, ratificada e expandida em novo regramento (Lei 14.532), em 2023, como melhor nos informa Greco:

4.9.2 Injúria preconceituosa

O § 3º do art. 140 do Código Penal, com a nova redação que lhe foi conferida com a Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023, comina uma pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência.

Em sua redação anterior, o aludido § 3º previa também como modalidade de injúria preconceituosa a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia e origem. Em virtude da modificação trazida pela Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023, a utilização de tais elementos passou a configurar em crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, tipificados no art. 2º-A da Lei nº 7.716 de 1989, tendo sido o elemento “origem” substituído pela expressão “procedência nacional”. (GRECO, 2025, p. 286)

Vale observar que a Lei 7.716 de 1989, à qual foi realocada a fração do crime de injúria racial referente a raça, cor, etnia e procedência, possui pena maior do que a injúria racial prevista no

Código Penal, pois é reclusão de 2 a 5 anos (art. 2º-A), contendo ainda uma causa subsequente e imediata de majoração (em seu parágrafo único), já que pode ser aumentada de metade se o crime for cometido por duas ou mais pessoas.

Podemos citar como causa de aumento também o dispositivo que foi incluído com a redação da Lei 14.532, de 2023, em que se condena, por via taxativa, positivada e tipificadora de conduta ilícita, o chamado “racismo recreativo”. O que se entende é o fato de que, sendo o racismo um crime (plano do conteúdo, cf. HJELMSLEV, 1963 [1943]), a sua consumação (plano da expressão, cf. HJELMSLEV, *idem*) se dá pelas vias da linguagem, das interações sociodiscursivas, da língua, e a circunstância de essa expressão ser baseada no suposto “humor” só agrava o crime, pois lhe encharca e lhe envenena ainda mais o conteúdo com o viés do deboche, escárnio, maledicência, ironia, sarcasmo, chacota, ludibrio.

Assim sendo, o art. 20 da Lei de Racismo passou a ter a seguinte redação, *verbis*: “§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público” (BRASIL, 1989, com redação de BRASIL 2023). Aqui, se comina como pena, *verbis*: “reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso” (BRASIL, 1989, com redação de BRASIL 2023). A mensagem emanada do direito, em pronto atendimento às expectativas sociais, está explícita: não há pretextos para se cometer racismo.

Além disso, hoje o crime é imprescritível e inafiançável, com base no art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal.

Isto é, reconheceu-se o maior potencial ofensivo do racismo na sociedade, e esse reconhecimento, positivado em 1989, foi ainda além, como vimos, em 2023, com intercorrência até mesmo no Código Penal, a fim de atualizá-lo aos anseios concretos e contemporâneos da sociedade, previstos na Constituição Federal (por exemplo, no art. 5º, como mostrado há pouco), numa prova muito contundente da efetiva agilidade do direito em atender às expectativas sociais, afastando-lhes as repulsas, e não permitindo, assim, que normoses se criem, estabeleçam ou perpetuem.

Com isso, na própria injúria qualificada pelo racismo reverberou uma qualidade aumentada:

Imprescritibilidade da injúria qualificada pelo racismo (agora no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989). O STF no HC nº 154.248/DF decidiu que tal delito especificamente é imprescritível. Isso porque seria uma espécie de crime de racismo, não se levando em conta a “distinção topológica”. Esse entendimento anteriormente já era admitido pelo STJ: AgRg no AResp 686.965/DF, Rel. Ministro Edson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 18-8-2015, DJe 31-8-2015; AgRg no AResp 734.236/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 27-2-2018, DJe 8-3-2018. (ISHIDA, 2025, p. 400)

Indo além na questão do preconceito, com sua tipificação penal amplificada como consequência do repúdio social crescente em relação ao fato, o STF já havia expandido o conceito de racismo, equiparando-o aos preconceitos suportados pelas pessoas LGBTQIAPN+. Essa equiparação foi feita em 2019, em julgamento plenário da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26. Ou seja, o STF, como intérprete da legislação operante no Brasil e como corte de guarda e tutela da Constituição Federal, percebeu o vácuo legislativo sobre o tema, que causava insegurança jurídica por atentar contra vários princípios e regras da carta constitucional.

Em 2023, entre outras reiterações do avanço alcançado, o STF entendeu mais uma vez que a injúria racial abrangia a população LGBTQIAPN+, no Mandado de Injunção (MI) 4.733 (impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT, fundada em 14 de maio de 2004), ao dizer:

Embargos de declaração em mandado de injunção. Dever do Estado de criminalizar as condutas atentatórias dos direitos fundamentais. Homotransfobia. Discriminação inconstitucional. Omissão do congresso nacional. Homotransfobia como racismo por raça. Injúria racial como espécie de racismo. Precedentes. Atos de homotransfobia praticados contra membros da comunidade LGBTQIAPN+ configuram injúria racial. Obscuridade. Embargos acolhidos. (BRASIL, STF, 2023)

A base constitucional e de precedentes teve como lastro, entre outros preceitos: o direito à igualdade (art. 5º, caput, da CRFB); o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB); o mandado constitucional de criminalização contra qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI, da CRFB); base convencional (art. 5º, § 2º, da CRFB); o direito à igualdade (art. 24 do Pac-

to Internacional de Direitos Cíveis e Políticos); a proibição contra a discriminação (art. 4º da Convenção para Eliminação da Discriminação Racial e art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos); o Relatório Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex nas Américas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; o Relatório do Relator Especial para a Proteção contra a Violência e Discriminação Baseada na Orientação Sexual e Identidade de Gênero; a Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos; o caso *Toonen v. Australia* do Comitê de Direitos Humanos; o caso *Mohammed Gelle v. Dinamarca* do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (cf. BRASIL, STF, 2025).

A aludida Lei de Racismo de 1989, assim, atualizada com a Lei 14.532, de 2023, traz, atualmente, uma positivação aguardada ao prescrever, *verbis*:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a *grupos minoritários* que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. (BRASIL, 1989, 2023, grifamos)

Como se percebe, os anseios sociais pela extinção dos preconceitos raciais, incluídos nessa categoria os preconceitos homotransfóbicos, vêm, ora, tipificados em regra taxativa, não mais unicamente em princípios, com a qualificação “grupos minoritários”, que, com efeito, há de alcançar ainda outras parcelas da população cujo fortuito fato de pertencerem quantitativamente a segmentos minoritários não lhes retira qualquer dever ou direito, até mesmo pela aplicação inevitável de um dos mais relevantes metaprincípios do direito: a equidade.

A comparação entre as ciências da linguagem e da língua e a ciência do direito parece extremamente significativa, uma vez que o direito compartilha com os estudos de linguagem seu local sobre as ciências humanas e até as ciências sociais ou políticas. Não podemos deixar de perceber a óbvia relação que as disciplinas comungam no que se refere ao fato de, em ambos os casos, o plano da expressão (cf. HJELMSLEV, 1963) se efetivar por intermédio da língua.

Além disso, o direito, por lidar com normas, lidará inevitavelmente também com normoses e os mecanismos de evitá-las, algo que é intrínseco às discussões linguísticas, filológicas, gramaticológicas e gramaticográficas. Portanto, na interdisciplinaridade imanente aos estudos de linguagem e língua, o direito, também interdisciplinar por origem, como tantas outras disciplinas, tem muito a compartilhar com nossas pesquisas de interseção das questões de linguagem e das questões jurídicas que lhes advêm.

3. A LÍNGUA PORTUGUESA COMO NORMA DO DIREITO: O PROBLEMA NO CPC DE 1973 E A SOLUÇÃO NO CPC DE 2015

Por fim, mas sem esgotar as inter-relações possíveis, é evidente o fato de que a língua específica explicitada numa gramática não deixa de fazer parte do ordenamento jurídico de uma nação, uma vez que é tratada pelo direito como “língua oficial” de uma comunidade sociodiscursiva na sua trajetória geo-histórica. Coseriu também estabelece comparação entre a descrição linguística e as leis jurídicas (1967, p. 50).

A *Revista Direito em Movimento*, da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ), por ocasião do advento do Código de Processo Civil (de 2015), trouxe artigo de nossa lavra que trata, prioritariamente, de uma questão que coloca a língua portuguesa no centro das discussões jurídicas como objeto cardinal do ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo é intitulado “Vernáculo ou língua portuguesa? A nova sistemática processual” (CAETANO e CHINI, 2017), e trata, em suma, da seguinte problemática:

[...] segundo nossas pesquisas, poder-se-iam ter criado problemas de base, até mesmo insolúveis, para os operadores de Justiça com o Código de 1973 no que tange à sua propositura legiferante acerca do meio de expressão reinante nos processos judiciais.

O artigo do revogado Código de Processo Civil que trata da língua em que se devem escrever todos os atos vinha assim redigido:

ARTIGO 156: Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo. (Antigo CPC, Lei 5869/1973, sublinhamos.)

Este artigo tinha sua complementação e corroboração no artigo seguinte:

ARTIGO 157: Só poderá ser junto aos autos documento em língua estrangeira, quando acompanhado de

versão em vernáculo firmada por tradutor juramentado (Antigo CPC, Lei 5869/1973, sublinhamos.)

Comparado ao atual Código de Processo Civil, temos a seguinte redação:

ARTIGO 192: Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único: O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado. (Novo CPC, Lei 13.105/2015, sublinhamos)

Perpassando ambos os artigos aqui comparados, sobrepõe-se a vigência da atual Constituição Brasileira:

ARTIGO 13: A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. (CRFB/1988, sublinhamos.)

E não podemos deixar de remeter à referência do Código Civil que também vige em nosso Ordenamento:

ARTIGO 224: Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País. (CC, Lei 10.406/2002, sublinhamos)

Nossa discussão, portanto, se dará no uso terminológico dos conceitos “vernáculo” e “língua portuguesa”. Envolverá, também, conceitos de “idioma oficial” (inscrito na Constituição Federal de 1988) e seu veículo de expressão, a Gramática Normativa, cujo objeto ulterior é o domínio da norma-padrão do idioma oficial. (CAETANO e CHINI, 2017, p. 25-26)

O grande problema é que, no CPC de 1973, ao usar-se “vernáculo” como sinônimo de “língua portuguesa”, o que não necessariamente é verdade, a petição poderia ser escrita em qualquer língua que fosse vernácula ao peticionante, como o tikuna, o guarani-kaiová, o xavante, o yanomami, ou línguas europeias, como o alemão, o francês ou qualquer língua nativa do autor da peça processual. Vale lembrar as palavras de Kenedy já expressas na Introdução: “O vernáculo é anterior à influência sociocultural padronizante da escola e do letramento, sendo, assim, considerado como a instância mais natural de uma língua” (KENEDY, 2008, p. 92). Em outras palavras, o vernáculo é a língua materna do falante, qualquer que seja.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que salientamos, para além da exemplificação e comparação entre funcionalismo/formalismo com fontes materiais/formais de direito, e também para a tricotomia fato-valor-norma, trazendo à língua portuguesa sua face antropológica e interdisciplinar, é o fato de que a língua portuguesa se insere de forma intrínseca no or-

denamento jurídico da comunidade brasileira em sua geo-história.

Com isso, o que percebemos, subsidiariamente, é que uma disciplina que também lida com fatos sociais, valores e normas – o direito – ajuda a compreender os meios que levam as atividades sociodiscursivas (priorizadas no funcionalismo) a serem, pouco a pouco, valoradas e transformadas em normas, que serão afirmadas em gramáticas (descritivas e normativas, priorizadas no formalismo), sempre contrastadas com normas ultrapassadas (ou seja, normoses) que precisam ceder espaço a novos paradigmas sistêmicos, formais e funcionais, tanto na língua e seus ordenamentos regradores mais notórios (v.g., a gramática) quanto no direito e seu ordenamento jurídico. ■

Alexandre Chini. Juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Professor honorário da Escola Nacional de Notários e Registradores (ENNR). Professor da graduação e da pós-graduação da UNIVERSO. Vice-presidente do Fórum Permanente de Direito Notarial e Registral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Foi juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), da presidência do Superior Tribu-

nal de Justiça (STJ) de agosto de 2018 a agosto de 2022. Membro da Comissão de Mecanismos Alternativos e Restauradores de Resolução de Conflitos e Tribunais de Tratamento de Álcool e Drogas da Cúpula Judicial Ibero-Americana (CUMBRE). **Marcelo Moraes Caetano.** Doutor em Letras pela UERJ, onde é professor associado de Língua Portuguesa e Filologia Românica. Como resultado de pesquisa em pós-doutorado na Universidade de Copenhague, Dinamarca, escreveu *Platão e Aristóteles na terra do sol* (Ouro Preto/Buenos Aires: Caravana/Caburé, 2024), sobre antropologia e língua no Brasil. Escritor com mais de 50 livros publicados no Brasil e no exterior, com vários prêmios, como o da Academia Brasileira de Letras-UNESCO-ONU (2005 e 2006), Bienal Internacional do Rio (2007), primeiro lugar no Prêmio de Poesia Paulo Henriques Britto-PUC-Rio, Globo Universidade, Editora Record (2011), primeiro lugar no Prêmio de Poesia Patrimônio Fluminense, da Fundação Biblioteca Nacional, Museu Nacional da UFRJ, Academia Brasileira de Letras, Fundação Osvaldo Cruz, Museu Imperial de Petrópolis (2012). É membro da Academia Brasileira de Filologia, do PEN Clube do Brasil, da Academia Fluminense de Letras. Gramático e filólogo, entre suas obras, publicou três gramáticas normativas, a mais recente pela Editora OAB Nacional (2. ed., 2024).

NOTAS

1. Pelo seu grau de abstração.
2. Pelo seu grau de concretude.

3. Pelo seu grau de elemento valorativo e intermediário entre a abstração e a concretude das relações sociopolíticas e sociodiscursivas.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Direito previdenciário – Regime Geral de Previdência Social*. Slavador: JusPodivm, 2025.
BRASIL. STF. Mandado de Injunção 4.733. 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1963222487>. Acesso em: 4 out. 2025.
CAETANO, Marcelo Moraes. *Em busca do novo normal: reflexões sobre a normose em um mundo diferente*. Rio de Janeiro: Jaguatirica, 2020.
_____. *Freud e psicanálise: primeiros contatos com a teoria e a prática clínica*. Rio de Janeiro: Jaguatirica, 2021.
_____; CHINI, Alexandre. “Vernáculo ou língua portuguesa? A nova sistemática processual”. In *Direito em movimento*. Revista da Es-

cola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ), v. 27, 1. semestre de 2017, p. 25-34.
_____. *Gramática normativa da língua portuguesa: um guia completo do idioma*. Brasília: OAB Nacional, 2020. Disponível em <http://www.oab.org.br/publicacoes/pesquisa?termoPesquisa=gram%C3%A1tica%modal-publicacao>. Acesso em: 4 out. 2025. Brasília: Editora OAB Nacional, 2020.
COSERIU, Eugenio. *Teoria del language y lingüística general*. Madri: Gredos, 1967.
CREMA, Roberto, LELOUP Jean-Yves & WEIL, Pierre. *Normose: a patologia da normalidade*. Petrópolis: Vozes, 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal 2. Artigos 121 a 212 do Código Penal*. Barueri [SP]: Atlas, 2025.
HJELMSLEV, L. *Prolegomena to a theory of language*. Madison: The University of Wisconsin Press, [1943] 1963.
ISHIDA, Válder Kenji. *Direito penal: partes geral e especial*. São Paulo: JusPodivm, 2025.
REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
SAUSSURE, Ferdinand de. *Cours de Linguistique Générale. Publié par Charles Bailly et Albert Sécheyne, avec la collaboration de Albert Riedlinger. Édition critique préparée par Tullio Mauro*. Paris: Grande Bibliothèque Payot, 1967 [1916].

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar 225, de 8 de janeiro de 2026

CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Altera a Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE).

[Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas aos direitos, às garantias, aos deveres e aos procedimentos aplicáveis à relação jurídica do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, com a administração tributária.]

Parágrafo único. Os direitos, as garantias, os deveres e os procedimentos previstos nesta Lei Complementar são de observância obrigatória em todo o território nacional, sem prejuízo de outros estabelecidos pela legislação tributária.

Art. 2º Esta Lei Complementar aplica-se aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dotados de competência legal para cobrar e fiscalizar tributos, analisar processos administrativos tributários, interpretar a legislação tributária, elaborar normas tributárias infralegais e representar judicial e extrajudicialmente o ente em matéria tributária.]

LEIS ORDINÁRIAS

Lei 15.327, de 6 de janeiro de 2026

DESCONTOS INDEVIDOS NO INSS

Veda descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); estabelece busca ativa a beneficiários lesados em decorrência de descontos indevidos e prevê o seu ressarcimento.

[Art. 2º Verificada a ocorrência de desconto indevido de mensalidade associativa ou referente a pagamento de crédito consignado em benefício administrado pelo INSS, será devida a devolução integral do valor ao lesado, na forma do art. 3º desta Lei, sem prejuízo das sanções civis, penais ou administrativas cabíveis.]

Parágrafo único. A ocorrência de fraude deverá ser comunicada ao Ministério Público para eventuais providências.]

Lei 15.299, de 22 de dezembro de 2025

PODA DE ÁRVORES

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.

["Art. 49. § 2º Não incorre em crime quem procede à poda ou ao corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não responder de maneira fundamentada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a requerimento que solicita o corte ou a poda em razão da possibilidade de ocorrência de acidente devidamente atestada por empresa ou profissional habilitado, considerada tacitamente autorizada sua realização quando esgotado o referido prazo." (NR).]

Lei 15.285, de 18 de dezembro de 2025

ESPECIALIDADE DA POLÍCIA JUDICIAL

Altera a Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor sobre a especialidade de polícia judicial no âmbito das carreiras do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário.

["Art. 3º: II – área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas e de polícia institucional, a critério da administração;

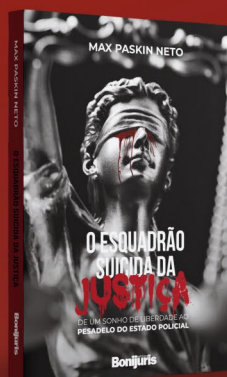
III – área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo." (NR).]

O ESQUADRÃO SUICIDA DA JUSTIÇA

DE UM SONHO DE LIBERDADE AO PESADELO
DO ESTADO POLICIAL

MAX PASKIN NETO

Neste ensaio provocativo e lúcido, o autor não tem medo de expor suas críticas às instituições que têm uma atuação criminal contaminada pelo afã por punir. Não objetiva destruir o sistema, mas aponta os caminhos de volta à segurança jurídica.



Compre agora



R\$ 120,00

livrariabonijuris.com.br

Lei 15.284, de 18 de dezembro de 2025

DIREITO AO EXAME DE MAMOGRAFIA

Altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade o direito à realização do exame de mamografia.

[“Art. 2º: § 2º-A. O exame de mamografia, previsto no inciso II do caput deste artigo, será garantido a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, conforme diretrizes do Ministério da Saúde, que poderão estender o procedimento a outras faixas etárias.” (NR).]

Lei 15.279, de 2 de dezembro de 2025

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

[“§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo abrange os seguintes tributos:

I – contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

III – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)”.]

DECRETO

Decreto 12.796, de 23 de dezembro de 2025

CINEMA NACIONAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas brasileiras.

[Art. 1º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, de espaços, de locais ou de complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exhibir, no ano de 2026, obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem no âmbito de sua programação, observados o percentual mínimo de sessões e a diversidade de títulos estabelecidos nos Anexos I e II.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, de acordo com ato editado pela Agência Nacional do Cinema – Ancine.]



A SEGURANÇA QUE O SEU PATRIMÔNIO PRECISA

Engenharia voltada
para o rastreamento,
monitoramento e
telemetria embarcada
de frotas empresariais.

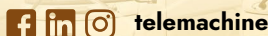
Serviços que aumentam
a competitividade do
cliente com tecnologia
logística e segurança
eletrônica.

MONITORAMENTO DE:

- VEÍCULOS DE PASSEIO
- CAMINHÕES
CÂMARA FRIA
- CARGAS VARIADAS
- CAMINHÕES
BETONEIRA



41 3095 0970
41 98406 8622
telemachine.com.br





CIVIL

INÉRCIA DO EXEQUENTE

Quando o exequente se mantém inerte por período superior ao da prescrição do direito, aplica-se a prescrição intercorrente após intimação do credor

Recurso Especial. Incidente de assunção de competência. Ação de execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente da pretensão executória. Cabimento. Termo inicial. Necessidade de prévia intimação do credor-exequente. Oitiva do credor. Inexistência. Contraditório desrespeitado. Recurso especial provido. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma

processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.

(*STJ – Rec. Especial n. 1.604.412/ SC – 2a. S. – Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze – Fonte: DJ, 31.08.2020*).

NOTA BONIJURIS*: Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição exatamente e respectivamente ao direito material vindicado (pretensão), conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Contudo, o STJ advertiu o juízo *a quo* de que mesmo no caso de processos nos quais o credor está inerte há muito anos, sempre o princípio processual do contraditório deve ser respeitado, pois é princípio constitucional aplicável em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, mesmo nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente. Na ementa em tela, como o credor não foi intimado para o exercício do contraditório e eventual oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição, o STJ afastou, de momento, a prescrição intercorrente.

VÍCIO DE INFORMAÇÃO

Rescisão contratual decorrente de falha na prestação de informações necessárias à fruição do serviço extingue cláusula penal

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Direito Civil. Contrato de cessão de direito de uso de unidade hoteleira. *Time sharing*. Vício de informação. Cláusula penal. Abusividade. Dano moral. Não configuração. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que, em ação de rescisão contratual c/c restituição de valores, julgou parcialmente procedentes os pedidos para decretar a rescisão do contrato de “time sharing”, excluir multa penal e manter penalidade prevista no contrato. O apelante requer a reforma da sentença para que a ré seja condenada à restituição integral dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Alega que foi induzido a contratar por meio de venda agressiva, não conseguiu usufruir dos serviços devido a dificuldades de reserva e cobranças de taxas abusivas e não informadas, e considera abusiva a cláusula de retenção. II. Questão em discussão. 2. As questões em discussão consistem em: (i) definir a legalidade da retenção de valores a título de cláusula penal; e (ii) averiguar a ocorrência de dano moral indenizável. III. Razões de decidir. 3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, o que atrai a incidência do CDC. A abordagem de “venda emocional”, realizada durante o período de férias do consumidor impede a reflexão adequada sobre a vontade de contratar. A cobrança de taxas de utilização e de refeição em valores que superam o próprio preço

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

Com escritório próprio em Curitiba e São Paulo, parceiros no Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília, o escritório Glomb & Advogados Associados tem em suas origens mais de 40 anos de advocacia do seu titular, com atuação especializada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

**Serviços personalizados
de acordo com as suas
necessidades**

**Atendemos pessoas
físicas e jurídicas**



 /GlombAdvogados

 (41) 3223-9132

 www.glomb.com.br

 Av. Visconde do Rio Branco, 1488, 19º andar.

Glomb
— & Advogados —
Associados



total do contrato, sem informação prévia e clara, caracteriza violação ao dever de informação e à boa-fé objetiva. A imposição de custos elevados que inviabilizam o uso do serviço configura falha na prestação e descumprimento da oferta, atribuindo-se a culpa pela rescisão à fornecedora. Conforme a Súmula 543 do STJ, aplicável por analogia, a rescisão por culpa do fornecedor impõe a restituição integral dos valores pagos, afastando-se a retenção a título de cláusula penal. 4. O descumprimento contratual, por si só, não configura dano moral indenizável. A estratégia de venda insistente, isoladamente, não caracteriza ato ilícito que gere dano moral. IV. Dispositivo e tese. 5. Apelação conhecida e provida em parte. Tese de julgamento: 1. A rescisão de contrato de “time sharing” por culpa exclusiva da fornecedora, decorrente da violação ao dever de informação e da imposição de encargos excessivos que inviabilizam a fruição do serviço, confere ao consumidor o direito à restituição integral dos valores pagos, afastada a incidência de cláusula penal. 2. O inadimplemento contratual, desacompanhado de ofensa a direitos da personalidade, não gera, por si só, dano moral indenizável.

(*TJDF* – Ap. Cível n. 0709151-13.2024.8.07.0009 – 4a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Aiston Henrique de Sousa** – Fonte: DJ, 27.01.2026).

PRODUTO ALIMENTÍCIO

Corpo estranho em produto alimentício comercializado caracteriza dano moral, sem necessidade de efetiva ingestão

Direito do Consumidor. Apelação cível. Produto alimentício com corpo estranho. Responsabilidade objetiva. Recurso desprovido.

I. Caso em exame. Ação indenizatória ajuizada por consumidores contra empresa do ramo de supermercados, em razão da aquisição de arroz industrializado contendo larvas no interior da embalagem, fato que ensejou alegação de risco à saúde e diagnóstico médico de gastroenterite. Sentença julgou procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A empresa interpôs apelação, arguindo cerceamento de defesa pela negativa de prova testemunhal e, no mérito, ausência de nexo causal, possibilidade de contaminação por armazenamento inadequado e inexistência de risco à saúde. II. Questão em discussão. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova testemunhal; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para responsabilização civil da fornecedora por fato do produto, incluindo nexo causal, risco à saúde e configuração do dano moral. III. Razões de decidir. (i) Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, com base no princípio do livre convencimento motivado, julga antecipadamente a lide por entender suficientes as provas documentais, nos termos do art. 355, I, do CPC. A prova testemunhal pretendida não se mostra imprescindível para a solução da controvérsia. (ii) A responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 12 do CDC. A nota fiscal comprova a aquisição do produto, os vídeos demonstram a presença de larvas em embalagem lacrada e o laudo da Vigilância Sanitária atesta a impropriedade do alimento para consumo humano, evidenciando defeito do produto e risco concreto à saúde do consumidor. (iii) A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a simples comercialização de produto alimentício com corpo estranho, ainda que não ingerido, configura dano moral, por violar o direito à alimentação adequada e expor o consumidor.

alimentício com corpo estranho, ainda que não ingerido, configura dano moral, por violar o direito à alimentação adequada e expor o consumidor a risco à saúde e segurança. (iv) Consectários legais reajustados de ofício, adotando-se os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.905/2024. Fatos ocorridos após a entrada em vigor da norma em questão. IV. Dispositivo e tese. Recurso desprovido, com ajuste dos consectários legais de ofício. Tese de julgamento: 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando as provas constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia. 2. A comercialização de produto alimentício com corpo estranho, ainda que não ingerido, caracteriza defeito do produto e enseja indenização por danos morais, por expor o consumidor a risco concreto à saúde e segurança.

(*TJSC* – Ap. Cível n. 5009573-97.2025.8.24.0020 – 5a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Gladys Afonso** – Fonte: DJ, 27.01.2026).

NOTA BONIJURIS*: A responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 12 do CDC. A nota fiscal comprova a aquisição do produto, os vídeos demonstram a presença de larvas em embalagem lacrada e o laudo da Vigilância Sanitária atesta a impropriedade do alimento para consumo humano, evidenciando defeito do produto e risco concreto à saúde do consumidor. (iii) A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a simples comercialização de produto alimentício com corpo estranho, ainda que não ingerido, configura dano moral, por violar o direito à alimentação adequada e expor o consumidor.

PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA

Dívidas prescritas não podem ser incluídas em plataformas de crédito como forma de coerção ao pagamento

Acórdão. Processo Civil. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Dívida prescrita. Obrigação natural. Impossibilidade de cobrança. Inclusão na plataforma SISBACEN/SBC – sistema de informação de crédito do Banco Central do Brasil. Impossibilidade de utilização para a cobrança de dívidas prescritas. Informações que servem de subsídio para concessão de crédito pelas instituições financeiras. Determinação para retirada do apontamento do sistema. Proteção do consumidor contra métodos comerciais coercitivos ou desleais (art. 6º, IV do CDC). Danos morais. Cabimento. Sentença mantida. Recurso improvido.

(*TJBA – Ap. Cível n. 8066263-54.2023.8.05.0001 – 4a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Cynthia Maria Pina Resende – Fonte: DJ, 24.12.2025*).

TAXAS CONDOMINIAIS

Associação de moradores não pode cobrar taxas individuais sem comprovação de fracionamento de lotes

Direito Civil. Apelação Cível. Associação de moradores. Cobrança de taxas condominiais e multas. Legitimidade da cobrança. Fracionamento de lotes. Ônus da prova. Gratuidade de justiça. Honorários advocatícios convencionais. Multa moratória. Apelação parcialmente provida. I. Caso em exame. 1. Apelação interposta por associação de moradores contra sentença que julgou parcialmente procedente

ação de cobrança ajuizada para exigir taxas ordinárias, extraordinárias, multas por descumprimento do estatuto e honorários contratuais, relativos à unidade imobiliária 28/B, alegadamente fracionada de lote originário. A sentença reconheceu a gratuidade de justiça da apelada, afastou a cobrança de multas por ausência de notificação válida, reconheceu a inexistência de prova do fracionamento e afastou os honorários contratuais. II. Questão em discussão. 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se há conexão entre os processos em trâmite para eventual reunião; (ii) definir se a gratuidade de justiça concedida à apelada deve ser mantida; (iii) estabelecer se há comprovação do fracionamento do lote para fins de cobrança individualizada; (iv) determinar a validade das multas aplicadas e a incidência de honorários contratuais e multa moratória. III. Razões de decidir. 3. A reunião dos processos foi afastada com base na Súmula 235 do STJ, uma vez que dois deles já se encontram sentenciados, além da inexistência de identidade de pedidos e causas de pedir nas ações restantes. 4. A gratuidade de justiça foi mantida em razão da renda mensal da apelada, inferior a cinco salários mínimos, somada à sua condição de desempregada, idade avançada e recebimento de benefício por incapacidade, nos termos dos critérios objetivos e subjetivos definidos pela jurisprudência (REsp 1988687/RJ, Tema 1178). 5. Não restou comprovado o fracionamento dos lotes 28 e 40 em unidades autônomas (28/A, 28/B, 40/A e 40/B), pois a associação não apresentou documentos válidos que demonstrem a alteração da configuração original dos imóveis, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, I, do CPC. 6. As notificações extrajudiciais apresentadas para justificar a

cobrança de multas por ausência de muro e limpeza do lote não demonstram envio ou recebimento pela apelada, sendo ausente prova mínima de sua ciência, violando o contraditório e o devido processo legal. 7. Os honorários contratuais não podem ser exigidos da apelada, por não se tratar de parte do pacto firmado entre associação e seus advogados, conforme recente entendimento do STJ (REsp 2.187.308/TO). 8. A multa moratória de 2% sobre os débitos é devida, por estar prevista no art. 1.336, §1º, do Código Civil e no art. 48 do Estatuto Social da associação, devendo integrar o valor da condenação. IV. Dispositivo e tese. 9. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de prova do fracionamento de lote inviabiliza a cobrança individualizada de taxas condominiais por associação de moradores. 2. A cobrança de multas associativas exige comprovação do envio e recebimento da notificação pela parte associada. 3. Honorários advocatícios convencionais não são exigíveis contra terceiros estranhos à avença contratual. 4. A multa moratória de 2% é devida quando prevista em estatuto e na legislação civil.

(*TJDFT – Ap. Cível n. 0702669-79.2025.8.07.0020 – 4a. T. Cív. – Rel.: Des. Aiston Henrique de Sousa – Fonte: DJ, 27.01.2026*).

SEGURO DE VIDA

Suicídio, ocorrido no período de carência, é a única hipótese de agravamento intencional do risco capaz de anular a cobertura do seguro de vida

Direito Civil. Recurso Especial. Seguro de vida. Embargos à execução. Morte do segurado. Agravamento intencional do risco. Suicídio. Inocorrência. Exclusão de cobertura. Impossibilidade. Recurso provido. I. Caso em exame. 1. O Tribunal de



Justiça manteve a sentença, que acolheu os embargos e declarou extinta a execução do contrato de seguro de vida, por entender que o segurado agravou intencionalmente o risco de morte, aplicando o art. 768 do Código Civil. II. Questão em discussão. 2. Consiste em definir se a conduta do segurado, usuário de drogas, ao se dirigir a ponto de venda de entorpecentes e ser morto por traficantes, caracteriza agravamento intencional do risco capaz de excluir a cobertura do seguro de vida. III. Razões de decidir. 3. No seguro de vida, diferentemente do seguro de danos, não se busca recomposição patrimonial, mas garantia social e protetiva aos beneficiários do segurado. 4. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que condutas imprudentes, como embriaguez do segurado e até mesmo excessiva velocidade do veículo sob sua condução, não ensejam a perda do direito à indenização securitária quando se tratar de seguro de vida, modalidade em relação à qual se revela inerente a possibilidade de o segurado agravar o risco durante sua vigência, sendo devido o pagamento de indenização mesmo nos casos de agravamento extremo, como na hipótese de suicídio quando ultrapassado o prazo bienal de carência (art. 798). 5. Ocorrendo a morte do segurado e ausente sua má-fé – tal como a ocultação de informações relevantes sobre precário estado de saúde ou doenças preexistentes – e inexistindo suicídio durante o período de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário. IV. Dispositivo e tese. 6. Resultado do Julgamento: Recurso provido para rejeitar os embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução do contrato de seguro de vida. Tese de julgamento: 1. No seguro de vida, apenas o suicídio, ocorrido nos dois primeiros anos de vigência do contrato, é considerado agravamento intencional do risco passível de excluir a cobertura securitária.

(*STJ – Rec. Especial n. 2.130.908/ SP – 4a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira – Fonte: DJ, 14.01.2026*).

FALHA EM PRÓTESE DENTÁRIA

Danos morais e estéticos por falha em prótese dentária são calculados considerando gravidade do dano, extensão do sofrimento e a função pedagógica da condenação

Direito Civil. Apelação Cível. Responsabilidade civil por falha na prestação de serviço odontológico. Indenização por danos morais majorada. Honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame. 1. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos ajuizada contra clínica odontológica em razão de falhas na colocação de prótese dentária. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R\$ 9.200,00 por danos materiais e R\$ 5.000,00 por danos morais/estéticos, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Autor interpôs apelação visando à majoração da indenização por danos extrapatrimoniais para R\$ 10.000,00 e aumento dos honorários para 20%. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado diante da gravidade da falha na prestação do serviço odontológico; e (ii) analisar a possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação. III. Razões de decidir. 3. A fixação do quantum indenizatório por danos extrapatrimoniais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano, a extensão do sofrimento e a função pedagógica da condenação. No caso, restou comprovado que o tratamento odontológico contratado tinha

finalidade estética e não atingiu o resultado esperado, ocasionando dor física, constrangimento social e necessidade de retratamento, circunstâncias que justificam a majoração da indenização para R\$ 10.000,00. 4. Quanto aos honorários sucumbenciais, não há elementos concretos que justifiquem a elevação para 20%, pois a demanda apresentou baixa complexidade e tramitou em prazo reduzido, sendo adequado o percentual de 10% fixado na origem, que remunera adequadamente o patrono da causa. IV. Dispositivo e tese. 5. Recurso parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, mantidos os demais termos da sentença. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais decorrente de falha em tratamento odontológico com finalidade estética deve observar a gravidade do dano e a função pedagógica da condenação, podendo ser alterada quando o valor fixado se mostrar desproporcional. 2. A majoração dos honorários sucumbenciais acima do piso legal exige fundamentação baseada na complexidade da causa e no trabalho desenvolvido, não sendo cabível quando ausentes tais elementos. (*TJSC – Ap. Cível n. 5008211-60.2025.8.24.0020 – 5a. Câ. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Gladys Afonso – Fonte: DJ, 27.01.2026*).



DIREITO PÚBLICO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Comprovação de economicidade é ônus da administração pública e deve ser feita antes da contratação

Direito Administrativo. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Contratação direta por dispensa de licitação. Execução de serviço de manutenção de equipamento hospitalar. Obrigação de comprovar economicidade. Responsabilidade da administração. Execução regular da prestação do serviço atestada pelo fiscal do contrato. Requisitos da fase de liquidação de despesa cumpridos. Vedação ao enriquecimento ilícito. Isenção de taxa judiciária. Município que ocupa o polo ativo da ação. Adequação ao princípio da reciprocidade tributária. Recurso parcialmente provido. Caso em exame. (1) Apelação Cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação ordinária ajuizada em face de empresa contratada para conserto de aparelhos de raio-x por dispensa de licitação, mantendo o levantamento de valores consignados pela contratada e reconhecendo a regularidade na execução contratual. A sentença também condenou o Município ao pagamento da taxa judiciária. O Município sustenta que a contratada não comprovou a economicidade dos serviços prestados, conforme exigência da Administração e cláusula contratual, pleiteando a condenação da empresa a essa obrigação e a exclusão da condenação à taxa judiciária. Questões em discussão. (2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratada está obrigada a comprovar a economicidade dos serviços prestados em contrato administrativo celebrado por dispensa de licitação; (ii) estabelecer se é válida a condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária, considerando a isenção prevista em norma estadual e entendimento jurisprudencial consolidado. Razões de decidir. (3) A obrigação de justificar a

economicidade da contratação direta incumbe à Administração Pública na fase pré-contratual, nos termos do art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, e não pode ser transferida ao contratado após a execução do contrato; (4) A cláusula contratual que prevê ressarcimento por sobrepreço se aplica somente se constatado o sobrepreço pela própria Administração, não implicando em obrigação de decompor os custos imposta à contratada; (5) A prestação do serviço foi regularmente executada, conforme atestado pelo fiscal do contrato e laudo técnico de terceiros, o que satisfaz os requisitos da fase de liquidação da despesa pública nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64; (6) A comprovação de economicidade após a execução contratual, sem previsão contratual expressa, viola o princípio da segurança jurídica e configura tentativa de repassar ônus administrativo ao contratado; (7) A retenção do pagamento após prestação regular do serviço caracteriza enriquecimento ilícito da Administração, vedado pela jurisprudência do STJ, mesmo nos casos de contratação irregular; (8) O Município faz jus à isenção da taxa judiciária quando figura como autor da ação, desde que comprovada a reciprocidade prevista no art. 115 do Decreto-Lei nº 5/1975, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 145 do TJRJ e Enunciado nº 42 do FETJ. Dispositivo e tese. (9) Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária. Tese de julgamento: (10) A responsabilidade de justificar a economicidade em contratações diretas é da Administração Pública, devendo ser realizada previamente à formalização contratual, não podendo ser exigida do contratado após a execução do serviço; (11) A cláusula contratual de ressarcimento por sobrepreço não implica obrigação autônoma de

decomposição de custos imposta ao contratado; (12) A certificação do cumprimento contratual pelo fiscal do contrato confere ao contratado o direito à contraprestação pactuada; (13) A retenção de pagamento após prestação regular do serviço sem previsão contratual de ônus adicional configura enriquecimento ilícito da Administração; (14) O Município faz jus à isenção da taxa judiciária quando atua como autor da demanda e comprova reciprocidade de tratamento tributário com o Estado, nos termos da legislação estadual e da jurisprudência consolidada.

(TJRJ – Ap. Cível n. 0800986-66.2024.8.19.0068 – 3a. Câ. de Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Marcel Laguna Duque Estrada** – Fonte: DJ, 28.01.2026).

LANÇAMENTO DE IPTU

É nulo o lançamento de IPTU em duplicidade em caso de imóvel unificado

Direito Tributário. Apelação Cível. Embargos à execução fiscal. Execução fiscal. Certidões de dívida ativa referentes ao mesmo exercício fiscal. IPTU e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CCSIP). Duplicidade de cobrança. Lançamento sobre imóvel unificado após o fato gerador. Inexistência de fato gerador na data da cobrança. Nulidade das CDAS. Ausência de julgamento ultra petita. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Contagem contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos por Lar & Construção Empreendimentos Imobiliários Ltda., declarando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 2019/49322 e nº 2019/49323, relativas à cobrança de IPTU e CCSIP do exercício de 2018. II. Questão em discussão. 2. Verificar a validade dos lançamentos

tributários realizados com base em fatos geradores inexistentes e a ocorrência de *bis in idem*, em razão da cobrança de tributos sobre imóvel inexistente à época do lançamento e sobre lote que já integrava imóvel unificado. III. Razões de decidir. 3. A nulidade da CDA pode ser reconhecida de ofício, por constituir matéria de ordem pública. 4. A unificação dos imóveis somente ocorreu em outubro de 2018, sendo inválido o lançamento realizado com base em fato gerador ocorrido em 1º de janeiro do mesmo ano. 5. Configura *bis in idem* a cobrança concomitante de tributos sobre o mesmo lote, individualmente e como parte de imóvel unificado. 6. O índice cadastral é instrumento meramente administrativo e não prevalece sobre a realidade registral. 7. A presunção de certeza e liquidez das CDAs foi elidida pela demonstração inequívoca de duplicidade de cobrança e ausência de fato gerador. IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso desprovido. Tese: É nulo o lançamento de IPTU realizado com base em imóvel ainda inexistente à data do fato gerador, bem como é indevida a cobrança em duplicidade sobre o mesmo bem, mesmo que sob diferentes índices cadastrais, caracterizando *bis in idem*.

(TJMG – Ap. Cível n.

1.0000.25.306005-7/001 – 1a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Alberto Vilas Boas** – Fonte: DJ, 28.01.2026).

NOTA BONIJURIS*: É nulo o lançamento de IPTU realizado com base em imóvel ainda inexistente à data do fato gerador. Conforme estabelece o Código Tributário Nacional, assim como o Decreto 28.445/07, o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, na data do lançamento. O

lançamento do IPTU deverá ser realizado para cada fato gerador do tributo, a base de cálculo é o valor venal de cada lote separadamente, independentemente de qual for a destinação dada pelos proprietários, não havendo que se falar em incidência de IPTU sobre uma realidade inexistente na data do lançamento.

EXECUÇÃO FISCAL

Fazenda Pública não pode emendar certidão de dívida ativa com fins de modificar fundamento do crédito tributário

Processual Civil e tributário. Recurso especial representativo da controvérsia. Tema 1.350 do STJ. Execução fiscal. CDA. Fundamentação legal. Ausência ou deficiência. Substituição do título. Impossibilidade. 1. A inscrição em dívida ativa tributária, descrita no § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, é ato administrativo vinculado e, por sua própria natureza, ato de controle administrativo da legalidade do crédito, devendo conter cada um dos elementos exigidos pela Lei (art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980), sob pena de impossibilitar-se a apuração da certeza e da liquidez da dívida. 2. A certidão de dívida ativa é o espelho do ato de inscrição, sendo produzida unilateralmente pelo credor e devendo conter os mesmos elementos do termo de inscrição de dívida, na forma do § 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, pois é o documento que instrumentalizará a inicial da execução fiscal (art. 6º, § 1º, da LEF), com a qual poderá até mesmo constituir um único documento (§ 2º do mesmo dispositivo). 3. A deficiência na indicação do fundamento legal da exação no bojo da CDA (título executivo extrajudicial que deve gozar de

certeza, liquidez e exigibilidade) espelha a deficiência no próprio ato de inscrição de dívida e/ou do lançamento que lhe deu origem, não se configurando simples erro formal sujeito à correção por mera substituição do título executivo. 4. Tese jurídica fixada: “Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário.” 5. Caso concreto: o Tribunal catarinense, no sentido contrário à orientação do STJ, afastou a possibilidade de decretação de nulidade do título executivo por deficiência na indicação do fundamento legal da exação antes que fosse oportunizada à exequente a prerrogativa do art. 2º, § 8º, da LEF. 6. Recurso especial provido.

(STJ – Rec. Especial n. 2.194.706/SC – 1a. S. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Gurgel Faria** – Fonte: DJ, 22.10.2025).

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA

Responsabilidade objetiva de concessionária de energia elétrica pode ser afastada quando for impossível identificar o nexo causal por danos em aparelhos

Direito Civil. Responsabilidade Civil. Decisão Monocrática. Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguradora sub-rogada. Danos elétricos. Ausência de prévio requerimento administrativo. Impossibilidade de verificação do nexo causal. Desprovimento do recurso. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança movida pela seguradora em face da concessionária de energia elétrica, na qual buscava o ressarcimento de valores pagos aos segurados por danos elétricos

supostamente causados por oscilação na rede de distribuição. II. Questões em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação de ressarcimento por danos elétricos; (ii) a suficiência das provas apresentadas pela seguradora para comprovar o nexo causal entre a falha no fornecimento de energia e os danos aos equipamentos dos segurados. III. Razões de decidir: 3. A seguradora, ao pagar a indenização aos segurados, sub-rogou-se nos direitos destes contra o causador do dano, nos termos do art. 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. 4. Conforme o Tema 1282 do STJ, a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado abrange apenas os direitos materiais, não se estendendo às prerrogativas processuais inerentes à condição de consumidor, como a inversão do ônus da prova. 5. A responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica é objetiva, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, mas não se baseia na teoria do risco integral, admitindo excludentes como caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 6. A ausência de observância do procedimento administrativo previsto nas Resoluções nº 414/2010 e 1000/2021 da ANEEL impossibilitou à concessionária verificar os equipamentos danificados e investigar o nexo causal, prejudicando seu direito de defesa. 7. A Resolução nº 1000/2021 da ANEEL estabelece que a concessionária pode se eximir do dever de ressarcir quando ocorrer impedimento de acesso aos equipamentos objeto da solicitação, que impeça a verificação no local ou a retirada para análise. IV. Dispositivo: 8. Recurso desprovido.

(*TJRS – Ap. Cível n.*

50229354820248210033 – 6a. Câ. Civ. – Dec. Monocrática – Rel.: Des.

Gelson Rolim Stocker – Fonte: DJe, 17.01.2026).

NOTA BONIJURIS*: De acordo com a jurisprudência, a responsabilidade objetiva das concessionárias de energia elétrica em casos de danos causados por oscilações ou interrupções no fornecimento de energia é amplamente reconhecida pela jurisprudência brasileira. Essa responsabilidade é fundamentada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelecem que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação dos serviços. Mas deve ser provado que o dano ocorreu por culpa das oscilações ou interrupções.

PARCELAMENTO ESPECIAL

Descumprimento de parcelamento especial de dívida tributária autoriza a cobrança integral, cujo prazo prescricional se inicia na data da inadimplência

Tributário e Processo Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Alegada violação ao art. 535 do CPC/1973. Não ocorrência. Execução fiscal. Créditos decorrentes do descumprimento do Programa de Parcelamento Especial (PAES). Termo inicial do prazo prescricional. Inadimplemento. Arts. 7º e 12 da Lei 10.684/2003. Desnecessidade de exclusão formal do programa de parcelamento. Agravo interno provido. 1. Conforme decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Dessa

forma, no caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. 2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 535 do CPC/2015. 3. A controvérsia dos autos restringe-se a definir o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal destinada à cobrança de créditos decorrentes do descumprimento do Programa de Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei 10.684/2003. 4. Nos termos do art. 151, VI, combinado com o art. 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional, a adesão a programa de parcelamento fiscal interrompe o prazo prescricional, por constituir inequívoco reconhecimento da dívida, e suspende a exigibilidade do crédito enquanto vigente o parcelamento, o qual se extingue com a quitação integral do débito ou com o descumprimento das obrigações assumidas quando da adesão ao benefício fiscal. 5. Nessa linha, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, em regra, a contagem do prazo prescricional para que a Fazenda Pública execute créditos incluídos em programa de parcelamento fiscal e não quitados no vencimento reinicia na data do inadimplemento da parcela. 6. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o AgInt nos EREsp 1.724.961/RS (relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª REGIÃO, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021), entendeu que, havendo previsão específica na legislação de regência do programa de parcelamento, deve prevalecer o que nela estiver disposto. 7. No caso, a contribuinte foi excluída



do Programa de Parcelamento Especial (PAES), disciplinado pela Lei 10.684/2003, a qual prevê que o descumprimento das obrigações assumidas enseja a exclusão do sujeito passivo do parcelamento, restabelecendo automaticamente a exigibilidade do valor confessado e não pago, conforme dispõem os arts. 7º e 12. 8. Dessa forma, considerando a inexistência de previsão expressa na legislação de regência quanto à necessidade de instauração de processo administrativo prévio para a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, conclui-se que, nos casos de descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do PAES, o reinício do prazo prescricional não depende de exclusão formal do programa. Precedentes. 9. Agravo interno provido.

(*STJ – Ag. Interno n. 863.469/SP – 2ª T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Afrânio Vilela – Fonte: DJ, 18.12.2025*).

EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Débito tributário de baixo valor pode ser extinto diante da ausência de interesse de agir por parte da administração pública

Direito Tributário. Apelação Cível. Execução Fiscal. Extinção por ausência de interesse processual. Valor inferior a R\$ 10.000,00. Ausência de movimentação útil por mais de um ano. Desprovemento do recurso. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta pelo Município de Alegrete contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, considerando que o valor executado é inferior ao mínimo estabelecido na Lei Complementar Municipal n. 63/2017. II. Questão em discussão: 1. A questão em discussão consiste

na legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse processual, considerando o princípio da eficiência administrativa. III. Razões de decidir: 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.355.208, em Repercussão Geral, Tema 1.184, fixou a tese de que “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. 2. A Resolução 547/2024-CNJ, em seu art. 1º, § 1º, determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. 3. No caso concreto, embora o devedor tenha sido devidamente citado há mais de dois anos, o credor não indicou bens penhoráveis, inexistiu qualquer tentativa objetivando a satisfação da dívida e os impulsos processuais foram irrelevantes, consubstanciando meros andamentos de praxe. 4. A penhora online foi requerida apenas quando já transcorrido quase um ano e meio da citação por carta AR do devedor, evidenciando a inércia que culminou na ausência de movimentação processual útil por mais de um ano. 5. O parâmetro de R\$ 10.000,00 estabelecido pelo STF e pelo CNJ para extinção de execuções fiscais sem movimentação útil não viola a competência legislativa do ente federado para definição de baixo valor, pois tal parâmetro serve para aferir o interesse de agir no ato de recebimento da inicial, mas não após um ano de tramitação ineficiente. IV. Dispositivo: 1. Recurso desprovido.

(*TJRS – Ap. Cível n. 50101456220238210002 – 22a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Marilene Bonzanini – Fonte: DJe, 17.01.2026*).

FORNECIMENTO DE ÁGUA

Imóvel sem instalações hidráulicas não pode receber cobrança pela disponibilidade do serviço de abastecimento de água

Direito do Consumidor e Administrativo. Apelação Cível. Serviço público de abastecimento de água. Loja seca sem instalações hidráulicas e hidrômetro obstruído. Cobrança indevida. Negativação e protesto indevidos. Falha na prestação do serviço. Dano moral à pessoa jurídica configurado. Manutenção do quantum indenizatório. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Apelação Cível interposta por Águas do Rio 4 SPE S/A contra sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Regional do Méier, que julgou parcialmente procedente a Ação de Exclusão de Negativação c/c Indenização por Danos Morais. 2. A sentença reconheceu a falha na prestação do serviço público de fornecimento de água, declarou a inexigibilidade das cobranças indevidas e condenou a concessionária ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00, confirmando a tutela antecipada que determinara a exclusão da negativação e do protesto indevidos. 3. A concessionária apelante sustenta a legalidade da cobrança pela mera disponibilidade do serviço, nos termos da Lei nº 11.445/2007 e da Súmula nº 84 do TJRJ, e requer, subsidiariamente, a redução do valor da indenização. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se é legítima a cobrança de tarifa de água em imóvel comercial qualificado como “loja seca”, sem consumo e com hidrômetro obstruído; (ii) estabelecer se a inscrição e o protesto indevidos ensejam dano moral indenizável à pessoa jurídica, e se o valor arbitrado deve ser mantido. III.

Razões de decidir. 3. A relação entre as partes configura relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade objetiva à concessionária pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço (arts. 2º, 3º, 6º, X, e 14 do CDC). 4. A cobrança pela “disponibilidade do serviço” pressupõe que o serviço esteja efetivamente apto ao uso imediato, o que não se verifica em estabelecimento sem instalações hidráulicas operacionais e com hidrômetro registrado como obstruído há mais de 12 anos. 5. A concessionária não comprovou a regularidade da cobrança nem apresentou planilhas, laudos ou documentos técnicos que demonstrassem a base de cálculo das faturas, descumprindo o ônus probatório que lhe incumbia, especialmente diante da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC. 6. A cobrança indevida de valores superiores à tarifa mínima e a negatização do nome da empresa em órgãos de proteção ao crédito configuram falha na prestação do serviço e violam o dever de transparência previsto na Súmula nº 152 do TJRJ (“Na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, a cobrança deve ser pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa”). 7. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando há ofensa à sua honra objetiva, consistente em abalo de sua credibilidade e imagem perante terceiros, conforme Súmula nº 227 do STJ. 8. Comprovada a recusa de fornecedores em manter relações comerciais devido à restrição indevida, resta evidenciado o dano moral, não sendo caso de mero aborrecimento. 9. O valor indenizatório de R\$ 8.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano, a conduta reiteradamente negligente da concessionária

e a sua capacidade econômica, devendo ser mantido integralmente. IV. Dispositivo e tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço de fornecimento de água, ainda que a relação se estabeleça com pessoa jurídica. 2. É indevida a cobrança de tarifa de água quando o imóvel não possui instalações hidráulicas e o hidrômetro encontra-se obstruído, sendo inaplicável a cobrança por estimativa. 3. A inscrição e o protesto indevidos de pessoa jurídica por cobrança inexistente configuram dano moral pela ofensa à honra objetiva e à credibilidade comercial. 4. O quantum indenizatório de R\$ 8.000,00 mostra-se adequado e proporcional à gravidade do dano e à função pedagógica da reparação.

(*TJRJ* – Ap. Cível n. 0823090-88.2022.8.19.0208 – 8a. Câm. de Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Antonio da Rocha Lourenço Neto** – Fonte: DJ, 28.01.2026).



IMOBILIÁRIO

AÇÃO DEMARCATÓRIA

Retenção em caso de rescisão de contrato de compra e venda de lote se limita a 10%

Apelação cível. Ação de rescisão contratual. Compromisso de compra e venda de lote. Sentença de parcial procedência. Pretensão da ré à aplicação da cláusula contratual (Cláusula 8.1) e retenção de 25% dos valores pagos, além de devolução parcelada com fundamento no art. 32, § 1º, da

Lei nº 6.766/79. Descabimento. Contrato firmado na vigência da Lei nº 13.786/2018. Manutenção do percentual de 10% fixado na sentença, em conformidade com a jurisprudência e os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Devolução imediata e em parcela única. Aplicação da Súmula 2 do TJSP e da Súmula 543 do STJ. Comissão de corretagem e débitos tributários de responsabilidade dos adquirentes. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(*TJSP* – Ap. Cível n. 1008425-31.2024.8.26.0269 – 24a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Pedro Paulo Preuss** – Fonte: DJ, 15.09.2025).

PENHORA DE IMÓVEL

Ausência de avaliação por perito não anula termo de penhora de imóvel

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora de imóveis. Ausência de avaliação prévia. Mera irregularidade. Nomeação de perito avaliador. Desnecessidade. Desprovidimento do recurso. I. Caso em exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora de imóveis em razão da ausência de avaliação prévia e indeferiu o pedido de nomeação de perito avaliador, em execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul para cobrança de débitos de ICMS. II. Questão em discussão. Há duas questões em discussão: 1) a nulidade dos termos de penhora dos imóveis por ausência de prévia avaliação do bem; 2) a necessidade de nomeação de perito avaliador com habilitação técnica na área de avaliação imobiliária. III. Razões de decidir. 1) A ausência de avaliação prévia do bem não acarreta a nulidade do termo de penhora, constituindo mera irregularidade formal que pode ser sanada posteriormente à expedição do respectivo termo, conforme entendimento do

Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O art. 13 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que prevê a avaliação no termo de penhora, não é norma cogente, prevalecendo o entendimento jurisprudencial de que sua ausência não invalida o ato construtivo. O art. 838 do CPC, que dispõe sobre os requisitos do auto ou termo de penhora, não inclui a avaliação entre os elementos essenciais. Com isso, não obstante o teor do art. 13, caput, da LEF (Lei nº 6.830/80), a avaliação não é requisito de validade da penhora, de modo que os respectivos termos lavrados na execução não têm sua validade maculada pela ausência de prévia avaliação. Ressalta-se, ademais, a necessidade de demonstração do prejuízo para a decretação da nulidade dos atos processuais, uma vez que prepondera o princípio da instrumentalidade das formas, na esteira do que dispõe o art. 277 do CPC. A parte recorrente, porém, não comprovou a existência de prejuízo devido às supostas irregularidades apontadas, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

2) No que se refere à nomeação de avaliador do ramo imobiliário, igualmente não assiste razão à parte recorrente. O art. 870 do CPC dispõe, expressamente, que a avaliação deve ser feita por Oficial de Justiça, sendo nomeado perito somente se necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar. No caso, porém, a parte agravante não aponta, objetivamente, qual a impossibilidade de realização da avaliação pelo Oficial de Justiça, que, por disposição expressa da lei processual, tem a atribuição de avaliar os bens penhorados. Também não demonstra a existência de circunstâncias excepcionais que justifiquem o afastamento da regra geral. A mera alegação de que se trata de imóveis localizados em comarcas distintas não é suficiente para caracterizar a complexidade que exigiria

conhecimentos especializados além daqueles que se presume possuir o Oficial de Justiça no exercício regular de suas funções, os quais, cotidianamente, realizam avaliações de bens imóveis. Registra-se que, caso a parte discorde da avaliação a ser realizada por Oficial de Justiça, poderá valer-se do disposto no art. 873 do CPC, desde que devidamente demonstrados os requisitos. IV. DISPOSITIVO. Recurso desprovido, à unanimidade.

(*TJRS – Ag. de Instrumento n. 51720047420258217000 – 2a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Laura Louzada Jaccottet* – Fonte: DJ, 17.12.2025).

NOTA BONIJURIS*: O art. 838 do CPC, que dispõe sobre os requisitos do auto ou termo de penhora, não inclui a avaliação entre os elementos essenciais. Com isso, não obstante o teor do art. 13, caput, da LEF (Lei 6.830/80), a avaliação não é requisito de validade da penhora, de modo que os respectivos termos lavrados na execução não têm sua validade maculada pela ausência de prévia avaliação. Ressalta-se, ademais, a necessidade de demonstração do prejuízo para a decretação da nulidade dos atos processuais, uma vez que prepondera o princípio da instrumentalidade das formas, na esteira do que dispõe o art. 277 do CPC.

DESPESAS COM OBRAS

Escritura de compra e venda pode estipular cobrança de despesas com obras e serviços de infraestrutura e manutenção em condomínio

Recurso Especial. Cobrança de taxa associativa. Condomínio de fato. Associação de moradores. Não

aplicação dos temas 492/STF e 882/STJ (*distinguishing*). Previsão do pagamento no contrato padrão. Possibilidade. Recurso especial não provido. 1. Os Temas 882 do STJ e 492 do STF se referem a associações regularmente constituídas, não se aplicando diretamente aos condomínios de fato. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é válida a estipulação, na escritura de compra e venda, espelhada no contrato-padrão depositado no registro imobiliário, de cláusula que preveja a cobrança, pela administradora do loteamento, das despesas realizadas com obras e serviços de manutenção e/ou infraestrutura, porque dela foram devidamente cientificados os compradores, que a ela anuíram inequivocamente. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(*STJ – Rec. Especial n. 2.225.004/SP – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti* – Fonte: DJ, 19.12.2025).

DÉBITOS DO IMÓVEL

Proprietário e possuidor de imóvel respondem solidariamente pelos débitos do imóvel

Direito Tributário. Apelação. Execução Fiscal. Legitimidade passiva. Provimento do recurso. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva e julgou extinta a execução fiscal referente ao IPTU dos exercícios de 2015 e 2016. O Município de Louveira foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o vendedor do imóvel, que ainda figura como proprietário no registro imobiliário, pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, mesmo após a venda do imóvel sem registro. III. Razões de Decidir. 3.

**DUPLIQUE
EXECUTIVE:**

TRANQUI LIDADE

**PARA SÍNDICOS
E CONDÔMINOS**

Onde tem Executive os moradores conseguem usufruir da experiência do “viver em condomínio” da melhor forma possível.

Conheça
nossos serviços.
Aponte seu
celular para
o QR Code.



**DUPLIQUE
EXECUTIVE**

dupliqueexecutive.com.br

41 3233 1751 • 41 99971 0110 • 41 99700 6966 

Conforme entendimento do STJ, tanto o proprietário registrado quanto o possuidor a qualquer título são responsáveis pelo pagamento do IPTU. 4. A ausência de registro da transferência de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis mantém o vendedor como proprietário para fins fiscais, permitindo à Municipalidade eleger o sujeito passivo. 5. Sentença reformada para reconhecer a legitimidade passiva do executado e permitir o prosseguimento da execução fiscal. IV. Dispositivo e Tese. 6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O proprietário registrado no Cartório de Imóveis é responsável pelo IPTU até a efetiva transferência de propriedade. 2. A Municipalidade pode eleger o sujeito passivo do IPTU conforme a legislação municipal.

(**TJSP** – Ap. Cível n. 1000564-29.2018.8.26.0681 – 14a. Câm. de Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Adriana Carvalho** – Fonte: DJ, 30.01.2026).

NOTA BONIJURIS*: O

vendedor continua sendo considerado proprietário do imóvel por não ter registrado a escritura de compra e venda, conforme o art. 1.245 do Código Civil. O IPTU é uma obrigação tributária que acompanha o bem, e a responsabilidade pelo pagamento recai sobre o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, conforme o art. 34 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência reconhece a solidariedade passiva entre o antigo proprietário e o novo possuidor do imóvel em relação ao pagamento do IPTU. A ausência de registro da transferência de propriedade impede que o antigo dono se exima da responsabilidade tributária, mesmo após a venda do imóvel.

REIVINDICAÇÃO DE POSSE

Condição de mutuário não é prova suficiente de domínio em ação de reivindicação de posse

Apelações Cíveis. Ação de indenização por danos morais e materiais. Promessa de compra e venda de imóvel. Nulidade da cláusula que vincula a entrega ao financiamento. Tema 996/STJ. Termo inicial do prazo de entrega. Data da assinatura do contrato particular. Atraso configurado. Excludente de responsabilidade (pandemia). Fortuito interno. Inaplicabilidade. Taxa de evolução de obra. Legitimidade passiva da construtora. Dever de ressarcir os valores pagos após o fim do prazo de tolerância. Cláusula penal moratória. Incidência. Art. 43-A, §2º, da Lei nº 4.591/64. Dano moral. Atraso inferior a seis meses. Mero aborrecimento. Inocorrência. Nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 996, é nula a cláusula contratual que vincula o prazo para a entrega de imóvel em construção à data de celebração do contrato de financiamento com o agente financeiro. O termo inicial para a contagem do prazo de entrega do imóvel é a data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda firmado entre o adquirente e a incorporadora, por ser este o momento em que se estabelece o vínculo obrigacional específico entre as partes, não se confundindo com a data do registro da incorporação, que possui natureza de ato geral do empreendimento. O atraso na entrega da obra, decorrente de fatores como a pandemia de COVID-19, não configura caso fortuito ou força maior apto a elidir a responsabilidade da construtora, por se tratar de risco inerente à atividade

empresarial (fortuito interno), já contemplado pela cláusula de tolerância de 180 dias. 4A construtora possui legitimidade passiva para responder ao pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de “juros de obra” ou “taxa de evolução de obra” durante o período de sua mora, pois o seu inadimplemento deu causa à continuidade da cobrança do encargo pelo agente financeiro. Configurado o atraso na entrega do imóvel, é devida a incidência da cláusula penal moratória prevista no art. 43-A, §2º, da Lei nº 4.591/64 (incluído pela Lei nº 13.786/2018), correspondente a 1% do valor efetivamente pago à incorporadora, para cada mês de atraso, *pro rata die*. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, o atraso na entrega de imóvel por período inferior a seis meses, sem a demonstração de consequências fáticas extraordinárias, configura mero descumprimento contratual, não ensejando indenização por danos morais.

(**TJMG** – Ap. Cível n. 1.0000.25.424677-0/001 – 10a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Jaqueline Calábria Albuquerque** – Fonte: DJ, 08.01.2026).

COMISSÃO DE CORRETAGEM

Anulação de promessa de compra e venda por culpa dos vendedores implica a devolução dos valores percebidos a título de comissão de corretagem

Apelação Cível. Contrato imobiliário. Rescisão por culpa das promitentes vendedoras. Restituição da comissão de corretagem. Sentença mantida. 1. É incontroverso que a promessa de compra e venda não se perfectibilizou por culpa exclusiva das promitentes vendedoras, ao permanecer inertes por quase dois anos sem apresentar o contrato

definitivo de compra e venda. 2. A restituição integral dos valores pagos pela consumidora é medida imperativa, visando ao retorno das partes ao *status quo ante*, incluindo-se nesse montante a comissão de corretagem. 3. A finalidade do contrato de corretagem não se exaure na mera aproximação das partes ou na assinatura de um termo de reserva, mas na efetivação da compra e venda, que não ocorreu por culpa das promitentes vendedoras. 4. A restituição da comissão de corretagem pela apelante não configura enriquecimento sem causa da apelada, mas a recomposição patrimonial devida em virtude da inexecução do contrato principal por culpa alheia à consumidora. Recurso desprovido.

(**TJRS** – Ap. Cível n. 50193179420258210022 – 20a. Câm. Cív. – Ac. *unânime* – Rel.: Des. **Fernando Carlos Tomasi Diniz** – Fonte: DJ, 18.12.2025).

REGISTRO IMOBILIÁRIO

Ação renovatória de locação pode reajustar o valor de aluguel mediante laudo pericial

Direito Civil. Agravo em recurso especial. Ação renovatória de locação comercial. Alteração judicial do aluguel percentual. Recurso Desprovido. 1. O acórdão recorrido enfrentou todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente para sua conclusão, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A ação renovatória de locação tem como um de seus objetos centrais a fixação do valor do aluguel para o novo período contratual, que deve corresponder ao valor de mercado do imóvel, sendo juridicamente possível a revisão do aluguel percentual com base em perícia judicial. 3. A pretensão de afastar

a conclusão do laudo pericial acolhido pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ reconhece que a discussão sobre o valor do locativo é matéria inerente à ação renovatória, sendo possível a revisão do aluguel percentual para adequá-lo ao valor de mercado. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(**STJ** – Ag. em Rec. Especial n. 2.790.991/SP – 4a. T. – Ac. *unânime* – Rel.: Min. **Raul Araújo** – Fonte: DJ, 19.12.2025).



PENAL

MEDIDAS CAUTELARES

Viagem ao exterior sem autorização configura risco à aplicação da lei penal e enseja o reestabelecimento da prisão preventiva

Agravo regimental em agravo em recurso especial. Processual penal. Prisão preventiva. Descumprimento de medidas cautelares. Viagem ao exterior sem autorização judicial. Risco concreto à aplicação da lei penal. Fundamentação idônea. Reavaliação jurídica de fato incontroverso. Não incidência da súmula 7/STJ. 1. A viagem do réu ao exterior, sem prévia autorização ou comunicação ao juízo, constitui fato incontroverso que configura flagrante descumprimento das obrigações processuais e demonstra a intenção de se furto à aplicação da lei penal, justificando o restabelecimento da prisão preventiva. 2. A análise das

consequências jurídicas de um fato incontroverso, já delineado pelas instâncias ordinárias, não configura reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica, o que afasta a incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido.

(**STJ** – Ag. Regimental no Ag. em Recurso n. 2.972.069/CE – 6a. T. – Ac. *unânime* – Rel.: Min. **Sebastião Reis Júnior** – Fonte: DJ, 05.11.2025).

DENÚNCIA

Ausência de fato novo impede o aditamento da denúncia

Direito Processual Penal e Direito Penal. Recurso em sentido estrito. Rejeição de aditamento à denúncia. Artigo 384 do Código de Processo Penal. Ausência de fato novo. Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Elementos já constantes da denúncia original e da fase inquisitorial. Princípio da estabilidade da acusação. Eventual autonomia da conduta a ser examinada na pronúncia, sob a ótica da consumação. Divergência interna no âmbito ministerial que não configura fato novo, mas manifestação da independência funcional. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame. 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão que rejeitou aditamento à denúncia, que incluía a imputação de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, alegando a existência de novos elementos colhidos durante a instrução processual, especialmente no interrogatório do réu, que demonstrariam a prática autônoma do delito. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que rejeitou o aditamento da denúncia, que incluía o crime de porte ilegal de arma de fogo, foi



correta, considerando a ausência de fatos novos que justificassem a alteração da imputação original. III. Razões de decidir. 3. O aditamento da denúncia foi rejeitado por ausência de fatos novos que justificassem a alteração da imputação original, conforme o art. 384 do Código de Processo Penal. 4. Os elementos colhidos na instrução, especialmente o interrogatório do réu, não eram suficientes para justificar a inclusão de novo delito, pois a conduta de porte de arma já integrava a narrativa original da denúncia. 5. A alegação ministerial de novidade probatória foi afastada, uma vez que os fatos narrados no aditamento já eram conhecidos desde o início da persecução penal. 6. A divergência interpretativa entre membros do Ministério Público não constitui fato novo apto a ensejar o aditamento da denúncia. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso em sentido estrito conhecido e não provido. Tese de julgamento: É inadmissível o aditamento à denúncia sem a existência de fato novo ou motivo relevante surgido no momento da instrução que justifique a alteração da imputação originária, sendo insuficientes elementos já conhecidos desde o início da persecução penal para tal finalidade.

(**TJPR** – Rec. em Sent. Estrito n. 0009902-44.2025.8.16.0045 – 1a. Câmb. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Subst. **Sérgio Luiz Patitucci** – Fonte: DJ, 15.11.2025).

NOTA BONIJURIS*: Havendo fato novo, o órgão acusatório pode aditar a denúncia, inclusive para dar aos fatos definição jurídica diversa, desde que antes de proferida sentença, e desde que possibilitado ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Encerrada a instrução probatória, se o MP

entender cabível nova definição jurídica do fato, em razão de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o MP deverá aditar a denúncia nos exatos termos do art. 384 do CPP. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “a existência de novas provas é requisito apenas para o desarquivamento de inquérito policial arquivado em razão de promoção do Ministério Público ao Juízo, podendo o órgão acusador, a qualquer tempo antes da sentença, oferecer aditamento à denúncia, em observância aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real”.

CRIME DE STALKING

Envio de mensagens configura o descumprimento doloso de medida protetiva

Direito Penal. Apelação Criminal. Violência doméstica. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Perseguição. Continuidade delitiva. Relevância da palavra da vítima. Manutenção da condenação. Autoria e materialidade. Dosimetria. Recurso não provido. I. Caso em exame. 1. Trata-se de ação penal em que se apurou a prática dos crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência e perseguição, ambos em contexto de violência doméstica, com base em provas documentais e testemunhais que indicam o envio reiterado de mensagens eletrônicas à vítima, em desrespeito à ordem judicial vigente. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o envio de mensagens eletrônicas após ciência da medida protetiva configura descumprimento doloso

da ordem judicial; (ii) estabelecer se a conduta reiterada de contato com a vítima caracteriza o crime de perseguição, nos termos do Código Penal, art. 147-A. III. Razões de decidir. 3. A materialidade e a autoria dos crimes foram comprovadas por documentos oficiais, depoimentos e confissão do réu, que reconheceu o envio das mensagens após a intimação da medida protetiva. 4. A alegação de reciprocidade nas comunicações não afasta o dolo, pois o crime de descumprimento de medida protetiva tutela a autoridade da decisão judicial, sendo irrelevante o consentimento da vítima. 5. A conduta do réu, reiterada e insistente, causou prejuízos psicológicos à vítima, restringiu sua liberdade e privacidade, e se enquadra no tipo penal de perseguição. 6. A palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos dos autos. 7. A dosimetria da pena observou os critérios legais, com aplicação da continuidade criminosa e afastamento de agravantes para evitar bis in idem. IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O envio de mensagens eletrônicas após ciência da medida protetiva configura descumprimento doloso da ordem judicial. 2. A conduta reiterada de contato com a vítima, com impacto psicológico e restrição de liberdade, caracteriza o crime de perseguição. 3. A palavra da vítima em contexto de violência doméstica possui especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros elementos dos autos. 4. A continuidade criminosa justifica o aumento da pena, desde que observadas as condições de tempo, lugar e modo de execução.

(**TJDF** – Ap. Criminal n. 0738691-61.2023.8.07.0003 – 2a. T. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Diaulas Costa Ribeiro** – Fonte: DJe, 03.10.2025).

MORAR EM
CONDOMÍNIO GARANTIDO
PELA GARANTE DO VALE TEM

MUITO MAIS VANTA- GENS.

A Garante proporciona:

- Certeza de 100% das taxas recebidas e repassadas todo mês.
 - Controle total da cobrança. Da emissão dos boletos à cobrança da inadimplência.
 - Garantia de agilidade na recuperação das taxas atrasadas.
-

garantedovale.com.br
12 3209 6512 • 12 98261 0024
Euclides Miragaia, 660 • sl. 64 • Centro
São José dos Campos • SP



GARANTE
DO VALE

CÁLCULO DE BENEFÍCIOS

Data-base para cálculo de benefícios do apenado é a data da prisão preventiva

Direito Penal e Processual Penal. Execução Penal. Agravado em execução penal. Fixação da data-base para cálculo de futuros benefícios como sendo a data da primeira prisão em flagrante (01/09/2015). 1. Recurso ministerial. Insurgência pela retificação da data-base. Readequação do marco temporal de contagem para a data da última prisão (20/06/2024). Não acolhimento. 1.1. Agravado condenado em 2 (dois) processos criminais. 1.1.1. Ação penal nº 0556800-51.2015.8.05.0001. Pena de 06 (seis) anos de reclusão. Roubo. Regime semiaberto. Trânsito em julgado em 16/06/2023. 1.1.2. Ação penal nº 0575569-73.2016.8.05.0001. Concurso formal. Roubo qualificado pelo resultado morte e roubo circunstanciado. Pena de 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Regime fechado. Trânsito em julgado em 08/02/2022. 1.1.3. Nova condenação no curso da execução. Penas unificadas em 32 (trinta e dois) anos e 10 (dez) meses. Regime fechado. 1.2. Agravado preso em flagrante em 01/09/2015. Conversão em preventiva em 02/09/2015. Relaxamento da prisão em 16/12/2015. Posterior prisão em flagrante em 20/06/2024. 1.3. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios em razão da unificação das penas (tema repetitivo 1.006 do STJ). 1.4. Data-base para concessão de benefícios. Data da primeira prisão. Manutenção da decisão primeva. 2. Conclusão: recurso conhecido e desprovido.

(**TJBA** – Ag. em Execução Penal n. 2002069-79.2025.8.05.0001 – 2a. Câ. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Julio Cezar Lemos Travessa** – Fonte: DJe, 11.12.2025).

NOTA BONIJURIS*: A data da prisão preventiva será o termo inicial do benefício do art. 112 da Lei de Execuções Penais, considerando-se que o réu foi condenado uma única vez, por apenas um delito, não havendo que se falar em unificação de pena e alteração da data-base para fins de progressão de regime. É farta a jurisprudência indicando que a data-base a ser considerada no atestado de pena é a data da primeira prisão, nos casos em que houver um único crime e não for praticada falta grave. Desta forma, inexistindo previsão legal para alteração da data-base, esta deve ser mantida no dia da prisão preventiva, primeira prisão do réu.

BUSCA PESSOAL

Fuga, desobediência e descarte de objeto durante perseguição autorizam busca pessoal

Direito Penal e processual penal. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Fundada suspeita configurada por desobediência, fuga e descarte de objeto. Provas policiais harmônicas e corroboradas. Quantidade expressiva e balança de precisão. Manutenção da condenação pelo art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Regime aberto e substituição por restritivas. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Apelação criminal contra sentença que condena o réu pelo art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A defesa suscita preliminar de nulidade da abordagem por ausência de justa causa (art. 244, CPP) e, no mérito, absolvição por insuficiência probatória da finalidade mercantil ou desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06. II. Questão em

discussão. 2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a busca pessoal é nula por ausência de fundada suspeita (arts. 240, § 2º, e 244, CPP) com ilicitude por derivação (art. 157, § 1º, CPP); (ii) estabelecer se o conjunto probatório é insuficiente para o crime do art. 33 da Lei 11.343/06, com eventual desclassificação para o art. 28, ou manutenção da condenação com a minorante do § 4º. III. Razões de decidir. 3. A desobediência à ordem de parada, a fuga em via pública e o descarte de sacola durante perseguição policial configuram fundada suspeita para busca pessoal, atendendo aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. 4. A jurisprudência do STJ exige fundamentação concreta para a busca pessoal, mas admite que fuga e comportamento suspeito, quando narrados de modo verossímil e coerente com os demais elementos, autorizam a diligência, não havendo nulidade a ser reconhecida. 5. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão (com balança de precisão e R\$ 126,00), boletim de ocorrência e laudos toxicológicos (preliminar e definitivo). 6. A autoria delitiva se prova por depoimentos policiais firmes, coesos e convergentes, colhi dos sob contraditório, dotados de valor probante quando harmonizados com demais elementos objetivos do processo. 7. O tipo do art. 33 da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, dispensando flagrante de ato de venda; a finalidade mercantil se infere do contexto fático-probatório. 8. A apreensão de relevante quantidade de maconha em tablete único, associada à balança de precisão, ao dinheiro em espécie, à fuga e ao descarte do invólucro, somada à prova oral coesa, supera a versão defensiva de uso próprio/compra conjunta e afasta a desclassificação para o art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06. 9. A eventual confissão informal não é determinante; o conjunto

probatório remanescente é suficiente para manter a condenação. IV. Dispositivo e tese. 5. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Fuga, desobediência à ordem de parada e descarte de objeto durante perseguição configuram fundada suspeita para busca pessoal (arts. 240, § 2º, e 244, CPP). 2. Depoimentos policiais coerentes e corroborados por outros elementos possuem valor probante para sustentar a condenação. 3. Tráfico de drogas dispensa flagrante de venda, podendo a finalidade mercantil ser inferida do conjunto de circunstâncias do caso. 4. Quantidade expressiva de droga, presença de balança de precisão, dinheiro e contexto de fuga e descarte evidenciam destinação mercantil e afastam a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.

(**TJMG** – Ap. Criminal n. 1.0000.25.229955-7/001 – 6a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Paula Cunha e Silva** – Fonte: DJe, 22.10.2025).

TIPICIDADE DA CONDUTA

Erro de proibição inescusável pode afastar a tipicidade da conduta

Direito penal e processual penal. Agravamento regimental no agravo em recurso especial. Estupro de vulnerável. Art. 217-A do CP. Relacionamento amoroso entre jovem de 19 anos e adolescente de 13 anos. Consentimento da ofendida. Nascimento de filho. Assistência material. Erro de proibição. Situação excepcionalíssima. *Distinguishing* da Súmula 593/STJ. Absolvição. I. Caso em exame. 1. Agravamento regimental interposto por E. L. de A. F. em relação à decisão monocrática do Relator, que havia negado provimento ao recurso especial para manter sua condenação à pena de 8 anos de

reclusão, em regime semiaberto, pela prática de fato tipificado como estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). A defesa postula a absolvição e alega erro de proibição, dada a pequena diferença de idade, consentimento da vítima e manutenção de vínculo familiar decorrente do nascimento de filho da relação entre réu e vítima. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível afastar a aplicação literal do art. 217-A do CP e da Súmula 593 do STJ diante das particularidades do caso concreto; (ii) estabelecer se a conduta do agravante pode ser considerada atípica em razão de erro de proibição inescusável, configurando hipótese de exclusão da culpabilidade. III. Razões de decidir. 3. A jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 593, estabelece que a vulnerabilidade de menores de 14 anos é absoluta e irrelevante o consentimento, a experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento afetivo. Mesmo assim, a subsunção da tese uniforme não pode afastar a análise das circunstâncias do caso concreto. 4. No caso, o relacionamento se deu entre jovem de 19 anos e adolescente de 13 anos, com consentimento da ofendida, ciência e aceitação da família, sobrevivendo o nascimento de um filho, ao qual o agravante sempre prestou assistência afetiva e material. O acervo probatório revela que o agravante incorreu em erro de proibição, sem plena consciência da ilicitude de sua conduta no contexto de uma união estável e pública. 5. A proteção integral da criança nascida da relação, garantida pelo art. 227 da Constituição da República e pela Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), justifica solução que preserve o núcleo familiar constituído e evite traumas mais graves decorrentes de condenação penal do réu como pai. 6. A técnica do *distinguishing* autoriza o

afastamento da tese sumulada quando as peculiaridades do caso concreto revelam inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado. 7. A subsunção formal da conduta ao art. 217-A do CP deixa de se converter automaticamente em infração penal material, diante da ausência de relevante lesão social. IV. Dispositivo e tese. 8. Agravamento regimental provido para absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Tese de julgamento: 1. A aplicação do art. 217-A do CP e da Súmula 593 do STJ deve ceder, excepcionalmente, diante de circunstâncias concretas que evidenciem erro de proibição e inexistência de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado. 2. O erro de proibição pode caracterizar-se em casos de relacionamento amoroso consentido entre adolescentes e jovens de pouca diferença etária, quando do vínculo resultar constituição de núcleo familiar estável. 3. A técnica do *distinguishing* autoriza a não aplicação de entendimento sumulado em hipóteses excepcionais, desde que presentes fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que justifiquem a prevalência da justiça material sobre a subsunção literal ao tipo penal.

(**STJ** – Ag. Regimental no Ag. em Recurso n. 2.899.735/AL – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Carlos Cini Marchionatti** – Fonte: DJ, 03.09.2025).

NOCIVIDADE DE PRODUTO

Prova técnica é indispensável em casos de crime contra relação de consumo por nocividade de produto

Apelação Criminal – Crime contra as relações de consumo (art. 7º, inciso IX, Lei 8.137/90) – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Preliminar de mérito – Extinção da punibilidade

pela prescrição – Inocorrência – Absolução – Possibilidade – Ausência de comprovação da nocividade dos produtos – Recurso provido. – A prescrição retroativa é regulada pela pena aplicada em concreto, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de não provido seu recurso. – Não extrapolado o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, não há de se falar na prescrição retroativa. – Restando duvidosa a imprestabilidade dos produtos para uso, que é elementar do tipo penal do art. 7º, inciso IX, da Lei n.8137/91, é de se determinar a absolvição do apelante, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

(**TJMG** – Ap. Criminal n.

1.0000.25.209600-3/001 – 1a. Câm.

Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des.

Wanderley Paiva – Fonte: DJ,

19.11.2025).



PREVIDENCIÁRIO

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Concessão de auxílio-reclusão para dependentes deve seguir o divisor fixo para cálculo de renda média

Previdenciário. Auxílio-reclusão.

Critério de cálculo da renda média. Divisor fixo. Legalidade.

1. O critério de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão deve ser apurado pela média dos salários de contribuição do segurado no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, utilizando-se o divisor fixo de 12,

mesmo que existam competências com salário de contribuição zero.

2. A adoção de um divisor fixo (12) é mais condizente com a finalidade de alcançar o segurado de baixa renda, considerando a realidade social de trabalhadores com vínculos precários e com renda intermitente. 3. A interpretação teleológica do critério de baixa renda busca direcionar os recursos da Seguridade Social para famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social, em conformidade com os princípios da solidariedade, da universalidade da cobertura e da proteção à família. 4. Caso em que merece prevalecer o acórdão recorrido, que reconheceu o direito ao auxílio-reclusão aos dependentes de segurado preso em 3/7/2022, com base na utilização do divisor fixo de doze para cálculo da renda média mensal. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(**STJ** – Ap. Cível n. 2.819.695/RS – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Gurgel de Faria** – Fonte: DJ, 20.01.2026).

AFERIÇÃO DE RUÍDO

Inobservância quanto à metodologia adequada para aferição de ruído não invalida PPP

Direito Previdenciário. Apelação. Tempo Especial. Ruído. PPP.

Comprovação de exposição habitual e permanente. Aposentadoria especial devida. Recurso do INSS improvido. I. Caso em exame. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a especialidade de determinados períodos e condenar a autarquia a implantar a aposentadoria especial em favor do autor. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se os PPPs apresentados apresentam

vícios capazes de comprometer seu valor probatório, (ii) se os períodos questionados pelo INSS (10/12/1985 a 21/02/1989, 01/03/1989 a 02/07/2001, 18/11/2003 a 25/02/2011 e 01/04/2013 a 01/06/2016) devem ter sua especialidade afastada, e (iii) se a parte autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. III. Razões de decidir. 3. Os PPPs apresentados contêm identificação do responsável técnico pelos registros ambientais e preenchem as formalidades legais essenciais. 4. Sem prejuízo, conforme precedentes desta Colenda 9ª Turma, a inobservância quanto à metodologia adequada para aferição do agente ruído não invalida, por si só, a medição em decibéis constante no documento, ainda que realizada por técnica inadequada. Isso porque o empregado é parte vulnerável na relação de trabalho, sendo hipossuficiente para impor ao empregador a forma de aferição acústica do ambiente laboral. Ademais, a exposição nociva ao ruído não é descaracterizada pelo uso de EPI, conforme Tema 555 do STF. 5. Os documentos atestam que em todos os períodos analisados o autor permaneceu exposto a ruído acima do limiar de tolerância. Ademais, os formulários indicam que as atividades exercidas pelo autor após 05/03/1997 foram realizadas com “permanência na área fabril,” o que conduz à presunção de exposição habitual e permanente aos agentes sonoros. 6. Com o reconhecimento dos períodos especiais, a parte autora preenche o requisito de 25 anos de contribuição em condições especiais (totalizando 25 anos, 11 meses e 22 dias) e de carência (362 meses), fazendo jus à aposentadoria especial desde a Data de Entrada do Requerimento (DER). IV. Dispositivo. 7. Recurso do INSS improvido.

(**TRT-3a. Reg.** – Ap. Cível n.

5004737-58.2022.4.03.6114 – 9a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira** – Fonte: DJ, 30.01.2026).

PENSÃO POR MORTE

Termo inicial da pensão por morte ao dependente absolutamente incapaz é a data do óbito

Previdenciário. Apelação. Pensão por morte. Regime geral de previdência social. Dependente menor impúbere. Termo inicial do benefício. Data do óbito. Apelação desprovida. 1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de parcelas retroativas referentes ao benefício de pensão por morte em favor de dependente menor impúbere desde a data do óbito, 11/10/2013. 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais, salvo se o benefício já tenha sido pago a outro dependente previamente habilitado. (REsp n. 1.655.067/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 19/12/2017.) 3. Considerando a condição de menor impúbere do autor ao tempo do falecimento do instituidor e do ajuizamento da presente ação, e ausente a comprovação de habilitação prévia de outros dependentes, é devida a pensão por morte desde a data do óbito. 4. Apelação desprovida. Honorários de advogado majorados em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 e da tese fixada no Tema 1.059/STJ.

(TRF-1a. Reg. – Ag. em Recurso Especial n. 1001207-41.2023.4.01.4302 – 2a.T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Rui Costa Gonçalves – Fonte: DJ, 26.11.2025).

NOTA BONIJURIS*: A

concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 13.183/15, o início do pagamento da pensão por morte ocorre a partir da data do óbito, quando requerida até 90 dias depois deste (inciso I); do requerimento administrativo caso o pedido seja feito junto ao INSS após 90 noventa dias do óbito (inciso II) ou decisão judicial, no caso de morte presumida (inciso III). Em relação aos filhos menores, o termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz (menores de 16 anos), deve ser fixado na data do óbito do segurado, posto que não incide a prescrição quinquenal, assim como o prazo previsto no citado art. 74. Será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES 40, de 2009). Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.

PREVIDÊNCIA PRIVADA

Contrato de previdência privada não pode prever valor inferior de benefício à mulher por menor tempo de contribuição

Recurso Especial. Previdência Privada. Equiparação entre homens e mulheres no cálculo da

renda mensal inicial. Prescrição. Fundo de direito. Não ocorrência. Inconstitucionalidade. Tema 452 de repercussão geral. Declaração de nulidade. Não convalidação da nulidade. Recebimento de diferenças de complementação do benefício. Prescrição quinquenal. Decisão mantida. Recurso não provido. 1. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 452 de Repercussão Geral, decidiu que “é inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição”. 3. Incide o óbice da Súmula n. 126/STJ, uma vez que é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ – Rec. Especial n. 2.020.225/SP – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti – Fonte: DJ, 19.12.2025).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Não havendo irregularidades, pendência no CNIS não implica a perda da qualidade de segurado

Direito Previdenciário. Apelação Cível. Aposentadoria por invalidez. Contribuinte individual. Manutenção da qualidade de segurada. Incapacidade laboral parcial e permanente. Insuscetibilidade de reabilitação. Multa diária (astreintes). Cumprimento espontâneo da obrigação. Recurso parcialmente provido. 1. Apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido da inicial e concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com efeito retroativo a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença em 26/06/2018. 2. A concessão de benefício previdenciário por invalidez requer o preenchimento de dos requisitos: qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. 3. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que estiver ou não em gozo de auxílio-doença e comprovar, por exame médico-pericial, a incapacidade total e definitiva para o trabalho e for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 42 e 43 da Lei 8.213/91. 4. A análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) revela que a parte autora efetuou recolhimentos na qualidade de segurada facultativa e contribuinte individual nos meses anteriores à DII, mediante guias devidamente pagas. A existência de indicadores de pendência no CNIS não implica, por si só, a perda da qualidade de segurado, cabendo ao INSS demonstrar eventual irregularidade nos recolhimentos, o que não ocorreu. 5. Os pagamentos realizados nos valores compatíveis com o plano simplificado de previdência (alíquota de 11% sobre o salário-mínimo) foram considerados válidos, o que

assegura a manutenção da qualidade de segurada no momento do surgimento da incapacidade. 6. Quanto à incapacidade laboral, o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de doenças de natureza degenerativa e crônica, apresentando quadro de fibromialgia, artrose lombar e de quadril, além de transtorno de ansiedade generalizada. As limitações apontadas demonstram incapacidade permanente e inviabilidade de reabilitação para outra atividade laborativa. 7. Restando demonstradas a qualidade de segurada e a impossibilidade de reabilitação, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/1991. 8. A multa cominatória imposta na sentença, consistente em astreintes pela não implantação do benefício, deve ser afastada. Verificou-se o cumprimento espontâneo da obrigação por parte do INSS, o que torna incabível a penalidade. 9. Não se aplica a majoração de honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do decidido pelo STJ no Tema 1.059. 10. Recurso parcialmente provido para afastar a multa diária (astreintes), mantida, no mais, a sentença de concessão da aposentadoria por invalidez.

(**TRF-1a. Reg.** – Ap. Cível n. 1002522-90.2020.4.01.9999 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Rui Costa Gonçalves** Fonte: DJ, 26.11.2025).

NOTA BONIJURIS*: A concessão de benefício previdenciário por invalidez requer o preenchimento dos requisitos: qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que estiver ou não em gozo de auxílio-doença e comprovar, por exame médico-pericial, a incapacidade total e definitiva para o trabalho e

for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8.213/91. A existência de indicadores de pendência no CNIS não implica, por si só, a perda da qualidade de segurado, cabendo ao INSS provar eventual irregularidade nos recolhimentos.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Termo inicial de aposentadoria especial deve ser fixado na data do cumprimento do requisito temporal exigido

Direito Previdenciário. Apelação Cível. Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Deficiência leve. Atividade especial incontroversa. Aplicação do fator de conversão 1,32 aos períodos de atividade especial reconhecidos. Art. 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Requisitos preenchidos com reafirmação da der. Recurso do autor parcialmente provido. I. Caso em exame: – Apelação do autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questão em discussão: – Há duas questões em discussão: (i) possibilidade de aplicação do fator de conversão ao período de atividade especial reconhecido pela r. sentença de primeiro grau; (ii) saber se preenchidos os requisitos para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. III. Razões de decidir: – A Lei Complementar Nº 142, de 08 de maio de 2013, regulamentou o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com

deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Segundo o art. 2º, que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. – O inciso III do artigo 3º da citada norma assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. – No caso dos autos, constatada a deficiência em grau leve com manutenção da data de início fixada pelo perito médico, eis que não apresentado qualquer elemento apto a sua alteração. – Tempo de atividade especial reconhecida pela r. sentença de primeiro grau resta incontroversa ante a ausência de recurso do INSS. – Aplicação do fator de conversão 1,32 ao período de atividade especial de 11/02/2008 a 16/04/2012, nos termos do § 1º, do art. 70-F, do Decreto 3.048/99. – A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora, até 18/01/2024, autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência com reafirmação da DER, ante o preenchimento dos requisitos legais. – In casu, em virtude da somatória do tempo de contribuição após a data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do cumprimento do requisito temporal exigido. – Tendo por base decisão do C. STJ, apenas quarenta e cinco dias, contados da publicação da decisão que determinar a implantação do benefício, após o INSS não efetivar tal medida é que deve ter início a incidência dos juros de mora, na forma disposta pela r. sentença de primeiro grau. – Inviável a condenação do INSS ao pagamento

dos honorários advocatícios, nos termos do julgado do C. STJ acerca da reafirmação da DER. IV. Dispositivo e tese. – Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF-3a. Reg. – Ap. Cível n. 5003201-15.2023.4.03.6134 – 9a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Gilberto Rodrigues Jordan – Fonte: DJ, 30.01.2026).

GRAU DE EXPOSIÇÃO

Extemporaneidade de laudo técnico não afasta a força da prova pericial

Direito Previdenciário. Aposentadoria Especial. Ruído. Tema 1083 do STJ. Dosimetria. Laudo extemporâneo. Validade. Remessa necessária e apelação desprovidas. 1. O cerne da controvérsia cinge-se ao enquadramento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/1981 a 15/02/1989 e 02/02/2004 a 09/05/2016 e, pois, no reconhecimento, ou não, do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. 2. À vista do acervo probatório carreado aos autos, observa-se que a parte autora trabalhou exposta a ruído acima do limite de tolerância, o que permite o enquadramento como tempo especial, sendo irrelevante a indicação de EPI eficaz, nos termos do Tema 555 do STF. 3. O Enunciado 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social estabelece que até 31/12/2003 deve ser aceito o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual, de forma que a dosimetria, nesse período, pode ser considerada metodologia adequada para aferição do ruído, inclusive nos termos da NR-15. 4. A ausência de informação sobre o Nível de Exposição Normalizado (NEN) no PPP não impede o reconhecimento da atividade especial, devendo ser adotado o critério do pico de ruído, conforme decidido pelo Superior

Tribunal de Justiça (Tema 1.083). Desnecessária a realização de perícia para comprovação da habitualidade e permanência da exposição, haja vista que a descrição das atividades no PPP demonstra que a exposição ao ruído é indissociável da prestação do serviço realizado pela parte autora, já que atuava no setor de produção da empresa. 5. O fato de o laudo técnico pericial ser extemporâneo não afasta a força probatória do PPP, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se razoável supor que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Remessa necessária e apelação desprovidas.

(TRF-6a. Reg. – Ap. Cível n. 1001043-40.2017.4.01.3800 – 1a. T. Suplementar – Ac. unânime – Rel.: Des. Guilherme Bacelar Patrício de Assis – Fonte: DJ, 29.12.2025).



PROCESSO CIVIL

PRAZO EM DOBRO

Defensoria Pública tem prazo em dobro no juizado especial cível desde que haja atuação direta nos autos

Direito Processual civil. Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cerceamento de defesa. Defensoria pública. Prazo em dobro. Sentença proferida antes do esgotamento do



prazo legal. Nulidade configurada. Recurso provido. I. Caso em exame. Recurso Inominado interposto contra sentença que, na Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, por ausência de prova técnica mínima de vício no veículo adquirido. A decisão rejeitou a rescisão contratual, restituição de valores pagos e pedido de indenização por danos morais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos da Lei nº 9.099/95. A Defensoria Pública, ao apresentar recurso, alegou nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o juízo teria proferido a sentença antes do transcurso do prazo em dobro a que faz jus a instituição. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em verificar se a Defensoria Pública foi indevidamente impedida de exercer o direito ao prazo em dobro para manifestação processual, em razão da prolação de sentença antes do término do referido prazo, configurando cerceamento de defesa e nulidade da sentença. III. Razões de decidir. A Defensoria Pública foi devidamente habilitada nos autos em 30/06/2025, quando ainda restavam quatro dias úteis do prazo original para manifestação, conferindo-lhe, nos termos do art. 186, § 1º, do CPC, o direito ao prazo remanescente em dobro, ou seja, oito dias úteis. A sentença foi proferida em 05/07/2025, antes do esgotamento do prazo legal estendido, sem que fosse oportunizada manifestação da Defensoria Pública, o que caracteriza cerceamento de defesa e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A jurisprudência reconhece que, ainda no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, é assegurado à Defensoria Pública o prazo processual em dobro, desde que haja atuação direta nos autos, como ocorrido no presente caso. IV. Dispositivo e tese. Recurso provido. Tese de julgamento: A Defensoria

Pública tem direito à contagem em dobro dos prazos processuais, inclusive nos Juizados Especiais, sendo nula a sentença proferida antes do esgotamento desse prazo, por configurar cerceamento de defesa. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 186, §1º; CF/1988, art. 5º, LV; Lei nº 9.099/95, art. 2º.

(**TJRR** – Rec. Inominado n. 0818995-11.2025.8.23.0010 – T. Recursal – Dec. Monocrática – Rel.: Juíza **Bruna Guimarães Fialho Zagallo** – Fonte: DJ, 26.01.2026).

AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO

Inércia de herdeiros após falecimento do autor ocasiona a extinção do processo

Direito Processual Civil e Direito Civil. Apelação Cível. Embargos à execução. Taxa SELIC. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar que os valores executados sejam atualizados pela taxa Selic, que abrange juros de mora e correção monetária, desde as datas de vencimento das obrigações (30.11.2009 e 30.10.2010). 2. A parte apelante sustenta que devem incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, e não a taxa Selic. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se, na ausência de convenção entre as partes, devem incidir sobre o débito a taxa Selic ou a correção monetária pelo INPC cumulada com juros de mora de 1% ao mês. III. Razões de decidir. 4. Em atenção à tese firmada no Tema 1368/STJ e à orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que a taxa Selic abrange, em sua composição, juros de mora e correção monetária, a) a correção monetária, quando incidente de forma isolada, deve ser calculada com base no INPC até a entrada em vigor do parágrafo

único do artigo 389 do CC/02, a partir de quando deve ser calculada pelo IPCA; b) os juros de mora, quando incidentes de forma isolada, devem ser calculados à taxa de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02, a partir de quando passa a incidir a taxa legal divulgada pelo BCB (Selic deduzido o IPCA); e c) para o período de incidência concomitante de correção monetária e juros de mora, a dívida deve ser acrescida apenas da taxa Selic, observada a regra do § 3º do artigo 406 do CC/02. 5. Extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao apelado falecido, em razão da ausência de habilitação do espólio ou herdeiros no prazo designado, configurando ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. IV. Dispositivo. 6. Processo extinto sem resolução do mérito em relação ao embargante falecido. Recurso conhecido e desprovido. Honorários recursais fixados, observada a suspensão da exigibilidade em função da gratuidade da justiça.

(**TJSC** – Ap. Cível n. 5005689-55.2021.8.24.0067 – 3a. Câ. Esp. de Enfrentamento de Acervos – Ac. unânime – Rel.: Des. **Leone Carlos Martins Junior** – Fonte: DJ, 30.01.2026).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fixam-se os honorários advocatícios por equidade quando não houver condenação ou valor da causa

Direito Processual Civil. Recurso Especial. Impugnação de crédito retardatária. Honorários advocatícios. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a fixação de honorários advocatícios por equidade em incidente de impugnação de crédito retardatária, rejeitando a aplicação



haus

Garantindo a tranquilidade do seu condomínio

A Tranquiliza possui ampla expertise em garantia de receita e negociação de taxas condominiais, promovendo saúde financeira e tranquilidade para síndicos e condôminos.

Problemas com inadimplência
e falta de caixa, nunca mais!

tranquiliza.com.br

R. José Gonzaga R. de Lima, 131
Kobrasol, São José - SC

 tranquilizagarantiacondominial

Solicite uma
proposta sem
compromisso

0800 312 1010





dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, considerando o valor do crédito impugnado, ou se é cabível a fixação por equidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC, em casos de ausência de proveito econômico direto. III. Razões de decidir. 3. A ausência de condenação, de proveito econômico pelas partes envolvidas e de atribuição de valor à causa permite a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. 4. A decisão do Tribunal de Justiça estadual está de acordo com o entendimento do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica ao recurso especial fundado na alínea a do art. 105, III, da CF. IV. Dispositivo e tese. 5. Recurso especial desprovido. Tese de julgamento: “1. A fixação de honorários advocatícios por equidade é permitida quando não há condenação, proveito econômico direto ou atribuição de valor à causa. 2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se ao recurso especial quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ”.

(*STJ – Rec. Especial n. 2.129.494/SP – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. João Otávio de Noronha* – Fonte: *DJ, 12.01.2026*).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Pode ser realizada diretamente pelo tribunal a homologação de acordo, sem necessidade de retorno ao juízo de origem

Direito Processual Civil. Apelação Cível em ação de execução. Equívoco do juízo ao homologar desistência quando deveria ter homologado acordo. Sentença anulada. Homologação do acordo pela instância revisora. Recurso provido. I. Caso em exame 01. Recurso de apelação interposto por Sicredi

Expansão – Cooperativa de Crédito contra sentença da 7ª Vara Cível da Capital que, nos autos de ação de execução movida contra C. C. da S. S. A., homologou a desistência da ação, quando o pedido formulado pela exequente foi de homologação de acordo celebrado entre as partes (fls. 92/96). II. Questão em discussão. 02. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença que homologou desistência deve ser anulada diante do pedido efetivamente formulado de homologação de acordo; (ii) estabelecer se é possível que o tribunal, desde logo, homologue o acordo firmado entre as partes. III. Razões de decidir. 03. A sentença é anulada quando o julgador concede provimento jurisdicional diverso daquele que foi pedido, configurando equívoco quanto ao conteúdo do requerimento formulado pela parte. 04. O conjunto processual demonstra que a parte autora requereu a homologação de acordo (petição de 04/10/2024; fls. 92/96), inexistindo pedido de desistência. 05. A rejeição dos embargos de declaração não afasta o vício, pois a decisão originária permanece dissociada do pedido formulado. 06. O tribunal homologa o acordo diretamente, quando possível, para concretizar os princípios da celeridade e da economia processual, evitando o retorno desnecessário dos autos à origem. 07. O acordo homologado adquire eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 9.099/95. IV. Dispositivo e tese. 09. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento: 08. A sentença que homologa desistência deve ser anulada quando o pedido formulado pela parte é de homologação de acordo. 09. O tribunal pode homologar o acordo diretamente, quando presente o interesse das partes e sem necessidade de retorno dos autos ao juízo de origem. Dispositivos relevantes citados: Lei 9.099/95, art. 22, § 1º; CPC, art. 487, III, “b”; CPC, art. 85, § 8º.

(*TJAL – Ap. Cível n. 0735160-74.2024.8.02.0001 – 3a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza* – Fonte: *DJ, 26.01.2026*).

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Homologação de desistência da ação não exige anuência do advogado

Direito Administrativo e Processual Civil. Recurso inominado. Servidores públicos estaduais. Plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR). Lei estadual nº 1.257/2018. Gratificações declaradas inconstitucionais. Progressão funcional. Ausência de prova dos requisitos legais. Desprovido. I. Caso em exame. Recurso inominado interposto por servidores públicos estaduais contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento retroativo e progressões funcionais com base na Lei Estadual nº 1.257/2018, extinguindo o feito com resolução do mérito. Alegaram que, embora formalmente reenquadrados, continuaram a receber remuneração com base na norma revogada e não progrediram funcionalmente conforme o novo PCCR. II. Questão em discussão. Há três questões em discussão: (i) verificar se há nulidade na homologação de desistências de autores sem a anuência dos patronos; (ii) avaliar se houve cerceamento de defesa em razão da não produção de provas documentais em poder da Administração; (iii) examinar se os servidores fazem jus às progressões funcionais e ao pagamento retroativo de diferenças remuneratórias com base na Lei Estadual nº 1.257/2018. III. Razões de decidir. A homologação dos pedidos de desistência formulados por autores não exige anuência dos advogados constituídos, conforme interpretação do

CPC/2015, sendo exercício legítimo do direito processual da parte. Não se configura cerceamento de defesa quando os documentos alegadamente indispensáveis à prova dos fatos estão acessíveis aos próprios servidores, que possuem meios de obter suas fichas funcionais e certidões, inexistindo prova diabólica. A concessão de progressões depende do preenchimento de requisitos legais cumulativos previstos no art. 18 da Lei Estadual nº 1.257/2018, como assiduidade e ausência de sanções disciplinares, cuja comprovação é ônus do servidor e não foi satisfeita nos autos. A declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 1.257/2018 pelo STF (ADI 6090) impede o reconhecimento de gratificações e adicionais previstos nos artigos declarados inválidos, por força de eficácia erga omnes e efeito vinculante. O pedido de pagamento de diferenças salariais exige prova técnica individualizada, não suprida por tabelas genéricas desacompanhadas de base documental que demonstre erro administrativo. IV. Dispositivo e tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A homologação de desistência da ação não exige anuência do advogado da parte desistente. A ausência de avaliação de desempenho pela Administração não exige o servidor de comprovar os demais requisitos legais cumulativos para progressão funcional. A declaração de inconstitucionalidade pelo STF de dispositivos legais impede sua aplicação mesmo quando invocados por servidores formalmente enquadrados. O pedido de pagamento retroativo exige prova analítica e individualizada das diferenças remuneratórias.

(**TJRR** – Rec. Inominado n. 0820023-24.2019.8.23.0010 – T. Recursal – Ac. unânime – Rel.: Juíza **Bruna Guimarães Fialho Zagallo** – Fonte: DJ, 25.01.2026).

NOTA BONIJURIS*: A desistência da ação, após a apresentação de contestação, exige o consentimento do réu, conforme dispõe o art. 485, § 4º, do CPC. A ausência de manifestação contrária do réu, quando devidamente intimado a se manifestar sobre a desistência, caracteriza anuência tácita, tornando viável a homologação do pedido e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre da regra do art. 90 do CPC, que impõe tal obrigação à parte que desiste da ação. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se os critérios do art. 85, § 2º, do CPC. Mas sendo o advogado um procurador da parte, a homologação não depende da anuência dele, até porque uma procuração pode ser revogada pelo outorgante.

MEDIDAS EXECUTIVAS

Desde que preenchidos os requisitos de ponderação e proporcionalidade, são permitidas medidas atípicas de execução

Recurso Especial Repetitivo – Direito Processual Civil – Execução de título extrajudicial – Pedido de medidas executivas atípicas (art. 139, IV, do CPC/2015) – Concretização do princípio da efetividade da prestação jurisdicional – Fixação de parâmetros objetivos quanto ao dever de fundamentação do juízo – Critérios consolidados no âmbito da jurisprudência do superior tribunal de justiça. 1. Controvérsia: a questão em discussão consiste em saber se, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, é possível ao magistrado

GARANTE FORTALEZA

Garantia de receita condominial no coração do *Ceará*

CONTE COM A **GARANTE FORTALEZA** E ENCONTRE FACILIDADE NA COBRANÇA CONDOMINIAL.

(85) 98634 8290
garantefortaleza.com.br



adotar medidas executivas atípicas para assegurar o cumprimento de obrigação descumprida, bem ainda, quais os critérios que devem ser observados para a implementação das providências. 2. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, de modo a regular idênticas situações jurídicas com efeitos prospectivos, fixa-se a seguinte tese repetitiva: 2.1. “Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente às regras do Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.” 3. Caso concreto: Ação executiva de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) na qual, inicialmente, foram indeferidas as medidas executivas atípicas requeridas pelo credor, relativas à apreensão da carteira de habilitação e do passaporte, bem como ao bloqueio de cartões de crédito. 3.1. Em sede de agravo de instrumento, parcialmente provido, o Tribunal Estadual apenas determinou o bloqueio dos cartões de crédito do devedor não vinculados à compra de alimentos. Os demais pedidos foram negados com base em fundamentos abstratos, que os qualificaram como medidas ontologicamente exageradas e inadequadas à execução destinada à satisfação do crédito, sem qualquer exame das particularidades do caso. 3.2. Contudo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a adoção de meios executivos atípicos é plenamente admissível, desde que analisados, à luz do caso concreto, os parâmetros acima descritos. 4. Recurso especial parcialmente provido para cassar o

acórdão recorrido, determinando-se o rejugamento do agravo de instrumento à luz dos critérios fixados na presente tese repetitiva, mantida a medida atípica já deferida sob pena de reformatio in pejus.

(**STJ** – Rec. Especial n. 1.955.539/ SP – 2a. S. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Marco Buzzi** – Fonte: DJ, 25.12.2025).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Débitos condominiais vencidos podem ser incluídos no cumprimento de sentença

Direito Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Débitos condominiais. Impugnação ao cumprimento de sentença. Excesso de execução. Inclusão de parcelas vencidas. Obrigação de trato sucessivo. Art. 323 do CPC. Possibilidade. Recurso provido. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em cumprimento de sentença oriundo de cobrança de débitos condominiais, que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer excesso de execução, fixando valor determinado para o prosseguimento da execução, sem consignar expressamente a inclusão das parcelas condominiais vencidas, não obstante pedido exposto do exequente. 2. A questão em discussão consiste em definir se, no cumprimento de sentença que versa sobre débitos condominiais, é possível a inclusão das parcelas vencidas no curso do processo, sem limitação de valor ou vencimento, quando se trata de obrigação de trato sucessivo prevista no título executivo judicial. 3. O cumprimento de sentença tem por objeto obrigação condominial de trato sucessivo, o que autoriza a inclusão das prestações que se vencerem no curso da demanda. 3.1 O art. 323 do Código de Processo

Civil determina que, nas obrigações de prestações sucessivas, as parcelas vincendas consideram-se automaticamente incluídas no pedido e na condenação, enquanto perdurar a obrigação e houver inadimplemento. 3.2 A ausência de ressalva expressa na decisão quanto à inclusão das parcelas vincendas gera insegurança jurídica e potencial prejuízo ao exequente, ao limitar indevidamente o alcance do título executivo. 3.3 A possibilidade de inclusão das parcelas vencidas no curso da lide evita o ajuizamento de novas demandas e prestigia os princípios da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional. 3.4 A jurisprudência reconhece a viabilidade de inclusão das taxas condominiais vencidas após o acordo ou sentença, por se tratar de obrigação contínua assumida pelo devedor. 4. Recurso provido. Tese de julgamento: (i) É possível a inclusão, no cumprimento de sentença, das parcelas condominiais vencidas quando se tratar de obrigação de trato sucessivo prevista no título executivo judicial; (ii) A fixação de valor determinado para o prosseguimento do cumprimento de sentença não impede a cobrança das prestações que se vencerem no curso do processo, enquanto perdurar a obrigação e houver inadimplemento.

(**TJSC** – Ag. de Instrumento n. 5061582-96.2025.8.24.0000 – 4a. Câmara. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Érica Lourenço de Lima Ferreira** – Fonte: DJ, 02.02.2026).

NOTA BONIJURIS*: Note-se que no pedido não estão incluídas, fictamente, apenas as prestações que vencerem no curso do processo, mas também as prestações que vencerem após o trânsito em julgado da sentença. A sentença abarca todas as prestações periódicas enquanto “durar a obrigação”. (STJ, 2ª Turma, REsp 31.164/RJ, rel. Min. Hélio Mosimann,

j. em 20.11.1995, DJ 04.12.1995, p. 42.100). Alcança, pois, as prestações vencidas no curso da fase de conhecimento, as posteriores ao trânsito em julgado e, sendo o caso, as vencidas no curso da fase de cumprimento de sentença” (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 300).



TRABALHISTA

JUSTA CAUSA NULA

Extinção de estabelecimento comercial não retroage para validar justa causa considerada nula

Embargos de Declaração. Processo do trabalho. Omissão. Prequestionamento. Encerramento de filial. Multa por ato protelatório. Acolhidos parcialmente, sem efeito modificativo. I. Caso em exame. 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que manteve a nulidade de dispensa por justa causa. A embargante aponta omissões quanto à impossibilidade fática de conhecimento da aposentadoria por invalidez da empregada e quanto aos efeitos do encerramento da filial sobre o contrato de trabalho suspenso. A parte embargada requer a aplicação de multa por embargos protelatórios. II. Questões em discussão. 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se o acórdão foi omissivo ao não

registrar expressamente as premissas fáticas relativas ao desconhecimento da aposentadoria e ao encerramento da filial, para fins de prequestionamento; e (ii) estabelecer se o recurso possui caráter manifestamente protelatório a ensejar a aplicação de multa. III. Razões de decidir. 3. O acolhimento dos embargos para o registro de premissas fáticas, com o objetivo de prequestionamento, sana a omissão apontada, mas não implica efeito modificativo quando o fundamento central da decisão embargada – a violação do dever de diligência do empregador – permanece inabalado. 4. A tese jurídica sobre a extinção do contrato pelo encerramento do estabelecimento (Súmula nº 173 do TST) não serve para convalidar uma dispensa por justa causa nula, pois os fundamentos fáticos e jurídicos de cada modalidade rescisória são distintos e não se retroagem para legitimar ato ilícito. 5. Acolhidos os embargos, ainda que apenas para prestar esclarecimentos e sem alterar o resultado do mérito, resta afastado o caráter manifestamente protelatório, sendo indevida a aplicação da multa requerida em contrarrazões. IV. Dispositivo e tese. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Tese de julgamento: 1. O registro de premissa fática em sede de embargos, para fins de prequestionamento, não acarreta efeito modificativo se o fundamento principal da decisão embargada subsiste por outras razões. 2. A extinção do estabelecimento empresarial não é causa que retroage para validar dispensa por justa causa anteriormente aplicada de forma nula e com base em fundamento jurídico diverso. 3. Afasta-se o caráter protelatório dos embargos de declaração quando acolhidos, ainda que parcialmente e sem efeito modificativo, para sanar omissão.

(**TRT-7a. Reg.** – *Embs. de Declaração* n. 0000976-72.2023.5.07.0004 – 1a. T. – Ac. unânime – *Rel.: Des. Plauto Carneiro Porto* – Fonte: DJ, 01.02.2026).

SEGURO DE VIDA

Controvérsia em seguro de vida oriundo de contrato de trabalho é competência da Justiça do Trabalho

Seguro de vida. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho analisar controvérsia envolvendo contrato de seguro de vida decorrente do contrato de trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0000239-59.2024.5.12.0048. Relator(a): GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA. Data de julgamento: 29/10/2025. Juntado aos autos em 17/11/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/x9UYA3>>.

(**TRT-12a. Reg.** – *Rec. Ordinário* n. 0000239-59.2024.5.12.0048 – 4a. T. – Ac. unânime – *Rel.: Des. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira* – Fonte: DJ, 17.11.2025).

RESCISÃO INDIRETA

Mero descumprimento de obrigações contratuais não justifica rescisão indireta

Rescisão indireta. Configuração. Inviabilidade da continuidade da relação de trabalho. O reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho pressupõe que a conduta da empregadora detenha gravidade a ponto de inviabilizar a continuidade da relação de trabalho, não bastando o mero descumprimento das obrigações contratuais.

(**TRT-12. Reg.** – *Rec. Ordinário* n. 0000455-49.2024.5.12.0006 – 2a. T. – Ac. unânime – *Rel.: Des. Mirna Uliano Bertoldi* – Fonte: DJ, 30.01.2026).

NOTA BONIJURIS*: O

descumprimento de obrigação contratual estabelecido no art. 483 da CLT deve ser revestido de gravidade, tendo em vista que a conduta da empresa empregadora deve ser capaz de inviabilizar a continuidade da relação de emprego de modo a causar um vultoso prejuízo ao trabalhador, o que não se observa no caso da ementa. A prova da existência de falta grave deve ser robusta, pois se trata da penalidade máxima imposta ao contratante no âmbito do direito do trabalho, e que o reclamante não se desincumbiu do ônus processual. Logo, diante do quadro fático delineado na ementa, insuscetível de declaração de justa causa patronal, não há como vislumbrar afronta aos artigos 483, al. d, e 468 da CLT, uma vez que não restou configurada a falta grave do empregador a ensejar a rescisão indireta do contrato de emprego, conforme pretendido pelo reclamante.

CONTRATOS TEMPORÁRIOS**Aviso prévio indenizado é devido independente do tempo de serviço, sendo aplicado inclusive em contratos temporários**

Do ticket refeição. Sentença extra petita. Não houve pedido, na inicial, referente a ticket refeição no valor de R\$1773. Os pedidos aduzidos pelo Reclamante foram apenas referentes ao café da manhã e à cesta básica (itens 10 e 11 da inicial e pedidos 18.11 e 18.12 da inicial). Ante a ausência de congruência entre os pedidos formulados e o provimento jurisdicional, há que ser reconhecida a ocorrência de julgamento extra petita em violação ao art. 492 do

CPC. Recurso ordinário do primeiro Reclamado provido parcialmente. Do aviso prévio indenizado referente ao primeiro contrato de trabalho. Contrato de trabalho por prazo determinado. Formalidade escrita. O contrato por prazo determinado, por ser uma espécie excepcional, deve ser formalizado mediante contrato por escrito. No presente processo, o primeiro Reclamado não fez prova de que houve celebração de contrato por prazo determinado relativo ao primeiro vínculo do Reclamante no período de 02/03/2020 a 30/03/2020. Portanto, ante a ausência de formalidade essencial à sua validade, não é possível reconhecer a existência de contrato por prazo determinado em 2020. O aviso prévio está garantido pela legislação trabalhista brasileira, conforme o art. 487 da CLT e a Lei n. 12.506/2012. O aviso prévio indenizado é aplicável a contratos de trabalho por tempo indeterminado, independentemente do tempo de serviço na empresa. Recurso ordinário do Reclamante provido parcialmente.

(**TRT-5a. Reg.** – *Rec. Ordinário n. 0001331-47.2021.5.05.0121 – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Luís Carlos Gomes Carneiro Filho* – Fonte: DJ, 01.02.2026).

SUBSTITUTO PROCESSUAL**Legitimidade do sindicato como substituto processual prevalece sobre as formalidades**

Direito Processual do Trabalho. Recurso Ordinário. Sindicato. Substituição processual. Ausência de qualificação do substituído. Inépcia da petição inicial não configurada. Nulidade da sentença. Provimento. I. Caso em exame Recurso Ordinário interposto por sindicato em face de sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, reclamação trabalhista ajuizada em nome de uma única trabalhadora substituída. A decisão de origem

fundamentou-se na inépcia da petição inicial, por ausência da indicação do CPF da empregada, o que, segundo o juízo, impediria a sua correta individualização. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de indicação do número do CPF do trabalhador substituído na petição inicial, em ação movida por sindicato na qualidade de substituto processual, configura vício que autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito. III. Razões de decidir. 3. A Constituição Federal (art. 8º, III) confere aos sindicatos ampla legitimidade extraordinária para a defesa de direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, sendo esta uma prerrogativa fundamental para assegurar o acesso à justiça. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 823 de Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que a legitimidade sindical é ampla e irrestrita, abrangendo todas as fases do processo, independentemente de autorização dos substituídos. A interpretação desse precedente afasta a imposição de formalismos excessivos que dificultem a atuação sindical. 5. A indicação do nome completo da trabalhadora na petição inicial é suficiente para o ajuizamento da ação contra o empregador, que, por deter todos os registros funcionais, possui plenas condições de individualizar a parte e exercer o contraditório, especialmente quando o vínculo empregatício é fato incontroverso, confessado em audiência. 6. A extinção do feito com base na ausência de um dado qualificatório que pode ser facilmente suprido pela parte contrária representa formalismo exacerbado, incompatível com os princípios da simplicidade e da instrumentalidade que regem o processo do trabalho, configurando óbice ao acesso à justiça. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso provido. Tese de julgamento: A petição inicial em que o sindicato, atuando como

substituto processual, indica o nome completo do trabalhador, não é inepta pela mera ausência do número do CPF, especialmente quando a ação é movida contra o empregador, detentor dos dados funcionais. A ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos, firmada pelo STF no Tema 823 de Repercussão Geral, prevalece sobre o rigor formal, de modo que a extinção do processo, em tal hipótese, por inépcia da inicial, constitui nulidade por cerceamento do direito de ação.

(**TRT-7a. Reg.** – *Rec. Ordinário* n. 0001208-38.2024.5.07.0008 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Plauto Carneiro Porto** – Fonte: DJ, 01.02.2026).

CONTROLE DE JORNADA

Assume-se como verdadeira a jornada alegada pela parte reclamante quando o empregador não possui o controle

Recurso Ordinário. Horas Extras. Intervalo interjornada. Dobra de domingos e feriados. A ausência de controle de jornada de trabalho pela reclamada gera presunção de veracidade da jornada alegada pelo reclamante, nos termos da Súmula 338 do TST. Recurso ordinário desprovido. Recurso adesivo. Conversão de pedido de demissão em rescisão indireta. O pedido de demissão, sem demonstração de vício de vontade, não se converte em rescisão indireta, mesmo diante de alegado descumprimento de obrigações trabalhistas. Dano existencial. Manutenção da sentença. A jornada excessiva de trabalho, para configurar dano existencial, exige prova da efetiva supressão ou limitação de atividades importantes na vida do empregado fora do trabalho. Recurso adesivo não provido.

(**TRT-5a. Reg.** – *Rec. Ordinário* n. 0001053-59.2023.5.05.0191 – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Luís Carlos**

Gomes Carneiro Filho – Fonte: DJ, 22.01.2026).

NOTA BONIJURIS*: O ônus de demonstrar a jornada do trabalhador é da empresa pela imposição legal apontada no art. 74, § 2º, da CLT. Essa prática (controle do horário de trabalho do empregado) possui dupla finalidade, sendo a primeira a de ter a empresa controle das horas trabalhadas pelos seus funcionários e, a segunda para que os empregados possam conferir se o seu salário corresponde às horas efetivamente trabalhadas. Diante desse raciocínio, os controles de frequência se fazem necessários. E, à ausência dos referidos documentos, em atendimento à Súmula 338 do TST, traz a presunção relativa em relação à veracidade da jornada indicada na inicial pelo reclamante.

ÔNUS DA PROVA

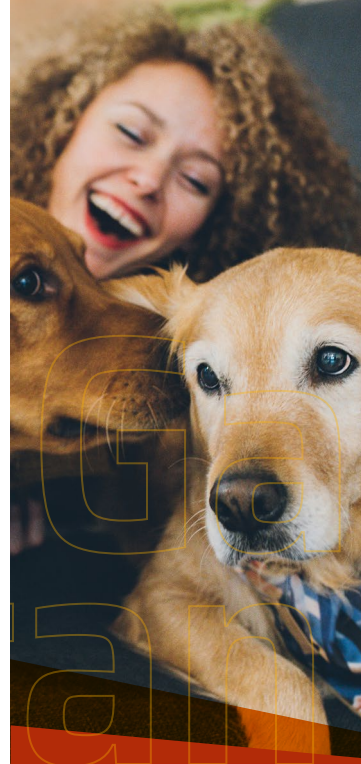
Empregador que alegue culpa exclusiva da vítima em acidente de trabalho tem o ônus de comprovar o fato alegado

Acidente de trabalho típico. Culpa exclusiva do trabalhador. Ônus da prova. Sendo incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho típico, compete ao réu o ônus da prova quanto à culpa exclusiva do trabalhador, por tratar-se de fato impeditivo do direito almejado.

(**TRT-12a. Reg.** – *Rec. Ordinário* n. 0001424-93.2023.5.12.0040 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Mirna Uliano Bertoldi** – Fonte: DJ, 28.11.2025).

* **Notas Bonijuris** escritas pelo advogado **Geison de Oliveira Rodrigues**.

**COM A
GARANTE
ATALAIA A
INADIMPLÊNCIA
NÃO ATRAPALHA
O DIA A DIA DOS
MORADORES.**



Curitiba
41 3222 8182 | 41 3051 0250
portalgarantecondominios.com.br



CIVIL

PLANO DE SAÚDE COLETIVO

FRAUDE AO PLANO DE SAÚDE PRATICADA PELA EMPRESA CONTRATANTE NÃO EXIME A OPERADORA DE NOTIFICAR O USUÁRIO ANTES DA SUSPENSÃO CONTRATUAL

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial n. 2164372/DF

Órgão julgador: 3a. Turma Recursal

Fonte: DJ, 10.12.2025

Relatora: Ministra **Nancy Andrighi**

EMENTA

Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral. Plano de saúde coletivo. Fraude na contratação perpetrada pela estipulante. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade da operadora perante o consumidor. Beneficiário de boa-fé. Resilição unilateral do contrato. Possibilidade. Aviso prévio estabelecido em cláusula contratual. Observância. I. Hipótese em exame. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral, ajuizada em 26/06/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/01/2024 e concluso ao gabinete em 30/07/2024. II. Questão em discussão. 2. Discute-se a necessidade de prévia notificação do beneficiário para resilição unilateral do contrato de plano de saúde coletivo empresarial, após constatada a prática de fraude por terceiro (estipulante). III. Razões de decidir. 3. Neste recurso, constatou-se que o beneficiário, como diversos outros consumidores, foi vítima de fraude perpetrada pela estipulante para comercializar planos de saúde coletivos e que, a despeito de nunca ter existido o vínculo com a pessoa jurídica, o contrato foi devidamente cumprido, tanto pela operadora como pelo beneficiário, por mais de 2 (dois) anos. 4. O parágrafo único do art. 18 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS (atual art. 24 da Resolução Normativa 557/2022) autoriza a operadora a excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da contratante, na hipótese de perda do vínculo do titular com a pessoa jurídica estipulante (arts. 5º e 9º da RN 195/2009 – arts. 5º e 15 da RN 557/2022). 5. A operadora, enquanto integrante da cadeia de fornecimento, não pode se eximir da responsabilidade perante o consumidor, nos termos do art. 14 do CDC, pela falha na prestação do serviço que culminou com a

contratação fraudulenta do plano de saúde coletivo, sobretudo porque lhe cabia verificar a condição de elegibilidade do beneficiário, além de ter obtido vantagem econômica ao receber o pagamento das respectivas mensalidades durante mais de 2 (dois) anos. 6. A fraude praticada por terceiro não exime a operadora de realizar a prévia notificação do usuário de boa-fé, antes de excluir ou suspender o serviço de assistência à saúde em virtude da inexistência do vínculo do titular com a pessoa jurídica estipulante. IV. Dispositivo. 7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por E. D. DA G., fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral, ajuizada por E. D. DA G. em face de BRADESCO SAÚDE S/A, VANPER CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA. e WORLD MED ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR LTDA., alegando o cancelamento indevido do contrato de plano de saúde, sem a prévia e necessária comunicação.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente, em parte, os pedidos



GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977

ADVOCACIA ARTESANAL

- ✓ Consultoria & Estratégias
- ✓ Relações e negociações sindicais
- ✓ Advocacia e contencioso administrativo
- ✓ Arbitragem e negociação com autossuficientes
- ✓ Responsabilidade civil, tributária e penal trabalhistas
- ✓ Atuação em litígios judiciais em todos os graus de jurisdição trabalhista

Há mais de 45 anos aperfeiçoando a segurança jurídica das empresas nas relações de trabalho

Curitiba | Paraná

www.gcb.adv.br
contato@gcb.adv.br

Florianópolis | Santa Catarina

www.gcbc.adv.br
contato@gcbc.adv.br



para “determinar à primeira requerida, BRADESCO SEGURO SAÚDE S/A, que reative o plano de saúde da parte autora, nas mesmas condições contratadas, sem qualquer carência, nos termos da Decisão de ID. 66368601, sob pena de multa diária por descumprimento, a ser fixada, se necessário, na fase de cumprimento de sentença” (fl. 384, e-STJ).

Acórdão: o TJ/DFT, por maioria, deu provimento à apelação interposta pela BRADESCO SAÚDE S/A para julgar improcedentes os pedidos e, por conseguinte, julgou prejudicada a apelação interposta por EGIDIO. Eis a ementa do acórdão:

DIREITOS DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO NÃO ELEGÍVEL. RESCISÃO UNILATERAL PELA ESTIPULANTE OU OPERADORA DE SAÚDE. ARTIGO 9º E 18 DA RESOLUÇÃO NO. 195/2009 – ANS. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ARTIGO 248 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 – No caso dos autos, a hipótese não guarda similitude com a regra geral de denúncia do contrato pela estipulante ou operadora do plano de saúde quando após decorrido mais de 01 ano de sua vigência. O caso presente envolve beneficiário inelegível, pois sequer existia a pessoa jurídica enumerada no art. 9º da Resolução 195/2009. 2. Embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, a solução é dada pelo Código Civil, de incidência subsidiária (Art. 248). Reza a lei civil se a obrigação se tornar impossível em razão de fato não imputável ao devedor, a obrigação apenas resolve-se de pleno direito, ou seja, sem a possibilidade de imputar a qualquer das partes a responsabilidade pela extinção da obrigação. 3. Conforme alinhavado, toda a negociação ilícita foi engendrada por um grupo de fraudadores, sendo impossível imputar a qualquer das partes qualquer responsabilidade, razão pela qual cabível a resolução do contrato, não havendo que se falar em reparação de danos. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos por E., foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma, em síntese, que, “embora o Bradesco Saúde S/A sempre tenha alegado fraude na contratação de plano de saúde coletivo, certo é que o recorrente sempre figurou como beneficiário de boa-fé; que nunca houve “procedimento administrativo que constataste a suposta fraude alegada”; e que “é incontestado que a denúncia contratual se operou sem que houvesse prévia notificação ao beneficiário” (fl. 557, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de que seja reformado o acórdão re-

A fraude praticada por terceiro não exime a operadora de realizar a notificação do usuário de boa-fé, antes de excluir ou suspender serviço

corrido “para confirmar a manutenção do plano de saúde até que seja formalmente rescindido, com a devida comunicação prévia do beneficiário, nos termos da Lei, se assim for do interesse da operadora” (fl. 561, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/DFT inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.650.616/DF, provido para determinar a reatuação como especial (fl. 635, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de prévia notificação do beneficiário para rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo empresarial, após constatada a prática de fraude por terceiro (estipulante).

1. Da necessidade de prévia notificação do beneficiário para rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo empresarial,

após constatada a prática de fraude por terceiro

1. Sobre o cenário dos autos, consta do relatório do acórdão de apelação, no que é pertinente ao deslinde da controvérsia, o seguinte:

Narra a inicial que, em 19/01/2018, o Requerente, idoso de 70 (setenta) anos, firmou proposta de adesão com a Bradesco Saúde, intermediada por World Med Administradora de Benefícios em Saúde Suplementar LTDA; que desde a contratação, os boletos bancários são emitidos pelo Banco Bradesco e têm como beneficiário o 2º Réu, VANPER Consultoria e Cobrança – EIRELI; que realizou vários procedimentos médicos pela operadora de plano de assistência de saúde, Bradesco Seguros Saúde S/A; que em 29/05/2020 foi surpreendido com e-mail da ré, Vanper Consultoria, informando-o acerca do cancelamento do plano de saúde pela ré Bradesco, sem uma prévia notificação.

(...)

A Ré, Bradesco Seguro Saúde S/A, (...) alegou que o autor foi incluído como beneficiário da apólice coletiva nº 401945, como se empregado fosse da pessoa jurídica VITORIA ADM REFORMA EIRELI, com sede no Espírito Santo; que a apólice estipulada pela empresa supostamente contratada para seus funcionários foi cancelada em razão de não haver comprovação de vínculo empregatício de seus supostos empregados; que a Bradesco Seguro Saúde e diversos consumidores foram vítimas, tendo em vista haver denúncia contra a empresa, Vitória Adm. Reforma Eireli, sobre fraudes para comercializar plano de saúde; que não há solidariedade entre a Bradesco Saúde, a corretora de seguros e a administradora, bem como que a apólice foi cancelada pela própria empresa estipulante. (fl. 480, e-STJ – grifou-se)

2. As rés WORLD MED (recorrida) e VANPER (recorrida) não contestaram o pedido, de modo que se tornou incontroverso nos autos o fato, admitido pela BRADESCO SAÚDE (recorrida),

de que E. (recorrente), como diversos outros consumidores, foi vítima da fraude perpetrada por Vitória Adm. Reforma Eireli para comercializar planos de saúde coletivos. A fraude foi assim descrita no voto condutor do acórdão recorrido:

No caso presente, um grupo de fraudadores criaram pessoas jurídicas fictícias e para comercializarem planos de saúde coletivo por adesão. Ocorre que o ardil foi descoberto, sendo objeto de inquérito policial inclusive. Não bastasse, tão logo descoberta a fraude, a estipulante requereu a resolução do contrato com a operadora do plano de saúde e ora recorrente.

Esse fato envolveu o autor da ação, beneficiado pela fraude, ainda que os autos careçam de provas de que conhecia a modalidade de plano que estaria contratando ou soubesse da fraude perpetrada pela estipulante. (fl. 490, e-STJ – grifou-se)

3. Diante desse cenário, o TJ/DFT entendeu que E. (recorrente) é beneficiário inelegível, porque “sequer existia a pessoa jurídica enumerada no art. 9º da Resolução 195/2009” (fl. 491, e-STJ), e concluiu, com fulcro no art. 248 do CC, que, “se a obrigação se tornar impossível em razão de fato não imputável ao devedor, a obrigação apenas resolve-se de pleno direito, ou seja, sem a possibilidade de imputar a qualquer das partes a responsabilidade pela extinção” (fl. 508, e-STJ).

4. É certo que o parágrafo único do art. 18 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS (atual art. 24 da Resolução Normativa 557/2022) autoriza a operadora a excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da contratante, na hipótese de perda do vínculo do titular com a pessoa jurídica estipulante (arts. 5º e 9º da RN 195/2009 – arts. 5º e 15 da RN 557/2022).

5. Sucede que, no particular, esse vínculo com a pessoa jurídica nunca existiu e, a despeito disso, o contrato foi devidamente cumprido, tanto pela BRADESCO SAÚDE (recorrida) – que custeou diversos procedimentos médicos realizados pelo beneficiário –

como por E. (recorrente) – que pagou todas as mensalidades –, por mais de 2 (dois) anos (período de 19/01/2018 a 19/05/2020), quando então este foi notificado do cancelamento.

6. E se o contrato foi devidamente cumprido pelas partes, por mais de 2 (dois) anos, de obrigação impossível não se trata e, portanto, não se lhe aplica a regra do art. 248 do CC, como o fez o TJ/DFT.

7. Soma-se a isso a circunstância de ter o beneficiário agido de boa-fé, tanto que foi registrado, no voto condutor do acórdão de apelação, que “toda a negociação ilícita foi engendrada por um grupo de fraudadores, sendo impossível imputar a qualquer das partes [BRADESCO SAÚDE (recorrida) e E. (recorrente)] qualquer responsabilidade” (fl. 508, e-STJ).

8. Assim, ante a impossibilidade de se imputar a E. (recorrente) qualquer responsabilidade pela fraude na contratação do plano de saúde coletivo operado pela BRADESCO SAÚDE (recorrida), não deve ele sofrer a consequência do cancelamento repentino do contrato, sem o aviso prévio devido.

9. Noutra toada, cabe ressaltar que incidem, na espécie, as regras do CDC (súmula 608/STJ), sendo certo que a BRADESCO SAÚDE (recorrida), enquanto integrante da cadeia de fornecimento, não pode se eximir da responsabilidade perante o consumidor, nos termos do art. 14 do CDC, pela falha na prestação do serviço que culminou com a contratação fraudulenta do plano de saúde coletivo, sobretudo porque lhe cabia verificar a condição de elegibilidade de E. (recorrente), além de ter obtido vantagem econômica ao receber o pagamento das respectivas mensalidades durante mais de 2 (dois) anos.

10. Dessa forma, conquanto seja admitida a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde operado pela BRADESCO SAÚDE (recorrida), tal medida, com relação a E. (recorrente), beneficiário de boa-fé, deve observar a cláusula contratual 12.2.2.1, transcrita no acórdão recorrido, a qual prevê: “Após a vigência do período de doze meses, o contrato poderá ser rescindido imotivadamente por qualquer das partes, mediante notificação por escri-

SOLUÇÃO PARA INADIMPLÊNCIA? A DUPLIQUE GUARULHOS TEM!

SOLUÇÃO
PARA BAIXA
ARRECADAÇÃO
NO CONDOMÍNIO?
TEM SIM!

SOLUÇÃO PARA
REVITALIZAR O
CONDOMÍNIO?
TEM TAMBÉM!



Acesse

dupliqueguarulhos.com.br

e conheça as soluções.



DUPLIQUE
GUARULHOS

11 98165 0092
11 2441 9044



to com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, sem ônus”.

11. É dizer: a fraude praticada por terceiro não exige a operadora de realizar a prévia notificação do usuário de boa-fé, antes de excluir ou suspender o serviço de assistência à saúde em virtude da inexistência do vínculo do titular com a pessoa jurídica estipulante.

12. Nessa toada, convém trazer à baila os fundamentos exarados pelo Desembargador Relator, no voto vencido:

É certo a existência de previsão da possibilidade de rescisão imotivada do contrato por qualquer das partes, após a vigência do período de doze meses, todavia, mediante notificação por escrito com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, o que não está comprovada nos autos. Isso porque, observa-se dos documentos de IDs 40399690 e 40399691, que *a notificação de rescisão foi enviada à VITÓRIA ADM REFORMA EIRELI pessoa que não figura no polo passivo da presente ação*, não tendo a Ré [BRADESCO SAÚDE (recorrida)] demonstrado qualquer relação entre a empresa Vitória e o Autor [E. (recorrente)], ônus que lhe incumbia. Portanto, com razão o Juízo sentenciante ao afirmar que inexistiu a ciência inequívoca do Autor [E. (recorrente)], principal interessado na continuidade dos serviços, que se encontrava em dia com o pagamento das suas mensalidades.

Em que pese a Apelante [BRADESCO SAÚDE (recorrida)] afirmar que desconhece a VANPER CONSULTORIA E COBRANÇA EIRELI-ME, observa-se dos comprovantes juntados pelo Autor [E. (recorrente)] (ID 40395358) que os boletos das mensalidades eram emitidos por esta desde o início da vigência do contrato, e a própria Apelante [BRADESCO SAÚDE (recorrida)] afirma que “a inadimplência não foi o motivo do cancelamento da apólice do recorrido. A apólice foi cancelada a pedido da própria estipulante (ID nº 67988220)”.

No presente caso, observa-se dos autos que *tanto a notificação realizada em 16/05/2018, em que a*

Ré [BRADESCO SAÚDE (recorrida)] solicitou a apresentação dos documentos comprobatórios dos vínculos dos beneficiários inscritos nas apólices (ID 40399691), *quanto a notificação de cancelamento do contrato, realizada em 17/07/2018, foram endereçadas à VITÓRIA, ADM REFORMA EIRELI ME, que não é parte na presente ação.*

A Ré [BRADESCO SAÚDE (recorrida)] alega que Autor [EG. (recorrente)] foi inserido como beneficiário de apólice coletiva estipulada pela empresa VITÓRIA ADM, a qual supostamente estaria contratando seguro para seus funcionários e que esta expressamente requereu o cancelamento da apólice contratada perante a Bradesco Saúde, juntando ao ID 40399688, o alegado pedido de

A operadora, integrante da cadeia de fornecimento, não pode se eximir da responsabilidade perante o consumidor, nos termos do art. 14 do CDC

desistência. Porém, observa-se que tal pedido foi realizado pela VITÓRIA, ADM REFORMA EIRELI ME, em 05/12/2019, e consoante já mencionado, é pessoa alheia à presente ação, *não estando minimamente comprovado nos autos qualquer relação contratual entre o Autor [E. (recorrente)] e empresa VITÓRIA, ADM REFORMA EIRELI ME.*

No presente caso, verifica-se que *a Ré [BRADESCO SAÚDE (recorrida)] não se desincumbiu de seu ônus probatório, consoante determina o art. 373, inc. II, do CPC, visto que não trouxe aos autos qualquer documento que possa elidir as alegações vertidas na petição inicial, comprovando a relação contratual entre o Autor [EG. (recorrente)] e empresa VITÓRIA, ADM REFORMA EIRELI ME.*

Cabe acentuar que a alegação de existência de fraudes na contratação de planos de saúde coletivos não ilide as alegações do Autor [E. (recorren-

te)], visto que este contratou o plano operado pela Ré, tanto é que esta lhe enviou o Cartão Nacional de Saúde de ID 40395356, com vencimento em 11/2025, documento que não foi impugnado por ela. Além disso, observa-se que o Autor [E. (recorrente)] *teve seu plano vigente por quase dois anos, desde janeiro de 2018, tendo ocorrido a sua notificação do cancelamento apenas em 19/05/2020.*

Cabe acrescentar que a Operadora de saúde [BRADESCO SAÚDE (recorrida)], antes de aprovar a inclusão do Autor [EGIDIO (recorrente)] como Segurado deveria aferir se este preenchia os requisitos aptos a enquadrá-lo em plano coletivo empresarial, analisando, por exemplo, a efetiva existência de vínculo entre o Autor [E. (recorrente)] e empresa estipulante, fato que não ocorreu. Assim, a Seguradora [BRADESCO SAÚDE (recorrida)] *deve assumir os riscos inerentes à atividade quando não adota procedimentos acautelatórios ao não empreender esforços para conferir a veracidade e procedência de informações prestadas pelo Estipulante, razão pela qual o Autor [E. (recorrente)] faz jus ao restabelecimento do plano de saúde, tendo em vista o descumprimento das exigências impostas pela lei, devendo restabelecer o contrato de plano de saúde, nas mesmas condições anteriores.*

Diante disso, não procede a alegação da Ré [BRADESCO SAÚDE (recorrida)] de que sua conduta foi irretocável, estando de acordo com o que prevê o contrato entre as partes e a legislação em vigência. (fls. 503-504, e-STJ – grifos no original)

13. Diante desse contexto, não merece prevalecer o voto divergente no julgamento da apelação, no sentido de “julgar improcedente o pedido inicial” (fl. 508, e-STJ), devendo ser parcialmente reformado o acórdão a fim de que seja julgado parcialmente procedente o pedido de E. (recorrente) para que se determine “a manutenção do plano de saúde até que seja formalmente rescindido, com a devida comunicação prévia do beneficiário” (fl. 561, e-STJ), em cumprimento ao que estabelece a cláusula 12.2.2.1 do contrato.

2. Dispositivo

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar parcialmente procedente o pedido de E. D. DA G., a fim de determinar a manutenção do plano de saúde até que seja formalmente resiliado o contrato, com a devida comunicação prévia do beneficiário.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em

epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. ■



DIREITO PÚBLICO

RETIFICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PODE SER RETIFICADO PARA EXIGIR PROVA DE TÍTULOS A FIM DE ATENDER AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Superior Tribunal de Justiça

Agravo Interno no Mandado de Segurança n. 30973/DF

Órgão julgador: 1a. Seção

Fonte: DJ, 17.09.2025

Relator: Ministro **Paulo Sérgio Domingues**

EMENTA

Direito Administrativo. Agravo Interno. Mandado de segurança. Concurso público. Retificação de edital. Provimento negado.

1. A questão em discussão consiste em saber se a retificação do edital do concurso público, para incluir a prova de títulos, viola os princípios da legalidade e da isonomia, considerando que a alteração ocorreu após a realização das provas objetivas. 2. A retificação do edital foi realizada em conformidade com o art. 4º da Lei 12.094/2009, que exige concurso de provas e títulos para a carreira de Analista Técnico de Políticas Sociais. 3. A alteração do edital foi resultado de acordo judicial homologado, visando atender ao princípio da legalidade, sem violar os princípios da publicidade e da transparência. 4. O entendimento desta Corte é o de que o edital é a lei do concurso, e sua alteração para adequação ao princípio da legalidade é permitida, não ferindo os princípios da legalidade e da isonomia. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G. H. R. DA S. da decisão de fls. 225/227.

Em suas razões, a parte recorrente alega o seguinte (fls. 232/235):

[...] conforme comprovado nos autos, a alteração posterior do Edital trouxe prejuízo ao agravante, que apenas escolheu concorrer para o cargo de nível superior – Analista Técnico de Políticas Sociais – ATPS – Bloco 5, Edital N.º 05/2024, pois não havia a previsão da prova de títulos. Verifica-se que até a alteração realizada em 01/10/2024, publicada no DOU, seção 3, Edição 190, página 130, para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais – ATPS, não estava incluída a prova de títulos. Veja:

[...]

Ocorre que na última alteração, em 21/11/2024 (DOU, seção 3, Edição Extra A, página 1), após a realização das provas, que foi em 18/08/2024, houve a inclusão da prova de títulos, sendo que o cargo pleiteado pelo agravante passou a ser vinculado à tabela 1, com a consequente alteração do peso de cada prova.

[...]

Destaca-se que na primeira contagem, o agravante pontuou acima de 80, nota capaz de deixá-lo em ótima classificação, que foi radicalmente alterada devido a uma alteração ilegal do Edital do Certame. No caso em testilha, não restam dúvidas



que a Banca Examinadora ao alterar o Edital do Concurso, incluindo a prova de títulos, o que provocou a diminuição da nota do agravante, violou os princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da isonomia, da boa-fé e da segurança jurídica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 245/252).

É o relatório.

VOTO

A irrisignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por G. H. R. DA S. contra ato que atribui à MINISTRA DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS consubstanciado na alteração de edital “incluindo uma fase a mais e alterando o peso das demais provas, o que diminuiu a sua nota final, prejudicando a classificação” (fl. 225).

Conforme consignado na decisão ora agravada “a controvérsia consiste em verificar se há ou não ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora ao retificar o edital do Concurso Público Nacional Unificado de 2024 para incluir a exigência da realização de concurso de provas e títulos para a carreira dos Analistas Técnicos de Políticas Sociais” (fl. 226).

A Lei 12.094/2009, que trata da carreira dos Analistas Técnicos de Políticas Sociais, dispõe que o ingresso na carreira se dará mediante concurso público de provas e títulos, observada a legislação pertinente. Confira-se:

CAPÍTULO II INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º – O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º – O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

Analisando os presentes autos, verifico que a autoridade coatora informou que a alteração judicial havia se dado em razão de acordo celebrado entre a União e a banca organizadora para atender ao princípio da legalidade.

Transcrevo abaixo trechos das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 215, sem destaque no original):

7. O CPNU, por seu caráter único, reuniu carreiras e cargos diferentes que foram representados por meio dos seus órgãos gestores, participantes do Comitê Consultivo e Deliberativo – CCD. De acordo com o Decreto nº 11.722, de 28 de setembro de 2023, que instituiu o CPNU, o CCD é a comissão organizadora do concurso, com a atribuição de definir os requisitos dos editais, entre outras.

O edital é a lei do concurso. Sua alteração em razão de modificação superveniente é permitida e não fere os princípios da legalidade e da isonomia

8. Portanto, as regras inerentes a cada carreira foram inseridas nos editais a partir da motivação e da ação dos órgãos e entidades gestores. No caso do ATPS, as vagas totais foram divididas em vários blocos, conforme a especialidade e as áreas de atuação, tudo em conformidade com a lei de criação da carreira. Por isso, no Edital nº 2/2024, a etapa de Títulos já estava inserida desde a abertura do concurso e assim também deveria ter estado nos demais editais em que o cargo foi ofertado.

9. *Reconhecendo essa lacuna, a unidade gestora do CPNU, em conjunto com a entidade gestora da carreira – Secretaria de Gestão e Inovação do MGI – promoveram a retificação dos editais nº 4 e 5, a fim de evitar que a ilegalidade na seleção, se persistente, inviabilizasse a nomeação e a posse dos candidatos.*

10. *Esta modificação constou, inclusive, como cláusula do acordo judicial firmado em 21 de novembro de 2024, entre o MGI, o Ministério Público Federal e a Fundação Cesgranrio, visto que a falha já estava sendo apontada pelos candidatos e a Associação Nacional dos ATPS e reconhecida pelo MGI.*

11. Não houve, em todo o processo que levou à alteração dos editais, ação para beneficiar ou prejudicar quaisquer candidatos, mas somente o zelo pela legalidade, para evitar que se prejudicasse o preenchimento das vagas disponibilizadas e a recomposição do quadro de pessoal. Ressaltamos que, em 21 de novembro, ainda não havia classificação de candidatos, visto que o processamento foi adiado para o cumprimento do acordo judicial.

O entendimento desta Corte Superior é o de que o edital é a lei do concurso, e a sua alteração com vistas à adequação ao princípio da legalidade em razão de modificação normativa superveniente é permitida e não fere os princípios da legalidade e da isonomia.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTA DE CORTE. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CONFIANÇA. OBSERVÂNCIA.

1. Segundo entendimento desta Corte, o edital é a lei do concurso, e sua alteração, que não seja para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, fere tanto os princípios da legalidade como da isonomia.

[...]

7. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.

(RMS n. 62.330/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Em casos semelhantes: MS 30.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJEN de 25/04/2025; MS 31.147, de minha relatoria, DJEN de 10/6/2025; MS 31.003, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 19/2/2025; e MS 31.003, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 28/3/2025.

Assim, não merece reforma a decisão agravada, que denegou a segurança em razão da inexistência de direito líquido e certo apto a sua concessão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa. ■



IMOBILIÁRIO

BEM DE FAMÍLIA HIPOTECADO

HIPOTECA EM IMÓVEL ANTES DE CARACTERIZAR BEM DE FAMÍLIA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE

Superior Tribunal de Justiça

Rec. Especial n. 2011981/SP

Órgão julgador: 3a. Turma

Fonte: DJ, 09.12.2025

Relator: Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**

EMENTA

Recurso Especial. Direito Civil. Bem de família. Hipoteca. Oferecimento do imóvel quando o garantidor era solteiro e sem filhos. Constituição superveniente de união estável e nascimento de filho. Direito fundamental à moradia. Proteção legal de ordem pública. Impenhorabilidade reconhecida. Retorno dos autos à origem para exame de questão remanescente. 1. A controvérsia dos autos consiste em definir se supervenientes companheira e filho têm direito à proteção do bem de família legal no caso em que o imóvel no qual residem foi oferecido em hipoteca pelo garantidor quando ainda solteiro e sem filhos. 2. A Lei n. 8.009/1990 institui proteção destinada a resguardar o direito fundamental à moradia em favor do devedor e de sua entidade familiar, a qual pode adotar distintas configurações, inclusive abrangendo mais de um imóvel. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a impenhorabilidade do bem de família visa preservar a dignidade da

pessoa humana, estendendo-se a situações supervenientes, inclusive posteriores à constituição da garantia ou à própria penhora. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem acolheu a matéria preliminar suscitada pelo recorrido, concluindo que o fato de a hipoteca ter sido constituída pelo sócio da empresa devedora quando ainda solteiro e sem filhos afasta da proteção do bem de família a posterior companheira e filho. 4. O fato de a união estável e o nascimento do filho terem ocorrido após a constituição da hipoteca não impede o reconhecimento da impenhorabilidade, desde que comprovada a utilização do imóvel como residência da entidade familiar, como ocorreu, na espécie. 5. Subsiste, entretanto, questionamento de ordem fática, relativo à circunstância de o mútuo em favor do qual o imóvel foi oferecido em garantia ter gerado benefício à entidade familiar, a qual não foi integralmente apreciada pelo colegiado da Corte de origem. 6. Recurso especial provido. Determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão, prossiga no julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andriighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por B. G. e B. G. I., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Apelação Cível. Embargos de terceiro. Sentença de improcedência. Inconformismo. Pedido de efeito suspensivo à apelação. Regra do artigo 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil, nada havendo a ser decidido a respeito. Penhora de bem imóvel, que os embargantes (companheira e filho do executado avalista) alegam ser bem de família. Possibilidade da penhora. Aplicação da exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90. Imóvel dado em garantia hipotecária pelo executado muito antes do início da alegada união estável. Executado que se qualificou como solteiro em todos os contratos celebrados com o banco embargado, que desconhecia a união estável. Impenhorabilidade não oponível no caso concreto. Direito real do credor que deve prevalecer. Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.” (e-STJ fl. 1.117).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.262/1.267).

No recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 1º, 3º, V, e 5º da Lei nº 8.009/1990, afirmando que o imóvel penhorado, por abrigar a entidade familiar do garantidor, tem status de bem de família, o qual deve ser protegido, mesmo que a garantia tenha sido prestada pelo companheiro antes constituição da união estável, sendo inválida a renúncia, ainda que anterior, ao favor

legal, notadamente porque o empréstimo contratado pela pessoa jurídica da qual ele é sócio não pode ser presumidamente considerado como em benefício da entidade familiar;

(ii) artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando que caberia ao credor o ônus da prova de demonstrar que os Recorrentes, como entidade familiar, se beneficiaram do empréstimo, o que não ocorreu;

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.385/1.389), o recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

1. Síntese da demanda

Trata-se, na origem, de embargos de terceiro opostos pelos recorrentes à

A superveniente modificação do estado de fato é irrelevante ao escopo próprio do instituto, que é a proteção da dignidade da pessoa humana

execução de título extrajudicial movida por BANCO RURAL S. A. contra H. Y. I.

Na aludida execução, foi penhorado o imóvel localizado na Rua ..., ..., Ibirapuera, São Paulo/SP, de matrícula nº 112.969, registrado no 15º. Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP, dado pelo executado, sócio e avalista de WINPARTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., como garantia hipotecária das cédulas de crédito bancário contraídas pela referida sociedade com a exequente.

Extraí-se da inicial dos aludidos embargos que, após a extinção dos embargos à execução opostos pelo referido sócio, os recorrentes opuseram os embargos de terceiro, alegando, essencialmente, que, como o crédito não beneficiou a entidade familiar, não incide a exceção à proteção do referido bem.

A sentença julgou improcedentes os pedidos dos embargos, à consideração de que os recorrentes, companheira e filho do executado, não merecem

a proteção da Lei Federal 8.009/90, porquanto, antes da criação da alegada entidade familiar, o executado já era devedor do embargado e já ocupava o polo passivo em ações de execução.

O Tribunal de origem manteve a sentença, ao fundamento, em síntese, de que:

“Por outro lado, não se pode ignorar que o imóvel objeto dos embargos foi dado em hipoteca pelo executado (cf. Av. 15 – fl. 38), na qualidade de avalista das operações de nº 00357/0037/10 e de nº 00144/0037/09 (fls. 106/115 e 173/194), muito tempo antes da constituição da alegada união estável, que segundo a embargante somente teve início em 01/12/2011.

Como bem asseverado pelo juízo “a quo”, o devedor já havia oferecido o bem como garantia de adimplemento de suas obrigações. Ou seja, antes da criação da alegada entidade familiar, H. já era devedor do Embargado e já ocupava polo passivo em ações de execução.

Logo, a hipoteca do bem em questão foi constituída regularmente.

Não se pode, portanto, penalizar o credor em não ter conhecimento de situação fática relativa à vida matrimonial do devedor, que, repito, no ato da constituição da hipoteca, expressamente se declarou como solteiro.

[...]

Nesse contexto, deve ser resguardado o direito do banco exequente, por se tratar de terceiro de boa-fé em face da alegada união estável.” (fls. 1.120/1.123)

Sobreveio, na sequência, o recurso especial.

2. Do propósito do presente recurso especial

A controvérsia cinge-se a definir se supervenientes companheira e filho têm direito à proteção do bem de família legal no caso em que o imóvel no qual residem foi oferecido em hipoteca pelo garantidor quando ainda solteiro e sem filhos. A irrisignação merece prosperar.

Cuidar do condomínio não precisa ser complicado.



Com o Portal Viva o Condomínio, você tem acesso a diversos **conteúdos que ajudam síndicos e moradores** nos desafios da **vida condominial**.



O que você encontra?

-  Notícias e tendências do setor
-  Modelos de documentos
-  Fornecedores recomendados
-  Materiais gratuitos

A informação certa transforma a gestão do condomínio!

Acesse agora **vivacondominio.com.br**

 (41) 3324-9062 Siga-nos  vivacondominio



3. Da proteção do bem de família e o seu núcleo essencial

A Lei n. 8.009/1990 – que disciplina o bem de família legal, cuja proteção independe da manifestação da vontade do proprietário – foi promulgada com o propósito de resguardar o direito fundamental à moradia, assegurando, à luz do princípio do patrimônio mínimo, a preservação da dignidade da pessoa humana.

Conforme já salientado pela Quarta Turma, “a impenhorabilidade do bem de família busca amparar direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e a moradia, os quais devem funcionar como vetores axiológicos do nosso ordenamento jurídico” (REsp n. 1.960.026/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 29/11/2022 – grifou-se).

No mesmo sentido, a Corte Especial reconheceu que “a interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia” (EResp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002).

A doutrina também segue esta mesma linha, conforme leciona Caio Mário da Silva Pereira: a proteção legal ao bem de família constitui “uma forma da afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família”. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. 5, Direito de família. 14ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 557-558).

Prestigiando este aspecto valorativo e principiológico, esta Corte editou a Súmula nº 364/STJ, segundo a qual “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. Conferiu-se, assim, ênfase à circunstância de que o referido instituto tutela o direito fundamental à moradia, transcendendo o tradicional núcleo familiar.

De igual modo, firmou-se no STJ o entendimento de que, por ser resguardada a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou da entidade

familiar como um todo, qualquer integrante da família do executado que resida no imóvel possui legitimidade para arguir a impenhorabilidade, inclusive na omissão do titular da posse em defender o referido direito.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA APENAS SOBRE A METADE IDEAL DO MARIDO. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE DA MULHER PARA A DEFESA DO BEM COMO UM TODO. ART. 1º, LEI Nº 8.009/90. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I – A mulher possui legitimidade para manejar embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao marido, ao

A Lei. 8.009/90 – que disciplina o bem de família legal – foi promulgada com o propósito de resguardar o direito fundamental à moradia

fundamento de tratar-se de bem de família, ainda que a meação tenha sido resguardada no ato de construção. II – Segundo boa doutrina, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da co-titularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou co-possuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem.” (REsp n. 151.281/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 19/11/1998, DJ de 1/3/1999, p. 326.)

Assim, uma vez caracterizado o imóvel como bem de família, ele passa a estar sujeito a um regime jurídico especial, encontrando-se protegido das obrigações decorrentes de direitos patrimoniais subjetivos. Para tanto, basta que o imóvel sirva de residência da fa-

mília do devedor ou que a renda obtida com a sua locação seja destinada à subsistência da entidade familiar.

Quanto a esses temas, cite-se: REsp n. 2.193.122/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; REsp n. 2.197.678/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 19/9/2025; AREsp n. 2.937.021/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.

4. Da superveniência de constituição de união estável e de nascimento de filho e o direito à proteção da moradia

À luz do direito fundamental à moradia, a jurisprudência desta Corte definiu que a posterior separação dos cônjuges desdobra a proteção do bem de família em quantos imóveis venham a residir, ainda que a proteção já tenha anteriormente beneficiado o credor e mesmo que ele próprio não mais possua moradia no bem constricto.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA – LEI Nº 8.009/90 – IMPENHORABILIDADE. Se o constituinte buscou proteger a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes considerando-a como entidade familiar (art. 226, §4º, da CF), afigura-se justo que, no caso em exame, o benefício da impenhorabilidade instituído pela Lei nº 8.009/90 alcance o imóvel em que reside a ex-companheira e os filhos do proprietário desse bem constricto, ainda que este último, por força de acordo firmado na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, não mais resida no mesmo imóvel. Recurso Especial a que se dá provimento.” (REsp n. 272.742/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2001, DJ de 28/5/2001 – grifou-se)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FATO NOVO. ART. 462, CPC. SEPARAÇÃO DO CASAL POSTERIOR.

PENHORA INCIDENTE SOBRE O APARTAMENTO QUE O EX-MARIDO VEOU A RESIDIR COM UM DE SEUS FILHOS. EXCLUSÃO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. I – *A circunstância de já ter sido beneficiado o devedor, com a exclusão da penhora sobre bem que acabou por ficar no patrimônio do ex-cônjuge, não lhe retira o direito de invocar a proteção legal quando um novo lar é constituído.* II – Além de não presumir-se a má-fé, no caso a exclusão do bem no qual está vivendo o recorrente em companhia de um filho atende mais às finalidades da lei.” (REsp n. 121.797/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2000, DJ de 2/4/2001, – grifou-se)

“EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL. DEVEDOR SEPARADO JUDICIALMENTE QUE MORA SOZINHO. – Com a separação judicial, cada ex-cônjuge constitui uma nova entidade familiar, passando a ser sujeito da proteção jurídica prevista na Lei nº 8.009, de 29.03.90. Recurso especial não conhecido” (REsp n. 218.377/ES, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 20/6/2000, DJ de 11/9/2000).

Evoluindo em tal orientação, esta Terceira Turma concluiu que, mesmo em distintas configurações familiares, com distintos núcleos em múltiplos imóveis, a proteção do instituto não cessa, mas se estende a tantos imóveis quantos residam membros da entidade familiar.

Ressaltou-se, na oportunidade, que, como o bem de família protege a moradia e a dignidade da pessoa humana, a impenhorabilidade resguarda o sentido amplo de entidade familiar, independentemente da separação da residência dos membros da família em distintos imóveis.

Essa a ementa do referido recurso:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCI-

DENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM FILHAS DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. “A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia” (REsp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002). 2. A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, sur-

Caracterizado o imóvel como bem de família, ele passa a ser protegido das obrigações decorrentes de direitos patrimoniais subjetivos

ge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges. Precedentes. 3. A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.” (REsp n. 1.126.173/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 12/4/2013.)

Essa orientação já se encontra sedimentada na jurisprudência desta Corte, como se pode inferir dos seguintes recentes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RE-

CURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a atribuição do benefício da impenhorabilidade a mais de um imóvel do devedor, quando destinados à residência de membros de sua família, considerando o conceito amplo de entidade familiar. [...] 3. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite a impenhorabilidade de mais de um imóvel em casos de entidades familiares distintas. [...]” (AgInt no REsp n. 2.164.107/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.) “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. Esta Corte Superior adotou posicionamento no sentido de ser admitida a atribuição do benefício da impenhorabilidade a mais de um imóvel do devedor, desde que sejam destinados à residência de membros de sua família, dado o conceito amplo de entidade familiar, como ocorre na hipótese. Precedentes. [...]” (AgInt no REsp n. 1.810.434/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Adensando ainda mais o conteúdo material da proteção do bem de família, a Quarta Turma concluiu que, como a proteção da impenhorabilidade pode desdobrar-se para alcançar múltiplos imóveis, ela também alberga situações que venham se consolidar supervenientemente à concessão da garantia, como a formação de entidade familiar posterior à penhora.

O fundamento, para tanto, é o de que a superveniente modificação do estado de fato é irrelevante ao escopo próprio do instituto, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, razão pela qual não cabe impor à futura es-

posa ou companheira o ônus de pesquisar a existência de possível e eventual constrição de imóvel do futuro esposo ou companheiro como condição para a obtenção de direito à proteção legal.

O mencionado recurso recebeu a seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ANTERIOR AO CASAMENTO DO DEVEDOR. IMÓVEL EM QUE RESIDEM A ESPOSA E OS FILHOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÕES. ROL TAXATIVO. LEI 8.009/90 (ARTS. 1º E 3º). AGRAVO PROVIDO. 1. As hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família são taxativas, não comportando interpretação extensiva. 2. *O imóvel em que residem os recorrentes, esposa e filhos do devedor, deve ser objeto de proteção pelo sistema jurídico, não sendo lícito impor à futura esposa o ônus de diligenciar sobre a existência de eventual constrição de imóvel do futuro esposo, como condição para a obtenção de direito à proteção legal*, cuja eficácia apenas admite restrição prevista em lei. Ademais, os filhos do devedor têm também direito, eles mesmos, à proteção conferida ao bem de família, que se estende à entidade familiar em seu sentido mais amplo. 3. Se é certo que a proteção legal pode desdobrar-se em múltiplos eventos, para alcançar ambos os cônjuges em caso de separação ou divórcio, assim como o novo lar por eles constituído, com mais razão deve-se admitir que a proteção legal *alcance a entidade familiar única, ainda que constituída posteriormente à realização da penhora*, porquanto tal fato não se mostra relevante aos olhos da lei, que se destina à proteção da família em seu sentido mais amplo. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp n. 1.158.338/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta

Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 22/8/2018.)

Deduz-se, portanto, que a jurisprudência desta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que a proteção conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/1990 não visa proteger o devedor contra suas dívidas, mas a entidade familiar em sentido amplo, garantindo a dignidade da pessoa humana em distintas configurações familiares. Essas situações abrangem mesmo circunstâncias fáticas constituídas posteriormente à concessão do imóvel em garantia hipotecária de mútuo e estendem-se mesmo a mais de um imóvel, desde que nele residam familiares do devedor.

Com a separação judicial, cada ex-cônjuge constitui uma nova entidade familiar, passando a ser sujeito da proteção jurídica prevista na Lei 8.009/90

5. Da hipótese dos autos

No caso em exame, a garantia da hipoteca foi prestada pelo sócio da pessoa jurídica devedora quando ainda estava solteiro e não possuía filhos.

Nesse contexto, o Tribunal de origem acolheu a preliminar suscitada pelo recorrido, registrando que a união estável somente teria início em 1º/12/2011, sendo a garantia hipotecária muito anterior a tal marco, razão pela qual considerou regularmente constituída a hipoteca. Assentou, ademais, que o devedor já figurava em execuções antes da formação da alegada entidade familiar, o que seria suficiente para afastar a companheira e o filho da proteção do bem de família.

Todavia, tais circunstâncias, relacionadas à validade formal da hipoteca no momento em que constituída, não são suficientes para afastar o direito da companheira e do filho à proteção legal do bem de família.

De fato, a despeito da eventual validade da hipoteca, a jurisprudência des-

ta Corte já assentou que, como o núcleo essencial da impenhorabilidade é o resguardo da morada e da dignidade da pessoa humana, configurações supervenientes da família – ainda que posteriores à hipoteca ou mesmo à penhora – não afastam a incidência da aludida garantia legal, desde que o imóvel sirva de residência a determinado núcleo familiar.

Quanto ao tema, consta expressamente no acórdão recorrido que “restou comprovado que, tanto o executado quanto o seu filho e sua companheira residem no imóvel constrito”, caracterizando-se, portanto, o status de bem de família do imóvel penhorado (art. 1º, caput, da Lei n. 8.009/1990).

Assim, ao afastar a proteção legal pelo simples fato de a entidade familiar e o nascimento do filho serem posteriores à garantia, o acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, merecendo, assim, reforma no ponto.

Verificando-se, todavia, que o imóvel foi oferecido em hipoteca em favor da pessoa jurídica da qual o garantidor é sócio, que a matéria relacionada à alegada necessidade de prova de que o mútuo beneficiou a entidade familiar não foi devidamente apreciada pela integralidade do colegiado do Tribunal a quo e que a análise da questão exige a apreciação de matéria probatória, que não pode ser analisada originariamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, devem os autos retornar à origem para que prossiga no exame do tema.

Prejudicada, assim, a apontada violação do art. 373, I e II, do CPC.

6. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, superada a questão referente à superveniência da constituição da união estável e do nascimento do filho, prossiga no exame das razões da apelação dos recorrentes, como entender de direito.

Com o provimento do recurso, não cabe a majoração dos honorários recursais.

É o voto. ■



Solicite uma
proposta através
do QR Code

dezainy.com.br



O segredo dos síndicos que *não têm* *inadimplência*

Administre com tranquilidade:
antecipação de receita
é na **Dezainy!**

haus

Londrina | PR

R. Minas Gerais, 297
Centro

(43) 3321 4002

Vitória | ES

R. Cecilia Meireles, 55, sl. 1212
Serra

(27) 3029 0884

Campinas | SP

Av. Campos Sales, 532
Centro

(19) 3235 2209



PENAL

REITERAÇÃO DELITIVA

EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL POR CRIME DA MESMA NATUREZA VALIDA A RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FIRMAR ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Habeas Corpus n. 9003392-02.2025.8.23.0000

Órgão julgador: Câmara Criminal

Fonte: DJ, 12.01.2026

Relator: Desembargador **Ricardo Oliveira**

EMENTA

Habeas Corpus – Ação Penal – Posse irregular de arma de fogo de uso permitido – Cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de terceiro – Paciente que não figurava como alvo da diligência – Apreensão de arma e munições – Encontro fortuito de provas (serendipidade) – Validade – Inépcia da denúncia – Inocorrência – Inicial acusatória que preenche os requisitos do art. 41 do CPP – Presença de justa causa para a persecução penal – Recusa do Ministério Público em propor a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal (ANPP) – Legalidade – Existência de outra ação penal em curso por crime da mesma natureza – Impedimento legal (art. 89 da Lei n.º 9.099/95) – Reiteração delitiva configurada (art. 28-A, § 2.º, II, do CPP) – Ausência de pedido, por parte do investigado, de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-a, § 14, do CPP – Ordem denegada. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que “o encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido pela jurisprudência desta Corte, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistia conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios” (STJ, AgRg no HC n.º 889148 DF 2024/0034448-1, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/04/2024, 5.ª Turma, DJe 18/04/2024). 2. No caso, tratando-se de mandado de busca e apreensão expedido em desfavor da esposa do paciente e cumprido no endereço onde

ambos moravam, a descoberta do revólver e das munições, ainda que tais objetos não fizessem parte daqueles especificamente delimitados no mandado, e mesmo que o paciente não fosse alvo da investigação, configura típico caso de encontro fortuito de provas. Ademais, o simples fato de os policiais questionarem, por medida de segurança, se havia armas no imóvel, não caracteriza desvio de finalidade na execução da diligência, inexistindo qualquer ilegalidade ou vício a ser sanado. Logo, não há que se falar em truncamento da ação penal, por ilicitude das provas. 3. Por outro lado, a inépcia da denúncia somente ocorre quando esta não contiver a exposição do fato criminoso, de modo a dificultar a defesa do acusado. Da análise da peça acusatória, vê-se que os fatos foram expostos de forma satisfatória e descritas as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem como a incidência penal a qual se subsumem, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, vislumbra-se preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP. Além disso, conforme bem assinalado no parecer ministerial, “eventual equívoco na classificação jurídica ou na aplicação do concurso de crimes é matéria pertinente ao mérito da ação penal a ser debatida e analisada durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, e não na via estreita e excepcional

do Habeas Corpus". 4. Não procede a alegação de falta de justa causa para a ação penal, pois o crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03 é de mera conduta e de perigo abstrato, sendo prescindível a comprovação da potencialidade lesiva da arma de fogo. 5. A existência de outra ação penal em curso impede a concessão da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. 6. A recusa em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) revela-se legítima quando demonstrada a reiteração delitiva (art. 28-A, § 2.º, II, do CPP), como no caso, em que o paciente responde a outra ação penal por crime da mesma natureza. Ademais, conforme bem ponderado no parecer ministerial, "o §14 do art. 28-A do CPP prescreve que, em caso de recusa de proposta de ANPP, o investigado deve requerer a remessa dos autos a órgão superior [do Ministério Público] para possibilitar a revisão da decisão, competindo ao Poder Judiciário deliberar tão somente sobre a ilegalidade de acordo eventualmente submetido a homologação judicial". 7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2347883-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante A. K. DOS S. S. I. e paciente B. P. L.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram

a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por I. L. M. C. GOMES, em favor de J. V. N. S. M., alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal, nos autos da ação penal a que o paciente responde por suposta infração ao art. 12 da Lei n.º 10.826/03 (Ação Penal n.º 0844403-38.2024.8.23.0010).

Sustenta o impetrante que, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Eleitoral em desfavor de J. A. G. de A., houve "desvio de finalidade, pois o mandado judicial foi usado como pretexto para colher prova de crime totalmente distinto" (...). "Assim, a prova que fundamenta a denúncia contra o paciente é ilícita, devendo ser reconhecida sua nulidade".

Aduz que "a denúncia afirma que o paciente incorreu em duas condutas distintas (concurso formal), mas não descreve condutas autônomas, limitando-se a mencionar arma e munições apreendidas no mesmo contexto fático. Isso configura inépcia formal (CPP, art. 395, I), pois impossibilita o exercício pleno da defesa. Além disso, não há justa causa (CPP, art. 395, III). A arma era de uso permitido, mantida em residência".

Assevera que "o Ministério Público recusou a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A, CPP) e da suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95), alegando 'habitualidade criminosa' por existir outra denúncia em trâmite contra o paciente. Ocorre que o paciente não possui condenação definitiva. A mera existência de outro processo não pode ser usada para afastar direitos previstos em lei, sob pena de ofensa à presunção de inocência".

Requer, assim, a concessão da ordem, para "trancar a ação penal ou anular o recebimento da denúncia, reconhecendo-se a ilicitude da prova e a ausência de justa causa". Subsidiariamente, pede: (i) "o reconhecimento da inépcia da denúncia e da ausência

LEI PENAL CODIFICADA

L. F. QUEIROZ



Consulte facilmente as normas penais da Constituição Federal e todas as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal reorganizadas em tópicos e enunciados, o que permite uma visão panorâmica dos mais diversos temas na área criminal.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



de justa causa, com consequente rejeição da inicial acusatória”; (ii) “a determinação para que o Juízo de origem reaprecie o cabimento do ANPP ou da suspensão condicional do processo, em observância aos princípios da legalidade e de presunção de inocência”.

Juntou documentos (EPs 1.2 a 1.8).

No EP 6.1, foi indeferida a liminar e dispensadas as informações.

Em parecer (EP 12.1), o Ministério Público de 2.º grau opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Merece ser indeferido o writ.

Segundo a denúncia, no dia 06/10/2024, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Eleitoral em desfavor de J. A. G. de A., os policiais encontraram, na residência do casal (J. e J. V.), um revólver calibre .38 e 10 (dez) cartuchos de munição do mesmo calibre. O paciente J. V. declarou ser o proprietário do material apreendido, motivo pelo qual foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03.

Nesse contexto, o impetrante alega que houve “desvio de finalidade, pois o mandado judicial foi usado como pretexto para colher prova de crime totalmente distinto” (...). “Assim, a prova que fundamenta a denúncia contra o paciente é ilícita, devendo ser reconhecida sua nulidade”.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que “o encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido pela jurisprudência desta Corte, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistia conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios” (STJ, AgRg no HC n.º 889148 DF 2024/0034448-1, Rel. Min. Reynaldo

Soares da Fonseca, j. 15/04/2024, 5.ª Turma, DJe 18/04/2024).

No caso, tratando-se de mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de J. G. e cumprido no endereço onde ela e o paciente J. V. moravam, a descoberta do revólver e das munições, ainda que tais objetos não fizessem parte daqueles especificamente delimitados no mandado (EP 1.4, pp. 2/6), e mesmo que o paciente não fosse alvo da investigação, configura típico caso de encontro fortuito de provas.

Ademais, o simples fato de os policiais questionarem, por medida de segurança, se havia armas no imóvel, não caracteriza desvio de finalidade na execução da diligência, inexistindo qualquer ilegalidade ou vício a ser sanado.

Logo, não há que se falar em trancaimento da ação penal.

O encontro fortuito de provas é admitido pela jurisprudência, considerando-se válidas as provas encontradas casualmente por agentes policiais

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Agravo Regimental no habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Crime de tráfico de drogas. Nulidade no cumprimento da busca e apreensão domiciliar. Não ocorrência. Encontro fortuito de provas (serendipidade). Ausência de desvio de finalidade. Investigação que apurava suposto crime de homicídio perpetrado no âmbito da disputa por ponto de venda entre facções criminosas. Possível existência de materiais ilícitos no interior da casa devidamente identificada. Paciente que se apresentou como morador da residência, na qual as drogas foram encontradas. Prisão em flagrante idônea. Dosimetria. Incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Não acolhimento. Dedicção a atividades criminosas evidenciada. Ausência de flagrante constrangimento ilegal.

Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Como é de conhecimento, o encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistia conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios. Ademais, anote-se que o cumprimento do mandado de busca e apreensão autoriza a abertura de gavetas, não sendo necessário que a descoberta fortuita se dê pela teoria da visão aberta. 2. Na hipótese, a partir da análise do contexto fático delimitado no acórdão de apelação, verifica-se que, embora a medida invasiva tenha sido autorizada judicialmente no curso de investigação relativa a delito diverso (homicídio perpetrado em contexto da narcotráfica, em disputa entre facções criminosas), os policiais civis encontraram fortuitamente as provas referentes ao delito de tráfico de drogas. Por ocasião do cumprimento da diligência, o paciente se apresentou como morador da residência. Assim, de posse da ordem judicial, foram efetuadas buscas no local, momento em que visualizaram os entorpecentes. Nesse panorama, não obstante a irresignação defensiva, os policiais civis, uma vez munidos de mandado que determinava o ingresso na residência em questão, não poderiam apenas optar por deixar de cumpri-lo em razão da mera alegação de que o acusado – investigado pela prática de homicídio qualificado – não mais residia no local. Conforme bem apontado pelo Juízo sentenciante, se fosse assim, todo cumprimento de mandado ficaria frustrado caso um familiar ou pessoa relacionada ao alvo da operação prestasse informações sobre posteriores alterações – verídicas ou não – do seu domicílio. Nesse viés, os policiais precisavam, de fato, adentrar no domicílio ao menos para constatar se

o investigado não estava escondido em seu interior. Portanto, não há se falar em desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial, mas, sim, em descoberta eventual de provas, não se verificando irregularidade na referida diligência.

3. O Tribunal de origem manteve o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ante a demonstração da dedicação do paciente a atividades criminosas, em especial após análise, em conjunto com o caderno probatório dos autos, das mensagens extraídas do seu telefone celular no sentido de que ele vendia entorpecentes para diversas pessoas, em múltiplas datas, por mais de um mês, o que obsta a incidência da minorante do tráfico privilegiado. A modificação desse entendimento demandaria o exame aprofundado de provas, o que é vedado na estreita via do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no HC n. 933.264/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Também não procede a alegação de inépcia da denúncia.

Deveras, a inépcia da denúncia somente ocorre quando esta não contiver a exposição do fato criminoso, de modo a dificultar a defesa do acusado. Nesse sentido é o escólio de Guilherme de Souza Nucci:

Configura-se a inépcia da peça acusatória quando não se prestar aos fins aos quais se destina, vale dizer, não possuir a *menor aptidão* para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa (Código de Processo Penal Comentado. 10. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 754).

Da análise da peça acusatória (EP 48.2 – mov. 1.º grau), vê-se que os fatos

foram expostos de forma satisfatória e descritas as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem como a incidência penal a qual se subsumem, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Confira-se:

Consta dos autos que, em 06 de outubro de 2024 (domingo), por volta de 06h00min, na residência situada na Rua ..., n.º ..., Bairro ..., município e comarca de Boa Vista/RR, o denunciado J. V. N. S. M. foi preso em flagrante, durante cumprimento de mandado de Busca e Apreensão expedido no processo n.º 0600749-65.2024.6.23.0005, da Justiça Eleitoral, na posse irregular de 01 (um) revólver, de marca ROSSI, modelo 38, SPECIAL, calibre .38; e de 10 (dez) cartuchos de munição, marca CBC, ponta plana, calibre .38 spl, descritos no Auto de Exibição e Apreensão de ep. 1.1, pág. 15, abaixo listados, em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar, cujas eficiências lesivas foram atestadas por laudo pericial acostado ao ep. 45.1:

Artefato Classificação 01 (um) revólver, de marca ROSSI, modelo .38, SPECIAL, calibre .38 Uso Permitido 10 (dez) cartuchos de munição, marca CBC, ponta plana, calibre .38 spl Uso Permitido.

Conforme restou apurado, nas condições de tempo e local acima descritas, agentes da Polícia Federal, em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão expedido no processo n.º 0600749-65.2024.6.23.0005 – operação Birthday List, da Justiça Eleitoral, adentraram a residência de J. A. G. de A., com o fito de apreender materiais relativos à investigação do processo n.º 0600749-65.2024.6.23.0005.

Nesse contexto, no entanto, os agentes públicos indagaram os moradores da residência a respeito de eventual arma/munição acondicionada no local, momento em que J. V. indicou a existência de uma arma e de munição em seu quarto, apresentado-a à equipe policial.

Ato contínuo, os agentes da Polícia Federal localizaram e apreenderam a arma de fogo e as munições

acima relacionadas, sob a posse do denunciado, diante da ausência de documentação que comprovasse a respectiva regularidade. Outrossim, na oportunidade, foram apreendidos demais objetos correlatos ao mandado de busca e apreensão originário, bem como o aparelho de celular do denunciado. Dessa maneira, J. V. foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia.

Em sede de interrogatório policial, ao ser questionado a respeito da origem e da regularidade da posse dos bens apreendidos, J. V. confessou que teria adquirido a arma de fogo e as munições de um amigo residente no município do Cantá/RR, limitando-se a explicar que seriam utilizadas para a sua segurança pessoal e de sua família.

Desse modo, vislumbram-se preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Além disso, conforme bem assinado no parecer ministerial, “eventual equívoco na classificação jurídica ou na aplicação do concurso de crimes é matéria pertinente ao mérito da ação penal a ser debatida e analisada durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, e não na via estreita e excepcional do Habeas Corpus”.

Do mesmo modo, não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, pois a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03 é de mera conduta e de perigo abstrato, sendo suficiente para sua caracterização o simples fato de o agente possuir ou manter sob sua guarda a arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ainda que a arma esteja desmuniada ou não tenha sido periciada.

Isso porque o objeto jurídico tutelado pela norma não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo por meio de laudo pericial.

Nessa linha:

Penal e processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. *Posse irregular de arma*



de fogo. Condenação mantida pelo tribunal estadual. Resp inadmitido na origem. Pleito de absolvição. Atipicidade. Súmula 7/STJ. Princípio da insignificância. Ausência de prequestionamento. Tema não enfrentado nas instâncias ordinárias. Agravo regimental não provido. Decisão monocrática mantida. 1. *Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a posse irregular de arma de fogo de uso permitido, ainda que desmuniada, configura o delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, de perigo abstrato, que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado* (AgRg no HC 650.615/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 10/6/2021). 2. No caso, a Corte de origem, em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela condenação do acusado, rever tais fundamentos, para concluir pela atipicidade de sua conduta, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Em relação a tese de insignificância da conduta, também denota-se óbice ao conhecimento do Recurso Especial, inclusive por ausência de prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 da Súmula do STF. 4. Ainda que assim não fosse, observa-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que basta o simples porte ou posse de arma de fogo, munição ou acessório, de uso permitido ou restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar para a incidência do tipo penal, uma vez que a impossibilidade de uso imediato da munição, ainda que em pequena quantidade, não descaracteriza a natureza criminosa da conduta (REsp n. 1.644.771/RJ, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 10/2/2017, DJe

10/2/2017). 5. Incidência, portanto à espécie, da Súmula n. 83/STJ, que também é aplicável aos recursos interpostos somente com base na alínea “a” do permissivo constitucional. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.923.971/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Já em relação à recusa do Ministério Público em ofertar o benefício da suspensão condicional do processo, o art. 89 da Lei n.º 9.099/95 veda expressamente a concessão do sursis processual ao acusado que “esteja sendo processado” por outro crime. No caso em apreço, conforme se extrai dos autos, o paciente responde à Ação Penal n.º 0820836-75.2024.8.23.0010, circunstância que configura impedimento legal à concessão do benefício.

Sobre o tema:

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Contrabando. Não oferecimento de suspensão condicional do processo em vista do agravante ostentar contra si outra ação penal em curso. Constitucionalidade incidental do art. 89 da lei n. 9.099/1995 declarada pelo STF. 500 pacotes de cigarros. Princípio da insignificância. Não incidência nos crimes de contrabando de cigarros. Agravo regimental não provido. 1. A suspensão condicional do processo possui requisitos objetivos e subjetivos: a) o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime e b) estejam presentes os demais requisitos do art. 77 do Código Penal. 2. O STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a existência de ação penal em curso contra o denunciado impede a suspensão condicional do processo, com constitucionalidade declarada incidenter tantum pelo STF no RHC n. 79.460-2/SP. 3. O contrabando de 500 pacotes de cigarros não é tido como insignificante porque “não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda” (STF, HC n.

118.858, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 18/12/2013). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n. 869.673/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 8/11/2018).

Por fim, no que concerne ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a sua recusa foi devidamente fundamentada no art. 28-A, § 2.º, II, do CPP, que veda a sua celebração quando houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual ou reiterada. No caso concreto, a existência de outra ação penal em curso pela prática de crime da mesma natureza (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) constitui elemento suficiente para demonstrar a reiteração delitiva (Ação Penal n.º 0820836- 75.2024.8.23.0010).

Nesse sentido:

Direito processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Crime de trânsito. Lesão corporal. Acordo de não persecução penal. Possibilidade de aplicação retroativa da norma do ANPP mesmo quando a denúncia tenha sido recebida. Remessa à origem. Retorno com a negativa do MPF. Requisitos legais não atendidos. Agravo regimental prejudicado. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da Defesa, determinando a remessa dos autos à origem para manifestação do Ministério Público sobre o interesse em celebrar acordo de não persecução penal. 2. O recorrente aduz que há incompatibilidade entre a natureza do instituto (negocial e pré-processual) e a determinação de remessa dos autos à origem, após a prolação da sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de origem, para análise de eventual cabimento do acordo; e aduz que a defesa não pleiteou em momento oportuno a sua aplicação. 3. Antes da análise do presente recurso, o órgão acusador oficiente no STJ apresentou manifestação com a

Solicite uma
proposta



confiabilidade

Nossa credibilidade financeira já foi atestada por mais de 10 mil clientes.

tradição

Somos referência no atendimento a condomínios, administradoras e imobiliárias.

parceria

Oferecemos um suporte ágil e de qualidade para síndicos e condôminos.

Conte com o **Grupo Parnaso**

Formado por algumas das principais empresas de cobrança condominial do Brasil, o Grupo Parnaso tem a missão de apoiar síndicos na redução da inadimplência condominial.



41 3051 0250

R. Mal. Deodoro, 344
3º andar - Curitiba, PR



31 3567 4967

Av. Augusto de Lima, 1376
Sl. 1610 - Barro Preto, BH



31 2551 8788

Av. Augusto de Lima, 1376
Sl. 1605 - Barro Preto, BH



31 2552 6922

Av. Augusto de Lima, 904
Sl. 1605 - Barro Preto, BH



31 98231 2838

Av. Augusto de Lima, 1376
Sl. 1605 - Barro Preto, BH

recusa fundamentada ao oferecimento do ANPP, em razão habitualidade criminosa do recorrido, que responde a duas ações penais. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a celebração de acordo de não persecução penal em processos com denúncia já recebida e sentença condenatória proferida, considerando a habitualidade criminosa do acusado. 4. No caso, antes da análise do presente recurso, houve a remessa dos autos ao Ministério Público, com o seu retorno e com uma resposta em sentido negativo quanto à possibilidade de oferecimento do ANPP. III. Razões de decidir 4. Houve a perda superveniente do interesse recursal, tendo em vista que, em que pese a presença da discussão sobre a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal no caso, já houve essa remessa dos autos Ministério Público oficiante junto ao STJ, que negou a aplicação do acordo. 5. O MPF fundamentou adequadamente a recusa do acordo, argumentando que o ANPP não seria suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do delito, ante a habitualidade criminosa. 6. *A existência de outra ação penal em andamento é fundamento idôneo para o não oferecimento do ANPP.* IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental julgado prejudicado. (STJ, AgRg no REsp n. 2.124.185/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 12/3/2025).

Além disso, conforme bem ponderado no parecer ministerial, “o §14 do art. 28-A do CPP prescreve que, em caso de recusa de proposta de ANPP, o investigado deve requerer a remessa dos autos a órgão superior [do Ministério Público] para possibilitar a revisão da decisão, competindo ao Poder Judiciário deliberar tão somente sobre a ilegalidade de acordo eventualmente submetido a homologação judicial”.

PELO EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Jésus Nascimento (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. ■



PREVIDENCIÁRIO

PENSÃO POR MORTE

ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DEVE RECEBER O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DESDE A DATA DO ÓBITO, INCLUINDO PARCELAS VENCIDAS

Tribunal Regional Federal da 1a. Região

Apelação Cível n. 1001207-41.2023.4.01.4302

Órgão julgador: 2a. Turma Recursal

Fonte: DJ, 28.01.2026

Relator: Desembargador **Rui Costa Gonçalves**

EMENTA

Previdenciário. Apelação. Pensão por morte. Regime geral de previdência social. Dependente menor impúbere. Termo inicial do benefício. Data do óbito. Apelação desprovida. 1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de parcelas retroativas referentes ao benefício de pensão por morte em favor de dependente menor impúbere desde a data do óbito, 11/10/2013. 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais, salvo se o benefício já tenha sido pago a outro dependente previamente habilitado. (REsp n. 1.655.067/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 19/12/2017.) 3. Considerando a condição de menor impúbere do autor ao tempo do falecimento do instituidor e do ajuizamento da presente ação, e ausente a comprovação de habilitação prévia de outros dependentes, é devida a pensão por morte desde a data do óbito. 4. Apelação desprovida. Honorários de advogado majorados em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 e da tese fixada no Tema 1.059/STJ.

**ACÓRDÃO**

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, *negar provimento ao recurso*, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Gurupi/TO, que julgou procedente o pedido de pagamento de parcelas retroativas de pensão por morte concedida a A. F. D. S., desde a data do óbito do instituidor, ocorrido em 11/10/2013.

O apelante alega, em síntese, que: (i) a pensão por morte deve ser paga somente a partir do requerimento administrativo para todos os dependentes previdenciários que requerem o benefício após o prazo estabelecido no art. 74 da Lei n. 8.213/91, inclusive em se tratando de menores de dezesseis anos; (ii) os prazos do art. 74 não possuem natureza prescricional, mas fixam o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício, sendo aplicáveis a todos os dependentes, independentemente da idade; (iii) o fato de não correr prescrição contra os absolutamente incapazes no âmbito do direito civil é irrelevante para fins de fixação da data de início dos efeitos financeiros da pensão por morte; (iv) ultrapassado o prazo legal, o dependente não possui crédito referente ao período entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo; (v) a jurisprudência tem evoluído no sentido de diferenciar o prazo prescricional da regra geral dos efeitos financeiros da pensão por morte. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES (RELATOR):

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Apelação interposta pelo INSS contra sentença que condenou a autarquia ao pagamento das parcelas retroativas do benefício de pensão por morte. O cerne da controvérsia reside na exigibilidade dos valores retroativos para dependente absolutamente incapaz.

Pensão por morte (RGPS)

A Lei n. 8.213/91 prevê a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado da Previdência Social, aposentado ou não, que vier a falecer, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo (art. 74), independentemente de carência (art. 26, I).

Para a concessão do benefício, o requerente deve comprovar o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a sua condição de dependente do segurado, conforme art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A dependência econômica dos dependentes previstos no inc. I do referido artigo (cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos, inválido ou deficiente) é presumida, devendo ser comprovada em relação aos demais descritos nos incisos II e III (pais, irmão menor de 21 anos ou inválido), nos termos do § 4º daquele dispositivo.

Conforme Enunciado da Súmula 340/STJ, *a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*.

Termo inicial

Em razão da incapacidade de natureza absoluta e considerando que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, a pensão por morte é devida desde a data do óbito, salvo a existência de habilitado previamente, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTS. 79 E 103 DA LEI 8.213/1991. IMPRESCRITIBILIDADE. EXCEÇÃO.

DUPLO PAGAMENTO DA PENSÃO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o direito à percepção de pensão por morte em período anterior à habilitação tardia do dependente incapaz.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais, salvo se o benefício já tenha sido pago a outro dependente previamente habilitado. A propósito: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016; AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016; AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013; e REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015.

3. Não sendo o caso de habilitação tardia de menor com cumulação de dependentes previamente habilitados, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da pensão por morte deve retroagir à data do óbito.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.655.067/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 19/12/2017)

Caso concreto

O instituidor da pensão, C. C. S., faleceu em outubro de 2013 (certidão de óbito,

ID ... – Pág. 10). O autor, menor impúbere nascido em 18/03/2011, comprovou a qualidade de dependente do falecido (certidão de nascimento, ID ... – Pág. 15). Considerando sua condição de absolutamente incapaz ao tempo do falecimento e do ajuizamento da presente ação, e ausente a comprovação de habilitação prévia, correta a sentença recorrida ao determinar o pagamento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito.

Ademais, para os óbitos ocorridos antes da edição da Lei n. 13.846/2019 são inaplicáveis as modificações efetuadas pelo referido diploma legislativo na redação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91.

Honorários recursais

Nos termos do julgamento do REsp 1.864.633/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.059 do STJ), a majoração dos honorários de sucumbência pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido, como no caso. Assim, conforme disposição o art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários devem ser majorados em dois pontos percentuais.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS.

É o voto.



PROCESSO CIVIL

ACÓRDÃO OMISSO

NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM ACÓRDÃO QUE CONCEDEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERA OMISSÃO NA DECISÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Embargos de Declaração Cível n. 0002911-60.2024.8.04.0000

Órgão julgador: 2a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 10.07.2025

Relator: Desembargador Yedo Simões de Oliveira

EMENTA

Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Suprimento de omissão sobre honorários de sucumbência. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que, em apelação cível, determinou o restabelecimento de benefício previdenciário, manteve a aplicação do Enunciado n.º 111 da Súmula do STJ quanto à base de cálculo dos honorários de sucumbência e reformou parcialmente a sentença. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão quanto à base de cálculo dos honorários de sucumbência. III. Razões de decidir. 3. Embargos de declaração têm natureza de recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. Havendo a concessão de benefício previdenciário em acórdão,

a base de cálculo dos honorários de sucumbência deverá compreender as parcelas vencidas até a data de sua publicação, em exegese do Enunciado n.º 111 da Súmula do STJ. IV. Dispositivo e tese. 5. Embargos providos. *Tese de julgamento*: “1. Há omissão no acórdão que deixa de fixar a base de cálculo dos honorários de sucumbência quando ocorrer a concessão de benefício previdenciário somente em segunda instância”. *Dispositivos relevantes citados*: CPC, art. 1.022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002911-60.2024.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por J. da S. B., em face de acórdão prolatado nos autos da apelação cível de n.º 0640201-62.2021.8.04.0001, em que litiga com Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e que restou assim ementada:

“Apelação Cível. Previdenciário. Auxílio-Acidente. Sequela consolidada. Redução da capacidade laborativa. Requisitos preenchidos. Honorários sucumbenciais enunciado n.º 111 da súmula do STJ. Vigência mantida. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e provido em parte. 1. Constatada a redução da capacidade laborativa, pelo perito, em decorrência de sequelas oriundas de doença do trabalho, é imperativa a concessão do correspondente auxí-

lio-acidente; 2. O Enunciado n.º 111 da Súmula do STJ permanece aplicável mesmo após a edição do Código de Processo Civil de 2015. Inteligência da tese firmada no julgamento do Tema n.º 1.105 do STJ; 3. Recurso conhecido e provido em parte; 4. Sentença parcialmente reformada.

Em suas razões recursais (fls. 1/2), a parte embargante aduz que o termo final da base de cálculo dos honorários de sucumbência deve ser a data de publicação do acórdão embargado.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, cumpre registrar que o voto por mim originalmente apresentado se posicionava pelo não conhecimento dos embargos de declaração, nos termos a seguir citados, mas esta E. Segunda Câmara Cível, após divergência do Excelentíssimo Desembargador Cezar Luiz Bandiera, decidiu conhecer dos aclaratórios.

Para fins de registro, este era o teor original do voto posto à votação:

Os presentes embargos não merecem conhecimento. O Código de Processo Civil dispõe sobre os embargos de declaração em seu art. 1.022, que assim versa:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Frise-se que o aviamento de embargos de declaração não se dirige à reforma do julgado, mas à correção de vícios incrustados na decisão. Alega-se, portanto, o silêncio nas razões da decisão, e não a sua incorreção. Esse silêncio, por sua vez, só pode ser alegado quanto a pontos previamente invocados e contravertidos pela parte interessada.

Sendo recurso de fundamentação vinculada, exige-se da parte a indicação de um dos vícios declinados no art. 1.022, sob pena de não conhecimento do recurso. Essencial o magistério de Fredie Didier Jr.¹ sobre a questão, que colaciono:

Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração.

Da leitura dos embargos, é possível constatar que a fundamentação se limita em argumentar que o acórdão encontra-se incorreto, ao rejeitar a tese de superação do Enunciado n.º 111 da Súmula do STJ e manter como termo final para a mensuração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais a data de publicação da sentença recorrida, dada a suposta necessidade de modificação da base de cálculo dos honorários de sucumbência, sem indicar a ocorrência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Por conseguinte, os embargos em comento se constituem em verdadeiro pedido de reconsideração, em tentativa de revolvimento do mérito da demanda sem que haja qualquer intento de saneamento de vício, sendo insuficiente para atender à finalidade dos embargos a menção genérica a vício realizada unicamente com o fito de dar verniz de cabimento ao recurso, sem que haja a efetiva fundamentação sobre a subsunção das razões ao defeito indicado.

Se não há tese acerca de qualquer vício presente no rol do art. 1.022 da lei adjetiva, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

[dupliquecuritiba](https://www.instagram.com/dupliquecuritiba)
[duplicatecuritiba.com.br](https://www.duplicatecuritiba.com.br)



PRONTO PARA
MUDAR A
história
DO SEU
CONDOMÍNIO?

COM A NOSSA GARANTIA
DE RECEITA NUNCA FALTA
DINHEIRO NO CAIXA
DO SEU CONDOMÍNIO!

DUPLIQUE
CURITIBA

41 3224 7810 . 41 99194 3255

Dessarte, a partir do entendimento firmado pelo Colegiado quanto à existência de omissão no que tange ao arbitramento de honorários de sucumbência, passo ao acréscimo de fundamentação.

Havendo concessão de auxílio-acidente no bojo do acórdão embargado, e conforme a interpretação dada ao Enunciado n.º 111 da Súmula do STJ no sentido de que o marco final dos honorários é a publicação da decisão que concede o benefício, fixo como base de cálculo para os honorários de sucumbência as parcelas vencidas até a data de publicação do acórdão embargado (08/03/2024), excluídas eventuais parcelas atingidas pela prescrição ou que não possam ser cumuladas com o benefício a ser recebido pelo embargante.

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento, suprimindo omissão nos termos da fundamentação.

É como voto.

DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0002911-60.2024.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

1 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*, p. 305, 16. ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2019. ■

ACÓRDÃO

ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS; por igual votação, rejeitar as arguições preliminares de denunciação da lide e ilegitimidade ativa. No mérito, por maioria, vencido, parcialmente, o Desembargador do Trabalho Roberto Basilone Leite, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ para: a) afastar a concessão da gratuidade judiciária concedida a J. A. P. R., ficando mantida em relação às demais autoras (menores); b) minorar o valor indenizatório por dano moral, fixando-o em R\$ 70.000,00 para cada autora; sem divergência, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DAS AUTORAS para afastar a dedução do seguro de vida determinada da sentença. Custas processuais no importe de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor provisório da condenação ora arbitrado em R\$ 500.000,00.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, SC, sendo recorrentes 1. PROAÇO INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A., 2. J. A. P. R., 3. A. J. P. C., 4. M. I. P. G. e recorridas 1. PROAÇO INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A., 2. J. A. P. R., 3. A. J. P. C., 4. M. I. P. G.

Inconformadas com a sentença (IDs 24bcbcl e 7ebdcb1), as litigantes recorrem a este Tribunal.

A ré argui preliminares (denunciação da lide e ilegitimidade ativa) e pleiteia a reforma do julgado no que tange à gratuidade judiciária, ao acidente de trabalho, à responsabilização da empregadora, à indenização por dano moral e material, à compensação e aos honorários advocatícios (ID fc5fc71).

As autoras buscam ver revista a sentença no que concerne à pensão mensal e à dedução do valor do seguro de vida (ID 195bf1e).

Contrarrazões são apresentadas apenas pelas autoras (ID 318a8f4).

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo não provimento do apelo da ré (ID 4119c4e).

É o relatório.



TRABALHISTA

MORTE DO TRABALHADOR

ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTA EM MORTE POR NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR GERA A OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM DANOS MORAIS E MATERIAIS

Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região

Recurso Ordinário n. 0000156-62.2021.5.12.0011

Órgão julgador: 2a. Turma

Fonte: DJ, 15.06.2022

Relatora: Desembargadora **Mirna Uliano Bertoldi**

EMENTA

Acidente de trabalho. Morte do trabalhador. Evidenciado pela prova colhida nos autos que o acidente de trabalho que vitimou o trabalhador decorreu da manifesta insegurança das condições de trabalho ofertadas, não lhe podendo ser imputado nenhum grau de participação, cabe ao empregador arcar com os danos morais e materiais correspondentes.

ACABE COM A INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL

A DSC Condominial faz parte do Grupo DSC, líder absoluto em Garantia de Receita para condomínios

-  Recebimento da receita integral mensalmente
-  3 décadas de experiência
-  A mais completa e qualificada estrutura para cobrança condominial do mercado
-  Departamento Jurídico próprio

Faça como diversos condomínios do país, deixe que a líder em Garantia de Receita para condomínios garanta o recebimento de 100% da receita do seu condomínio e tenha tranquilidade para focar no que realmente importa!

Não perca mais tempo, entre em contato conosco e veja que ter tranquilidade para gerir o condomínio com a receita integral no caixa é mais simples do que você imagina.

Conte conosco!

0800 760 0155



VOTO**1 – ADMISSIBILIDADE**

Impõe-se conhecer dos recursos e das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2 – PRELIMINARES (arguições da ré)**2.1 – Denúnciação da lide**

A ré almeja ver deferido o pleito de denúnciação à lide das seguradoras com as quais mantinha contrato para a cobertura de sinistros, “incluindo eventuais acidentes de trabalho para seus funcionários, incluindo, indenização por eventual acidente de trabalho, garantindo cobertura de danos materiais, danos pessoais, danos morais, morte e invalidez entre outras garantias, para todos os funcionários da empresa requerida”. Invoca a observância do disposto nos art. 125, II do CPC.

Razão não lhe assiste.

O instituto em comento só tem aplicabilidade no processo do trabalho quando a segunda lide instalada (entre o segurado e a seguradora) integrar a competência desta Justiça Especializada, situação que, à toda evidência, não se faz presente no caso.

Ainda que mantenha a ré contrato de seguro que supostamente compreenda as reparações pecuniárias vindicadas nesta ação, foge à competência da Justiça do Trabalho a lide instalada entre a empregadora e a empresa seguradora, o que torna impossível a denúnciação na forma pretendida, cabendo-lhe formular o pleito regressivo perante o Juízo Comum.

Rejeita-se a pretensão recursal.

2.2 – Ilegitimidade ativa

A ré afirma que A. J. P. C. (autora, menor) é filha R. C. e de J. A. P. R. (autora) e, não, de D. J. G. (empregado falecido), sendo que recebe pensão do pai biológico. Em face disso, e na forma dos arts. 17 e 18 do CPC, aduz que “não resta dúvidas acerca da ilegitimidade ativa da requerente A. J. P. C. para figurar no polo ativo da presente demanda, devendo, (...) ser reformada a sentença para que seja excluída a recorrida A. e o presente processo ser extinto em relação a mesma sem resolução do mérito”.

Razão não lhe assiste.

Embora inequívoco que a mencionada menor não seja filha biológica do falecido, é igualmente inequívoco que ela residia com a sua mãe, companheira do “de cujus”, restando suficientemente demonstrada a relação afetiva entre ambos e de manutenção da enteada, do que se tem por correta a sentença ao consignar que a menor “residia com o trabalhador falecido e teria sofrido danos morais e materiais próprios em razão do óbito do obreiro, o que a torna parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda (teoria da asserção)”.

De fato, as imagens trazidas na petição inicial comprovam esse vínculo (ID c51709e, p. 14/15).

Nesse sentido é a diretriz fixada em outros julgados. Exemplifico (Ac-4ªC RO 0000440-48.2019.5.12.0041):

– a legitimidade não alcança apenas os dependentes habilitados perante a Previdência Social, mas também os sucessores previstos na lei civil,

A Lei 9.250/95, em seu art. 35, § 1º, prevê que poderão ser considerados como dependentes filhos e enteados até 21 anos

– especificamente no tocante às reparações por danos morais e materiais decorrentes de morte por acidente de trabalho, estas não representam crédito do empregado falecido, mas direito subjetivo próprio da ex-companheira e dos seus filhos, caso sintam-se lesados moral ou patrimonialmente pela perda do companheiro e/ou genitor; é o chamado “dano por ricochete”,

– nesse sentido já decidiu este Regional: “(...) Aqueles que, por razões de laços familiares ou de outra espécie com o empregado falecido, se sentirem lesados moral ou patrimonialmente, poderão, em nome próprio, ajuizar ação nesta Especializada para buscar a devida compensação/ressarcimento, como já decidiu o STF (v. g.: Ag. Reg. no RE nº 503.043-1/SP – 1ª Turma. Relator Ministro Carlos Britto DJ 01-6-2007)” (TRT12, RO 0001162-70.2015.5.12.0058).

O fato de a autora receber pensão alimentícia do pai biológico – inerente ao dever paterno de manutenção dos filhos, não constitui óbice ao reconhecimento da legitimidade ativa e, em tese, à percepção de benefício pecuniário na presente ação, porque fundado este nos danos moral e material decorrentes do falecimento, restando demonstrado nos autos que além dos relevantes aspectos afetivos que uniam o empregado e a enteada, ele contribuía para a manutenção da casa/família e, por evidente, também da companheira e das menores que com ele conviviam viviam.

Ainda que em contexto outro, não há olvidar que a Lei nº 9.250/1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, em seu art. 35, § 1º prevê que “poderão ser considerados como dependentes: (...) III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho”.

Rejeita-se a pretensão recursal.

MÉRITO**3 – RECURSO DA RÉ****3.1 – Gratuidade judiciária**

A ré almeja ver afastado o benefício da justiça gratuita concedido às autoras. Alega que embora apresentada declaração de hipossuficiência econômica ao ser ajuizada a ação (ID f531c6f), inexistente prova da invocada incapacidade financeira. Assevera que “a recorrida J. A. R. afirmou em seu depoimento pessoal que recebe pagamento de pensão do INSS em razão de falecimento de ex-marido, não sendo este o trabalhador D.”. Ressalta, também, ter a recorrida dito “que com o dinheiro do seguro que recebeu da empresa reclamada comprou um automóvel”. Aduz, ainda: “qual a necessidade da requerente J. comprar um automóvel com o dinheiro do seguro que recebeu? Não seria mais importante guardar o dinheiro para garantia futura sua e da sua filha? Estas atitudes da recorrente J. demonstram que a mesma tem boa condição financeira, uma vez que se realmente estivesse passando dificuldade não iria comprar um automóvel com dinheiro recebido do seguro”.



Razão lhe assiste, em parte.

Os aspectos invocados pela ré acerca da aquisição de um veículo são por demais subjetivos, porquanto inexistente cabal demonstração acerca da necessidade (ou não) desse veículo, tendo a autora J. justificado a compra: “após o falecimento de D., (...) precisa cuidar de todas as responsabilidades da casa sozinha, levar e buscar as crianças na escola, no médico, ir ao mercado e etc., haja vista não poder mais contar com a ajuda de seu esposo, que faleceu” (ID 318a8f4, p. 8).

A recorrida J. também justifica a hipossuficiência declarada (ID 318a8f4, p. 7/8):

– recebe pensão morte do primeiro marido, que corresponde a um salário mínimo dividido entre a mesma e os dois filhos do primeiro marido, que não são criados pela recorrida; considerando que hoje o salário mínimo possui o valor de R\$1.212,00, tem-se que a pensão por morte recebida pela autora é no valor de R\$ 404,00.

– recorrida A. recebe uma pensão alimentícia de seu pai biológico no valor de R\$500,00 por mês para auxiliar nas despesas com dentista, médico e escola,

– em razão do falecimento de D., as filhas A. e M.I. passaram a receber uma pensão por morte do INSS no valor de um salário mínimo, que é dividido apenas entre as duas filhas;

– os rendimentos mensais da família perfazem o montante de R\$ 2.116,00 por mês, que dividido entre as três

recorridas, perfaz o valor de R\$ 705,33 para cada uma,

– além de gastos com mercado, farmácia, médicos e etc., ainda a recorrida possui o gasto mensal de R\$ 550,00 com o aluguel da casa que mora com suas filhas, conforme se comprova com o contrato de aluguel de fls. 65/66,

– as recorridas A. e M. I. são crianças, e necessitam de muitos cuidados especiais, principalmente de auxílio psicológico após a morte tão repentina do pai, que era o alicerce da família, não sendo crível que as três recorridas consigam se manter com dignidade recebendo uma média de R\$ 700,00 cada uma,

– a recorrida J. confirma em seu depoimento que após ter passado a viver em união estável com o Sr. D., a mesma nunca mais trabalhou fora, sendo que não possui qualquer renda.

Embora a recorrida J. tenha juntado cópia da CTPS, nela inexistente indicação de que após a rescisão contratual havida em 04-10-2014 novo vínculo não foi firmado (ID 4c3fb34, p. 2). E esse encargo é da requerente do benefício da gratuidade.

Nesse passo, em que pese ponderoso o arrazoado da recorrida J. (manutenção das filhas, pensionamentos etc.), não há robusta e suficiente comprovação acerca da sua hipossuficiência, o que inviabiliza a concessão da assistência judiciária gratuita por ela vindicada. O mesmo não se dá em relação às filhas menores, beneficiárias, sim, da gratuidade.

Acolhe-se a pretensão recursal para afastar a concessão da gratuidade judiciária concedida a J. A. P. R., ficando mantida em relação às demais autoras (menores).

3.2 – Acidente de trabalho Responsabilização da empregadora

A recorrente almeja, em síntese, ver reconhecido que o acidente que levou à morte o empregado decorreu da culpa exclusiva da vítima, “que agiu de forma imprudente, negligente e com imperícia”, não tendo a empregadora qualquer responsabilidade pelo sinistro. Invoca aspectos pertinentes à responsabilidade objetiva e subjetiva, arrola procedimentos técnicos e/ou operacionais inerentes ao içamento e fixação das estruturas pré-moldadas que comercializa, assevera que os depoimentos colhidos lhe são favoráveis.

Razão não lhe assiste.

Consoante destacado na sentença, a atividade da ré e o seu enquadramento no grau de risco IV (o mais elevado) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do MTE (cadastro nacional de pessoa jurídica código 25.11-0-00), autorizam a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil (Código Civil, art. 927), porque expostos os trabalhadores a um risco maior do que verificado em outras atividades, sendo esta a diretriz fixada pelo STF: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização

NOVO DIVÓRCIO BRASILEIRO

TEORIA E PRÁTICA

INACIO DE CARVALHO NETO

Esta 15ª edição de uma obra seminal no direito de família conta com a nova legislação e a jurisprudência mais recente sobre o tema. Comentários bem fundamentados sobre a Lei da Palmada, da Alienação Parental, de Alimentos Gravídicos e da Guarda Compartilhada.



Compre agora



livrariabonijuris.com.br



objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade” (Tema 932).

E resulta incontroverso que o empregado falecido exercia suas atividades em elevada altura, movimentando e em contato com estruturas por demais pesadas na montagem de coberturas, suspensas por guindastes e outros equipamentos que as içavam, até ficarem assentadas e estabilizadas em pilares, vigas ou similares, laborando sobre elas e/ou bem próximo delas, sendo que eventuais desajustes operacionais poderiam causar acidentes com graves consequências, o que veio a ocorrer e levou o trabalhador a óbito.

Mas ainda que assim não se queira entender, e que a trágica ocorrência seja examinada sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, a alegação da ré de que o acidente que levou à morte ocorreu por culpa exclusiva da vítima e/ou culpa concorrente carece de cabal demonstração, encargo esse da empregadora, que dele não se desincumbiu, inexistindo elementos que respaldem a aventada imprudência, negligência ou imperícia atribuídas ao empregado.

Ao reverso, tanto os depoimentos e informações orais que integram o conjunto probatório quanto a prova documental atestam a responsabilidade da ré.

A testemunha ouvida por interesse da empregadora (operador do guindaste utilizado no dia do acidente na montagem da estrutura a ser instalada/fixada pelo trabalhador falecido) afirmou que não lhe era possível ver se a fixação da estrutura havia sido concluída, admitindo que “pode acontecer de haver algum problema na fixação da peça” e que “verificou que a peça caiu porque não estava fixada”, esclarecendo que a peça “foi movimentada levemente para fixação da terça na viga e então ela saiu da sua posição”, sendo “o

‘de cujus’ estava sobre a peça e era ele o responsável pela fixação” (ID b8e4bea).

Já o operador do equipamento munk (também utilizado naquele dia) relata que “o guindaste estava segurando a terça”, “o que estava segurando a viga era o meu munk (...), mas o munk não aguentou o peso, arrebentou a cinta e desceu tudo” (ID 3d8720d, p. 12); “a hora que ele viu a viga tombando (...) ele pulou em cima da terça”, “só que ele estava amarrado na viga (...), e aí a viga puxou ele com tudo (...) e ele bateu com a cabeça em cima do guindaste” (ID 3d8720d, p. 5; ID 0f5c866, gravação juntada ao PJE Mídias – <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>).

Registre-se que “a reclamada reconhece que as gravações de áudio e print de conversas anexadas pela reclamante nos presentes autos – tratam-se de conversas entre a reclamante e o funcionário da empresa Sr. M. A. da S.”, e

Cumprer ressaltar ser inerente a toda atividade empresarial um determinado grau de risco, o qual não pode ser transferido ao trabalhador

diz que “desta forma – não se faz necessária a presença do mesmo na audiência designada” (ID 3d8720d).

A descrição desses fatos que levaram ao acidente e morte também constam, em boa medida, do Relatório de Investigação de Acidente de Trabalho elaborado e é desfavorável à ré: “D. (falecido) estava em cima de uma viga (...) para fazer a montagem da terça de concreto”, “usaram o (equipamento) munk com uma cinta para apoio da viga”, “ao realizar uma leve movimentação da viga para fixação da terça na viga a viga de concreto saiu da sua posição vindo a cair, onde D. caiu junto”, “D. (...) não travou a viga na qual ele estava em cima”, “ninguém sabia que D. não havia realizado o travamento da peça corretamente” (ID e15482d).

Nesse passo, consoante aponta a sentença, tem-se que “a viga ainda não

estava fixada quando o trabalhador caiu – o falecido obreiro ainda não tinha concluído a fixação da peça quando houve a queda”, “se a viga ainda não estava fixada, por óbvio que o ‘de cujus’ não teria feito sinal para liberar a peça ao operador de guindaste, haja vista não ser razoável que um trabalhador experiente – conforme mencionado na defesa – adotasse tal procedimento”. E a queda da viga ocorreu porque a cinta de sustentação da viga se rompeu: “do relato prestado pelo encarregado Marcos (operador do munk), depreendo que, ao contrário do alegado na defesa, o acidente não decorreu de falta cometida pelo trabalhador no exercício da sua função – deixar de travar em definitivo a peça evitando que a mesma girasse –, mas da ruptura da cinta que segurava a viga”.

Dessarte, correta a sentença ao concluir restar “evidenciada a negligência da empregadora ao deixar de observar os procedimentos estabelecidos para o trabalho em altura, expondo o trabalhador a condição de risco acentuado, razão pela qual reconheço a sua culpa pela ocorrência do lamentável acidente que resultou no óbito do trabalhador D. J. G., restando configurada a sua responsabilidade civil”.

Com efeito, o trabalhador vitimado exercia a função em atividade que se caracteriza como de risco acentuado, independente da forma como é desempenhada, o que autoriza a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador.

Ademais, recorde-se que o art. 157 da CLT determina que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de medicina e segurança do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. E isso não ocorreu.

Cumprer ressaltar, ainda, ser inerente a toda atividade empresarial um determinado grau de risco, o qual não pode ser transferido ao trabalhador.

No caso a empregadora não implementou os necessários mecanismos de segurança para o exercício da ativi-

dade, de modo a evitar a ocorrência do acidente, restando configurada, assim, a sua culpa – ainda que desnecessária, em razão da responsabilidade objetiva – pelo infortúnio ocorrido com o autor.

Dessa forma, cabível a responsabilização da ré.

Nega-se acolhida à pretensão recursal.

3.3 – Indenização por dano moral

A ré almeja ver minorado o valor da indenização por dano moral fixado na primeira instância (R\$ 250.000,00 para cada uma das recorridas, totalizando R\$ 750.000,00). Afirma que “não possui qualquer tipo de culpa pelo ocorrido com o falecido”, que “pagou a título de verbas rescisórias o valor de R\$ 4.384,98”, “pagou todos os custos com o funeral”, “deixou com a recorrida Juliana o cartão-alimentação, no valor de R\$ 500,00 para colaborar com as despesas com alimentação das recorridas”, “encaminhou toda a documentação para que as recorridas recebessem o valor do seguro de vida” (“cada requerente recebeu o valor de R\$ 24.033,12”). Assevera que a requerente A. J. P. C. “não é filha da vítima D.”, “logo, não há falar em indenização por danos morais em favor da requerente A.”. Invoca, ainda, a observância dos parâmetros fixados no art. 223-G da CLT.

Razão lhe assiste, em parte.

Os enfoques e insurgências pertinentes à responsabilização da ré e ao fato de a requerente A. J. P. C. não ser filha da vítima D. resultam ultrapassados, porque examinados e tópicos anteriores, sendo-lhe devida a reparação indenizatória deferida.

As alegações relativas às parcelas pecuniárias satisfeitas (verbas rescisórias, custos com o funeral, cartão-alimentação, seguro de vida) tem-se por descabidas no que tange ao dano moral.

Em relação ao valor indenizatório arbitrado, ante o que dispõe o art. 223-G da CLT e o adotado em situações análogas, tem-se por adequado minorar o valor para R\$ 70.000,00 para cada autora.

A mencionada norma legal dispõe por valor “até cinquenta vezes o último

salário contratual do ofendido” para os casos de “ofensa de natureza gravíssima” (art. 223-G, IV) e a CTPS registra por salário contratual o valor de R\$ 1.400,00 (ID a25c97c, p. 3).

Acolhe-se a pretensão recursal nesses termos.

3.4 – Indenização por dano material

A ré alega que “restou demonstrado nos autos de que inexistiu dano material/pensão a indenizar, seja pela ausência de culpa da requerida no evento danoso, seja pela falta de fundamento legal para o pleito”. Vez mais diz nada ser devido à requerente A. J. P. C. por não ser filha da vítima D. Sustenta ser indevida a pensão à requerente J. porque “vem recebendo pensão DO INSS pela morte de seu primeiro marido bem como agora também esta recebendo pensão do INSS pela morte da vítima D.”. De forma sucessiva, requer que “o pagamento da pensão para as menores A. J. P. C. e M. I. P. G. seja concedido somente até as menores completarem a idade civil (18 anos), devendo ser rateada em partes iguais, tendo como limite o salário recebido pelo Sr. D. na empresa requerida”.

Razão não lhe assiste.

No que concerne à culpa da ré e à requerente A., tem-se por ultrapassada a irresignação, sendo-lhe devida a reparação indenizatória deferida.

Em relação à pensão concedida pela Previdência Social à autora Juliana, assente é o entendimento de que se trata de institutos e origens distintos, não havendo óbice à percepção simultânea, cumulativa.

Quanto à limitação do pensionamento das menores ao marco etário civil invocado (18 anos), consoante entendimento adotado em outros julgados, é presumida a dependência econômica da filha até os 24 anos de idade (Ac-6ªC RO 0001105-21.2019.5.12.0023; RO 0001493-78.2017.5.12.0059).

Nega-se acolhida à pretensão recursal.

3.5 – Compensação. Valor recebido a título de pensão do INSS. Valor da pensão em eventual condenação

A ré almeja que “a condenação recaia tão somente no pagamento de even-

MORAR EM CONDOMÍNIO GARANTIDO É

ter mais praticidade

Aponte para o QR Code e veja a praticidade no seu condomínio

(17) 3364-6667 | (17) 99703-2278

garantetibirica.com.br



tual diferença entre o que o Sr. D. J. G. recebia da empresa empregadora a título de salário e o valor que as requerentes receberão de benefício junto ao INSS”.

Razão não lhe assiste, pois consoante já posto, os institutos são distintos, nada impedindo a percepção integral da pensão previdenciária e a pensão fixada nesta ação, do que se tem por indevida a vindicada compensação.

Nega-se acolhida à pretensão recursal.

3.6 – Honorários advocatícios

A ré alega que “não há indenização a ser deferida para as requerentes, logo não haverá o que se falar em honorários sucumbenciais”. De forma sucessiva, requer a minoração dos honorários fixados na sentença em 15% para 5%. Sustenta, ainda, serem devidos em seu favor honorários advocatícios “de 15% sobre os valores que foram indeferidos de forma proporcional na sentença”.

Razão não lhe assiste.

Em relação aos honorários devidos pela ré, porque mantida a condenação indenizatória e, ainda, porque observados os parâmetros estabelecidos na CLT, a sentença deve ser mantida.

Quando aos honorários em prol da ré, seriam devidos se houvesse a rejeição integral de algum pleito da parte autora, o que não ocorreu.

Nega-se acolhida à pretensão recursal.

4 – RECURSO (ADESIVO) DAS AUTORAS

4.1 – Pensão mensal

As autoras requerem que a pensão mensal deferida na primeira instância seja paga em parcela única.

A sentença determinou que a pensão mensal é devida “no importe correspondente a 70% do salário do falecido trabalhador, haja vista que 1/3 se destinava à manutenção das suas necessidades pessoais”, “o valor resultante deverá ser dividido em cotas iguais entre as requerentes (24,03% para cada uma)”, “indefiro o pedido formulado pelas autoras objetivando o pagamento da pensão em parcela única com fundamento no artigo 950, parágrafo úni-

co, do Código Civil, haja vista que tal dispositivo legal somente se aplica em caso de perda ou redução da capacidade laborativa do próprio trabalhador, e não na hipótese de óbito, na qual deve ser observado o disposto no artigo 948, do mesmo diploma legal”, “fixo, como base de cálculo da pensão mensal, a remuneração de R\$ 1.724,77, acrescida da média das parcelas variáveis pagas ao falecido trabalhador (horas extras e reflexos), considerada a média dos 12 meses anteriores ao óbito”.

Razão não lhes assiste.

Inicialmente, consigna-se que as autoras não postularam, na petição inicial, que a pensão fosse paga em parcela única; ao reverso, o pleito é de pagamento mensal.

Além disso, diante das particularidades do caso concreto, considerando a existência de duas menores no polo ativo do feito, tem-se que o recebimento da mensal da pensão assegura de for-

O dano moral não se confunde e nem se compensa com o seguro de vida, porque estes têm natureza e fundamentos diversos

ma mais adequada o interesse das autoras A. e M. I., que poderão contar com essa renda até atingirem a maioridade.

Ressalte-se que as argumentações recursais quanto ao porte econômico da empresa ré não guardam relevância na definição da forma de pagamento da pensão mensal. O que importa considerar é assegurar renda aos dependentes do “de cujus”.

Nega-se acolhida à pretensão recursal.

4.2 – Dedução do valor do seguro de vida

As autoras afirmam que “a r. sentença condenou a recorrida no pagamento de uma indenização por danos morais, tendo determinado que seja efetuado o abatimento do valor de R\$ 72.099,57, recebido pelas recorrentes a título de seguro de vida”. Requer a “reforma

da sentença no ponto, posto que não há que se falar em abatimento na indenização por danos morais dos valores descontados a título de seguro de vida”.

Razão lhes assiste, porque o dano moral não se confunde e nem se compensa com o seguro de vida, porque estes têm natureza e fundamento diversos, decorrendo de institutos e regimentos distintos.

Não há, portanto, como compensar valores recebidos a título de seguro de vida com a indenização fixada nesta ação.

Acolhe-se a pretensão recursal para afastar a dedução do seguro de vida determinada da sentença.

DISPOSITIVO

ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS; por igual votação, rejeitar as arguições preliminares de denunciação da lide e ilegitimidade ativa. No mérito, por maioria, vencido, parcialmente, o Desembargador do Trabalho Roberto Basilone Leite, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ para: a) afastar a concessão da gratuidade judiciária concedida a Juliana Aparecida Pereira Rosa, ficando mantida em relação às demais autoras (menores); b) minorar o valor indenizatório por dano moral, fixando-o em R\$ 70.000,00 para cada autora; sem divergência, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DAS AUTORAS para afastar a dedução do seguro de vida determinada da sentença. Custas processuais no importe de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor provisório da condenação ora arbitrado em R\$ 500.000,00

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 07 de junho de 2022, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, o Desembargador do Trabalho Roberto Basilone Leite e o Juiz do Trabalho Convocado Hélio Henrique Garcia Romero. Presente o Procurador do Trabalho Marcelo Goss Neves. Procederam a sustentação oral, pelas autoras, o Dr. Maycon Preis e, pela ré, o Dr. Marco Aurelio Bertoli. ■

Com a Idealle sua gestão conta com **dinheiro em caixa, recupera valores de taxas atrasadas e realiza reformas** sem depender do fundo de obras.

Aqui seu condomínio se mantém em dia e sem preocupação com a inadimplência.

GARANTIA

DE SEGURANÇA
FINANCEIRA PARA O
SEU CONDOMÍNIO



Solicite uma proposta através do QR code ou acesse:
ideallegarantidora.com.br



11 5242 9432
☎ 11 97185 6493

Av. José Versolatto, 101
São Bernardo do Campo - SP



41 3542 4078
☎ 41 98494 4078

Av. Mal. Floriano Peixoto, 170
Curitiba - PR



41 3013 3724
☎ 41 98775 5920

Av. Mal. Floriano Peixoto, 170
Curitiba - PR



13 4042 3817
☎ 13 99141 9481

Av. Senador Feijó, 684
Vila Mathias, Santos - SP



11 5242 9432
☎ 11 97185 6493

Av. Senador Feijó, 684
Vila Mathias, Santos - SP

Rebeca Soraia Gaspar Bedani ADVOGADA

HOLDING E A BLINDAGEM PATRIMONIAL TRIBUTÁRIA

No atual cenário empresarial brasileiro, o conceito de holding merece destaque, sobretudo como ferramenta de planejamento tributário e proteção patrimonial. Segundo Amaro (2021, p. 72), “a holding é um dos instrumentos jurídicos mais versáteis à disposição do contribuinte, permitindo controle e economia fiscal”. Ainda conforme Verçosa (2020), sua utilização visa não apenas ganhos econômicos, mas também a blindagem de riscos, cada vez mais, inclusive diante de incertezas econômicas das reiteradas modificações na legislação tributária.

Dessa forma, uma holding é uma empresa cuja principal função é deter ações ou quotas de outras empresas. Essa estrutura permite, conforme Machado (2018, p. 143): “concentrar a administração de diferentes empresas sob uma única direção, com vantagens fiscais e operacionais”. Trata-se, segundo Silva (2022), portanto, de uma forma societária estratégica em que outras empresas têm como objetivo controlar suas atividades. Assim, essa estrutura não somente viabiliza uma administração centralizada dos negócios, como também facilita a gestão do patrimônio familiar ou empresarial, proporcionando diversas vantagens as quais serão mais bem delineadas mais adiante.

Assim, a importância das holdings reside em sua capacidade de otimizar a gestão e proteger o patrimônio ao concentrar a propriedade de várias empresas sob uma única entidade. As holdings proporcionam uma visão abrangente

da gestão empresarial, permitindo que os proprietários tenham decisões mais informadas e estratégicas. Além disso, essa estrutura pode atuar como um meio eficaz de blindagem patrimonial, protegendo ativos contra riscos financeiros, como dívidas e processos judiciais.

Nas últimas décadas, o planejamento patrimonial e tributário tem se consolidado como uma ferramenta indispensável para gestores, empresários e famílias que buscam proteger e otimizar a administração de seus bens. Assim, o uso de holdings, estruturas societárias criadas com o propósito de gerenciar participações e patrimônio, tem se apresentado uma estratégia eficaz e amplamente utilizada nesse contexto. E além da proteção jurídica e patrimonial, as holdings desempenham um papel único para a redução de custos tributários e na facilitação do planejamento sucessório.

O conceito de *holding*, segundo Koerich e Oliveira (2021), por sua vez, tem origem no verbo inglês *to hold*, que significa “segurar” ou “manter”. Em termos jurídicos e empresariais, a holding é uma sociedade criada para centralizar a posse de participações societárias em outras empresas ou administrar bens e direitos de seus sócios. Segundo Verçosa (2020, p. 41): “a holding é um tipo societário voltado especialmente à administração de patrimônios, sejam eles empresariais ou familiares, com vistas à racionalização da gestão e à proteção contra riscos diversos”. De acordo com Pereira (2020, p. 35): “a holding não é apenas uma sociedade

empresária, mas também um instrumento jurídico que centraliza decisões estratégicas, reduz custos operacionais e cria oportunidades de planejamento tributário”. No Brasil, as holdings são amplamente utilizadas para fins de sucessão familiar, proteção patrimonial, redução da carga tributária e organização de grupos empresariais.

Vale lembrar que a holding é um modelo flexível, podendo ser personalizada de acordo com as necessidades de seus constituintes. No entanto, exige rigor na gestão e conformidade com as legislações aplicáveis para atender seus objetivos de maneira eficiente e segura.

No cenário empresarial brasileiro, a holding pura se destaca como uma estrutura de gestão notável pela sua simplicidade e eficácia, focada exclusivamente na participação no capital social de outras empresas. Essa modalidade não realiza atividades operacionais próprias, concentrando-se no controle acionário. Essa característica a transforma em uma ferramenta poderosa para a administração centralizada de ativos, permitindo que os empresários gerenciem seus investimentos de maneira mais eficiente e segura.

1. TIPOS DE HOLDING

Uma das principais vantagens da holding pura é a capacidade de oferecer uma visão clara e organizada do patrimônio familiar ou empresarial. Ao consolidar as participações em diferentes empresas sob uma única entidade, os

proprietários conseguem monitorar e controlar suas operações de forma mais eficaz. Isso não apenas facilita a tomada de decisões estratégicas, mas também promove uma alocação de recursos mais eficiente e uma gestão aprimorada dos riscos associados a cada investimento.

Além disso, a holding pura proporciona vantagens significativas em termos de proteção patrimonial. Em um ambiente repleto de incertezas econômicas e riscos financeiros, a blindagem patrimonial se torna uma prioridade para muitos empresários.

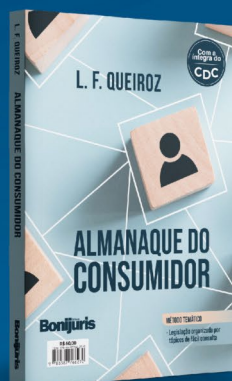
A estrutura de holding pura pode ser utilizada como uma estratégia de proteção contra credores. Segundo Verçosa (2020, p. 89): “a separação patrimonial promovida pela holding é uma das mais eficazes contra execuções judiciais”. Essa abordagem, conforme Pereira (2020), garante que os bens pessoais dos sócios não fiquem expostos diretamente às dívidas empresariais, pois, ao separar o patrimônio pessoal do empresarial, os bens pessoais ficam menos vulneráveis a dívidas ou processos judiciais enfrentados pelas empresas controladas.

Outro aspecto considerável da holding pura é sua eficiência tributária. Apesar da complexidade da legislação tributária brasileira, essa estrutura pode oferecer benefícios fiscais consideráveis. Por exemplo, a distribuição de lucros entre as empresas controladas e a holding pode ser realizada de maneira mais vantajosa, reduzindo a carga tributária total. Segundo Machado (2018, p. 145): “a holding permite um

ALMANAQUE DO CONSUMIDOR

L. F. QUEIROZ

A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br



A holding pura se apresenta como uma alternativa viável, com capacidade de centralizar o controle acionário. Aliada às vantagens tributárias e à proteção patrimonial, isso faz dela uma ferramenta estratégica no atual cenário econômico

planejamento fiscal legítimo, que se traduz na economia de tributos mediante organização societária eficaz”.

Além disso, a possibilidade de planejamento sucessório é ampliada, já que a transferência de ações ou quotas da holding pode ser feita de forma mais simples e com menor impacto fiscal. Conforme aponta Verçosa (2020), a centralização patrimonial por meio da holding familiar facilita a sucessão e previne disputas jurídicas entre herdeiros, ao passo que mantém o controle do fundador enquanto em vida.

As vantagens da holding pura vão além da proteção patrimonial e da eficiência tributária. Essa estrutura também proporciona maior flexibilidade na gestão dos negócios. Com a centralização do controle acionário, os empresários podem implementar estratégias de governança corporativa mais robustas, promovendo uma cultura organizacional que valoriza a transparência e a responsabilidade. Isso é especialmente crucial em um ambiente de negócios cada vez mais competitivo, em que a reputação e a confiança são fundamentais para o sucesso em longo prazo.

Ademais, a holding pura facilita o planejamento sucessório, um aspecto vital para muitas famílias empresariais. Ao concentrar as participações em uma única entidade, a sucessão se torna mais organizada e menos propensa a conflitos familiares. A transferência de bens e direitos pode ser realizada de maneira planejada, garantindo a continuidade dos negócios e a distribuição da herança conforme os desejos do fundador.

Entretanto, a constituição de uma holding pura não está isenta de desafios. A complexidade na gestão e os custos administrativos podem ser considerados desvantagens, sobretudo para pequenas empresas. Segundo Silva (2022, p. 133): “a adoção de estruturas de holding deve ser precedida por uma análise criteriosa de custos operacionais e exigências legais, sob pena de in-

viabilizar seus benefícios esperados”. Portanto, é essencial que os empresários avaliem cuidadosamente suas necessidades e objetivos antes de optar por essa estrutura.

Uma análise detalhada das implicações legais e tributárias deve ser realizada, preferencialmente com o auxílio de profissionais especializados.

Em síntese, a holding pura se apresenta como uma alternativa viável para aqueles que buscam otimizar a gestão do patrimônio e proteger seus ativos. Sua capacidade de centralizar o controle acionário, aliada às vantagens tributárias e à proteção patrimonial, faz dela uma ferramenta estratégica no atual cenário econômico. Conforme ressalta Verçosa (2020, p. 52): “a holding pura, ao não atuar diretamente na produção ou comercialização, concentra seus esforços em estratégias de proteção patrimonial, planejamento sucessório e economia fiscal”.

Deve-se citar a holding mista, que, ao contrário da holding pura, combina atividades operacionais com a participação em outras empresas, oferecendo uma perspectiva diferente sobre a gestão empresarial e a blindagem patrimonial. Para Amaro (2021, p. 88): “a holding mista representa uma evolução funcional da estrutura societária, ao permitir a integração entre controle de participações e geração de receitas próprias”.

Ao analisar a estrutura das holdings, é essencial salientar também na holding mista, que se distingue da holding pura pela sua capacidade de realizar atividades operacionais, além de simplesmente deter participações em outras empresas. Essa flexibilidade permite que a holding mista não apenas controle e administre seus investimentos, mas também atue diretamente na produção e comercialização de bens e serviços. Como aponta Machado (2018, p. 153): “a multifuncionalidade da holding mista é seu maior diferencial, pois ela atua simultaneamente na administração patrimonial e na atividade empresarial”.

Essa característica torna a holding mista uma opção atraente para empresários que buscam diversificar suas fontes de receita e otimizar a gestão do patrimônio. Uma das principais vantagens da holding mista é a possibilidade de gerar receitas operacionais. Conforme Amaro (2021, p. 75): “a atividade operacional agrega valor à holding e justifica sua existência além da função de controle”, o que demonstra, segundo Machado (2028), a flexibilidade estratégica desse tipo societário.

Enquanto a holding pura se limita a receber dividendos e lucros das empresas nas quais investe, a holding mista pode desenvolver suas próprias operações comerciais. Por exemplo, uma holding mista pode possuir uma empresa de manufatura que produz bens, ao mesmo tempo que detém ações de outras empresas do setor. Isso não apenas aumenta o potencial de receita, mas também proporciona maior controle sobre as operações e a estratégia de negócios.

Além disso, a holding mista oferece uma série de benefícios tributários. A legislação brasileira permite que as holdings, ao consolidar suas operações, otimizem sua carga tributária. As receitas obtidas pela holding mista podem ser compensadas com despesas operacionais, reduzindo a base de cálculo para a tributação. Essa estratégia é especialmente relevante em um cenário em que a carga tributária representa um dos principais desafios enfrentados pelos empresários. De acordo com Costa (2021), a compensação de despesas operacionais é uma das maiores vantagens legais da holding mista, pois permite uma efetiva economia tributária, desde que respeitados os limites da legislação fiscal.

Outro aspecto a ser considerado é a proteção patrimonial. A holding mista, ao operar em diferentes setores e manter uma diversidade de ativos, oferece uma camada adicional de segurança contra riscos financeiros. Em situações de crise, quando uma das operações pode enfrentar dificuldades, as demais podem continuar a gerar receita, garantindo a sustentabilidade do grupo como um todo. Essa diversificação é uma estratégia eficaz de blindagem patrimonial, permitindo que os empresários protejam seu patrimônio pessoal e empresarial de forma

- 
- 100% da receita garantida em contrato.
 - Cobrança de taxas atrasadas que funciona de verdade.
 - Antecipação para promover obras e benfeitorias.
 - Cursos e workshops gratuitos.
 - Central virtual 24 horas para retirada de boletos.



**Aqui
VOCÊ
TEM!**



CONDOAUREUM
COBRANÇAS

41 3040 5900 •  41 99927 0240
condoaureum.com.br



A complexidade operacional de uma holding mista exige uma administração rigorosa e uma estratégia bem definida. É crucial que os gestores estejam atentos às legislações vigentes, pois a falta de conformidade pode resultar em penalidades severas

mais robusta. Segundo Gonçalves (2023, p. 97), “a diversificação proporcionada pela holding mista atua como um verdadeiro escudo contra a insolvência do grupo econômico”.

Para exemplificar, imagine uma empresa que constituiu uma holding mista em 2022. Inicialmente focada na comercialização de produtos eletrônicos, a empresa decidiu expandir suas operações para incluir uma linha de fabricação própria. Com essa mudança, a holding não apenas aumentou sua receita, mas também conseguiu negociar melhores condições com fornecedores, resultando em uma margem de lucro significativamente maior. Além disso, a diversificação das operações permitiu que a empresa enfrentasse a crise econômica com maior resiliência, já que as vendas de sua linha de fabricação se mostraram estáveis, enquanto o setor de comércio enfrentava desafios.

No entanto, a gestão de uma holding mista não é isenta de desafios. A complexidade operacional aumenta, exigindo uma administração mais rigorosa e uma estratégia bem definida. É crucial que os gestores estejam atentos às legislações vigentes e às obrigações fiscais, pois a falta de conformidade pode resultar em penalidades severas. Portanto, a escolha de uma holding mista deve ser acompanhada de um planejamento cauteloso e da consulta a especialistas em direito tributário e empresarial.

Em resumo, a holding mista se apresenta como uma alternativa estratégica para empresários que desejam não apenas proteger seu patrimônio, mas também expandir suas operações e otimizar sua carga tributária. Sua capacidade de atuar em diversas frentes, aliada à possibilidade de gerar receitas operacionais, torna-a uma ferramenta poderosa no contexto empresarial atual.

Entender as diferenças entre holding pura e holding mista é de extrema importância para a aplicação eficaz dessas estruturas no ambiente empresarial, vez que cada uma desempenha

funções distintas de gestão patrimonial e na otimização tributária, sendo fundamentais para a proteção de ativos em um cenário econômico desafiador.

A holding pura se concentra exclusivamente na participação no capital social de outras empresas, enquanto a holding mista combina essa função com atividades operacionais.

Essa diferença vai além de uma mera distinção técnica; ela influencia diretamente como cada tipo de holding pode ser utilizado para alcançar objetivos específicos de gestão e proteção patrimonial.

O quadro a seguir resume as principais características de cada tipo de holding:

Quadro 01. Tipos de holding e suas características

Tipo	Característica
Holding pura	Dedicada exclusivamente à participação em outras empresas, sem realizar atividades operacionais próprias.
Holding mista	Desenvolve atividades operacionais além da participação em outras empresas, podendo gerar receitas diretamente.

Fonte: Elaborado pela autora.

As vantagens e desvantagens de cada tipo de holding são essenciais no momento de optar por qual estrutura adotar. Dessa forma, a holding pura, por exemplo, oferece uma gestão centralizada e viabiliza o planejamento sucessório, porém pode restringir a geração de receitas operacionais. Segundo Verçosa (2020, p. 59): “a escolha por uma holding pura deve estar alinhada com os objetivos de proteção patrimonial e sucessão, sendo especialmente útil quando não se pretende atuar operacionalmente no mercado”.

Em contrapartida, a holding mista proporciona maior flexibilidade e potencial de lucro, ainda que possa envolver uma gestão mais complexa e custos operacionais adicionais. Como observa Costa (2021), a possibilidade de

auferir receitas operacionais por meio da holding mista exige uma estrutura mais robusta de governança e controle, mas também amplia as oportunidades de ganho econômico.

A importância da tributação se deve ao fato de que as holdings puras ou mistas estão sujeitas a regras fiscais específicas que podem afetar a carga tributária total do grupo empresarial. A holding pura, ao não realizar atividades operacionais, tende a ter uma carga tributária mais previsível, enquanto a holding mista pode se beneficiar de deduções e incentivos fiscais relacionados às suas operações. De acordo com Machado (2018, p. 164): “a estrutura da holding mista permite o aproveitamento de despesas operacionais para fins de dedução tributária, o que pode representar significativa economia fiscal para o grupo empresarial”.

Essa diferença é determinante na escolha do tipo de holding a ser constituída, sobretudo porque as holdings são frequentemente empregadas como mecanismos de blindagem patrimonial. A holding pura, por sua natureza, pode ser uma opção mais segura para proteger ativos, pois limita a exposição a riscos operacionais. Por outro lado, a holding mista, ao atuar ativamente no mercado, pode estar mais exposta a riscos, mas também pode implementar estratégias de blindagem mais dinâmicas e adaptáveis às mudanças do ambiente econômico.

A escolha entre uma holding pura e uma holding mista deve levar em conta não apenas os objetivos imediatos de gestão e proteção patri-

monial, mas também as tendências futuras do mercado e as alterações na legislação tributária. A reforma tributária proposta no Brasil, por exemplo, pode modificar significativamente as alíquotas fiscais e as regras de tributação, impactando diretamente a eficácia de cada tipo de holding.

Assim, a comparação entre holding pura e holding mista revela não apenas as nuances dessas estruturas, mas também a importância de uma abordagem estratégica na gestão do patrimônio. À medida que o cenário tributário brasileiro evolui, a escolha da estrutura de holding correta torna-se ainda mais crucial para garantir a proteção e a eficiência fiscal dos ativos empresariais e pessoais.

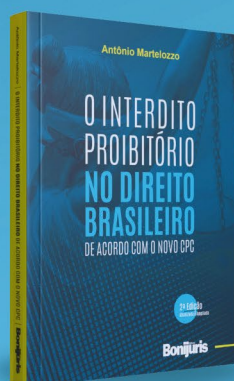
1.1 Holdings e a legislação

A sociedades por ações, regida pela Lei 6.404/76, representa um marco essencial na regulamentação das sociedades empresariais no Brasil, a qual define as normas para a constituição, operação e dissolução das sociedades anônimas, sendo imprescindível para a compreensão das holdings, estruturas corporativas que têm se tornado cada vez mais relevantes no cenário econômico contemporâneo, conforme observa Silva (2022, p. 102): “fornece a base legal para a estruturação de holdings com segurança jurídica”. Inclusive, os principais artigos da lei afetam diretamente as holdings, ressaltando suas implicações práticas e legais.

O INTERDITO PROIBITÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO

ANTÔNIO MARTELOZZO

Indispensável para quem opera o processo civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Este remédio judicial procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.



Compre agora



R\$ 59,90

livrariabonijuris.com.br



As holdings são empresas cuja função é deter ações ou quotas de outras empresas, com o objetivo de controlar suas atividades. Essa estrutura não apenas facilita a gestão do patrimônio, mas oferece diversas vantagens tributárias e patrimoniais

Em geral, as holdings são empresas cuja principal função é deter ações ou quotas de outras empresas, com o objetivo de controlar suas atividades. Essa estrutura não apenas facilita a gestão do patrimônio, mas também oferece diversas vantagens tributárias e de proteção patrimonial. Conforme explica Verçosa (2020, p. 42): “a holding é uma ferramenta jurídica eficaz para a centralização patrimonial, gestão empresarial e planejamento sucessório”.

Assim, a Lei 6.404/76 fornece o arcabouço legal necessário para a operação dessas entidades, permitindo que atuem em um ambiente regulatório claro e seguro. Essa lei, segundo Costa (2021), assegura um conjunto de normas capazes de garantir estabilidade e segurança às operações societárias, o que é essencial para o uso estratégico das holdings.

Um dos aspectos mais significativos da Lei das Sociedades por Ações é a sua disposição sobre a constituição das sociedades. O art. 1º estabelece que as sociedades anônimas podem ser formadas por um ou mais acionistas, com capital social dividido em ações. Isso permite que as holdings sejam constituídas com uma estrutura acionária flexível, facilitando a entrada de novos investidores e a expansão do capital. Além disso, o art. 2º especifica que as ações podem ser ordinárias ou preferenciais, conferindo diferentes direitos aos acionistas, como voto e participação nos lucros.

Outro ponto crucial é o art. 109, que aborda a responsabilidade dos acionistas. Esse artigo determina que os acionistas não são responsáveis pelas obrigações da sociedade além do valor de suas ações. Essa característica é especialmente vantajosa para as holdings, pois limita a exposição dos acionistas a riscos financeiros, protegendo seu patrimônio pessoal. Como ressalta Silva (2022, p. 137), “a responsabilidade limitada dos sócios é um dos principais motivos da adoção de holdings no planejamento patrimonial de médio e longo prazo”.

A Lei 6.404/76 também trata da governança corporativa, estabelecendo regras para a administração das sociedades anônimas. O art. 142, por exemplo, exige que as companhias tenham um conselho de administração composto por pelo menos três membros, responsáveis pela supervisão das atividades da empresa. Essa exigência promove uma gestão mais transparente e profissional, essencial para a confiança dos investidores e para a sustentabilidade das holdings em longo prazo. Para Gonçalves (2023), o fortalecimento da governança é um instrumento indispensável para mitigar riscos e garantir a perenidade das empresas familiares.

Além disso, a lei prevê mecanismos de proteção aos acionistas minoritários, conforme disposto no art. 111, o qual garante que os acionistas que detêm menos de 50% das ações tenham direito a participar das decisões da empresa, assegurando que suas “vozes” sejam ouvidas. Essa proteção se faz necessária para atrair investidores e fortalecer a estrutura das holdings, criando um ambiente de negócios mais justo e equilibrado.

As implicações práticas da Lei das Sociedades por Ações são amplas. As holdings, ao se beneficiarem das disposições legais, conseguem otimizar sua estrutura organizacional e tributária. Por exemplo, a possibilidade de realizar operações de fusão e aquisição, conforme previsto nos artigos 224 a 227, permite que as holdings expandam suas operações e diversifiquem seus investimentos de maneira estratégica. Essas operações são essenciais para a construção de um portfólio robusto e para a mitigação de riscos financeiros.

Em síntese, a Lei das Sociedades por Ações é um pilar vital para a constituição e operação das holdings no Brasil; seus artigos não apenas regulam a formação e funcionamento dessas entidades, mas também oferecem um conjunto de ferramentas que podem ser utilizadas para proteger o patrimônio dos acionistas e otimizar a gestão empresarial.

Já o Código Civil brasileiro, instituído pela Lei 10.406 de 2002, é um dos principais instrumentos que regulam as relações jurídicas no Brasil, abrangendo também as estruturas de holdings. Sua importância para essas entidades reside nas diretrizes que orientam sua constituição, funcionamento e dissolução.

Um dos aspectos centrais do Código Civil é a definição de sociedades empresariais. O artigo 981 estabelece que “a sociedade é uma relação jurídica entre pessoas que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica”. Essa delimitação é fundamental para as holdings, que são essencialmente sociedades voltadas à participação no capital de outras empresas. Portanto, as holdings se enquadram no conceito de sociedade, regendo-se pelas normas gerais aplicáveis a todas as sociedades, mas apresentando características específicas que merecem atenção.

O art. 1.053 do Código Civil aborda as sociedades por ações, frequentemente utilizadas na formação de holdings. Este dispositivo estabelece que “as sociedades por ações são aquelas cujo capital é dividido em ações, que podem ser transferidas livremente, salvo disposições em contrário”. Essa flexibilidade na transferência de ações é um dos principais atrativos das holdings, permitindo que os empresários ajustem suas participações acionárias conforme necessário, facilitando a gestão do patrimônio e a realização de planejamentos sucessórios.

O art. 1.061 trata da responsabilidade dos sócios, afirmando que eles “respondem, até o limite de suas quotas, pelas obrigações sociais”. Essa limitação da responsabilidade é um dos principais motivos pelos quais empresários optam por constituir holdings. Ao centralizar ativos em uma holding, os empresários conseguem proteger seu patrimônio pessoal, limitando sua exposição a riscos financeiros associados às operações das empresas controladas.

A governança corporativa também é abordada no Código Civil, sobretudo nos artigos que tratam das assembleias e das deliberações dos sócios. O artigo 1.078, por exemplo, estabelece que “as deliberações sociais serão tomadas em assembleia, conforme o disposto no estatuto social”. Para as holdings, isso exige que a gestão

**TOTALIZE.
TRANQUILIDADE
GARANTIDA
NO CONDOMÍNIO.**

***Seu condomínio
em dia com todos
os compromissos
financeiros e com
100% da receita
garantida.***


Totalize Batel
COBRANÇA CONDOMINIAL

41 3244-5622
41 98497-6434 
R. Silveira Peixoto, 1040
Curitiba | Paraná

totalizecondominios.com.br



O funcionamento da holding deve ser orientado por boas práticas de governança corporativa, o que envolve assegurar a transparência nas operações, a responsabilidade dos gestores e a proteção dos interesses dos acionistas

e a tomada de decisões sigam rigorosamente as normas estabelecidas no contrato social ou estatuto, garantindo transparência e conformidade legal nas operações.

Além disso, o Código Civil prevê a possibilidade de constituição de holdings familiares, que são estruturas criadas para administrar o patrimônio familiar. O art. 1.848 menciona que “a doação de bens pode ser feita com encargos, desde que respeitados os limites legais”, o que permite que os fundadores de holdings familiares estabeleçam regras específicas sobre a gestão e a sucessão do patrimônio, assegurando que os bens permaneçam dentro da família e sejam administrados de acordo com os interesses familiares.

1.1.1.1. Diretrizes para constituição e funcionamento

Primeiramente, vale mencionar que a criação de uma holding deve ser fundamentada em um planejamento estratégico bem elaborado, fato que provoca a definição clara dos objetivos da holding, que podem variar desde a centralização da gestão patrimonial até a otimização da carga tributária. Segundo Silva (2018, p. 45), “o planejamento estratégico é essencial para o sucesso na constituição de holdings, pois define a estrutura e a finalidade da empresa de forma clara e objetiva”.

Assim, a escolha entre uma holding pura ou mista deve ser feita com base nas atividades que se pretende desenvolver e nas características do patrimônio a ser protegido.

Ademais, a documentação necessária para a constituição da holding deve ser elaborada com rigor. O contrato social precisa incluir informações detalhadas sobre a estrutura da empresa, como a razão social, o capital social, a sede, o objeto social e as regras de governança. Como afirmam Oliveira e Martins (2020, p. 102), “a falta de clareza ou a omissão de informações relevantes no contrato social pode levar à desconsideração

da personalidade jurídica, expondo os sócios a riscos patrimoniais consideráveis”.

Outro aspecto crucial é a observância das formalidades legais durante a realização de assembleias e na tomada de decisões. A Lei 6.404/76 determina que as deliberações sejam registradas em ata, garantindo assim transparência e segurança jurídica. Conforme explica Pereira (2019, p. 88), “o registro em ata é fundamental para assegurar a validade e eficácia das decisões tomadas em assembleia”. Ademais, o não cumprimento dessas formalidades pode levar a nulidades e questionamentos sobre a validade das decisões tomadas pela holding.

O funcionamento da holding deve ser orientado por boas práticas de governança corporativa, o que envolve assegurar a transparência nas operações, a responsabilidade dos gestores e a proteção dos interesses dos acionistas. Segundo Costa (2017, p. 76): “a governança corporativa eficiente é um dos pilares para o sucesso e sustentabilidade das holdings no ambiente empresarial”. Um conselho de administração ativo e independente pode contribuir significativamente para a tomada de decisões estratégicas, além de criar um ambiente adequado de controle e supervisão.

No que diz respeito à blindagem patrimonial, as holdings devem adotar práticas que minimizem os riscos associados a dívidas e processos judiciais. Isso pode incluir a segregação de ativos em diferentes holdings, visando proteger o patrimônio familiar ou empresarial de eventuais credores.

A utilização de instrumentos jurídicos, como contratos de doação com cláusulas de incommunicabilidade e impenhorabilidade, também pode ser uma estratégia eficaz para resguardar bens de valor significativo. Conforme Silva e Fernandes (2021, p. 134): “a blindagem patrimonial é uma estratégia que visa proteger os bens do empresário frente às incertezas do mercado e do ambiente jurídico”.

Segundo Gonçalves (2023), a criação de holdings é uma estratégia eficaz para assegurar que o patrimônio familiar permaneça intacto mesmo em situações adversas. Além de proteger os ativos, essa abordagem facilita o planejamento sucessório, garantindo que os bens sejam transmitidos de forma organizada e eficiente para as próximas gerações.

Ademais, a blindagem patrimonial pode oferecer vantagens fiscais significativas. Em tempos de crise, a otimização da carga tributária se torna uma prioridade para muitas empresas.

A estruturação adequada de holdings permite que os empresários usufruam de benefícios fiscais, como a isenção de impostos sobre a transferência de bens entre empresas do mesmo grupo.

De acordo com Silva (2023), as holdings podem ser utilizadas como instrumentos de planejamento tributário, promovendo uma gestão mais eficiente dos tributos e contribuindo para a saúde financeira da empresa durante períodos desafiadores.

1.1.2. Tributação das receitas das holdings

A tributação das receitas geradas pelas holdings é um assunto de grande importância no cenário empresarial brasileiro, sobretudo devido às complexidades do sistema tributário atual. As holdings, que funcionam como estruturas para a gestão e controle de participações em outras empresas, possuem características específicas que impactam diretamente sua carga

tributária. Convém observar a análise de como as receitas das holdings são tributadas, suas implicações práticas e estratégicas, além de preparar o caminho para discussões mais detalhadas sobre planejamento tributário e otimização fiscal.

Conforme a legislação brasileira, as receitas obtidas pelas holdings, em especial aquelas provenientes de dividendos e juros sobre capital próprio, são sujeitas a uma tributação específica. A Lei 6.404/76, que regula as sociedades por ações, determina que os dividendos distribuídos pelas empresas controladas às holdings são isentos de imposto de renda para a pessoa jurídica, desde que algumas condições sejam atendidas. Segundo Carvalho (2019, p. 112), “a isenção do imposto de renda sobre dividendos pagos entre empresas do mesmo grupo societário representa um importante mecanismo de eficiência tributária e planejamento financeiro”. Essa isenção é um dos principais atrativos da estruturação de holdings, pois possibilita que os lucros sejam reinvestidos ou distribuídos sem a incidência de tributos adicionais, otimizando assim a gestão financeira do grupo empresarial.

Além disso, as holdings podem se beneficiar de regimes especiais de tributação, como o Simples Nacional, caso atendam aos critérios estabelecidos pela legislação. Contudo, é fundamental que a escolha do regime tributário seja feita com cautela, levando em consideração as particularidades de cada holding e suas ativi-

MEDIAÇÃO JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

ANTÔNIO MARTELOZZO

Ao analisar a mediação judicial como ferramenta no processo de recuperação, a obra propõe um novo olhar sobre a função social da empresa, a efetividade da justiça multiportas e a aplicabilidade de métodos adequados para a solução de conflitos empresariais.



Compre agora



livrariabonijuris.com.br



A unificação de tributos e a simplificação do sistema tributário, propostas na reforma fiscal brasileira, podem impactar diretamente as estratégias de blindagem patrimonial e otimização de impostos adotadas pelas holdings

dades. Como indicam Almeida e Souza (2020, p. 58), a carga tributária varia significativamente entre holdings puras e mistas, sendo necessário “avaliar o perfil operacional e patrimonial para escolher o regime mais adequado e evitar riscos fiscais”.

Outro aspecto notável é a tributação sobre a venda de ações ou quotas das empresas controladas. Quando uma holding opta por vender suas participações, os ganhos de capital obtidos estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, conforme a tabela progressiva vigente. De acordo com Fernandes (2018, p. 134), “o planejamento das operações de desinvestimento deve considerar o impacto do imposto sobre ganho de capital para maximizar o resultado financeiro da holding”. Essa tributação pode ter um impacto significativo na estratégia de desinvestimento da holding, tornando essencial que os gestores estejam cientes das implicações fiscais antes de qualquer operação de venda.

As implicações práticas da tributação das receitas das holdings vão além da simples aplicação das alíquotas. A maneira como as receitas são estruturadas e distribuídas pode influenciar não apenas a carga tributária, mas também a liquidez e a capacidade de investimento da holding. Por exemplo, uma holding que decide reinvestir seus lucros em vez de distribuí-los pode aumentar seu patrimônio líquido e, consequentemente, sua capacidade de gerar receita futura. Contudo, essa decisão deve ser alinhada com os objetivos dos acionistas e a conjuntura econômica, conforme ressaltam Lima e Castro (2021, p. 77), para quem, “a estratégia fiscal deve estar integrada ao planejamento financeiro e à governança da empresa para assegurar a sustentabilidade do grupo”.

Ademais, o planejamento tributário se torna uma ferramenta útil para maximizar os benefícios fiscais das holdings. Compreender as nuances da legislação tributária e as possibilidades de isenção ou redução de impostos pode

oferecer vantagens competitivas significativas. Por exemplo, a utilização de mecanismos como a compensação de prejuízos fiscais acumulados pode diminuir a base de cálculo do imposto de renda, permitindo que a holding utilize seus recursos de forma mais eficiente. Nesse sentido, Santos (2022, p. 95) destaca que “a adoção de práticas avançadas de planejamento tributário é indispensável para que as holdings consigam minimizar riscos e maximizar ganhos fiscais dentro da legalidade”.

Registra-se que a reforma tributária proposta no Brasil pode trazer mudanças significativas na forma como as holdings são tributadas. A unificação de tributos e a simplificação do sistema tributário podem impactar diretamente as estratégias de blindagem patrimonial e otimização fiscal adotadas pelas holdings. Portanto, é imprescindível que os gestores fiquem atentos às mudanças legislativas e se preparem para adaptar suas estratégias conforme as novas regras que poderão entrar em vigor.

Em resumo, a tributação das receitas das holdings é um tema complexo que requer uma análise cuidadosa e estratégica. As decisões tomadas nesse contexto podem ter repercussões significativas na saúde financeira e na sustentabilidade do grupo empresarial.

A seguir serão exploradas mais detalhadamente as implicações fiscais da estrutura holding e as melhores práticas de planejamento tributário, oferecendo uma visão abrangente sobre como otimizar a carga fiscal e proteger o patrimônio por meio dessas estruturas.

1.1.3. Implicações fiscais da estrutura holding

Um dos principais benefícios fiscais das holdings é a possibilidade de consolidar receitas e despesas. Segundo a legislação brasileira, as holdings podem optar pelo regime de apuração do lucro real, permitindo a compensação de prejuízos de uma empresa com os lucros de outra dentro do mesmo grupo. Essa prática se

torna especialmente vantajosa em situações em que algumas empresas do grupo apresentam resultados negativos, enquanto outras obtêm lucros. Dessa forma, a estrutura holding funciona como um mecanismo de mitigação de impostos, otimizando a carga tributária global do grupo.

Além disso, as holdings podem usufruir de isenções e reduções fiscais em determinadas circunstâncias. Um exemplo é a Lei 11.941/09, que instituiu o “Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária” (RERCT), permitindo que as holdings regularizassem ativos no exterior com uma tributação reduzida. Essa possibilidade é particularmente relevante para investidores que desejam repatriar recursos e, ao mesmo tempo, minimizar a carga tributária sobre esses ativos.

Outro ponto a ser considerado são as implicações fiscais relacionadas à distribuição de dividendos. As holdings, ao receberem dividendos de suas subsidiárias, podem se beneficiar da isenção de imposto de renda sobre esses valores, conforme previsto na Lei 9.249/95. Essa isenção representa um atrativo significativo, pois permite que os acionistas recebam rendimentos sem a incidência de tributos, promovendo maior eficiência na gestão do fluxo de caixa.

No entanto, é preciso estar ciente das obrigações acessórias que acompanham a estruturação de uma holding. A necessidade de manter uma contabilidade rigorosa e cumprir com as exigências fiscais pode representar um desafio para muitas empresas. A falta de conformidade pode resultar em penalidades e aumento da carga tributária, o que contraria o objetivo inicial de otimização fiscal. Portanto, é recomendável que as empresas busquem a orientação de profissionais especializados em contabilidade e tributação para garantir que todas as obrigações sejam atendidas adequadamente.

As holdings também podem enfrentar desafios relacionados à tributação sobre a venda de ativos. Quando uma holding decide vender participações em suas subsidiárias, essa operação pode estar sujeita à tributação sobre ganho de capital. A Lei 9.532/97 estabelece que o ganho de capital deve ser apurado com base

Condomínios Garantidos | **GARANTE BLU**

MORAR EM CONDOMÍNIO GARANTIDO É

ter mais

segurança

Aponte para o QR Code e veja seu condomínio descomplicado

(47) 3339-4463 | (47) 98448-2894
garanteblu.com.br



As implicações fiscais da estrutura holding são complexas e demandam uma análise cuidadosa. A capacidade de consolidar receitas, aproveitar isenções fiscais e otimizar a distribuição de dividendos são vantagens notáveis

na diferença entre o valor de venda e o custo de aquisição dos ativos. Assim, é crucial que as holdings realizem um planejamento adequado para minimizar a carga tributária associada a essas transações.

Ademais, as mudanças na legislação tributária, como a proposta de reforma tributária em discussão no Brasil, podem impactar diretamente as estratégias fiscais das holdings. A unificação de tributos e a simplificação do sistema tributário podem trazer novas oportunidades, mas também desafios que exigem uma reavaliação das estruturas existentes. Portanto, as empresas devem estar atentas às discussões legislativas e adaptar suas estratégias conforme necessário.

Em resumo, as implicações fiscais da estrutura holding são complexas e demandam uma análise cuidadosa. A capacidade de consolidar receitas, aproveitar isenções fiscais e otimizar a distribuição de dividendos são vantagens notáveis. Contudo, a complexidade das obrigações acessórias e os riscos associados à tributação sobre a venda de ativos não podem ser desconhecidos.

1.1.4. Planejamento tributário e otimização fiscal

O planejamento tributário é uma ferramenta crucial para a gestão eficiente das holdings, pois não apenas reduz a carga fiscal, mas também maximiza os recursos disponíveis para reinvestimento e crescimento. Como afirmam Silva e Santos (2020, p. 32): “o planejamento tributário eficiente permite às empresas otimizarem seus resultados financeiros e garantir sustentabilidade no longo prazo”.

Uma das principais estratégias de planejamento tributário é a escolha do tipo de holding. Como mencionado anteriormente, as holdings se dividem em puras e mistas. A holding pura, que se dedica exclusivamente à participação em outras empresas, pode usufruir de um re-

gime de tributação mais favorável, sobretudo no que diz respeito aos dividendos recebidos de suas subsidiárias. De acordo com a Lei 6.404/76, os dividendos distribuídos por uma empresa a seus acionistas são isentos de imposto de renda, representando uma oportunidade significativa para a otimização fiscal. Conforme explica Carvalho (2019, p. 105), “a isenção do IR sobre dividendos favorece a concentração patrimonial em holdings, otimizando o fluxo de recursos dentro do grupo econômico”.

Adicionalmente, a estruturação de operações entre companhias, que envolvem transações entre empresas do mesmo grupo, pode ser utilizada para alocar receitas e despesas de maneira estratégica. Essa prática deve ser realizada com cautela, respeitando as diretrizes de preços de transferência estabelecidas pela Receita Federal. Quando bem executada, pode resultar em uma redução considerável da carga tributária global do grupo. Um estudo da PwC (2023) revelou que empresas que implementaram estratégias adequadas de preços de transferência conseguiram reduzir sua carga tributária em até 15%.

Deve-se citar também a estratégia da utilização de incentivos fiscais e regimes especiais de tributação. O Brasil possui diversas legislações que oferecem benefícios fiscais para empresas que atuam em setores específicos ou que investem em determinadas regiões. Por exemplo, a Lei da Informática (Lei 8.248/91) concede incentivos fiscais para empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia. Segundo Oliveira (2021, p. 88), “os incentivos fiscais são ferramentas essenciais para estimular setores estratégicos e aumentar a competitividade das empresas no mercado”.

O planejamento sucessório também é uma questão importante no contexto das holdings. A estruturação adequada do patrimônio familiar por meio de holdings pode facilitar a transmissão de bens e direitos entre gerações, mi-

nimizando a carga tributária sobre heranças e doações. Segundo Pereira (2022), a utilização de holdings no planejamento sucessório permite uma gestão eficiente e a redução dos impactos fiscais no processo de transferência patrimonial.

O planejamento tributário deve ser feito com transparência e dentro dos limites legais. A elisão fiscal, que busca a redução da carga tributária por meio de estratégias legais, é aceitável. No entanto, a evasão fiscal, que envolve a ocultação de informações ou a prática de atos fraudulentos, pode acarretar penalidades severas e danos à reputação da empresa. De acordo com Lima e Costa (2019, p. 74): “a conformidade fiscal é um requisito indispensável para a credibilidade empresarial e a sustentabilidade dos negócios”.

Em um cenário de constantes mudanças na legislação tributária, como a proposta de reforma tributária que visa simplificar o sistema atual, as holdings devem estar preparadas para adaptar suas estratégias de planejamento tributário. A unificação de tributos federais, estaduais e municipais pode trazer tanto desafios quanto oportunidades. Como observa Souza (2023), a reforma tributária exigirá das empresas uma postura proativa e a revisão constante de suas estratégias para manter a eficiência fiscal.

Portanto, a capacidade de adaptação e a proatividade na revisão das estratégias de planejamento tributário serão cruciais para a susten-

tabilidade das holdings no futuro. As empresas que conseguirem antecipar-se às mudanças e ajustar suas estruturas de forma eficiente estarão em uma posição privilegiada para maximizar seus resultados e proteger seu patrimônio.

Em conclusão, o planejamento tributário e a otimização fiscal são componentes indispensáveis para a gestão eficaz das holdings. Por meio da escolha estratégica do tipo de holding, da implementação de operações *intercompany*, da utilização de incentivos fiscais e do planejamento sucessório, é possível não apenas reduzir a carga tributária, mas também fortalecer a posição financeira da empresa. À medida que o ambiente tributário evolui, a vigilância constante e a adaptação às novas realidades serão essenciais para garantir a proteção e o crescimento do patrimônio empresarial.

1.1.5. Impactos esperados nas holdings

A reforma tributária proposta no Brasil promete transformar o panorama das holdings, afetando suas estruturas e estratégias de planejamento fiscal de maneira significativa. Silva (2023, p. 45) refere que “a reforma busca simplificar o sistema tributário brasileiro, integrando tributos federais, estaduais e municipais, com impacto direto nas estruturas societárias”. Em primeiro lugar, é essencial ressaltar que a reforma tributária busca simplificar o sistema vigente, unificando tributos federais, estaduais e municipais. Essa simplificação pode levar a uma reavaliação das estratégias de blindagem

GARANTIA DE RECEITA:

**COBRANÇA GARANTIDA PARA
REVOLUCIONAR A SAÚDE
FINANCEIRA DOS CONDOMÍNIOS.**

Receita integral repassada ao condomínio na data combinada em contrato. Mesmo se as unidades atrasarem seus pagamentos.



dupliquegeneroso.com.br

Riachuelo . 31. 7º andar . Centro . Curitiba
41 3079 4939 . 41 98801 9688

DUPLIQUE
GENEROSO



À medida que as regras fiscais se tornam mais claras e previsíveis, as holdings podem desempenhar um papel ainda mais significativo na promoção do empreendedorismo e atração de investimentos

patrimonial que utilizam as holdings. Para Oliveira e Pereira (2022), a diminuição da carga tributária poderá estimular a expansão das holdings e atrair novos investimentos ao setor.

Além disso, a reforma pode modificar a forma como as receitas geradas pelas holdings são tributadas. Atualmente, as holdings enfrentam uma complexidade tributária que varia de acordo com o tipo de holding e sua estrutura organizacional. Com a reforma, espera-se uma maior clareza nas regras fiscais, facilitando o planejamento tributário e a otimização da carga fiscal. De acordo com Souza (2023, p. 112), “a simplificação das regras tributárias é fundamental para proporcionar segurança jurídica e eficiência fiscal às holdings, especialmente as mistas que atuam em múltiplos setores”.

A questão da sucessão patrimonial também deve ser ressaltada, pois as holdings têm sido amplamente utilizadas como ferramentas de planejamento sucessório, permitindo uma transferência de patrimônio mais eficiente e menos onerosa em termos tributários. Segundo Lima (2021), as alterações na legislação podem abrir novas possibilidades para o planejamento sucessório via holdings, tornando a transferência de bens mais ágil e menos custosa.

Entretanto, é preciso estar ciente dos desafios que a reforma pode acarretar. A transição para um novo sistema tributário pode gerar incertezas e exigir adaptações rápidas por parte das empresas. As holdings, segundo Martins (2022), que não se prepararam adequadamente para essas mudanças podem enfrentar dificuldades em se adaptar às novas regras, o que pode comprometer sua eficácia como ferramentas de blindagem patrimonial.

Outro ponto a ser considerado é a necessidade de um planejamento estratégico robusto. Com as possíveis alterações nas alíquotas fiscais e na forma de tributação, as holdings precisarão revisar suas estratégias de investimento e operação. Conforme destaca Ferreira (2023, p. 89),

“a capacidade de adaptação rápida será determinante para que as holdings mantenham sua competitividade frente às mudanças fiscais”.

Por fim, a reforma tributária pode ampliar o debate sobre a função das holdings na economia brasileira. À medida que as regras fiscais se tornam mais claras e previsíveis, as holdings podem desempenhar um papel ainda mais significativo na promoção do empreendedorismo e atração de investimentos. Para Castro e Ribeiro (2024), a proteção patrimonial, aliada à otimização tributária, será diferencial competitivo para as holdings no futuro.

Em suma, os impactos esperados da reforma tributária nas holdings são multifacetados, envolvendo oportunidades e desafios. Segundo Almeida (2023), a habilidade de planejar estrategicamente e responder rapidamente às novas regras será fundamental para o sucesso das holdings no futuro.

A proposta de reforma tributária no Brasil tem suscitado um amplo debate entre especialistas, empresários e legisladores. Segundo Silva (2023, p. 45), “as mudanças nas alíquotas fiscais representam um dos pontos mais sensíveis da reforma, com impacto direto sobre a estrutura das holdings”. Um dos aspectos mais significativos dessa reforma é a possibilidade de mudanças substanciais nas alíquotas fiscais que incidem sobre as holdings. Essas alterações, relatam Oliveira e Pereira (2022), não apenas influenciam a carga tributária das empresas, mas também podem impactar diretamente as estratégias de blindagem patrimonial adotadas por muitos empresários.

O sistema tributário brasileiro, historicamente, é conhecido por sua complexidade e pela variedade de tributos que recaem sobre as empresas. Conforme Martins (2022, p. 88), “a complexidade e a fragmentação do sistema tributário dificultam o planejamento eficaz das holdings”. As holdings, que têm como objetivo a gestão e proteção do patrimônio, são especialmente vulneráveis a essas mudanças. A

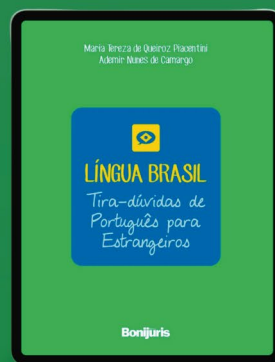
proposta de reforma busca simplificar esse sistema, unificando tributos federais, estaduais e municipais, o que pode levar a uma reavaliação das alíquotas fiscais atualmente vigentes.

Um dos pilares da reforma é a introdução do imposto sobre bens e serviços (IBS), que substituiria tributos como ICMS, ISS e PIS/Cofins. Essa unificação pode resultar em uma redução das alíquotas para algumas atividades, enquanto outras podem enfrentar aumentos, dependendo da natureza da operação e da localização da empresa. Para as holdings, segundo Souza (2023), que frequentemente atuam como controladoras de diversas empresas operacionais, essa mudança pode ter um impacto significativo na tributação das receitas.

Além disso, a reforma inclui a revisão das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ). Atualmente, as holdings podem usufruir de uma tributação diferenciada, sobretudo em relação às receitas de dividendos recebidos de suas subsidiárias. Com as novas alíquotas, segundo Lima (2022), que poderão ser ajustadas para cima ou para baixo, as holdings precisarão reavaliar suas estratégias de distribuição de lucros e reinvestimentos, levando em conta a nova realidade fiscal.

As consequências práticas dessas alterações nas alíquotas fiscais são amplas. Por exemplo, uma holding que anteriormente se beneficiava de uma alíquota reduzida sobre dividendos pode enfrentar um aumento considerável na carga tributária, afetando sua capacidade de reinvestir em novos projetos ou de distribuir lucros aos acionistas. Conforme explica Ferreira (2023, p. 57), “a mudança nas alíquotas pode desencadear reestruturações organizacionais para mitigar impactos fiscais adversos”.

Ademais, a alteração nas alíquotas fiscais pode afetar a atratividade das holdings como instrumentos de blindagem patrimonial. A proteção do patrimônio, menciona Castro e Ribeiro (2024), familiar ou empresarial é um dos principais objetivos das holdings, e mudanças na carga tributária podem comprometer a eficácia dessa estratégia. Se as alíquotas aumentarem, os empresários podem se sentir desmotivados a utilizar a estrutura de holding, optando por alternativas que proporcionem maior eficiência fiscal.

E - BOOK**L Í N G U A B R A S I L****TIRA-DÚVIDAS DE
PORTUGUÊS PARA
ESTRANGEIROS****MARIA TEREZA DE
Q. PIACENTINI**

Este e-book responde de forma simples as dúvidas mais frequentes de estudantes e professores de português como língua estrangeira. Questões como, por exemplo: tudo ou todo, ficar ou estar, está ou tá, obrigado ou obrigada, nós ou a gente, onde ou em que, tudo bem ou tudo bom.

Compre agora**livrariabonijuris.com.br**



Outro aspecto a ser considerado é a necessidade de adaptação às novas regras. Holdings que não se prepararem adequadamente para as mudanças nas alíquotas fiscais podem enfrentar desafios significativos, incluindo a possibilidade de penalidades por não conformidade. Portanto, explana Almeida (2023), é crucial que os gestores dessas estruturas estejam atentos às discussões sobre a reforma tributária e busquem orientação especializada para garantir que suas operações estejam em conformidade com as novas exigências legais.

Em suma, as alterações nas alíquotas fiscais decorrentes da reforma tributária têm o potencial de transformar o panorama das holdings no Brasil. Como sintetiza Silva (2023), a capacidade de adaptação e a revisão estratégica são imprescindíveis para que as holdings mantenham sua eficácia e papel econômico no cenário pós-reforma. As empresas precisarão não apenas entender as novas alíquotas, mas também adaptar suas estratégias de gestão e blindagem patrimonial a essa nova realidade.

Um dos pilares da reforma, segundo Bedani (2024), é a introdução do imposto sobre bens e serviços (IBS), que substituiria tributos como ICMS, ISS e PIS/COFINS. Essa unificação pode resultar em uma redução das alíquotas para algumas atividades, enquanto outras podem enfrentar aumentos, dependendo da natureza da operação e da localização da empresa. Para as holdings, que frequentemente atuam como controladoras de diversas empresas operacionais, essa mudança pode ter um impacto significativo na tributação das receitas.

Além disso, afirma Bedani (2024), a reforma inclui a revisão das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ). Atualmente, as holdings podem usufruir de uma tributação diferenciada, sobretudo em relação às receitas de dividendos recebidos de suas subsidiárias. Com as novas alíquotas, que poderão ser ajustadas para cima ou para baixo, as holdings precisarão reavaliar suas estratégias de distribuição de lucros e reinvestimentos, levando em conta a nova realidade fiscal.

As consequências práticas dessas alterações, segundo Bedani (2024), nas alíquotas fiscais são amplas. Por exemplo, uma holding que anterior-

mente se beneficiava de uma alíquota reduzida sobre dividendos pode enfrentar um aumento considerável na carga tributária, afetando sua capacidade de reinvestir em novos projetos ou de distribuir lucros aos acionistas. Isso pode resultar em uma reestruturação das operações, em que as holdings busquem alternativas para mitigar os impactos fiscais, como reorganizar suas participações acionárias ou adotar novas estratégias de planejamento tributário.

Ademais, a alteração nas alíquotas fiscais pode afetar a atratividade das holdings como instrumentos de blindagem patrimonial. A proteção do patrimônio, familiar ou empresarial é um dos principais objetivos das holdings, e mudanças na carga tributária podem comprometer a eficácia dessa estratégia. Se as alíquotas aumentarem, os empresários podem se sentir desmotivados a utilizar a estrutura de holding, optando por alternativas que proporcionem maior eficiência fiscal.

Outro aspecto a ser considerado é a necessidade de adaptação às novas regras. Holdings que não se prepararem adequadamente para as mudanças nas alíquotas fiscais podem enfrentar desafios significativos, incluindo a possibilidade de penalidades por não conformidade. Portanto, é crucial que os gestores dessas estruturas estejam atentos às discussões sobre a reforma tributária e busquem orientação especializada para garantir que suas operações estejam em conformidade com as novas exigências legais.

Em resumo, as alterações nas alíquotas fiscais decorrentes da reforma tributária têm o potencial de transformar o panorama das holdings no Brasil. As empresas precisarão não apenas entender as novas alíquotas, mas também adaptar suas estratégias de gestão e blindagem patrimonial a essa nova realidade.

A reforma tributária proposta no Brasil tem gerado um intenso debate entre especialistas, empresários e legisladores. As mudanças sugeridas têm como objetivo simplificar um sistema tributário que muitos consideram complexo e ineficiente. Conforme Silva (2023, p. 112), “a simplificação do sistema tributário brasileiro é necessária, mas traz consigo desafios que exigem cuidadosa análise”. No entanto, essas propostas também levantam questões cruciais sobre suas

implicações práticas e estratégicas para as holdings e a blindagem patrimonial.

Um dos aspectos centrais da reforma é a tentativa de unificar tributos federais, estaduais e municipais, o que pode resultar em uma redução da carga tributária para algumas empresas. Contudo, essa simplificação pode não ser vantajosa para todos os tipos de holdings. Holdings mistas, que operam em diferentes setores, podem enfrentar desafios adicionais ao se adaptarem às novas alíquotas e regras fiscais. Segundo Oliveira e Pereira (2022), a diversidade operacional das holdings mistas requer estratégias tributárias específicas, que podem ser prejudicadas por alterações genéricas no sistema. A complexidade das operações pode dificultar a implementação de um planejamento tributário eficaz, exigindo uma reavaliação das estratégias atuais.

Outro ponto importante diz respeito à possibilidade de alteração nas alíquotas fiscais aplicáveis às holdings. Com a proposta de unificação, algumas holdings poderão se beneficiar de uma redução nas taxas, enquanto outras podem enfrentar um aumento significativo em sua carga tributária. Essa incerteza torna essencial que os gestores das holdings realizem simulações e análises de cenários para compreender como as mudanças afetarão suas operações financeiras. Martins (2022, p. 77) ressalta que “a instabilidade regulatória pode gerar insegurança e desconfiança nos investidores, impactando diretamente a atratividade das estruturas empresariais”.

Além disso, a reforma propõe a criação de um imposto sobre bens e serviços (IBS), que substituiria diversos tributos existentes. Embora essa mudança possa simplificar a arrecadação, ela também pode trazer desafios para as holdings, sobretudo aquelas que operam em múltiplos estados.

A incidência do IBS pode variar conforme a localização das operações, resultando em um aumento da carga tributária em algumas regiões. Portanto, Souza (2023) menciona que é fundamental que as holdings estejam preparadas para lidar com essa nova realidade, ajustando suas estruturas e processos internos para garantir conformidade e eficiência tributária.

Um aspecto positivo da reforma é a expectativa de maior transparência e previsibilidade no sistema tributário. Com regras mais claras e um sistema simplificado, espera-se que as holdings consigam planejar suas atividades com mais eficiência. Lima (2022) diz que a previsibilidade tributária é fator determinante para decisões estratégicas sustentáveis em longo prazo.

No entanto, a implementação da reforma tributária não será isenta de desafios. A transição para um novo sistema exigirá um esforço significativo por parte das autoridades fiscais e das empresas.

A capacitação dos profissionais envolvidos na gestão tributária será essencial para garantir que as holdings possam se adaptar rapidamente às novas exigências. Além disso, Ferreira (2023) explana que a comunicação entre os ór-

Atuando há mais de 30 anos

nas áreas de Direito Trabalhista,
Cível, Consumerista, Empresarial,
Societário, Internacional,
Mediação e Arbitragem.



HASSON
ADVOGADOS

41 3322 2490
41 3029 2490

Curitiba | PR

11 3392 5907

São Paulo | SP



gãos governamentais e os contribuintes deve ser aprimorada para evitar confusões e mal-entendidos durante o processo de transição.

Por fim, ressalte-se que as mudanças propostas na reforma tributária não devem ser analisadas isoladamente – elas fazem parte de um contexto mais amplo de transformação econômica e social no Brasil. As holdings, segundo Castro e Ribeiro (2024), como estruturas empresariais, precisam estar atentas a essas mudanças e prontas para se adaptar. A capacidade de inovação e flexibilidade será útil para que as holdings continuem a desempenhar seu papel de proteção patrimonial e otimização tributária em um cenário em constante evolução.

Em conclusão, a análise crítica das mudanças propostas pela reforma tributária revela

um panorama misto de oportunidades e desafios para as holdings. Embora a simplificação do sistema tributário possa trazer benefícios, é ideal que os gestores estejam preparados para enfrentar as incertezas e se adaptar às novas realidades fiscais. O futuro das holdings, segundo Almeida (2023), dependerá da capacidade de navegar por essas mudanças de forma estratégica e proativa, garantindo que continuem a ser uma ferramenta eficaz de blindagem patrimonial no Brasil.

Compreender as vantagens e desvantagens das holdings e da blindagem patrimonial é essencial para empresários e investidores que buscam estratégias eficazes de gestão e proteção de seus bens. O quadro a seguir resume os principais pontos a serem considerados ao optar por essa estrutura.

Quadro 02. Vantagens e desvantagens das holdings

VANTAGENS	DESvantagens
Proteção contra credores A estrutura de holding pode proteger o patrimônio pessoal dos riscos associados às atividades empresariais, dificultando o acesso de credores a bens pessoais em caso de dívidas da empresa. Essa proteção é especialmente pertinente em tempos de instabilidade econômica, em que salvaguardar o patrimônio se torna uma prioridade.	Custos administrativos elevados Manter uma holding implica custos operacionais e administrativos que podem ser significativos. Esses custos incluem taxas de contabilidade, honorários de advogados e despesas com conformidade legal, impactando a viabilidade financeira da estrutura.
Planejamento sucessório eficiente As holdings facilitam um planejamento sucessório mais eficiente, permitindo a transferência de bens e ações entre gerações. Isso é particularmente útil para famílias empresariais que desejam evitar conflitos e garantir a continuidade dos negócios.	Complexidade na gestão A gestão de uma holding pode ser complexa, exigindo conhecimentos específicos sobre legislação tributária e societária. Essa complexidade pode resultar em erros de gestão, levando a problemas legais ou financeiros.
Otimização fiscal As holdings oferecem vantagens fiscais, como a possibilidade de consolidar resultados e reduzir a carga tributária. Isso é especialmente relevante em um ambiente de constantes mudanças nas legislações tributárias, em que a otimização fiscal se torna um diferencial competitivo.	Risco de fiscalização A utilização de holdings para blindagem patrimonial pode chamar a atenção de órgãos fiscalizadores, aumentando o risco de auditorias e investigações. É necessário que as empresas mantenham transparência em suas operações para evitar complicações legais.
Facilidade na gestão de ativos Com uma holding é possível centralizar a gestão de diversos ativos, facilitando a administração e a tomada de decisões estratégicas. Isso proporciona uma visão mais clara do patrimônio total e das oportunidades de investimento.	Limitações na liquidez A estrutura de holding pode restringir a liquidez dos ativos, pois a venda de participações em empresas controladas pode ser mais complexa e demorada do que a venda de ativos individuais. Isso pode ser um obstáculo em situações que exigem capital rápido.

Fonte: Elaborado pela autora.

A análise das vantagens e desvantagens das holdings é fulcral para que empresários e investidores tomem decisões informadas sobre a adoção dessa estrutura. Embora a proteção patrimonial, a eficiência no planejamento sucessório e a otimização fiscal sejam benefícios atraentes, é necessário estar ciente dos custos, da complexidade e dos riscos envolvidos.

Além disso, a eficácia de uma holding como ferramenta de blindagem patrimonial pode variar conforme o contexto econômico e as mudanças nas legislações tributárias. Por exemplo, a reforma tributária proposta no Brasil pode impactar diretamente as alíquotas fiscais aplicáveis às holdings, alterando a dinâmica de proteção patrimonial e a eficiência fiscal dessas estruturas.

Portanto, ao considerar a criação de uma holding, é aconselhável consultar especialistas em direito tributário e societário, além de realizar um planejamento detalhado que leve

em conta tanto as vantagens quanto as desvantagens. Essa abordagem garantirá que a estrutura escolhida atenda às necessidades específicas do empresário e de sua família, maximizando os benefícios enquanto minimiza os riscos.

Em suma, as tendências e desafios futuros para as holdings e estratégias de blindagem patrimonial são multifacetados e exigem uma abordagem integrada e adaptativa. Assim, à medida que o ambiente empresarial continua a evoluir, é essencial que empresários e investidores se mantenham informados e preparados para navegar por essas mudanças. ■

Rebeca Soraia Gaspar Bedani. Advogada. Mestre em Direito e Negócios Internacionais pela Universidad Europea del Atlántico. MBA em Recuperação de Créditos Tributários pela BSSP. Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes.

REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- ALMEIDA, João Carlos; SOUZA, Mariana. *Regimes tributários para holdings: uma análise comparativa*. São Paulo: Editora Fiscal, 2020.
- _____. *Reforma tributária e o futuro das holdings*. São Paulo: Atlas, 2023.
- BEDANI, Rebeca Soraia Gaspar. Prós e Contras da Reforma Tributária. *Revista Bonijuris*. V. 36. N. 5. #690-out/nov., 118-133. (versão impressa) Ed. Bonijuris, Curitiba-PR, Brasil, ISSN 1809-3256.2024.
- CARVALHO, Renato. *Tributação de holdings: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- CASTRO, Ana Paula; RIBEIRO, Marcelo. *Economia e tributação: o papel das holdings no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- COSTA, Fábio Brun. *Planejamento tributário e reorganizações societárias*. 5. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021.
- COSTA, Marcos Henrique. *Governança corporativa: fundamentos e aplicações*. São Paulo: Atlas, 2017.
- FERNANDES, Ana Paula. *Planejamento Tributário e desinvestimentos empresariais*. Curitiba: Juruá, 2018.
- FERREIRA, Mariana. *Planejamento estratégico e tributário em holdings*. Curitiba: Juruá, 2023.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- KOERICH & OLIVEIRA. *Blindagem Patrimonial* (2021). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-e-holding-e-para-que-serve/1160142387>. Acesso em: 04 jul. 2025.
- LIMA, Carlos Eduardo; CASTRO, Fernanda. *Governança e planejamento fiscal em holdings*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.
- _____. *Conformidade fiscal e sustentabilidade empresarial*. São Paulo: Atlas, 2019.
- LIMA, Roberto. *Planejamento sucessório e tributação no Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.
- _____. *Tributação e distribuição de lucros em holdings*. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- MARTINS, Eduardo. *Adaptação das empresas às reformas tributárias*. São Paulo: Saraiva, 2022.
- OLIVEIRA, Renata; MARTINS, João Paulo. *Aspectos jurídicos das holdings*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- OLIVEIRA, Patrícia; PEREIRA, Luiz. *Investimentos e estratégias fiscais em holdings*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2022.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PEREIRA, Luciana. *Direito societário e formalidades legais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- _____. *Planejamento sucessório com holdings*. Curitiba: Juruá, 2022.
- PwC Brasil. Banco de dados. *Tendências fiscais e planejamento tributário*. Relatório anual, 2023. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt.html>. Acesso em: 04 jul. 2025.
- SANTOS, Maria Helena. *Estratégias avançadas de planejamento tributário para empresas*. São Paulo: Atlas, 2022.
- SILVA, André. *Planejamento estratégico e estruturação de holdings*. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.
- SILVA, André; SANTOS, Maria. *Planejamento tributário: fundamentos e aplicações*. São Paulo: Atlas, 2020.
- SILVA, Carla; FERNANDES, Ricardo. *Blindagem patrimonial e proteção de ativos*. Curitiba: Juruá, 2021.
- SILVA, Carlos Eduardo. *Reforma tributária brasileira: fundamentos e impactos*. São Paulo: Atlas, 2023.
- SILVA, José Roberto Dantas. *Planejamento tributário*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- SOUZA, Mariana. *Reforma tributária e impactos para empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Holding familiar: proteção patrimonial e sucessória*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

O PROMOTOR JAPONÊS E O SASHIMI

No final do ano 2003, estando na fria capital Curitiba, ao completar 36 anos de serviço público, sendo 23 anos como promotor e procurador e 13 anos como serventuário da Justiça, resolvi “pendurar a chuteira”.

A partir de então, procurei participar com mais assiduidade da APMP (Associação Paranaense do Ministério Público), tendo a involvidável honra de integrar a diretoria durante três gestões – e, também, como presidente interino – desta dinâmica e operosa entidade de classe. Naquela época, concretizamos um antigo sonho, acalentado havia décadas, que foi a conclusão e inauguração da nossa sede litorânea, em Praia de Leste, no Balneário Monções, em Matinhos (PR). Considerando a minha disponibilidade, em face da recém-aposentadoria, fui convidado para ser o diretor da referida sede litorânea. Aceitei. Tendo, inclusive, passado a residir, em período de temporada, na própria associação.

Em razão deste posto, passei a conviver, no dia a dia, com mais intensidade com os associados, convidados e familiares. Muitas situ-

ações agradáveis – e desagradáveis – ocorreram. Algumas até mesmo cômicas. Uma delas – que me lembro neste momento – foi quando em um ensolarado domingo, um promotor nipônico, recém-empossado, foi convidado – sendo, na verdade, praticamente “coagido” – a preparar um “sashimi”. “Quem quer participar?”, ele bradou. Em poucos minutos, já tinha colacionado uma dezena de interessados na iguaria, inclusive eu. A “vaquinha” foi feita e ele logo partiu para comprar os ingredientes e o peixe. Como é curial, na praia, o peixe “fresco” deve ser comprado logo bem cedo. Ao meio-dia, com o sol escaldante, só se adquire o restolho. Retornou, em pouco tempo, o promotor japonês.

Obviamente, imaginávamos que ele – principalmente devido à sua genética – conhecesse de peixe e de “sashimi”. Ledo engano! Ele limpou o peixe; preparou tudo, com muito carinho; e passou a servir os circunstantes. Tinha repolho, shoyu, limão, gengibre, e umas tiras de peixe, este já meio esbranquiçado e farelento. Comemos à vontade. Até que em certo momento, um dos confrades perguntou ao nipônico que peixe era aquele. Pasmem. Ele respondeu que o único peixe que tinha encontrado na banca, quando foi comprar naquele horário, era um tal de “baiacu”. Alguém, já engasgado, falou: “Caracas, mas este peixe é venenoso! Se não for retirado o seu fel, ele mata em menos de meia hora”. O promotor japonês perguntou: “Que fel?”.

Pronto. Todos ficamos perplexos, apavorados e estarecidos, sendo que neste momento um filho de um dos integrantes da confraria começou a passar mal (depois é que soubemos que foi por outro motivo qualquer). Enfim, houve apenas alvoroço e apavoramento, sendo que por nossa sorte, felizmente, nada de pior aconteceu, mas serviu de lição, pois nem sempre o gaúcho sabe fazer o melhor churrasco; e o “japonês” entende de peixe e de “sashimi”.

(VALDECIR GUIDINI DE MORAIS)

FRASES VENENOSAS

A justiça é cega, mas sente cheiro de pobre.

(ANÔNIMO)

S

Advogado é como vinho: se você não se importa por escolher o mais barato, acaba passando mal.

(JOHN QUINCY ADAMS)

S

Ninguém pode se gabar de saber direito antes de lidar com ele pelo menos quarenta anos!

(ALUÍSIO AZEVEDO)

COISAS DO DIREITO

FAZ MAL

Direito do trabalho só me serviu para chamar qualquer coisinha que eu não goste de insalubre.

DEPENDE

É assim. Quando você não souber responder a uma questão subjetiva na faculdade de direito, basta dizer que há divergência na doutrina e na jurisprudência. Mais: tudo pode ser resolvido com base na boa-fé objetiva, razoabilidade e proporcionalidade.

AULINHA DO DELEGADO

Preocupado com a criminalidade, um delegado de polícia resolveu apresentar o presídio a uma turma de escolares. 'Meninos e meninas, olhem aqui, quando vocês pensarem em fazer coisa errada, quando alguém chamar para o caminho errado, lembrem desse lugar aqui, lembrem do ambiente da cela. Do vaso, do cobertor, do aperto. O crime pode até enganar no começo. Mas o final é sempre esse'.

DILEMA DO ADVOGADO

Casar com alguém da mesma área para aprofundar os conhecimentos ou casar com alguém para conhecer outros assuntos? Resposta de um colega: 'Advogado nunca. Eu mesmo já não me suporto'.

SE VIRANDO NOS 30

O empreendedorismo no Brasil é mesmo impressionante. Em Salvador, uma prática vem chamando a atenção das autoridades de trânsito durante blitz da 'Lei Seca'. Conhecidos como 'passadores', pessoas se oferecem para assumir o volante no lugar de motoristas que ingeriram bebida, tentando passar pela fiscalização. O caso funciona de forma simples: o motorista entrega o carro a um terceiro, que se apresenta como responsável pelo veículo. Após a blitz, o carro é devolvido ao dono. O serviço, claro, é cobrado.

OBRIGADO, SENHOR

De um advogado sortudo: 'Mande boas energias para o universo e ele me retribuiu hoje com a melhor coisa que um profissional do direito pode querer: um cliente rico que faz tudo errado'.

ELE MERECE

Um homem de Palmas, no Tocantins, recebeu R\$ 131 milhões por engano após um erro do banco. Ele devolveu o valor imediatamente, mas depois entrou na Justiça pedindo 10% como recompensa.

BROCARDOS

Ab ovo animus furandi.

(Do ovo, a intenção de roubar. Refere-se a algo que foi planejado desde o início.)

Ad impossibilia nemo tenetur.

(Ninguém é obrigado a fazer o impossível.)

Dormiunt leges aliquando nunquam moriuntur.

(As leis dormem algumas vezes, nunca morrem.)

Cuius est solum eius est usque ad coelum et ad infernos.

(Quem é dono do solo, é dono também até o céu e o inferno.)

Falsus in uno falsus in omnibus.

(Falso em um ponto, falso em tudo.)

Nemo moriturus praesumitur mentir.

(A ninguém que vai morrer é presumido mentir.)

Ex nudo pacto actio non oritur.

(De um pacto nu não nasce ação.)

JUIZ PODE SE TORNAR PROMOTOR?

Perrotti fez longa carreira de juiz, deixando uma legião de amigos e admiradores pelo modo franco e expansivo de atuar e conviver com as comunidades em que servia.

Durante algum tempo trabalhamos juntos; ele juiz, eu promotor. Assim, constantemente fazíamos o percurso juntos até a sede das comarcas da sessão correspondente. Viajávamos em velhos ônibus: as tradicionais “jardineiras”, com forma de carretão bojudado, amplas poltronas e janelas abertas para a poeira da estrada, contidas por cortinas de lona. Nosso percurso era curto, mas lento, porque o coletivo parava a cada trecho para recolher passageiros e bagagens. E então consumíamos o tempo a trocar opiniões sobre o serviço e as preocupações comuns. Naquele dia eu estreava no júri, e saímos cedo, levando os paramentos, o processo e a legislação do nosso trabalho. No correr da conversa, entre outras divagações, Perrotti largou a pergunta:

– E o júri, como vai ser? Vai pedir a condenação do réu?

Embora decidido a pedir a absolvição do acusado, procurei dissimular. Disfarcei:

– Ainda não decidi... Tenho dúvidas e não quero cometer injustiça. Deixei a resposta para o plenário. Ali terei o retorno sentido ao vivo.

Cumprido mais um trecho, Perrotti voltou a insistir:

– E daí, já decidiu?

Ora, diante da curiosidade de quem iria presidir o julgamento e exarar a sentença final, decidi abrir o jogo. Afinal, ele era meu amigo e confiante de tantas outras decisões. Abri o jogo:

– Sabe de uma coisa, Perrotti, sou sincero, vou pedir a absolvição do réu. Estudei o processo e não vi culpa nele. Tudo foi fruto de circunstâncias; ele reagiu diante de uma agressão inesperada e injusta. Era matar ou morrer. Isso é tudo: vou pedir absolvição!

A reação do Perrotti foi surpreendente e veio forte:

– Você não pode fazer uma coisa dessas. Não concordo. E logo na sua estreia.

E argumentou:

– Desculpe, mas nesse caso não vi legítima defesa nenhuma. Eu conheço o processo, fui eu quem presidiu a instrução e pronunciou o acusado. Ele não passa de um criminoso comum, vulgar, e não pode contemplá-lo com impunidade gratuita. Você é bom demais, mas há de rever sua posição e contribuir para que se faça justiça. Confio em você.

E assim seguimos pela estrada, agora sem trocar opinião, embora tudo isso me produzisse uma sensação desagradável, que afetava meu próprio senso de justiça.

Pouco depois, Perrotti voltou à carga e me propôs o que me pareceu um desafio maior ainda.

– Já que cada um de nós pensa assim, vamos, então, fazer o seguinte: você vai de juiz e eu vou de promotor, porque eu tenho medo de que esse réu não receba a pena que merece. Deixe-me tentar.

A proposta me produziu um choque, pois, pelo que sabia o que me propunha não passava de uma heresia jurídica. Não se tratava de uma simples troca de papéis, mas de inverter funções institucionais, estabelecidas pela ordem processual e constitucional. Pode o juiz virar promotor e o promotor virar juiz numa simples troca de vontades?

Mas, Perrotti insistia e falava com aparente convicção. E ainda reforçou:

– Ora, ninguém entende disso na comarca aonde vamos. Você simplesmente veste minha toga e senta lá na presidência. Eu vou para a tribuna do Ministério Público e faço o seu papel. O povo e os jurados são homens simples, nem notarão a diferença. Não é assim na Itália, onde juiz e promotor têm a mesma carreira? O que importa é que o réu seja julgado e possa fazer sua defesa. E esse direito ele terá, com certeza. Tudo vai dar certo. Deixa comigo.

Eu fiquei realmente assustado. Tinha ainda pouca experiência da carreira. Perrotti, embora ainda jovem, era objeto da minha admiração pessoal, pela seriedade e competência com que conduzia tudo o que fazia. E então fiquei mudo pelo resto da viagem, mas conjecturava

comigo: “Eu já não tinha presidido uma audiência criminal anterior a pedido do juiz e dos advogados? Então, não celebrara um casamento, com todo o cerimonial, porque o juiz de paz não apareceu na solenidade?”

Mas, e se o juiz quisesse assumir mesmo o papel de promotor. Como eu deveria reagir?

Felizmente logo chegamos ao nosso destino e seguimos juntos até o fórum, sem trocar palavra... Entretanto, não baixei a guarda e rapidamente ocupei minha tribuna. Fiquei lá, atento a tudo o que se fazia no preparo do julgamento, que percebi se fazia devagar e deliberadamente. Vi que tinha atenção em mim. Então, após se acomodar na presidência, deu por aberta a sessão, E, posto ali, olhou firme para mim, como quem vai me dar ordem, para, pelo contrário, me ofertar um largo sorriso de escarninho... Foi assim que abriu o jogo, que armara para me desafiar. Para me pôr à prova... Pois eu ainda não conhecia esse lado galho-feiro de sua personalidade: o do gozador que consegue manter o trote à sério até o fim; e que levou a me confundir... E assim fez os trabalhos seguirem, até conceder a palavra ao Ministério Público para a acusação formal, que agora já não era só a mesma, pois aproveitei, de olhos nele, para dar meu troco e passar a lição de que o Ministério Público constitui, por destinação, uma instituição votada a alcançar a justiça e a paz social e age só para restabelecer essa harmonia. Nunca procede levianamente, nem faz juízo por presunção. Procura se conduzir com propósito seguro e a consciência de servir à lei e à sociedade. Ainda divaguei sobre o tema, e, para encerrar, pedi a absolvição do réu – afinal concedida.

Ora, o que me ficou não foi só o custo do noviciado forense. O que guardei foi que, mesmo diante do juiz mais austero, não suponha que ele abdique do prazer *agrodolce* de um bom trote. Um *jeu d'esprit* que sobrevive mesmo nos momentos mais solenes do cargo. Mas, depois pensei: e se isso pudesse realmente acontecer? Como seria? Situação que me permitiu supor e tentar construir com os recursos da minha imaginação e arte...

(RUI CAVALLIN PINTO) ■

EXCE LÊNCIA EM TRATAMENTO

MINIMAMENTE INVASIVO DA COLUNA VERTEBRAL

Médico ortopedista especialista em cirurgia de coluna minimamente invasiva e reabilitação de atletas.



Tratamento
da coluna
vertebral



Terapia
percutânea
da dor



Cirurgia
minimamente
invasiva



Dr. Antônio Krieger

Cirurgia da Coluna

www.coluna.net

[/drantonikrieger](https://www.facebook.com/drantonikrieger)

[drantonikrieger](https://www.instagram.com/drantonikrieger)



Maria Tereza de Queiroz Piacentini

LICENCIADA EM LETRAS E MESTRE EM EDUCAÇÃO PELA UFSC
REVISORA DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA DE 1989
CADEIRA 21 DA ACADEMIA CATARINENSE DE LETRAS

✉ linguabrasil@linguabrasil.com.br



ABC do português brasileiro (8)

Esclarecimentos sobre palavras e locuções usadas na língua oral e escrita

Colendo – Não há necessidade de usar inicial maiúscula em *colendo*, pois tais termos, usados para distinção ou realce, são simples adjetivos – não fazem parte do nome próprio “Tribunal de Justiça”, por exemplo. Portanto: Dirigiu-se ao colendo TJPR.

Com nós (dois) – Usa-se “com nós”, e não *conosco* (como em “não falaram conosco”), quando o pronome nós vem seguido de um aposto, um elemento especificador: *com nós duas, com nós três, com nós todos, com nós mesmos, com nós da família Sousa*.

Condição *sine qua non* – A tradução literal de *sine qua non* é “sem a qual não”, a indicar que uma condição, fator ou cláusula é essencial, indispensável à validade ou existência de um ato, evento ou circunstância. Pode-se optar pela expressão latina original, onde já se encontra a palavra “condição”: *conditio sine qua non*.

Considerando – O fato de se apresentar na introdução de alguns documentos (sentenças, leis, propostas etc.) os motivos ou argumentos iniciados por “Considerando que” levou este gerúndio a se transformar em substantivo, inclusive com plural: *os considerandos*. Quanto à pontuação, a praxe – aceitável como exceção – é terminar cada item com ponto e vírgula e mesmo assim iniciar cada *Considerando* com maiúscula.

Consigo – No Brasil, *consigo* é pronome reflexivo, aplicado quando o sujeito e o objeto da oração são a mesma pessoa: *Ela só conta consigo mesma para cuidar dos filhos*. Já em Portugal é comum ouvir “conto consigo”, por exemplo, onde o sujeito é “eu” e o objeto é

“você”. Aqui dizemos: conto com você, conto contigo.

Consoante – Como adjetivo, com o sentido de “que consoa, está em consonância e harmonia”, usa-se a preposição *a* ou *com*: prática consoante à teoria e consoante ao disposto na lei; o tema está consoante com o público infantil. Como preposição, com o sentido de “conforme, de acordo com, segundo”, o uso é direto: consoante o disposto no art. 55 da Lei 8.666/93; consoante a relatora, o projeto está pronto.

Cônsul – Plural: *cônsules*. Feminino: **consulesa**, termo que originariamente se referia à “esposa de cônsul” mas que, pela sua flexão gramatical, poderia ser atribuído à funcionária de uma embaixada ou consulado. O contexto elucidaria a questão, por exemplo: *A consulesa da França fez um belo discurso na sua posse em Brasília*. Entretanto, com a ascensão social da mulher, que passa a assumir cada vez mais as funções consulares, a palavra masculina vem a designar também a representante diplomática de um país, tornando-se um substantivo de dois gêneros: **o** cônsul e **a** cônsul – opção mais aceita e utilizada no Brasil.

Conta corrente – Sem hífen: Viu o extrato da sua *conta corrente*. Isso porque não se trata de palavra composta, mas sim de um substantivo qualificado por um adjetivo que não muda de significado, exatamente como em *conta conjunta, conta especial, conta aberta*. Já **conta-poupança** se hifeniza por ser a composição de dois substantivos, tomando o hífen o lugar da preposição: *conta (para) poupança*.

MORAR EM
CONDOMÍNIO GARANTIDO É

ter mais facilidades

Com a **Garante Vitória**,
o condomínio tem mais
tranquilidade na arrecadação,
enquanto os moradores contam
com facilidade no pagamento
e negociação dos seus débitos.

Aponte para o
QR Code e veja
a vitória no seu
condomínio



(27) 3029-3545 | (27) 99694-3019

garantevitoria.com.br

R. José Alexandre Buaziz, 160
2º andar | Sala 201 | Vitória – ES



TEMÁTICO-ONOMÁSTICO

A

ABC do português brasileiro (8)/não tropece na língua, 220
 Ação demarcatória/ementa, 143
 Acórdão omisso/acórdão, 186
 ADRIANA CARVALHO
 Débitos do imóvel/ementa, 146
 Aferição de ruído/ementa, 152
 AFRÂNIO VILELA
 Parcelamento especial/ementa, 142
 AISTON HENRIQUE DE SOUSA
 Taxas condominiais/ementa, 137
 Vício de informação/ementa, 136
 ALAN BOUSSO
 Regulamentação de medidas executivas atípicas/tribuna livre, 15
 ALBERTO VILAS BOAS
 Lançamento de IPTU/ementa, 140
 ALEXANDRE CHINI
 O direito e a linguagem como guardiões sociais/seleção do editor, 120
 ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
 Aferição de ruído/ementa, 152
 ANTONIO CARLOS FERREIRA
 Seguro de vida/ementa, 138
 ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
 Fornecimento de água/ementa, 143
 Aposentadoria especial/ementa, 154
 Aposentadoria por invalidez/ementa, 154
 Ausência de habilitação/ementa, 156
 Auxílio-reclusão/ementa, 152

B

Bem de família hipotecado/acórdão, 171
 BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
 Desistência da ação/ementa, 159
 Prazo em dobro/ementa, 156

Busca pessoal/ementa, 150

C

Cálculo de benefícios/ementa, 150
 CAMILA HENNING SALMORIA
 Impactos da inteligência artificial na justiça/capa, 28
 Caráter institucional da imunidade parlamentar/doutrina, 110
 CARLOS CINI MARCHIONATTI
 Tipicidade da conduta/ementa, 151
 Cinema nacional/legislação, 132
 CLÁUDIA MARIA BORGES DA COSTA PINTO
 Impactos da moratória da soja no setor tributário/doutrina, 84
 Cláusulas de resolução em acordos de S.A. familiares/doutrina, 72
 Código de Defesa do Contribuinte/legislação, 130
 Comissão de corretagem/ementa, 146
 Concessionária de energia/ementa, 140
 Conflitos nas leis laborais de tripulantes de cruzeiros/doutrina, 56
 Constituição cidadã e insegurança jurídica/tribuna livre, 11
 Contratação pública/ementa, 139
 Contratos temporários/ementa, 162
 Controle de jornada/ementa, 163
 Crime de stalking/ementa, 148
 Cumprimento de sentença/ementa, 160
 CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
 Prescrição de dívida/ementa, 137

D

Débitos do imóvel/ementa, 144
 DENIS CARAMIGO VENTURA
 Vontade e consentimento nos crimes sexuais/tribuna livre, 14

Denúncia/ementa, 147
 Descontos indevidos no INSS/legislação, 130
 Desistência da ação/ementa, 158
 Despesas com obras/ementa, 144
 DIAULAS COSTA RIBEIRO
 Crime de stalking/ementa, 148
 Direito ao exame de mamografia/legislação, 132

E

Eficiência administrativa/ementa, 142
 ÉRICA LOURENÇO DE LIMA FERREIRA
 Cumprimento de sentença/ementa, 160
 Especialidade da polícia judicial/legislação, 131
 Execução fiscal/ementa, 140

F

FABIOLA KERAMIDAS
 Fim a privilégios do devedor contumaz/ponto final, 226
 Falha em prótese dentária/ementa, 138
 FERNANDO CARLOS TOMASI DINIZ
 Comissão de corretagem/ementa, 147
 FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
 Homologação de acordo/ementa, 158
 Fim a privilégios do devedor contumaz/ponto final, 226
 Fornecimento de água/ementa, 142

G

GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA
 Seguro de vida/ementa, 161

GELSON ROLIM STOCKER

Concessionária de energia/
ementa, 141

GILBERTO RODRIGUES JORDAN

Aposentadoria especial/ementa,
155

GLADYS AFONSO

Falha em prótese dentária/
ementa, 138

Produto alimentício/ementa, 136

Grau de exposição/ementa, 155

**GUILHERME BACELAR PATRÍCIO
DE ASSIS**

Grau de exposição/ementa, 155

GURGEL DE FARIA

Auxílio-reclusão/ementa, 152

Execução fiscal/ementa, 140

GUSTAVO JOHANNES SAUTTER

Limites à proteção do patrimônio
familiar/doutrina, 114

H

Holding e a blindagem patrimonial
tributária/prática jurídica, 196

Homologação de acordo/ementa, 158

Honorários advocatícios/ementa,
156

I

Impactos da inteligência artificial
na justiça/capa, 28

Impactos da moratória da soja no
setor tributário/doutrina, 84

Inércia do exequente/ementa, 134

Isenção tributária/legislação, 132

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Constituição cidadã e insegurança
jurídica/tribuna livre, 11

J

JAQUELINE CALÁBRIA

ALBUQUERQUE

Reivindicação de posse/ementa,
146

JÉSSICA VISHNEVSKY COSIMO

Caráter institucional da
imunidade parlamentar/
doutrina, 110

JOÃO BADARI

Mudanças na previdência afetam
aposentadoria/tribuna livre, 10

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Honorários advocatícios/ementa,
158

**JOSÉ DOS SANTOS SANTANA
JÚNIOR**

Negar bomba de insulina justifica
ação judicial/tribuna livre, 16

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Cálculo de benefícios/ementa, 150

JULYANA ORTINZ LOYOLA

Cláusulas de resolução em
acordos de S.A. familiares/
doutrina, 72

Justa causa nula/ementa, 161

L

Lançamento de IPTU/ementa, 139

LAURA LOUZADA JACCOTTET

Penhora de imóveis/ementa, 144

LEONARDO LUCCAS OSIECKI

Sanções penais no combate aos
crimes financeiros/doutrina, 46

LEONE CARLOS MARTINS

JUNIOR

Ausência de habilitação/ementa,
156

Limites à proteção do patrimônio
familiar/doutrina, 114

**LUÍS CARLOS GOMES CARNEIRO
FILHO**

Contratos temporários/ementa, 162

Controle de jornada/ementa, 163

M

MARCEL LAGUNA DUQUE
ESTRADA

Contratação pública/ementa, 139

MARCELO MORAES CAETANO

O direito e a linguagem como
guardiões sociais seleção do
editor, 120

MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Inércia do exequente/ementa, 134

MARCO BUZZI

Medidas executivas/ementa, 160

MARCUS GOMES

Os limites éticos da IA no poder
judiciário/capa, 23

MARIA EDUARDA MARINO
RODRIGUES

Limites à proteção do patrimônio
familiar/doutrina, 114

Revista Direito & Condomínio



A Revista
Direito & Condomínio
aborda os diferentes
aspectos da vida
condomínial sob o
olhar do direito com
uma linguagem direta
e compreensível.



**Acesse a revista
gratuitamente!**

MARIA ISABEL GALLOTTI
Despesas com obras/ementa, 144
Previdência privada/ementa, 153

MARIA TEREZA DE QUEIROZ
PIACENTINI: ABC do português brasileiro (8)/não tropece na língua, 220

MARILENE BONZANINI
Eficiência administrativa/ementa, 142

Medidas cautelares/ementa, 147
Medidas executivas/ementa, 159

MIRNA ULIANO BERTOLDI
Morte do trabalhador/acórdão, 188
Ônus da prova/ementa, 163
Rescisão indireta/ementa, 161

Mudança na contagem de prazos foi um grande avanço do CPC/ entrevista, 18

Mudanças na previdência afetam aposentadoria/tribuna livre, 10

N

NANCY ANDRIGHI
Plano de saúde coletivo/acórdão, 164

Negar bomba de insulina justifica ação judicial/tribuna livre, 16

Nocividade de produto/ementa, 151

O

O direito e a linguagem como guardiões sociais/seleção do editor, 120

Ônus da prova/ementa, 163

Os limites éticos da IA no Poder Judiciário/capa, 23

P

Parcelamento especial/ementa, 141

PAULA CUNHA E SILVA
Busca pessoal/ementa, 151

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Retificação de edital/acórdão, 169

PEDRO PAULO PREUSS
Ação demarcatória/ementa, 143
Penhora de imóvel/ementa, 143
Pensão por morte/acórdão, 184
Pensão por morte/ementa, 153

Plano de saúde coletivo/acórdão, 164

PLAUTO CARNEIRO PORTO
Substituto processual/ementa, 163

Poda de árvores/legislação, 131

Prazo em dobro/ementa, 155

Prescrição de dívida/ementa, 137

Prescrição intercorrente no processo civil/doutrina, 36

Previdência privada/ementa, 153

Produto alimentício/ementa, 136

R

RAFAELA CARLA DOS SANTOS
Cláusulas de resolução em acordos de S.A. familiares/ doutrina, 72

RAFAEL BOUSSO
Regulamentação de medidas executivas atípicas/tribuna livre, 15

RAFAEL HENRIQUE VOLPI
Impactos da moratória da soja no setor tributário/doutrina, 84

RAUL ARAÚJO
Registro imobiliário/ementa, 147

REBECA SORAIA GASPAR
BEDANI
Holding e a blindagem patrimonial tributária/prática jurídica, 196

Registro imobiliário/ementa, 147

Regulamentação de medidas executivas atípicas/tribuna livre, 15

Regularização fundiária em ocupação irregular/doutrina, 94

Reiteração delitiva/acórdão, 178

Reivindicação de posse/ementa, 146

Rescisão indireta/ementa, 161

Retificação de edital/acórdão, 169

RICARDO OLIVEIRA
Reiteração delitiva/acórdão, 178

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Bem de família hipotecado/ acórdão, 171

RICHARD COSTA LESSA
Prescrição intercorrente no processo civil/doutrina, 36

ROCCO ANTONIO RANGEL
ROSSO NELSON
Conflitos nas leis laborais de tripulantes de cruzeiros/ doutrina, 56

ROGÉRIA DOTTI/entrevista, 18

RUI COSTA GONCALVES
Aposentadoria por invalidez/ ementa, 154

RUI COSTA GONÇALVES
Pensão por morte/acórdão, 184
Pensão por morte/ementa, 153

S

Sanções penais no combate aos crimes financeiros/doutrina, 46

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
Medidas cautelares/ementa, 147

Seguro de vida/ementa, 137, 161

SÉRGIO LUIZ PATITUCCI
Denúncia/ementa, 148

OLON CÍCERO LINHARES
Sanções penais no combate aos crimes financeiros/doutrina, 46

Substituto processual/ementa, 162

T

Taxas condominiais/ementa, 137

Tipicidade da conduta/ementa, 151

V

Vício de informação/ementa, 134

VINÍCIUS PIRES TILLER
Regularização fundiária em ocupação irregular/doutrina, 94

VITOR GOMES BUBINIAK
Limites à proteção do patrimônio familiar/doutrina, 114

Vontade e consentimento nos crimes sexuais/tribuna livre, 14

W

WANDERLEY PAIVA
Nocividade de produto/ementa, 152

Y

YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Acórdão omissivo/acórdão, 186 ■



Garantia de 100% da receita mensal

Condôminos mais felizes

Com a Duplique, as finanças do condomínios e regularizam e todos os moradores percebem as melhorias, logo nos primeiros meses de atuação.



dupliquetriangulo.com.br

34 3223 7250 • 34 99234 0008

Duque de Caxias, 450, sl. 1111/1112, Centro, Uberlândia/MG

Fabiola Keramidas ADVOGADA, MESTRE EM DIREITO PELO IDP – BRASÍLIA

FIM A PRIVILÉGIOS DO DEVEDOR CONTUMAZ



Arte: Giovana Tows

O Projeto de Lei Complementar 125/22 (PLP), criado inicialmente como “Código de Defesa dos Contribuintes”, ficou famoso pelo seu aspecto específico de combater o “devedor contumaz”, e foi finalmente sancionado e publicado em 9 de janeiro de 2026, transformando-se na Lei Complementar 225/26. A medida busca endurecer a punição contra empresas que utilizam o não pagamento de tributos como estratégia de mercado, acumulando grandes dívidas fiscais em benefício próprio. A LC 225/26 visa auxiliar bons contribuintes, pois aqueles que sonegam acabam obtendo preços melhores para seus produtos e serviços, gerando concorrência desleal, algo danoso para grandes estados, e estrago enorme para pequenos mercados com concorrência direta e acirrada pelo consumidor. A nova lei busca promover a justiça fiscal e leal concorrência no ambiente de negócios.

A proposta define o devedor contumaz com base em critérios objetivos, como valor da dívida acumulada (igual ou superior a R\$ 15 milhões) e a relação com o patrimônio (100% ou mais que o patrimônio conhecido). Nem todos os devedores contumazes serão abrangidos (pode haver devedor contumaz com dívidas menores), mas o

novo texto legal traça um norte para retirar das autoridades de fiscalização a subjetividade da análise, um passo em direção à segurança jurídica. Estados e municípios poderão dispor diferentemente por meio de lei, e não pela livre interpretação do agente fiscalizador.

A legislação trouxe o conceito de “inadimplência reiterada” para os fins da aplicação da contumácia. Considera-se reiterada a manutenção de crédito

Medida busca atacar a raiz da estratégia de empresas que utilizam o não pagamento de impostos como capital de giro

tributários em situação irregular por quatro períodos de apuração consecutivos, ou seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses (art. 11, § 2º, II).

A lei ainda determina que a declaração de que um contribuinte é devedor contumaz seja feita após o curso de um processo administrativo, no qual o contribuinte terá a oportunidade de se defender e comprovar que está enquadrado nos requisitos legais, que a situação de devedor é excepcional, que não se utiliza de meios fraudulentos para blindar o patrimônio e não preten-

de lesar sociedade ou estado. Todo este arcabouço legal é imprescindível para diferenciar o contribuinte em dificuldades de um profissional do ilícito tributário.

A expectativa é que a legislação seja aplicada e consiga coibir a prática abusiva, resguardando os contribuintes que cumprem suas obrigações e fortalecendo a capacidade de investimento do Estado em áreas essenciais. Isso veremos na prática do dia a dia.

A previsão de sanções severas ao devedor contumaz, como a suspensão, cancelamento ou proibição de concessão de incentivos fiscais e benefícios creditícios, impedimento de participação em licitações públicas e a recuperação judicial, pretende também dificultar a continuidade das operações da empresa que insiste em sonegar. São punições proporcionais e cirúrgicas que buscam atacar a raiz da estratégia do devedor contumaz: utilizar o não pagamento de impostos como capital de giro.

Em resumo, estas definições, alinhadas com o efeito gerado com a implementação do *split payment* na reforma tributária, tendem a diminuir as empresas que são sonegadores contumazes. É uma mudança radical do direito tributário no Brasil. ■

Acesse e compartilhe

esta e outras edições
da Revista Bonijuris
em formato digital



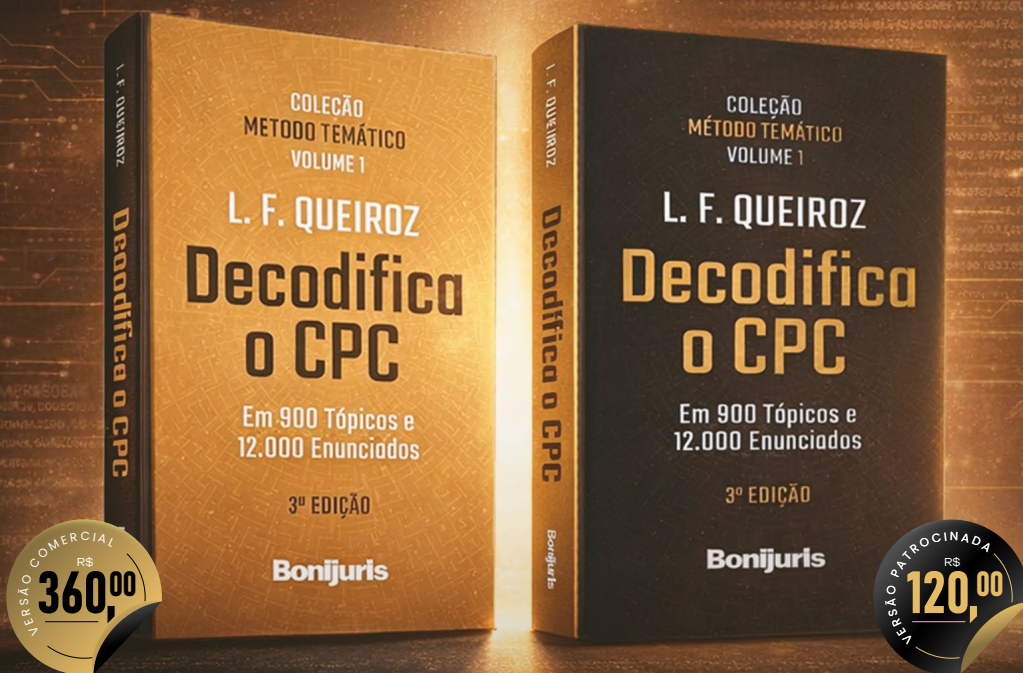
Leia agora
através do
QR Code

Ou acesse:
editorabonijuris.com.br

DESCOMPLICAR. DEMOCRATIZAR. DECODIFICAR

O CÓDIGO NÃO FOI FEITO PARA SER TEMIDO

FOI FEITO PARA SER ENTENDIDO.



O CONTEÚDO É O MESMO. A ESCOLHA É SUA.

VERSÃO COMERCIAL

Um conteúdo só seu,
sem anúncios.

VERSÃO PATROCINADA

Mais acessível,
mesmo conhecimento.

ACESSE
E COMPRE

ACESSE O SITE E UTILIZE O CUPOM: **DCPCRES**

15% DESCONTO



editorabonijuris

0800 465 4020
livrariabonijuris.com.br

Bonijuris